



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2492 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	3
TRIBUNAL PLENO.....	3
2ª CÂMARA CÍVEL.....	8
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	10
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	15
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	16
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	21
1ª TURMA RECURSAL.....	22
2ª TURMA RECURSAL.....	27
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	28

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 288/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, RESOLVE EXONERAR a pedido, a partir de 26 de agosto de 2010, ALEXS GONÇALVES COELHO, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, lotado na Comarca de 2ª Entrância de Formoso do Araguaia.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA, do cargo de provimento em comissão de CONCILIADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, lotada no Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas – TO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Errata

ERRATA

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Decreto Judiciário nº 285/2010, publicado no Diário da Justiça nº 2491, circulado em 27 de agosto do fluente ano, onde se lê: "com data retroativa a 11 de agosto de 2010", leia-se: "com data retroativa a 20 de agosto de 2010".

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Edital

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DO I CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DAS COMARCAS DO ESTADO DO TOCANTINS

O Diretor-Geral, Dr. ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de correção de erro material na relação constante do Edital de Divulgação dos Candidatos Classificados no I Concurso de Remoção de Servidores das Comarcas do Estado do Tocantins, publicado no Diário de Justiça nº 2491, de 27 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Republicar o resultado dos candidatos classificados, conforme tabela a seguir:

CARGO DE ESCRIVÃO

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO
FIGUEIRÓPOLIS	SEM CANDIDATO	-	-
PORTO NACIONAL	SEM CANDIDATO	-	-
WANDERLÂNDIA	SEM CANDIDATO	-	-

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
ARAGUAÍNA	VALDÍVIA BRITO ARAÚJO - 2ª Opção	5570	1º	01 vaga Classificado
ARAGUAÍNA	DANNIELLA ALMEIDA SOUSA	2544	2º	

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
COLINAS	ESLY DE ABREU OLIVEIRA	2735	1º	02 vagas Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
GURUPI	SELI ALVES CORREIA SCHWAB	5702	1º	01 vaga Classificado
GURUPI	TÂNIA DIAS BARBOSA CASTRO	5372	2º	

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
PALMAS	IRACILENE ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA	5974	1º	01 vaga Classificado
PALMAS	JOSE NAZARENO DO REGO CUNHA	5916	2º	

PALMAS	ALDENI PEREIRA VALADARES	5846	3º
PALMAS	SILMA PEREIRA DE SOUSA OSTER	4903	4º
PALMAS	MÁRCIA RÉGIA FERNANDES DE ARAÚJO	3995	5º
PALMAS	JABEIS DE SOUSA MIRANDA	2215	6º

CARGO DE ESCRIVENTE

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO
NOVO ACORDO	SEM CANDIDATO	-	-
PARAÍSO DO TOCANTINS	SEM CANDIDATO	-	-

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
ARAGUAÍNA	HORADES DA COSTA MESSIAS NUNES	2699	1º	04 vagas Classificado
ARAGUAÍNA	JOÃO CARLOS RESPLANDE MOTA - 2ª Opção	1580	2º	Classificado
ARAGUAÍNA	CELIA REGINA CIRQUEIRA BARROS - 2ª Opção	1433	3º	Classificado
ARAGUAÍNA	CLODOALDO DE SOUZA MOREIRA JÚNIOR - 2ª Opção	1124	4º	Classificado
ARAGUAÍNA	LANNA CAMELO	508	5º	

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
GURUPI	RAIMUNDA VANILSA PEREIRA DOS SANTOS	3391	1º	03 vagas Classificado
GURUPI	ESTER ALVES OLIVEIRA	1523	2º	Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
PALMAS	EUNICE OLIVEIRA DE FREITAS	5981	1º	06 vagas Classificado
PALMAS	MARILENE NASCIMENTO COSTA RIBEIRO	5980	2º	Classificado
PALMAS	REGINALDO DIAS ALVES	5974	3º	Classificado
PALMAS	SELMA TERRA ALVES MARÇAL	5972	4º	Classificado
PALMAS	ILDETE RODRIGUES CALDAS	5969	5º	Classificado
PALMAS	SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA	5965	6º	Classificado
PALMAS	CÁTIA CILENE MENDONÇA DE BRITO	5793	7º	
PALMAS	MARIA ELIZÂNGELA DA SILVA ARAÚJO	5399	8º	
PALMAS	EVANILDE PEREIRA DA SILVA	4728	9º	
PALMAS	ANA LÚCIA F. DOS SANTOS LIMA	4499	10º	
PALMAS	IRINALVA SOUZA BEZERRA	3854	11º	
PALMAS	JULIENE LEMES PEDREIRA MAYA	3372	12º	
PALMAS	SIMONE GALDINO DA SILVA	3170	13º	
PALMAS	NORMA REGINA MOREIRA GALVÃO	3083	14º	
PALMAS	DINORÁ NUNES OSCAR FERREIRA	2686	15º	
PALMAS	ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA	2686	16º	
PALMAS	MAURO LEONARDO	2655	17º	
PALMAS	MÉRIS INÊS	2266	18º	

	DELEVATTI		
PALMAS	MARCELA BATISTA BOTELHO	2238	19º
PALMAS	ALINNE MARTINS CAMPOS	2153	20º
PALMAS	LUCIANA NASCIMENTO ALVES	1599	21º
PALMAS	BELIZA DA CRUZ CAMPOS CORREIA	1515	22º
PALMAS	GRACE KELLY COELHO BARBOSA	1424	23º
PALMAS	MARIÂNGELA GRANER PINHEIRO	1199	24º

CARGO DE CONTADOR

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO
ARAGUAÍNA	SEM CANDIDATO	-	-

CARGO DE CONTADOR / DISTRIBUIDOR

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO
ARAPOEMA	SEM CANDIDATO	-	-

CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA / AVALIADOR

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO
ANANAS	SEM CANDIDATO	-	-
ARAGUAÍNA	SEM CANDIDATO	-	-
PEIXE	SEM CANDIDATO	-	-

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
GURUPI	NELCYVAN JARDIM DOS SANTOS	4680	1º	02 vagas Classificado
GURUPI	WELLINGTON FERREIRA	3729	2º	Classificado

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
PALMAS	JOSÉ JOÃO HENNEMANN	5989	1º	04 vagas Classificado
PALMAS	MÁRIO BONFIM LIMA DE OLIVEIRA	5967	2º	Classificado
PALMAS	LUCIENE DOS SANTOS ABREU BARBOSA	4614	3º	Classificado
PALMAS	LUIZ ALVES DA VEIGA*	4560*	4º	Classificado
PALMAS	UELDO PEREIRA DE QUEIROZ	4560	5º	
PALMAS	JOSELÂNDIA COSTA MARINHO	4499	6º	
PALMAS	SILVANA PEREIRA ROSA	2702	7º	
PALMAS	SÉRGIO SILVA QUEIROZ	2672	8º	
PALMAS	PAULO ERNANY MARTINS TAVEIRA	2651	9º	
PALMAS	LIDIANNY CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS	1507	10º	
PALMAS	SEBASTIÃO TOMAZ DE SOUSA AQUINO	1258	11º	

* Classificado pelo critério de desempate. Item 3.3

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO	
WANDERLÂNDIA	ANTONIO MAGNO LEITE APINAGE	7466	1º	01 vaga Classificado

CARGO DE PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS / DEPOSITÁRIO PÚBLICO

COMARCA	SERVIDOR	TEMPO DE SERVIÇO - DIAS	CLASSIFICAÇÃO
FILADÉLFIA	SEM CANDIDATO	-	-

Conforme item 6, do inciso III, do edital de remoção, os interessados terão o prazo de 03 (três) dias para apresentar pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor-Geral, a contar da data de divulgação da presente republicação.

Palmas/TO, 30 de agosto de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

Portarias

PORTARIA Nº 1313/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº S/N-DIGER, resolve conceder ao senhor ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA, Diretor Financeiro, matrícula 352145, o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, pelo deslocamento às Cidades de Gurupi, Alvorada e Palmeirópolis, para participar de inauguração dos Fóruns, no período de 24/08/2010 à 28/08/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 1355/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem, resolve à Juíza CÉLIA REGINA REGIS, matrícula 6081, e o servidor JOSÉ ATÍLIO BEBER, matrícula 252259, Coordenador de Gestão Estratégica, Estatística e Projetos, o adicional de embarque e desembarque no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelo deslocamento à Brasília/DF., para participarem do II Workshop Metas Prioritárias de 2010 no CNJ, no período de 29 e 3/08/2010, conforme Portarias nºs 1269 e 1270.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de agosto de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETOR: ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

Extratos de Portarias de Suprimentos de Fundos

PORTARIA Nº: 1256/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 41332/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Edson Paulo Lins e Elizabete Ferreira Silva
RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Vera Lúcia Rodrigues de Almeida

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguaína - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 18 de agosto de 2010.

PORTARIA Nº: 1213/2010-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA - 41319/2010

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. Adriano Morelli e Sandra Maria Ribeiro Santos
RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Edilson Magalhães Chagas

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Formoso do Araguaia TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2010.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 09 de agosto de 2010.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 09 de agosto de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Pauta

(PAUTA Nº 20/2010)

12ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

11ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia 02 (dois) do mês de setembro do ano dois mil e dez (2010), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

SESSÃO JUDICIAL

FEITOS A SEREM JULGADOS

01).MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4591/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO: JOSÉ MACIEL DE BRITO

IMPETRADOS: GERENTE DO NÚCLEO FARMACÊUTICO E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02).MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4541/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANDERSON PARENTE SANTOS

ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03).MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4510/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FIDÉLÍCIA CARVALHO SILVA

ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

04).MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4553/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOICE NOLETO DE MATOS LIRA COSTA

ADVOGADO: FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES

IMPETRADOS: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS - COORDENAÇÃO DE CONCURSO E SELEÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS-CCS/UNITINS

LIT. PAS. NEC.: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

05).MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4565/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CÍCERA SANTOS MARQUES

ADVOGADO: THIAGO LOPES BENFICA

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

06).MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4516/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIA MARIA MAIA E SILVA, CLEITHON CARLOS T. SANTOS, DANIEL GONÇALVES DE FRANÇA, DEUGO CIRQUEIRA DE FRANÇA, DURVAL MORAIS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS F. SILVA, JOACIR RODRIGUES CARNEIRO, MAURA REGINA SOUSA LUZ S. BRITO, MOACIR AIRES COSTA E SILVÂNIO COSTA MENDES

ADVOGADOS: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA E JAN CARLES NOGUEIRA DE SOUZA

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

SESSÃO ADMINISTRATIVA

FEITO ADMINISTRATIVO A SER JULGADO

01). RECURSO VOLUNTÁRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40205/10

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS-TO

RECORRENTE: JUÍZA DE DIREITO LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO E FLS. 109/111

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40568/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: TRIBUNAL PLENO DO ÉGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

03). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40565/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: GIL DE ARAÚJO CORRÊA-JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

04). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40566/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOÃO RIGO GUIMARÃES - JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

05). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40567/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ADELINA MARIA GURAK-JUÍZA DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

06). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40569/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: CÉLIA REGINA RÉGIS-JUÍZA DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

07). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40571/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

08). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40572/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MAYSIA VENDRAMINI ROSAL-JUÍZA DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

09). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40573/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER-JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

10). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40574/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ADOLFO AMARO MENDES-JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

11). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40575/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE-JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

12). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40577/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ETELINA MARIA SAMPAIO FELIPE-JUÍZA DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

13). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40578/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES-JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

14). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40582/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: SILVANA MARIA PARFIENIUK-JUÍZA DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

15). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40583/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: SARITA VON ROEDER MICHELS-JUÍZA DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

Decisões / Despachos
Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4666/10 (10/0086430-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELZIVAN MARTINS SALES PEREIRA

Def. Pub.: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETARIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 44/47, a seguir transcrita: "ELZIVAN MARTINS SALES PEREIRA impetra o presente remédio heróico contra ato do SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS, buscando a segurança para que lhe seja fornecido "o medicamento 'Omalizumabe 150 mg' de nome comercial 'Xolair', conforme estabelecido na receita médica, de forma ininterrupta, enquanto perdurar o tratamento", negado pela autoridade coatora. Aduz que o medicamento fornecido pelo Estado não mais é capaz de tratar de forma eficaz o mal que

o acomete, necessitando, de acordo com o médico que lhe assiste, fazer uso diário do medicamento adrede citado sob pena de agravamento de sua doença, porém, não tem condições financeiras de arcar com os custos da compra desse produto. Pleiteia a concessão da liminar nos termos acima esposados e, ao final, lhe seja concedido a segurança em definitivo. É o relatório, no que interessa ao momento. Passo a DECIDIR. Pois bem, para enfrentar a matéria pertinente à concessão da medida liminar perseguida me aterei ao que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se efetivamente o recorrente demonstrou os elementos autorizadores da medida liminar perseguida. Neste esteio, nos casos como o da espécie, em que pesem algumas ponderações em contrário, coaduno como o entendimento exarado pelo ilustre desembargador carioca Cláudio de Mello Tavares no sentido de que "as normas constitucionais que dispõem acerca do dever do Estado de promover a saúde são pragmáticas e, portanto, de eficácia limitada, entretanto tal regra de hermenêutica não pode desprezar a função social do direito, ignorando princípios estabelecidos no artigo 5º, caput, 196, da Constituição Federal, que asseguram a todos indistintamente, os direitos à saúde". (Apelação Cível nº 2007.001.42979, 11ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Cláudio de Mello Tavares. Publ. 28.08.2007). Assim sendo, tendo em vista que a saúde consiste em um bem de extrema relevância para a vida e a dignidade humana, tenho que o fato de o medicamento não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina da Secretaria da Saúde, não exime o ente público de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do novel tratamento. Inclusive, abro parênteses pra consignar que, nos casos como o da espécie, a jurisprudência pátria tem entendido que atestada a ineficácia do medicamento em uso deve o Estado fornecer aquele indicado pelo profissional da saúde que vêm assistindo o enfermo, não descartados, conforme esposado, aqueles medicamentos que não se enquadram no rol dos fornecidos pelos SUS. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE PRESCRITA EM DETERMINAÇÃO MÉDICA. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. GARANTIA DE ACESSO À SAÚDE. MOLÉSTIA GRAVE. MEDICAMENTO NÃO OFERECIDO PELO ESTADO. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTO ALTERNATIVO. CONDIÇÕES QUE NÃO OBLITERAM O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA... "O não fornecimento de medicação sob argumento de que a mesma não encontra-se no rol daqueles oferecidos pelo Estado, não possui o condão de obliterar o direito constitucionalmente assegurado de acesso à saúde do impetrado, nem tão pouco o dever do Estado em provê-la. Precedentes do STF"... Descabidos são os argumentos da autoridade coatora no sentido de inexistir prova da ineficácia do remédio alternativo. Dispensam-se outras provas se o próprio médico do sistema único de saúde receita ao paciente a medicação, aqui impugnada pelo Estado, razão suficiente à conferir ao direito do impetrante liquidez e certeza. (Mandado de Segurança nº 100090027036, 2º Grupo de Câmaras Cíveis Reunidas do TJES, Rel. Designado Maurílio Almeida de Abreu. j. 14.10.2009, unânime, DJ 23.11.2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO (SENTIDO AMPLO) - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCESSÃO DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. A determinação de fornecimento de medicamento ou de tratamento em sede de antecipação dos efeitos da tutela somente é possível quando os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil - prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora e "periculum in mora" - estiverem satisfeitos; no caso em análise, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora está sedimentada no atestado médico encartado aos autos, o qual representa a necessidade do medicamento em relação à anomalia descrita na inicial, e o "periculum in mora" ressaí da própria gravidade da patologia. (Agravo nº 2009.027044-6/0000-00, 3ª Turma Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. unânime, DJ 04.03.2010). Quanto ao periculum in mora, esse resta evidente ante a demonstração da necessidade de se ministrar a medicação ao impetrante, mesmo porque, conforme se depreende dos autos o mesmo não pode ficar sem o remédio sob pena de agravamento do seu já delicado estado de saúde. Por outro lado, defiro a gratuidade requerida, posto que tal benefício além de estar previsto na Lei 1.060/50 deve ser concedido aos economicamente necessitados, não sendo "necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação da parte, a pobreza, no caso, é presumida (precedentes do STJ...)". Por todo o exposto e sem mais delongas, atestada nos autos a necessidade no novel tratamento (fls. 32), determino a autoridade coatora que forneça o medicamento acima citado de forma ininterrupta, durante o período necessário a administração do fármaco, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso a serem contados a partir do décimo dia da ciência da autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão, limitado ao montante de R\$ 15.000,00. Ante ao caráter de urgência que o caso requer que o presente sirva como mandado. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4464/10 (10/0081438-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE F. 125

EMBARGANTE: WTE ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães e Glauton Almeida Rolim

EMPETRADO: SECRETÁRIO DE CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 137, a seguir transcrito: "Vistos. Face os Embargos de Declaração, manifeste-se a parte contrária. Palmas – TO, 26/08/10. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4678/10 (10/0086537-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VILMONDES FERREIRA FEITOSA

Advogado: Carlos Antonio do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 48 VERSO, a seguir transcrito: "Vistos. Solicito informações em 10 dias. Palmas – TO, 26/08/10. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4550/10 (10/0083800-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTES: ANANDRA DOS SANTOS PIZZOLATO, SHARLENNY CLÍMACO DE OLIVEIRA, MÁRCIA ANDRÉA MARRONI, EVA PEREIRA FREITAS MATOS, ROGÉRIO PINHEIRO BRAGA, DHENNIS PAUL SARSI
 Advogados: Walace Pimentel e Gleivía de Oliveira Dantas
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 125/126, a seguir transcrita: “Anandra dos Santos Pizzolato, Sharlenny Clímaco de Oliveira, Márcia Andréa Marroni, Eva Pereira de Freitas Matos, Rogério Pinheiro Braga e Dhemis Paul Sarsi, impetraram o presente Mandado de Segurança em face do Governador do Estado do Tocantins. Informaram que, no ano de 2008, a Secretaria de Administração e a Secretaria de Saúde, ambas do Estado do Tocantins, segundo atribuições conferidas no Ato nº 25, de 04 de janeiro de 2008, do Senhor Governador, divulgaram o edital de concurso público número 001/Quadro_Saúde/2008, em 15 de dezembro de 2008, para provimento de vagas em diversos cargos do quadro dos profissionais da saúde, tendo os impetrantes concorrido aos cargos destinados aos enfermeiros do município de Gurupi, correspondente a 05 (cinco) vagas. Aduziram que o certame teve por finalidade o provimento de 1.218 (um mil duzentos e dezoito) vagas e constituição de cadastro de reserva, sendo que neste caso, os candidatos classificados o comporiam e teriam direito a nomeação quando surgissem as vagas. Afirmaram que, consoante se extrai do Diário Oficial do Estado nº 3.062, obtido classificação no certame, relativamente às vagas destinadas ao município de Gurupi, na seguinte ordem: 11ª Anandra; 12ª Rogério; 14ª Andrielle; 16ª Sharlenny; 17ª Dhennis; 19ª Eva; 20ª Márcia. No entanto, conforme consignaram, até o presente momento não foram convocados, mas que o Chefe do Poder Executivo Estadual fez contratações a título precário de 11 (onze) pessoas para exercerem as atribuições do cargo de enfermeiro no município de Gurupi. Ao final pugnam pela concessão da segurança, a fim de que fossem nomeados e empossados imediatamente no cargo de enfermeiro do município de Gurupi, considerando a classificação obtida no certame. Ocorre que, nesta fase de apreciação do feito, consoante se infere da manifestação Ministerial nesta Instância (fls. 119/123), e dos autos, a Autoridade coatora (fls 109/112), informou que os Impetrantes já foram nomeados e empossados para o referido cargo, conforme se extrai do teor da publicação do Ato nº 4.963 – NM, de sua autoria, constante do Diário Oficial do Estado nº 3.182, datado de 20/07/2010 (fls. 114). Diante do exposto, conforme as informações acima, outra alternativa não há senão julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda de objeto. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4668/10 (10/0086466-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EDIR SAVIO PIMENTEL
 Advogado: Whillam Maciel Bastos
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f. 26, a seguir transcrito: “Postergo a decisão sobre o pedido de liminar para depois das informações da autoridade impetrada, ao que determino sejam solicitadas e que devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se a Secretaria para o expediente, pois, embora o impetrante também aponte como autoridade coatora o Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, este não deve figurar no pólo passivo da mandamental, que visa desconstituir ato do Comandante Geral da Polícia Militar, cuja matéria de fundo, refere-se ao direito de matrícula no Curso Especial de Habilitação de Oficiais da Administração (CEHOA), da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Autorizo o Sr. Secretário a assinar o expediente. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4648/10 (10/0086098-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: CASSANDRA MARIA DURANS BRITO
 Advogado: José Carlos Tavares Durans
 IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 42/45, a seguir transcrita: “Cassandra Maria Durans Brito impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Governador do Estado do Tocantins e do Superintendente de Gestão Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Informa ter sido considerada por médicos como pessoa portadora de deficiência física, razão pela qual adquiriu, no ano de 2007, o veículo Toyota Corola XL 116 VVT, placa MWE 5792, RENAVAL 909022001, Chassi 9BR53ZEC178557706. Anota ter requerido a isenção do IPVA, consoante o teor da Lei estadual nº 1.287/2001, ao que foi atendida nos anos de 2007, 2008 e 2009, conforme consta de extrato emitido pela Secretaria da Fazenda Estadual. Entretanto, após formalizar requerimento para que lhe fosse concedida a isenção do IPVA, referente ao exercício de 2010, as Autoridades coadoras, através do Parecer/SEFAZ/DFIS nº 122/2010, indeferiram o seu pleito, ao fundamento de que se encontra em débito quanto ao ICMS. Assevera acerca do mérito da questão, dizendo preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício, para, ao final, requerer se determine as autoridades coadoras que cumpram a lei, concedendo-lhe a isenção do IPVA. Os autos vieram-me conclusos às folhas 41 verso. É o relatório. Decido. A pretensão do Impetrante, através do presente writ é, em síntese, obter, conforme dito, a concessão liminar da segurança, para o fim de ser beneficiária da isenção do IPVA referentemente ao exercício de 2010. É cediço que para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião da decisão de mérito – fumus boni iuris e o periculum in mora. Analisando os autos, em princípio, vislumbro a presença dos elementos necessários

à concessão da medida postulada, vez que, no presente caso, a Impetrante, portadora de deficiência física, considerando a legislação que normatiza a matéria em exame, Lei estadual nº 1.287/2001, artigo 71, e Portaria/SEFAZ nº 272/2007, artigos 22 a 24 e, ainda, a Constituição Federal, e demais documentação colacionada aos autos, demonstrou preencher os requisitos legais para fazer jus a isenção pretendida. Conforme ressei dos autos, verifico ser patente a presença dos requisitos necessários a concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro manifesta-se, a priori, na afronta aos ditames legais que regem a matéria. Havendo de se ressaltar que a Impetrante, por intermédio da documentação acostada aos autos, demonstrou preencher todos os requisitos necessários à obtenção da isenção do IPVA. Já o segundo requisito, repousa no fato de que a Impetrante necessita, urgentemente, do automóvel, identificado anteriormente, para desempenhar suas atividades cotidianas. Ademais, se há algum débito tributário, no caso referente a ICMS de pessoa jurídica, cuja responsabilidade recaia sobre a Impetrante, a Fazenda Pública possui meios adequados para promover a sua cobrança, o que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de coação conforme configurado nos autos. Acerca dos requisitos, necessários à concessão da medida pretendida, seguem os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles: “A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade”. (MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 84). Assim, por estarem presentes os pressupostos contidos no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar para determinar às Autoridades coadoras concedam à Impetrante, em atenção às disposições legais acima apontadas, a isenção relativa ao IPVA, referente ao veículo acima individualizado, qual seja, o Toyota Corola XL 116 VVT, placa MWE 5792, RENAVAL 909022001, Chassi 9BR53ZEC178557706. Notifique-se, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, as Autoridades coadoras, o Governador do Estado do Tocantins e do Superintendente de Gestão Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, cientificando-os da presente decisão para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, determino se dê ciência a Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Decorridos esses prazos, ouça-se a Douta Procuradoria-Geral da Justiça, para que se manifeste, quanto a presente mandamental, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme o comando do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, com ou sem o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, volvam-se-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 23 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4669/10 (10/0086470-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: WIRAJAMAR SANTOS COSTA
 Advogado: Whillam Maciel Bastos
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO (em substituição ao Desembargador Moura Filho)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator (em substituição ao Desembargador Moura Filho), ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 26/27, a seguir transcrita: “O relatório é prescindível, por se tratar de decisão liminar. DECIDO. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o benelácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Da análise preliminar destes autos, não vislumbro presente o fumus boni iuris, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada, eis que o impetrante não logrou comprovar, de plano, suas alegações quanto à sua classificação e ordem de antiguidade no posto de subtenente, garantindo-lhe liquidez e a certeza ao direito à promoção e frequência no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CEHOA/2010) destinados a Subtenentes. Limitou-se a expor que “foi admitido aos quadros da Polícia Militar em 03 de fevereiro de 1992, ou seja, há 18 (dezoito anos) e 06 (seis) meses, possuindo portanto, todos os requisitos necessários a participação do curso em comento” (fl. 04), o que é insuficiente para a concessão da medida liminar. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni iuris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. Ausente a fumaça do bom direito, um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, desnecessária a manifestação sobre o perigo de demora, eis que ambos são necessários para que a tutela seja concedida. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coadoras — SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Após, DÉ-SE ciência ao ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL. Decorrido esse prazo, com ou sem informação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas, 25 de agosto de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4664/10 (10/0086347-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GILMAR ARAÚJO FEITOSA
 Advogados: Fábio Bezerra de Melo Pereira, Juliana Bezerra de Melo Pereira, Elizandra Barbosa Silva Pires
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 38, a

seguir transcrito: "O art. 6º, caput, da Lei 12.016/09 prevê que o impetrante deve apresentar duas vias da inicial com documentos; uma que deverá ficar nos autos, e outra para instruir o mandado de notificação da autoridade impetrada. Ocorre que o art. 7º, inciso II da mesma Lei determina que o juiz envie cópia da inicial (sem cópia de documentos) ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Em que pese não ter sido adotada a melhor técnica na elaboração daquela Lei, diante da ausência expressa sobre a quem incumbe providenciar a terceira via de que trata o artigo 7º, inciso II, entendo que, numa interpretação sistemática e teleológica da referida norma, não me afigura crível que tal providência deva ser assumida pelo Poder Judiciário. Definitivamente isso não me parece apropriado. Portanto, penso que as impetrações necessitam ser regularmente instruídas em três vias. A certidão de fls. 37 informa que não consta a contrafé para a notificação da pessoa jurídica interessada. Posto isso, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que proceda à emenda da petição inicial, providenciando a referida contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Palmas – TO, 23 de agosto de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator"

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4411/09 (09/0078947-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 92/93
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADA: KELLY KANAIA MA DOMINGUES
Defensora Pública: Maria do Carmo Cota
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA – OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – APONTAMENTO DE DISPOSITIVO NÃO SUSCITADO EM MOMENTO OPORTUNO – MENÇÃO GENÉRICA À LEI – FUNDAMENTAÇÃO NO ARESTO SUFICIENTE AO DESLINDE DO JULGAMENTO – EMBARGOS DESPROVIDOS. A autoridade impetrada apenas fez menção genérica a respeito da Lei 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços. A ausência de questionamento anterior dispensa maiores digressões para se concluir que o presente recurso longe está de merecer qualquer provimento, uma vez que resta inexistente a omissão alegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 4411/09 em que figura como Embargante ESTADO DO TOCANTINS e como Embargada KELLY KANAIA MA DOMINGUES, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Willamara Leila – Presidente, acordam os componentes do Colendo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por votação unânime, em receber os embargos de declaração, porém negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente acórdão. Votaram com o Relator, os Desembargadores Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernadino Lima Luz, Carlos Souza e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Liberato Póvoa, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJ-TO. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA.
ACÓRDÃO de 17 de junho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4447/10 (10/0080540 - 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
Advogado: João Carlos Machado de Sousa
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – VERBA INDENIZATÓRIA ACERCA DE DEFASAGEM SALARIAL – REQUISITOS PREVISTOS EM LEI – TERMO DE ADESÃO E RENÚNCIA – APRESENTAÇÃO PELA IMPETRADA JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – OMISSÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO – DOCUMENTOS – PENDÊNCIA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Encontrando-se o direito do impetrante sujeito à apreciação pela Procuradoria Geral do Estado, em processo administrativo, ainda pendente de decisão ante a apresentação de documentos exigidos por lei que estabeleceu critérios para cumprimento do acordo para pagamento de verba indenizatória devida pelo estado, resta ausente o alegado direito líquido e certo que enseje a concessão da segurança pleiteada. Mandado de Segurança conhecido e segurança denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza – Vice Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer do douto Órgão Ministerial de Cúpula, em conhecer da impetração, porém, denegar a segurança pleiteada, por ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus, nos termos do voto do Desembargador Antônio Félix – Relator, que fica fazendo parte do presente. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e o Juiz Nelson Coelho. Ausências Justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Moura Filho e momentâneas dos Desembargadores Willamara Leila-Presidente e Bernardo Lima Luz. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador Geral de Justiça Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 1º de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4468/10 (10/0081526 - 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS
Advogados: Rodrigo Coelho, Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Elizabeth Lacerda Correia e Danton Brito Neto
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV
LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ATO COATOR – LEI QUE REAJUSTA VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA (RENOVAÇÃO MÊS A MÊS) – ATO SUCESSIVO – SERVIDOR APOSENTADO – PROVENTOS – REAJUSTES – PARIDADE COM SERVIDOR DA ATIVA. A decadência

para impetrar mandado de segurança no caso de reajuste salarial e provento de aposentadoria é de caráter continuado e, portanto, se renova de mês a mês, não incidindo a regra do art. 23 da Lei nº 12.016/09. O servidor público aposentado deve ter os seus proventos de aposentadoria reajustados segundo o preconizado no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, segundo o qual "Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." Quanto ao pagamento das verbas deferidas neste mandamus, seu pagamento remonta tão somente à data da impetração, e quanto a eventuais verbas pretéritas devem ser vindicadas em via própria. Mandado de Segurança conhecido e segurança concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4468/10, em que figura como impetrante FRANCISCO DE ASSIS, como impetrados o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, e Litisconsórcio Passivo Necessário o GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza - Vice Presidente -, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo parcialmente o parecer do douto Órgão Ministerial de Cúpula, conhecer do mandamus e conceder a segurança pleiteada para assegurar ao impetrante o direito de receber seus proventos de aposentadoria com paridade aos servidores da ativa – Auditores Fiscais da Receita Estadual, inclusive com o reenquadramento do impetrante da Classe II para a Classe III, tudo nos termos da Lei estadual nº 1.777/07, publicada no Diário Oficial nº 2.387, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste. Quanto ao pagamento das verbas deferidas neste mandamus, por maioria, ficou decidido que devem ser a partir da data da impetração, e recebimento de eventuais verbas pretéritas vindicadas em via própria. Votaram acompanhando o Relator quanto ao pagamento das verbas pretéritas a partir da impetração os Desembargadores Antônio Félix, Daniel Negry, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno, e o Juiz Nelson Coelho. Votaram pela concessão a partir da lesão os Desembargadores Amado Cilton e Luiz Gadotti. Ausências Justificadas dos Desembargadores Liberato Póvoa e Moura Filho e momentâneas dos Desembargadores Willamara Leila-Presidente e Bernardo Lima Luz. Houve sustentação oral pelo advogado Dr. Rodrigo Coelho e pelo Procurador de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador Geral de Justiça Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 1º de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4525/10 (10/0083312-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EDILBERTO DE ARAÚJO ROCHA
Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: I – MANDADO DE SEGURANÇA – PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Conforme jurisprudência dominante em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. II – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAIS MILITARES - ATO DE PROMOÇÃO DE CABO A SARGENTO – REQUISITO DA LEI ESTADUAL Nº 2318/2010 - SEGURANÇA DENEGADA. No presente caso o impetrante não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, o direito líquido e certo a ser amparado, notadamente o requisito de efetivo exercício de Cabo no período de 20 anos ou mais, assim não há que se falar na concessão da segurança. III – LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR – ARTIGO 66, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 125/90 – EXCLUSÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA CONTAGEM DE TEMPO EFETIVO. Como tempo efetivo deve-se contar o período compreendido entre a data de ingresso do impetrante nos quadros da Polícia Militar até o dia da prática do ato rechaçado, excluindo-se o lapso temporal em que gozou licença por interesse particular. Inteligência do artigo 66, § 1º, da Lei Estadual nº 125/90.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício, acordaram os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conhecer do writ por próprio e tempestivo, mas denegar a segurança em virtude da ausência de direito líquido e certo, nos termos do voto do Desembargador MOURA FILHO - Relator. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON, e os Juizes de Direito NELSON COELHO, ADONIAS BARBOSA (substituindo o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (substituindo a Desembargadora JACQUELINE ADORNO). Ausências justificadas da Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente e do Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, e da Juíza de Direito FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Compareceu, representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. ACÓRDÃO de 22 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4472/10 (10/0081576- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCA NERCÍLIA MARTINS
Advogado: Nilson Antônio A. dos Santos
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS PARA TRATAMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 1.818/06 concede a servidor público estadual o direito à redução da jornada de trabalho para seis horas semanais quando este possuir filhos, pais ou cônjuges portadores de necessidades especiais. Afigura-se presente o direito líquido e certo do impetrante em razão de se ter revogado o benefício,

sem obediência ao princípio da legalidade e ao requisito da motivação dos atos administrativos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança no 4472/10, nos quais figuram como impetrante Francisca Nercília Martins e impetrada Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conceder a ordem almejada para determinar à autoridade impetrada que renove o benefício da jornada de seis horas diárias de trabalho à impetrante, a fim de acompanhar seu filho portador de necessidades especiais, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, e os Exmos. Srs. Juizes NELSON COELHO e ADONIAS BARBOSA (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e BERNARDINO LIMA LUZ. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 5 de agosto de 2010

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4521/10 (10/0083249-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VANDA RIBEIRO BORGES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRANTE PORTADORA E CÂNCER NO RETO - REALIZAÇÃO DE EXAME E ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR – DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO À SAÚDE E À VIDA - ORDEM CONCEDIDA. É garantia constitucional de todos os cidadãos, o direito à saúde e à vida (CF artigo 196). Sendo assim, é dever do Estado fornecer, gratuitamente, atendimento, exames, medicamentos, cirurgias, enfim, tudo o que for necessário ao tratamento daquele que se encontra acometido de qualquer moléstia. Portanto, a recusa de fornecimento de tratamento é ofensa a direito líquido e certo da impetrante, impondo-se a concessão da segurança. Ordem Concedida.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Desembargador Carlos Souza – Presidente em exercício, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conceder integralmente a segurança pleiteada, nos termos do voto oral do Desembargador Daniel Negry. Votaram pela concessão os Desembargadores Luiz Gadotti, Liberato Póvoa, e os Juizes Nelson Coelho, Adonias Barbosa (substituto do Desembargador Antônio Félix) e Ana Paula Brandão Brasil (substituta da Desembargadora Jacqueline Adorno). O Desembargador Moura Filho, votou acolhendo parcialmente o parecer ministerial, com relação ao primeiro pleito, fulcrado nas disposições do art. 30, II, 'e', do Regimento Interno desta Corte, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, por prejudicado, ante a perda do objeto da presente impetração. No tocante ao segundo pedido, em conceder a ordem mandamental pleiteada para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante toda assistência médica necessária para o tratamento da doença acometida pela impetrante, câncer no reto, inclusive cirurgia, se for necessário. O Desembargador Amado Cilton proferiu voto oral divergente no sentido de acompanhar na íntegra o parecer ministerial, e julgar prejudicado o primeiro pedido, e denegar a segurança, no tocante ao segundo, por inexistir ameaça a lesão ao direito da impetrante. Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila – Presidente e Bernardino Lima Luz, e da Juíza Flávia Afini Bovo (substituta do Desembargador Marco Villas Boas). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o douto Procurador Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior. ACÓRDÃO de 22 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4202/09 (09/0071887-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FAI – FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A

Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8700/08 – TJ/TO

LIT. PAS. NEC. : LIANA FERREIRA VIEIRA

Advogados: LUIZ FERNANDO ROMANO MODELO E NIVAIR VIEIRA BORGES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. CABIMENTO. ASSINATURA DA INICIAL. MERA IRREGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROCESSAMENTO DO AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO. Conforme precedentes, é plenamente possível a impetração de mandado de segurança para combater decisão judicial que converte agravo de instrumento em agravo retido, diante da irrecurribilidade prevista no inciso II do artigo 526 do Código de Processo Civil. A falta de assinatura de advogado na inicial do mandado de segurança não acarreta a intempestividade da ação interposta dentro do prazo decadencial de 120 dias, por ser mera irregularidade sanável.- Presente lesão grave e de difícil reparação à impetrante, consistente na possível dificuldade de ser ressarcida do valor levantado a título de multa caso o valor seja alterado na via recursal, o agravo protocolizado deve ser processado na forma de instrumento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício, e, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer a segurança para que o agravo de nº 8700/08 seja processado por seu Ilustre Relator na forma de instrumento. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, AMADO CILTON, e os Juizes NELSON COELHO, ADONIAS BARBOSA (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO). O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido de votar, consoante os artigos 50 do RLJTJO e 128 da LOMAN, por ter o Desembargador MARCO VILLAS BOAS já votado no feito, quando do julgamento da primeira preliminar. O Desembargador DANIEL NEGRY proferiu voto oral divergente no sentido de não conhecer do mandado de segurança. Ausências justificadas dos Desembargadores WILLAMARA LEILA – presidente e BERNARDINO LIMA LUZ e da Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (substituta do Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Compareceu representando a

Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 22 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4531/10 (10/0083395-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILDENOR PEREIRA BARROS JÚNIOR

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS – GOTE DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. I – Possui legitimidade passiva o Secretário de Segurança Pública e o Diretor da Academia de Polícia, para realização do certame. II – O exame psicológico a que se submetem todos os candidatos às mesmas condições não enseja tratamento discriminatório. Segurança concedida em definitivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 4531/10 em que é Impetrante Gildenor Pereira Barros Junior e Impetrados o Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e o Presidente da Comissão de Seleção de Policiais Civis para o ingresso no Grupo de Operações Táticas Especiais (GOTE) do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em conceder em definitivo a segurança mandamental, nos termos do voto do Desembargador Carlos Souza-Relator, na 4ª Sessão Extraordinária Judicial de Julgamento realizada no dia 08/07/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antonio Félix, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Bernardino Lima Luz e os Juizes Nelson Coelho, Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Paula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausência justificada do Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Cleenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3335/05 (05/0045771-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: LUCÉLIA MARIA DE ASSIS E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ENQUADRAMENTO – ISONOMIA VENCIMENTAL – INEXISTÊNCIA DE LEI – CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA SÚMULA 339 DO STF – PRECEDENTES – DENEGACÃO DA SEGURANÇA. Na esteira de precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 339 do STF, “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”. Impossível a aplicação do princípio da isonomia ao caso concreto, eis que somente é admissível nos casos em que, dois ou mais servidores, na mesma função, exercendo as mesmas atividades e em idêntica situação funcional, recebem vencimentos distintos.”. Mandado de Segurança conhecido e segurança denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em denegar a segurança, nos termos da Súmula 339 do STF, que veda ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, vez que não tem função legislativa, nos termos do voto oral divergente do Desembargador Antônio Félix. Votaram acompanhando a divergência os Desembargadores Mora Filho, Daniel Negry, Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa e os Juizes Nelson Coelho, Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas) e Ana Palula Brandão Brasil (em substituição à Desembargadora Jacqueline Adorno). O Desembargador Luiz Gadotti-Relator, desaccolhendo o parecer ministerial, votou no sentido de conhecer a segurança para assegurar aos impetrantes o enquadramento e pagamentos fixados na forma estabelecida na Tabela de Subsídios I – Anexo III da Lei nº 1.588/05-Nível II, a partir da letra “D”, considerando-se o tempo de serviço público, ano a ano, de cada profissional da saúde. Absteve-se de votar o Desembargador Amado Cilton. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. ACÓRDÃO de 15 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4504/10 (10/0082743-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ÉRICA MATOS PEREIRA GARIBALDI

Advogado: Luciano Ayres da Silva

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO - POSSE - CARGO DE FARMACÊUTICO - PERÍCIA MÉDICA - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INAPTIDÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA. 1. Extravasa o limite da razoabilidade o laudo pericial que conclui pela inaptidão da requerente sem, contudo, explicitar em que consiste a incompatibilidade entre o seu problema lombar e o exercício das atribuições de uma Farmacêutica, cargo para o qual foi aprovada em concurso público. 2. Ademais, é importante salientar que o desempenho da impetrante poderá ser avaliado no período de estágio probatório, no qual, então, será possível detectar, de forma acurada, a compatibilidade de sua moléstia com o exercício do cargo de Farmacêutico. 3. Ordem concedida para determinar ao Estado do Tocantins que, imediatamente, dê posse à impetrante no cargo de Farmacêutico, com efeito retroativo à data da impetração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4504, em que figuram como impetrante ÉRICA MATOS PEREIRA GARIBALDI e como impetrados o PRESIDENTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, os membros do egrégio Tribunal Pleno, sob a presidência do Desembargador Carlos Souza, acordam, por unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, conforme relatório e voto

do relator que passam a integrar este Acórdão. Acompanharam o relator os Desembargadores LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, e os Juizes NELSON COELHO e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (substituta da Desembargadora Jacqueline Adorno). Ausências justificadas dos Desembargadores WILLAMARA LLEILA, BERNARDINO LUZ e da Juiza FLÁVIA AFINI BOVO (substituta do Desembargador Marco Villas Boas). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. ACÓRDÃO de 22 de julho de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11172 (10/0085166-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 77248-2/09 da 1ª Vara Cível

APELANTE: ANTÔNIO CARLOS BORGES

ADVOGADO: Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro

APELADOS: ANA CLEIDE DO NASCIMENTO, LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO E LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO COELHO

ADVOGADO: José Erasmo Pereira Marinho

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por ANTÔNIO CARLOS BORGES, contra sentença de fls. 94/111 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 77248-2/09, ajuizada por ANA CLEIDE DO NASCIMENTO, LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO e LUIZ GUSTAVO DO NASCIMENTO COELHO, ora recorridos, em face do recorrente. A lide versa sobre acidente automobilístico ocorrido em 24 de abril de 2009, por volta das 18h00, na TO-080, que liga Paraíso à cidade de Divinópolis, que acarretou a morte do esposo da primeira recorrida e pai dos demais apelados. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. DECIDO. O presente recurso há que ser fulminado em seu nascedouro por intempestivo. Da certidão de fls. 132, verifica-se que o advogado do apelante foi intimado, via Diário da Justiça Eletrônico do TJTO nº 2369, na página 20, da sentença de fl. 119, em 26 de fevereiro de 2010, uma sexta-feira, vencendo o prazo para interposição da apelação no dia 16 de março de 2010 (terça-feira), a teor da norma do art. 508 do CPC c/c art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006. O recurso de apelação só foi manejado em 23 de março de 2010 (fl. 121), manifesta, portanto, a sua intempestividade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que intempestivo. P.R.I. Palmas – TO, 29 de julho de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9746 (09/0076869-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 81413-4/09 – Única Vara da Comarca de Itacajá – TO

AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADOS: Alex dos Santos Ponte e Atene Assunção

AGRAVADO: SIMÃO ALBUQUERQUE FILHO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo regimental interposto pelo Agravante (38/40) objetivando a reforma da decisão monocrática de fls. 31/34, da lavra deste Relator, que converteu em retido o agravo de instrumento. Destaque-se, em princípio, que o agravo de instrumento foi liminarmente convertido em agravo retido por força da regra do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Deste modo, e preliminarmente, o presente recurso não pode ser conhecido, à luz do que se lê no artigo 527, parágrafo único, do mesmo Código, a estatuir que "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Além disso, veja-se que a decisão monocrática recorrida é firme ao afastar as hipóteses capazes de lesionar gravemente o agravante e, por isso, converteu em retido o agravo de instrumento. Outrossim, por meio deste recurso de regime, não vieram deduzidas razões hábeis a modificar o entendimento desta Relatoria. Assim, e por ambos os fundamentos ou por qualquer um deles, não conheço do presente recurso e determino o pronto cumprimento da decisão de folhas 31/34 do presente caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 30 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

HÁBEAS CORPUS Nº 6280 (10/0082125-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JORCELLIANY MARIA DE SOUZA

PACIENTE: D.R.C.M. REPRESENTADO(A) POR SUA GENITORA MARINALVA PEREIRA CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADA: Jorcelliany Maria de Souza

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, PREC., INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Jorcelliany Maria de Souza, advogada, regularmente inscrita na OAB/TO sob o número 4.085, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Douglas Raylan Campos Machado, brasileiro, solteiro, menor impúbere, representado por sua genitora Marinalva Pereira Campos de Almeida, residente e domiciliada na Rua 5, nº. 1726, Setor Santa Clara na Cidade de Paraíso do Tocantins, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Prec. Infância e Juventude da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO. Relata que o Paciente é menor

impúbere e que se encontra preso na Casa de Prisão da cidade de Paraíso do Tocantins, em razão de prisão em flagrante realizada no dia 24 de fevereiro de 2010, a pretexto da suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, por ter sido apreendido em poder do Paciente uma pequena quantidade de substância entorpecente. Ressalta a Impetrante que o Paciente é primário, estudante, que possui residência e domicílio fixo, que mora com os pais. Informa que em 26 de fevereiro de 2010, foi impetrado pedido de liberdade provisória perante o Magistrado a quo, tendo sido indeferido. Afirma que o Ministério Pública da primeira instância, quando deu seu parecer, no pedido de liberdade provisória, induziu a acreditar que o Paciente é pessoa que representa perigo ou necessita de proteção. Razão pela qual alega que o cárcere privado não é medida a acarretar a referida proteção, e que o melhor método a ser adotado para esta seria a tutela. Tece considerações quanto à decisão proferida em Juízo de primeiro grau, que baseou a negativa ao pedido de liberdade provisória na hediondez do crime praticado, no risco a ordem pública que causa tal prática delituosa e na impossibilidade jurídica do pedido. Aduz ter sido equivocada a referida decisão em razão do artigo 122 da Lei 8069/90, motivação que faz a defesa entender que o Paciente deve receber medida sócio-educativa menos severa que o ergástulo, por ser este descabido e inadequado, acarretando ao ora Paciente constrangimento ilegal. Requer a nulidade da decisão que decretou a prisão do Paciente, por falta de fundamentação quanto a imposição da medida, afastando a aplicação de medida sócio-educativa de internação, para que o menor responda o processo em liberdade, uma vez que o Paciente encontra-se apreendido em local inadequado. Assevera que seja reformada a decisão de primeira instância, pois esta fere o princípio constitucional da presunção de inocência, e por estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus, liminarmente para que possa o menor responder em liberdade assistida até o desenrolar da ação, comprometendo-se a comparecer em todos os atos do processo. Ao final, pleiteia a concessão do writ para revogar a prisão preventiva, em favor do Paciente e a consequente expedição do Alvará de Soltura. À fl. 99, o Magistrado a quo prestou as informações solicitadas. Com vista, manifestou o Ministério Público nesta instância, pela prejudicialidade do writ. À fl. 107, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que em 02 de março de 2010, foi realizada audiência de apresentação do menor, oportunidade em que foi determinada a desinternação do reeducando, fls.99. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 23 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10512(10/0084257-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 28394-9/10 da Única Vara Cível da Comarca de Xambioá – TO

AGRAVANTES: ANTÔNIO DE JESUS VINHANDO E KELEN REGINA FERREIRA CARDOSO

ADVOGADOS: Wanderson Ferreira e Outros

AGRAVADO: BANCO FIDIS S/A

ADVOGADO: Luciano Zauhy Azevedo

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO DE JESUS VINHANDO e KELEN REGINA FERREIRA CARDOSO em face de BANCO FIDIS/SA, em razão da decisão interlocutória proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº28394-9/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO. O agravante aduz que na decisão combatida o magistrado a quo deferiu a liminar de busca e apreensão de veículo deixando de observar a existência de conexão por prejudicialidade externa do presente feito com os autos da AÇÃO REVISIONAL nº2009.0007.9064-2/,o que acarreta nulidade absoluta da decisão guerreada. Ao final, requer o conhecimento do presente agravo de instrumento, atribuindo-lhe o efeito suspensivo ativo. No mérito, requer o provimento do recurso, para rever a decisão guerreada. É o relatório. Decido. De início, verifica-se que a espécie comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, pois a matéria suscitada no não se reveste do caráter de urgência, porquanto a decisão recorrida não se mostra apta a provocar lesão grave e de difícil reparação ao agravante. Ademais, não se trata de casos pertinentes à inadmissão da apelação ou relativo aos feitos em que esta é recebida (art. 522, caput). Assim, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil na redação do inciso II do artigo 527. A inteligência do citado artigo permite que, ausente a necessidade de tutela jurisdicional urgente ou o perigo de dano de difícil reparação, o Julgador determine a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente; (...)" [destaquei]. Curial pontuar que, ao optar por essa medida, o legislador sopesou o número excessivo de feitos em tramite nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, já que cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a orientação jurisprudencial é a seguinte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data

publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10376(10/0083190-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária nº 68-8/2010 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTE: ADERBAL BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL/SA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)”. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527, II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido” (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 30 de julho de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10692 (10/0085606-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Guarda de Menor nº 9375/05 - Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi – TO
AGRAVANTE: K. M. B.
ADVOGADOS: Janeilma dos Santos Luz e Nadin El Hage
AGRAVADO: D. C. T.
ADVOGADOS: Pamela M. Novais Camargos e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Requisitem-se informações ao Juízo de origem acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças processuais que entender convenientes. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. Cumpra-se. Palmas – TO, 13 de agosto de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10616 (10/0084911-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 12.6012-4/09 da Única Vara da Cível da Comarca de Pedro Afonso – TO
AGRAVANTE: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA - ME
ADVOGADO: Paulo Francisco Carminatti Barbero
AGRAVADO: BANCO JOHN DEERE S.A.
ADVOGADO: Almir Souza de Faria
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agropecuária Lusan Ltda. – ME, objetivando impugnar a r.

decisão de fls. 71/73, proferida nos autos da Ação de Exceção de Incompetência, que julgou extinto o referido processo sem resolução do mérito. Informa que litiga com o ora Agravado em Ação de Execução de Título Extrajudicial que se processa perante o Juízo da Comarca de Pedro Afonso – TO, e a aludida incompetência residiria no fato seguinte: “o requerente BANCO JOHN DEERE S/A explicitou que as partes celebraram um ADITIVO à Cédula Rural Pignoraticia nº. 51615-5, sendo que o objeto dessa Cédula Rural foi o financiamento de duas colheitadeiras e duas plataformas de corte através do Programa de MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE TRATORES AGRÍCOLAS E IMPLEMENTOS (MODERFROTA), implementado através do FINAME AGRÍCOLA, com repasse de valores ao BNDES”.(fl.4). Pede, assim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja declarada a competência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. O recurso manejado é manifestamente improcedente, porquanto a tese requesta é confrontante com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, passo a apreciar o mérito recursal, com fulcro nos poderes que me confere o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, na condição de relator deste instrumento. Do compulsar dos autos observo que o Agravante se insurge contra decisão que extinguiu, sem analisar o mérito, exceção de incompetência proposta em desfavor do Agravado, objetivando firmar o juízo federal como competente para atuar no feito. Pois bem. É pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a competência atribuída à Justiça Federal é estabelecida racione personae, deste modo, imprescindível a presença de alguma entidade autárquica da União ou empresa pública federal (art. 109, I, da CF). Ao que se tem, a competência da Justiça Federal leva em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual, pelo que compete à Justiça Federal o julgamento das causas em que a União for interessada na condição de ré ou autora. A contrario sensu, se, na respectiva ação, não figurar uma dessas pessoas jurídicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não será da Justiça Federal. A propósito do tema o art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, in verbis: “Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. [grifei]. Com efeito, a competência outorgada à Justiça Federal possui arranjo constitucional e se reveste de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, somente, às derrogações fixadas na própria Carta Política, “não cabendo a lei ordinária e, menos ainda, a Medida Provisória sobre ela dispor”, consoante restou delimitado na ADI 2.473-MC, relatado pelo ministro Néri da Silveira, julgada em 13-9-01, DJ de 7-11-03. Mutatis mutandis, para melhor elucidação, cite-se o Habeas Corpus nº. 71.247, relatado pelo ministro Celso de Mello: “Crime contra a Caixa Econômica Federal - Condenação emanada da justiça local - Incompetência absoluta - Invalidação do procedimento penal - Pedido deferido. Os delitos cometidos contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal - que é empresa pública da União - submetem-se à competência penal da Justiça Federal comum ou ordinária. Trata-se de competência estabelecida 'ratione personae' pela Constituição da República. O Poder Judiciário do Estado-membro, em consequência, é absolutamente incompetente para processar e julgar crime de roubo praticado contra a Caixa Econômica Federal. Precedentes.” (HC 71.247, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-11-94, DJE de 23-5-08). [grifei]. No caso, nem a União nem entidade autárquica ou empresa pública federal integra a lide. O que há são dois particulares que debatem entre si questão atinente à inadimplência do negócio jurídico que celebraram. Este fato, aliás, é suficiente para firmar a competência da justiça estadual, conforme se aduz da jurisprudência abaixo colacionada: “EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - COMPETÊNCIA - AGENTE FINANCEIRO DO SFH. 1. Não demonstrado o interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que se executa apenas a dívida pactuada entre pessoas de direito privado, a competência é da Justiça Comum, conforme remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Recurso conhecido e provido” (AGI851297, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 1ª Turma Cível, julgado em 22/09/1997, DJ 05/11/1997 p. 26.823). Ademais, o negócio jurídico celebrado pelas partes, que resultou na Cédula de Crédito Rural Pignoraticia, não contou com a intervenção do Governo Federal ou qualquer de suas entidades, uma vez que a escolha do credor não passa pelo crivo do BNDES. Nada obsta, porém, que a União ingresse espontaneamente nos autos como interessada, caso em que deslocará a competência ao âmbito federal. Integrasse o BNDES o presente feito, a competência se deslocaria para a Justiça Federal, conforme se depreende dos seguintes julgados: RE n.º. 116.434, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 26.9.95; RE nº. 170.286, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 27.3.98; RE nº. 172.708, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 12.11.99, AI nº. 161.864 - AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 4.8.2008 e AI nº. 410.668-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.2004. Todavia, não é o caso. Ademais, não cabe à parte afirmar o interesse jurídico da União, pois tal prerrogativa cabe à Justiça Federal, consoante a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. Assim, à luz dos argumentos acima alinhavados, com fundamento nas disposições do caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso por contrariar jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2642 (07/0057481-6)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS – TO
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 16681-4/05 – Vara de Família e Cível
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGUATINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS
PORC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
DEF. PÚBLICO: Maria do Carmo Cota
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam presentes autos sobre Duplo Grau de Jurisdição remetido pelo Juiz de Direito da o Comarca de Itaguatins, referente a sentença (fls. 149/153) proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 16681-4/05. O Ministério Público Estadual objetivava com a ação civil pública, objeto do presente reexame, a designação de defensor público para responder, em caráter definitivo, pela Comarca de Itaguatins. Processado o feito, com a devida intervenção ministerial, o mesmo fora julgado extinto nos termos do artigo 267, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Relativamente a sentença, o Ministério Público apresentou

recurso de apelação, perseguindo seu pedido inicial. O Estado do Tocantins, ao apresentar contra-razões, noticiou que para a Comarca de Itaguatins (cf. fls. 206/207) já havia sido designado, em definitivo, um defensor público. Instado a se manifestar o Ministério Público nesta Instância posicionou-se pela perda de objeto do presente recurso apelatório. Nesta fase de apreciação, consoante se vê às folhas 206/207 do caderno processual, observo ter o Estado do Tocantins, através do Ato nº 026, de 15/08/2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 2.716, que circulou no dia 20/08/2008, realizado a nomeação de Defensor Público para a Comarca de Itaguatins, atendendo, dessa forma, o pleito formulado inicialmente. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas – TO, 18 de agosto de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

HABEAS CORPUS – HC – 6588 (10/0085301-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 217 – A DO C.P.B.

IMPETRANTE: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.

PACIENTE: ZACARIAS GOMES DA SOUZA.

DEF. PÚBL.: Julio Cesar Cavalcante Elihimas.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr.ª. VERA NILVA ALVARES ROCHA.

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. EXCESSO DE PRAZO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E FALSA IDENTIDADE. DEMORA OCACIONADA PELA DEFESA. SÚMULA 64 DO STJ. - Conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora, no trâmite do processo ocorreu dúvida acerca da identidade do paciente, que teria informado falsa qualificação, bem como, a defesa do mesmo arguiu incidente de insanidade mental, o que por si só justifica o retardamento razoável na ulimação dos atos instrutórios. - Em casos tais, inexiste constrangimento ilegal, vez que foi a própria defesa que provocou a demora no andamento processual. Inteligência da Súmula 64 do STJ. - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e, louvando do parecer ministerial, DENEGAR a ordem requestada. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, LUIZ GADOTTI, e MARCO VILLAS BOAS e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10953/10 (10/0083744-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 13915-5/10).

T. PENAL: ART. 14, “CAPUT” DA LEI DE Nº 10826/03.

APELANTE (S): IZAIAS PEREIRA DA SILVA.

DEF. PUBL(A): Monica Prudente Caçado.

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INCABIMENTO. - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar arma de fogo ou munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal. - O fato de a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) prever a possibilidade de o cidadão entregar a arma ao poder público não autoriza pressupor a existência de abolitio criminis, sobretudo quando o agente foi colhido em situação totalmente diversa da previsão legal e a sua intenção não era a de cumprir o sentido do benefício legal. - Recurso Improvido.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência, do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 17 de agosto de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AP - 10526/10 (10/0080876 -6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGANTE(S): SAULO DA COSTA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(S): PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS.

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 708/712.

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – NULIDADE DO ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO – VALIDADE DAQUELA FEITA POR PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO INCUMBIDO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS – ARTIGO 370, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REEXAME DA CAUSA – NÃO CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. - O Código de Processo Penal, no § 1º do art. 370 é claro quanto a desnecessidade de intimação pessoal do advogado constituído, bastando-lhe a intimação através de publicação em órgão incumbido de tal mister. - “Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões ou obscuridade existente no acórdão. Inadmissível nos embargos de declaração renovar discussão sobre questões julgadas no mérito com o intuito de corrigir ou alterar qualquer fundamento do acórdão.”

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS

BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador de Justiça, JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 10 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 11035/10 (10/0084419-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 98776-4/09)

T. PENAL: ART. 33, “CAPUT” E NO ART. 35, DA LEI DE Nº 11.343/06, com as implicações da lei de Nº 8072/90.

APELANTE (S): MARCILENE FRANCISCO DE MORAIS E MAURICIO DE MORAIS GONÇALVES

ADVOGADO(S): Nilson Nunes Reges

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr.ª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESNECESSIDADE – DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS – CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – TRÁFICO DE DROGAS – PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENNA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS – ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06 – SEMI-IMPUTABILIDADE DOS RÉUS – EXAME TOXICOLÓGICO NÃO REQUERIDO PELA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Somente poderia ser aditada a denúncia se houvessem fatos que não constam do objeto do processo, mas que mudariam a acusação e, mesmo assim, se surgissem através de provas, substancialmente novas. - A jurisprudência à muito entende que o policial, como agente público que passou pelo crivo do exame de sua condição pessoal para ingresso no serviço público, goza da presunção de idoneidade moral sendo, pois, sua versão desejável no processo, salvo se prova em contrário houver de sua lisura. - “O art. 44 da Lei nº. 11.343/06 veda, expressamente, o sursis e a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos aos condenados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas.” - A versão trazida pela defesa de que os apelantes são semi-imputáveis não deve prosperar, pois não foram efetuados exames toxicológicos nos mesmos, nem foi requerido no momento oportuno.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Procurador(a) de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6549 (10/0085026-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 213, C/C ART.224, ALÍNEA “A” DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE: LUCIANA COSTA DA SILVA.

PACIENTE: LAZARO FERREIRA DA SILVA.

DEF. PUBL(A): Luciana Costa da Silva.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – CONJUNÇÃO CARNAL – MENOR – PRISÃO PREVENTIVA – BONS ANTECEDENTES – PRIMARIEDADE – DOMICÍLIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – INOCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA. - “A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado.” - Presentes os requisitos do art. 312, quais sejam: prova de existência do crime, indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS e os Juizes NELSON COELHO FILHO e ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS - HC – 6440/10 (10/0083668-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, C/C ART. 273, § 1º, b, I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

PACIENTE(S): VALTEMAR LOBO DE MELO

ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro

IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRODUTO NÃO PRE ‘SCRITO EM LEI. MERA APARÊNCIA DE COCAÍNA. CRACK EM QUANTIDADE ÍNFINA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUBSTÂNCIAS DE REDUZIDO POTENCIAL OFENSIVO. MITIGAÇÃO DO RIGORISMO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. A existência de dúvida acerca da destinação delituosa dos medicamentos apreendidos (Pramil e Desobesi-M), os quais não são de uso

proscrito no Brasil, possibilita a soltura de paciente preso sob este argumento, pois a proibição da liberdade provisória deve ser considerada em caso de tráfico ilícito de entorpecente que possui maior potencial ofensivo. A constatação, por exame toxicológico, numa das substâncias apreendidas, da ausência de composto caracterizador da "cocaina" (metil-benzoilecgonina), aliada à ínfima quantidade de "crack" apreendida (1,44 gramas), permite a concessão da liberdade provisória ao acusado por crime de tráfico, já que o reduzido potencial ofensivo desta quantidade de substância (crack) permite amenizar o rigorismo da Lei dos Crimes Hediondos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 6440/10, figurando como Impetrantes Paulo Roberto da Silva e Outro, como Paciente Valtemar Lobo de Melo e como Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Wanderlândia –TO. Sob a Presidência, em exercício, do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordaram os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer do presente "mandamus" e, no mérito, conceder a ordem pleiteada e determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, VALTEMAR LOBO DE MELO, se por outro motivo não estiver preso. A Relatora refuliu de seu voto denegatório da ordem, proferido na sessão anterior, para acolher o voto-vista divergente do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal, no sentido de conceder a ordem almejada. Votaram, com a Relatora, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Vogal. Votaram pela denegação da ordem, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Fizeram sustentação oral, na sessão que deu início ao julgamento, pelo Paciente o Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA – Advogado – e pelo Ministério Público a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 27 de julho de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10938/10 (10/0083697-2)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 63775-5/09)

T. PENAL: ART. 155, §4º, INCISO IV DO C. P. B.

APELANTE (S): EDIVAN MARTINS DOS SANTOS

DEF. PUBL.: Fabrício Barros Akitaya

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DOSIMETRIA. INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO. CONDUTA SOCIAL. PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. Ofende o princípio constitucional da inocência a consideração de conduta social desabonadora baseada em inquéritos e ações penais em curso. Precedentes da Corte Superior e do Pretório Excelso. Admite-se a fixação da pena-base, para o crime de furto, acima do mínimo em abstrato, quando presentes circunstâncias desfavoráveis ao réu tais como circunstâncias e consequências do crime (ação perpetrada durante o repouso noturno, mediante invasão de estabelecimento comercial, a revelar ousadia e a disseminar insegurança na comunidade local). De igual maneira, tais critérios negativos norteiam a fixação do regime inicial de cumprimento e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10938/10, na qual figuram como Apelante Edivan Martins dos Santos e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, tão-somente para excluir da pena-base o quantitativo de nove meses, aplicado na primeira etapa da dosimetria pelo exame da conduta social do réu, o que, com a posterior redução proporcional de um sexto, decorrente da confissão espontânea, resulta em pena definitiva de dois anos e onze meses de reclusão, mantendo-se inalterados os demais tópicos da sentença, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Acompanharam o Relator o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10443/10 (10/0080383-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 79312-0/08).

T. PENAL: ART. 180, § 1º, ARTS. 297 E 298, TODOS DO C.P.B.

APELANTE (S): ANA CRISTINA COELHO SALCIDES, LUIZA SALCIDES ATAYDE E CARLOS EDUARDO LEVINSCHI.

ADVOGADO: Jonas Salviano da Costa Júnior.

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição).

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A COISA FOI RECEBIDA E UTILIZADA. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. CO-AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O tipo penal insculpido no artigo 180, § 1º, do CP exige o dolo como elemento essencial para a sua configuração, ou seja, a vontade dirigida à prática de uma das condutas previstas no tipo. O elemento subjetivo deste está na expressão "deve saber ser produto de crime", e incide o agente nas penas a ele cominadas quando, por sua experiência comercial, deveria perscrutar acerca de sua origem ilícita. Na recepção qualificada, a mera alegação do acusado de que não tinha ciência acerca da procedência ilícita do bem adquirido, não se mostra hábil à absolvição do acusado, posto ter recebido e utilizado os bens para fins comerciais. O acervo probatório comprovou terem sido os veículos utilizados para fins comerciais – locação de veículos – valendo-se os acusados de franquia conhecida em todo o país, a fim de aparentar atividade legal e permitir a livre circulação dos bens. A falsificação de documento público e particular – por conduta de dois dos acusados – fora comprovada não só pela perícia técnica como pela inserção de dados inverídicos em documento

público, aferíveis pela mera constatação em juízo. Contudo, havendo dúvidas com relação à efetiva participação de uma das co-rés na contrafação dos documentos, a absolvição com relação a esta é medida que se impõe em homenagem ao princípio enunciado no brocardo latino "in dubio pro reo".

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10443/09, em que figuram como Apelantes Ana Cristina Coelho Salcides, Luiza Salcides Atayde e Carlos Eduardo Levinschi e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acompanhando o voto-vista do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, conheceu do recurso interposto e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente para absolver a apelante LUIZA SALCIDES ATAYDE dos delitos capitulados nos artigos 297 e 298 do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Conseqüentemente redimensionou a pena aplicada à apelante LUIZA SALCIDES ATAYDE, para torná-la definitiva em quatro anos e oito meses de reclusão e cento e vinte dias-multa (pena referente ao crime de recepção qualificada). Mantiveram no mais os termos da sentença recorrida, lida na assentada de julgamento e que desta passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS refuliu em parte do seu posicionamento anterior para acompanhar o voto-vista de fls. 1025/1029, exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal substituto. O Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO – Revisor – refuliu do seu voto para acompanhar Relator no que diz respeito ao voto-vista. Fizeram sustentação oral pelo apelante o Dr. JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR e pelo Ministério Público a Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX declarou-se impedido de votar, por razões de foro íntimo. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 11027/10 (10/0084396-0)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 758/03).

T. PENAL: ART. 213, C/C O ART. 71 E C/C O ART. 224, ALÍNEA "A", TODOS DO C. P. B.

APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO (S): JUAREZ GOMES DA SILVA.

ADVOGADO(S): Samuel Nunes de França.

APELANTE (S): JUAREZ GOMES DA SILVA.

ADVOGADO(S): Samuel Nunes de França.

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RELACIONAMENTO DE VÁRIOS MESES. CONSENTIMENTO VÁLIDO DA MENOR PARA A PRÁTICA DE ATO SEXUAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante o primeiro coito tenha ocorrido quando a menor contava com 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de idade, não há, neste caso, como manter a presunção de violência atribuída à conduta do apelante, pois o relacionamento de ambos perdurou por 08 (oito) meses e neste período ocorreram vários encontros consensuais. 2. Assim, o consentimento não-viciado e o livre convencimento da menor de 14 anos para a prática da conjunção carnal com o apelante elidem a tipificação do crime de estupro.

3. Recurso da defesa provido para absolver o réu. 4. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 11027/10, em que figuram como apelantes e apelados, concomitantemente, JUAREZ GOMES DA SILVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade e conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado, acordam em dar provimento ao recurso interposto pela defesa, reformando, assim, a sentença condenatória e absolvendo o réu JUAREZ GOMES DA SILVA. Em consequência, julgou prejudicada a Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, uma vez que o objetivo desse recurso era a modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao condenado. Participaram do julgamento o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6601 (10/0085367-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 121, §2º, INCISO I, III E IV, E, ART.211, NA FORMA DO ART.69, TODOS DO C.P.B.

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ

PACIENTE: ISAURO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO(S): Luiz Carlos Alves de Queiroz e outra.

IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A : HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS – PRISÃO PREVENTIVA – CRIME HEDIONDO – LIBERDADE PROVISÓRIA – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – DELITO INAFIANÇÁVEL – ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CF – ORDEM DENEGADA. – A vedação à liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados, provém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII e XLIV). – Inconstitucional seria a legislação ordinária que viesse a conceder liberdade provisória a delitos com relação aos quais a Carta Magna veda a concessão de fiança. – Primariedade, bons antecedentes e labor honesto são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 6601/10, em que figura como impetrante LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ, como impetrada JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTE ALTA-TO e como paciente ISAURO RAMOS DE SOUZA, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e DENEGAR A ORDEM REQUESTADA, por não

haver constrangimento a ser sanado pelo presente habeas corpus, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 17 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6533 (10/0084702-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 304 C/C ART.297 AMBOS DO C.P.B.
IMPETRANTE: JOÃO MARTINS DA SILVA.
PACIENTE: WELLINGTON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: João Martins da Silva.
IMPETRADO: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS – JURISPRUDÊNCIA DO STF – CAUTELAR MANTIDA – ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a firme e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tráfico ilícito de entorpecentes é delito insuscetível de liberdade provisória em vista da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da CF. 2. Primariedade, bons antecedentes e labor honesto são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. 3. Ordem denegada.
A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 6533/10, em que figura como impetrante JOÃO MARTINS DA SILVA, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO, e como paciente WELLINGTON DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e DENEGAR A ORDEM REQUÊSTADA, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 17 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6581 (10/0085271-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 213 C/C ART.14, INCISO II, DO C.P.B.
IMPETRANTE: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA.
PACIENTE: ROSIVALDO ALVES DE FREITAS.
ADVOGADO(S): João Olinto Garcia de Oliveira e outro.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A : HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE ESTUPRO – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – EXCESSO DE PRAZO – NÃO CABIMENTO – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA Nº 52 DO STJ – CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA. – Encerrada a instrução criminal, não se pode falar em constrangimento por excesso de prazo, conforme enunciado da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 6581, em que figura como impetrante JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO e como paciente ROSIVALDO ALVES DE FREITAS, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e DENEGAR A ORDEM REQUÊSTADA, por não haver constrangimento a ser sanado pelo presente habeas corpus, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 17 de agosto de 2010.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AGEXPE – 1833/10 (10/0084650-1)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL Nº33728-3/07).
T. PENAL: ART. 155 DO C.P.B.
APENSO: EXECUÇÃO PENAL Nº. 33727-5/07.
AGRAVANTE(S): GERSON FILHO DIAS DOS SANTOS BELÉM.
DEFª. PÚBLª: Elisa Maria Pinto de Sousa.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

E M E N T A: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO PROVIDO. 1. As faltas que geraram a regressão de regime ocorreram quando o agravante já tinha atingido o prazo para progredir para o regime aberto, e derivaram justamente da latência do Poder Judiciário, que lhe concedeu à destempe a progressão. 2. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e conceder ao agravante a progressão ao regime aberto, contabilizando, ainda, para fins de detração, o tempo de pena cumprido indevidamente em regime fechado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1833, em que figuram como agravante GERSON FILHO DIAS DOS SANTOS BELÉM e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Des. Marco Villas Boas,

por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 17 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6472 (10/0084015-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 158, §3º C/C ART.29 AMBOS DO CÓDIGO PENAL.
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTES: DIEGO FERREIRA REZENDE
DEF.ª PÚBL.ª: Carolina Silva Ungarelli
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (em Substituição Legal)
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

E M E N T A: HABEAS CORPUS – EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO - ARTIGO 158, §3º, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CPP - ART. 312 DO CPP – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORDEM DENEGADA. 1. Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP; 2. Demonstrado está a existência de elementos suficientes que recomendam a prisão cautelar do paciente, para o resguardo da ordem pública, aplicação da lei penal e também para garantir a instrução criminal, haja vista o paciente não demonstrar possuir bons antecedentes, ocupação lícita e tampouco residência fixa no distrito da culpa, o que dificulta a sua localização para cumprir com os atos processuais; 3. O paciente encontra-se foragido desde o dia do roubo ocorrido no Posto Petrolíder, sendo assim, há de se notar sua periculosidade e a contingência de evadir-se, tornando assim impossível a aplicabilidade da lei. 4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6472/10, em que figuram como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e paciente DIEGO FERREIRA REZENDE, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do duto Órgão de Cúpula Ministerial e denegar a ordem. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Vogal. Juiz Nelson Coêlho Filho – Vogal. Juíza Flávia Afini Bovo – Vogal. O Desembargador Luiz Gadotti absteve-se de votar, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 13 de julho de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6551 (10/0085054-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.
PACIENTE: REGINA SILVA SOUSA.
DEF. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CAUTELAR MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a firme e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tráfico ilícito de entorpecentes é delito insuscetível de liberdade provisória em vista da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da CF. 2. Primariedade, bons antecedentes e labor honesto são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. 3. O decreto de custódia cautelar está fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública em vista das circunstâncias do crime, não há que se falar em constrangimento ilegal. 4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6551/10, em que figuram como impetrante FABRÍCIO BARROS AKITAYA e paciente REGINA SILVA SOUSA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA COMARCA DE PALMAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do duto Órgão de Cúpula Ministerial e denegar a ordem. Votaram com o Relator: Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Juiz Nelson Coêlho Filho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6545(10/0084925-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART.12 DA LEI 10.826/03.
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
PACIENTE: VILMAR DOS SANTOS SILVA.
ADVOGADO(S): Paulo César Monteiro Mendes Júnior.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente remédio constitucional em virtude da ausência das condições da ação pertinentes a esta ação constitucional. 2. Ao réu que permaneceu preso provisoriamente durante toda a instrução criminal não assiste o direito de apelar em liberdade, por se tratar de um dos efeitos da sentença condenatória a sua conservação na prisão. Precedentes do STJ e STF. 3. no caso em análise, a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau é atacável por recurso próprio à espécie. 4. Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS N 6545/10, em que figuram como impetrante PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR e paciente VILMAR DOS SANTOS SILVA, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial em não conhecer do presente habeas corpus. Votaram com o Relator: Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Juiz Nelson Coêlho Filho – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6560 (10/0085087-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO DE ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO.

PACIENTE: ADJALMA RODRIGUES CARDOSO.

ADVOGADO(A)(S): Maria De Fátima Melo de Albuquerque Camarano e Kátia Botelho Azevedo.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS – JURISPRUDÊNCIA DO STF – CAUTELAR MANTIDA – ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a firme e atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tráfico ilícito de entorpecentes é delito insuscetível de liberdade provisória em vista da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da CF. 2. Primariedade, bons antecedentes e labor honesto são circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. 3. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 6560/10, em que figura como impetrante MARIA DE FÁTIMA MELO DE ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO AZEVEDO, como impetrado JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO e como paciente ADJALMA RODRIGUES CARDOSO, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula e DENEGAR A ORDEM REQUESTADA, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal. Juiz NELSON COÊLHO FILHO – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 10 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 11039/10 (10/0084431-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 47412-0/09).

T. PENAL: ART. 155, §4º, INCISO I E IV DO C. P. B.

APENSO(S): (REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 32220-7/09) E (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 47415-5/09).

APELANTE (S): ERIVALDO GOMES DE SOUZA E ÊNIO GOMES DE SOUZA.

ADVOGADO(S): Juarez Miranda Pimentel.

APELANTE (S): ADÃO COELHO LOPES.

DEF. PUBL.: Monica Prudente Cançado.

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO.

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TEMPESTIVIDADE. CRIME DE FURTO. CONSUMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AFASTADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENAS READEQUADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO MANTIDO. - Do princípio da ampla defesa resulta que a intimação da sentença condenatória deve ser feita, regularmente, tanto ao réu, como a seu defensor, fluindo o prazo de recurso a partir da última intimação efetuada. Deixar de conhecer os apelos, sob o argumento de serem prematuras as impugnações, seria violar o princípio da ampla defesa. - A consumação do crime de furto se dá quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por pouco tempo, não sendo necessária a posse mansa e pacífica. - Impossível aplicar o princípio da insignificância, quando o patrimônio lesado não é ínfimo, mas sim expressivo, vinte e quatro cabeças de gado da raça nelore e um cavalo. - Afastada a tese de arrependimento posterior se não há a restituição integral do bem objeto do crime. - Somente é aplicável a desistência voluntária quando o agente começa a praticar os atos executórios, porém interrompe estes por sua própria vontade, não consumando o crime. - Afasta-se a pena do mínimo legal em caso de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Contudo, readequa-se o cálculo se duplamente valorados os maus antecedentes para justificar acréscimo na conduta social e personalidade dos recorrentes. - Justifica-se o cumprimento da pena em regime mais rigoroso quando os apelantes já foram condenados criminalmente em outro processo.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer dos recursos e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reformar em parte a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Acompanham o voto do Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6172 (10/0080529-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, "CAPUT", C/C 65, III, INCISO "D" DO C. P. B.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA.

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS SALES SOBRINHO.

DEFª. PUBLª.: Têssia Gomes Carneiro e outro.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição automática).

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PACIENTE CONSIDERADO INIMPUTÁVEL – ERGASTULO EM CADEIA PÚBLICA COMUM – INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA ESPECIALIZADO – PERICULOSIDADE COMPROVADA – LEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO – PRECEDENTES – ORDEM DENEGADA. 1. No caso de falta de vagas em hospital de custódia para tratamento psiquiátrico ou estabelecimento penal compatível no Estado, o entendimento é de determinar não a liberdade do paciente, mas sim que este submeta a tratamento ambulatorial até que surja a referida vaga, como já esta ocorrendo no presente caso. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em constrangimento ilegal quando o paciente restou condenado a 35 anos de reclusão, pela prática de crimes contra membros de sua própria família, sendo homicídio qualificado e dupla tentativa de homicídio (art. 121, § 2º II e IV, e art. 129, § 1º, I e II, do CPB), mesmo tendo sua pena posteriormente convertida em medida de segurança, vez que apresentou distúrbios mentais, e ainda quando comprovada sua periculosidade. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos e acompanhando o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, em DENEGAR A ORDEM, em definitivo, tudo nos termos do relatório e voto do Relator o Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal; o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal; o Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO – Vogal; e o Desembargador MARCOS VILLAS BOAS – Presidente. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 11057/10 (10/0084555-6).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 55321-2/06).

T. PENAL: ART. 121, §2º, INCISO IV C/C ART. 14, INCISO II, NA FORMA DO ART. 29 E DO ART. 70, TODOS DO C. P. B.

APENSOS: (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 15818-0/09) E (PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 47/01).

APELANTE : ERISMAR GUILHERME DE SOUSA.

ADVOGADO: Silvio Romero Alves Póvoa.

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A)

DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO (em substituição legal).

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – INTERMEDIÇÃO – JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA – NULIDADE DO JULGAMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL AO APELANTE – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIEDADE VEREDICTOS –MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ● Não logrando o acusado/apelante em desconstituir as provas contra si apuradas no conjunto probatório dos autos, e em razão do princípio constitucional da soberania dos veredictos, O Tribunal do Júri tem liberdade para escolher uma das versões verossímeis, ainda que esta não seja eventualmente a melhor decisão. ● A anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d" do CPP, somente se justifica se o veredicto dissocia-se completamente da prova dos autos, o que não ocorre quando os jurados amparados pelo conjunto probatório existente, dão sua valoração subjetiva sobre a conduta do acusado no caso. ● Recurso a que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo na íntegra o parecer do douto Órgão Ministerial de Cúpula, conheceu do recurso, porém, negou-lhe provimento, ficando fazendo parte do presente acórdão o relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Revisor. Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas – TO, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6572 (10/0085202-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.

PACIENTE: WILSON DOUGLAS PEREIRA DA SILVA.

DEF. PUBL.: Fabrício Barros Akitaya.

IMPETRADO: JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do

benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 – Resta devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, em face das circunstâncias do caso, uma vez que indeferimento se funda não apenas na natureza do delito em si, mas também na intranquilidade social que ele gera, fazendo ainda referência expressa a necessidade de garantia da ordem pública e à necessidade da segregação cautelar. 4 – Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 5 – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 17 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6463 (1000839289).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, IV – CONTRA A 1ª VÍTIMA, E ART. 121, “CAPUT” – CONTRA A 2ª VÍTIMA, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE: LEONARDO GONÇALVES DA PAIXÃO.

PACIENTE: MAIKO OLIVEIRA ALVES.

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, §2º, IV – CONTRA A 1ª VÍTIMA, E 121, CAPUT – CONTRA 2ª VÍTIMA, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIDO. PROLATADA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERADA ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA. Havendo pronúncia, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo, a teor da Súmula 21 do STJ, sendo ainda, que a segregação cautelar do Paciente, agora, se embasa em novo título, não sendo objeto do presente writ.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP- 10794/10 (10/0082630-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 114372-1/09).

T. PENAL: ART. 155, “CAPUT” DO C. P. B.

APELANTE (S): JANDERLAN SOUZA DIAS.

DEF. PUBL.: Mônica Prudente Cançado.

APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. PRETENSÃO ABSOLVITÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. RES SUBTRAÍDA À ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA PELA POSSE, AINDA QUE MOMENTÂNEA, POR PARTE DO RÉU. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO. I – No caso em apreço, estão devidamente comprovadas a autoria e materialidade. II – O apelante percorreu todo o iter criminis do delito de furto, realizando de maneira efetiva a conduta típica ao manter, mesmo que por um lapso de tempo reduzido, a posse sobre o bem alheio. III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 10794/10, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figura como apelante JANDERLAN SOUZA DIAS, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Desembargador LUIZ GADOTTI, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial de Cúpula, conheceu do apelo, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS ratificou a revisão feita pela Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Votaram com o Relator: o Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e o Juiz NELSON COELHO FILHO (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6550 (10/0085029-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, §2º, I, II e V, c/c ART. 16 DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE: WALTER VITORINO JÚNIOR.

PACIENTE: KAIO FERNANDO MENEZES DA SILVA.

ADVOGADO : Walter Vitorino Júnior.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR(em substituição).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 16 DA LEI 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL NOS TERMOS DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RISCO DE

REITERAÇÃO DELITIVA, MODUS OPERANDI, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVETUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da segregação cautelar do Paciente encontra-se justificada e devida, principalmente para garantir-se a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. 2. A custódia cautelar também mostra-se necessária para a garantia da ordem pública em razão da presumida periculosidade do agente, evidenciada pela audácia e pela violência do modus operandi empregada no delito. 3. Inexiste constrangimento ilegal, se fundamentado o ergástulo na garantia da ordem pública, na instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, se presentes a materialidade e os indícios de autoria. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a liberdade ao Paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendarem a custódia cautelar. 5. Outrossim, o trancamento de ação penal, somente seria possível, em Habeas Corpus, se verificado, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Adonias Barbosa da Silva – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6518 (10/0084462-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33, “CAPUT”, C/C ART. 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/06 E ART. 16 DA LEI 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL.

IMPETRANTE: FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA.

PACIENTE: SINVAL MACHADO.

ADVOGADO: Francisco Damiano da Silva.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR(em substituição).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 33 C/C ART. 40 DA LEI Nº. 11.343/06 E ART. 16 DA LEI Nº. 10.826/03). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS PRESOS EM FLAGRANTE POR CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu que permaneceu preso desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou prisão preventiva. 2. Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3. A proibição da liberdade provisória nos casos de crimes hediondos e equiparados, deriva da inafiançabilidade dos delitos dessa natureza preconizada pela Constituição da República, em seu art. 5º, XLIII. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao Paciente a liberdade provisória, se a prisão decorre de expressa determinação legal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento - Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Adonias Barbosa da Silva – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 10 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6537 (10/0084764-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA

PACIENTE: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Marcus Vinicius Scatena Costa.

IMPETRADO: JUIZ(A) DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ART. 5º. INCISO LXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/06). PRECEDENTES. CRIME PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO. 1 - O entendimento de que a vedação expressa da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. 2 - No mais, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal [HC 95.671/RS – ELLEN – 03.03.09 e HC 100.831/MG – LEWANDOWSKI – 30.09.09], a par da proibição legal de concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico de drogas (art. 44, da Lei 11.343/06), dispensáveis razões outras para o indeferimento do benefício, que, por si só, constitui fundamento demais suficiente à sua denegação. 3 – A Constituição Federal, art. 5º, XI, assegura a inviolabilidade do lar, à exceção de hipóteses de prisão em flagrante, desastre, e prestação de socorro ou determinação judicial. O tráfico de drogas é crime permanente, prescindindo, assim, da prévia expedição de mandado judicial. 4 - Resta devidamente fundamentada a manutenção da prisão cautelar, em face das circunstâncias do caso, uma vez que indeferimento se funda não apenas na

natureza do delito em si, mas também na tranqüilidade social que ele gera, fazendo ainda referência expressa a necessidade de garantia da ordem pública e à necessidade da segregação cautelar. 5 – Eventuais condições pessoais favoráveis, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar. 6 – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 17 de agosto de 2010.

HABEAS CORPUS – HC – 6594 (10/0085315-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 171, "CAPUT", E, ART.304 C/C ART.14, INCISOS I E II E COM ART 71, "CAPUT", COMBINADOS ENTRE SI PELO ART.69, "CAPUT" DO C. P. B.
IMPETRANTE: MARCELO CLAUDIO GOMES
PACIENTE: WHISSES LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 171, CAPUT, E, ART. 304 COMBINADO COM ART. 14, INCISOS I E II E COM ART 71, CAPUT, COMBINADOS ENTRE SI PELO ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do Paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão é mantida com observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix – Vogal. Juiz Nelson Coelho Filho – Vogal. Juiz Sândalo Bueno do Nascimento – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 17 de agosto de 2010.

APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- 3917/08 (08/0067865-6)

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº. 738/03).
T. PENAL: ART. 121, §2º, INCISO IV DO C. P. B.
APELANTE (S): IDEAL DIVINO CARVALHO DE SOUSA.
DEFª. PUBLª.: Maria do Carmo Cota.
APELADO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONTRA-RAZÕES. APRESENTAÇÃO ANTES DAS RAZÕES RECURSAIS. IRREGULARIDADE SANADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Considera-se nula a sentença que, na dosimetria da pena, não analisa todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, impossibilitando o conhecimento, pelo acusado, dos fundamentos da majoração da pena-base, com prejuízo ao exercício da ampla defesa. De igual modo, a não-observação do critério trifásico e a inversão da ordem legal da dosimetria configuram nulidade, passível de reconhecimento "ex officio", por violação ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. O equívoco no dispositivo da sentença recorrida, consubstanciado em mero erro material – tipificação do crime consumado em lugar da tentativa – impõe-se sua correção, ainda que de ofício. A intimação pessoal do acusado para apresentar razões ao apelo, as quais não foram ofertadas por seu advogado, seguida de nova intimação da parte adversa e abertura de vista ao representante do "parquet", sana a irregularidade de apresentação antecipada de contra-razões, por assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório. A opção, por parte do Conselho de Sentença, por uma das versões idôneas apresentadas nos autos não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3917/08, figurando como Apelante Ideal Divino Carvalho de Sousa e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer da presente Apelação Criminal por própria e tempestiva e, acolhendo a preliminar de nulidade aventada pelo apelante, anular parcialmente a sentença recorrida no tocante à dosimetria de pena, determinando o retorno dos autos à instância singela para outra ser prolatada, observando-se a correta individualização da pena e respeitando o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. De ofício, retificou o erro material existente no dispositivo da sentença recorrida para, onde se lê "artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal", leia-se "artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal", nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Juizes NELSON COELHO FILHO – Revisor e ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 10 de agosto de 2010.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão / Despacho Intimação às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO 10888 (10/0083517-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 15633-1/09 DA 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 157, PARAGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL
EMBARGANTE/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO/APELADO: JANILSON TORRES FREITAS
ACÓRDÃO EMBARGADO: FLS.126/127
ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON ROSA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "APELAÇÃO Nº 10888. DESPACHO: Em face ao pedido de efeito modificativo contido na vestibular do presente, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de dois dias se manifeste. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10568 (10/0081071-0)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
T. PENAL: AR. 217-A C/C ART. 71 AMBOS DO CPB C/C ART. 1º INC. IV, DA LEI 8072/90
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 29655-0/08 - VARA CRIMINAL)
APELANTE: RAIMUNDO ALVES MORAIS
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - INCIDÊNCIA DA LEI 12.015/09, MAIS BENÉFICA – JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – NÃO OCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E SEGURO - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – VALOR JUSTO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante preceitua o parágrafo único, do artigo 2º, do Código Penal, a lei posterior que de qualquer modo favorece o agente aplica-se aos fatos anteriores, como neste caso, em que a sanção imposta pelo artigo 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei 12.015/09, revela-se mais benéfica ao réu, em detrimento daquela prevista no artigo 213, c/c com o artigo 9º da lei 8.072/90. 2. Não se cogita de julgamento contrário à prova dos autos quando o conjunto probatório é firme e seguro em apontar a autoria do ilícito ao réu, nos termos da acusação constante da denúncia. 3. Impõe-se manter o valor fixado a título de indenização, sobretudo se levado em consideração os efeitos físicos e emocionais devastadores que produz o crime de estupro, máxime neste caso, que envolve pessoa vulnerável. 4. Unânime.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 10568/10, na sessão ordinária de julgamento realizada em 24/08 /2010, nos quais figura como apelante Raimundo Alves Moraes, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, acolhendo o parecer de Cúpula Ministerial, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator que deste fica como parte integrante. Votaram neste julgamento os Desembargadores Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas (TO), quarta-feira, 25 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

APELAÇÃO Nº 10821 (10/0082947-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 101070-5/09 DA ÚNICA VARA
T. PENAL: ART. 33, "CAPUT" E SEU §4º DA LEI Nº 11343/06
APELANTE: WILSON GOMES BORGES
ADVOGADO : CHARLES LUIZ ABREU DIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS – DOSIMETRIA – PENA ACIMA DO MÍNIMO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – DECISÃO MOTIVADA – CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS AO RÉU – REDUÇÃO PREVISTA NO §4º, ART. 33, DA LEI 11.343 – APLICAÇÃO EM SEU PATAMAR MÍNIMO FUNDAMENTADA NA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há espaço para se falar em "ausência de fundamentação" quando a aplicação da pena acima do mínimo foi motivada pelo juiz sentenciante, entendendo prejudiciais ao réu algumas das circunstâncias judiciais. 2. Embora preenchidos os requisitos exigidos no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, correta a redução no patamar de 1/6 (um sexto), em razão da natureza da droga apreendida, ficando explícitas, portanto, as razões do convencimento do julgador. 3. Apelo não provido. **ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação nº 10821, na sessão realizada em 24/08/2010, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JAQUELINE ADORNO, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe negou provimento para manter incólume a sentença recorrida. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Jaqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a douta Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10825 (10/0082952-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
T. PENAL: ART. 33, CAPUT E SEU § 4º DA LEI 11.343/06
APELANTE: RIVALDO TAVARES ALVARENGA
ADVOGADO: MARIO FRANCISCO MARQUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS
 PROC. JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DISPENSABILIDADE DE PROVA FLAGRANCIAL DA ATIVIDADE ILÍCITA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - FORNECIMENTO GRATUITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO (ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343/06) – INADMISSIBILIDADE – EVENTUALIDADE NÃO DEMONSTRADA - PROVAS SUFICIENTES – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1 - A materialidade do delito não se comprova apenas com a apreensão da substância entorpecente e de apetrechos com ela relacionados. Pode ser aferida por outros meios de prova como a testemunhal. Até mesmo porque, para que se caracterize a mercancia, sequer é necessário que o acusado seja flagrado comercializando a droga, bastando que os elementos indiciários estejam interligados entre si para que se conclua por determinada tipificação. 2 - O crime definido no art. 33 da Lei 11.343/06 é de ação múltipla, apresentando várias formas de violação da mesma norma, de sorte que, basta a ação de qualquer um deles para que se tenha como consumada a prática delitiva. 3 - O fornecimento de droga, ainda que gratuito, constitui ato que caracteriza uma das várias condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, independente de qualquer outro fim especial, afastando, pois, a tese desclassificatória defendida, tanto para uso próprio (art. 28), como para uso compartilhado (art. 33, § 3º), este, principalmente, pela comprovada habitualidade empregada no fornecimento de drogas pelo apelante a seus conhecidos. 4 – Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 24/08/2010, sob a Presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, mantendo a condenação nos exatos termos em que foi proferido, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Des. Carlos Souza e Jaqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, a douta Procuradora de Justiça, Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6604 (10/0085423-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 (FLS. 35)
 IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE: LUZIA SANTANA DE SOUSA MORAES
 DEFEN.PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGA. DECISÃO FUNDAMENTAÇÃO. A concessão de liberdade provisória em crimes hediondos não tem mais o óbice ante os termos da nova redação dada ao art.2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07. A falta de fundamentação em decisões judiciais nega vigência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 6604/10 em que é Paciente Luzia Santana de Sousa Moraes e Impetrado Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria concedeu a ordem, nos termos do voto do relator, na 30ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 24/08/2010. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, oralmente, pediu vênua e votou pela denegação da ordem mantendo seu posicionamento já firmado nesta câmara com relação à matéria em julgamento, (fundamentação do decreto de Prisão Preventiva). Sendo Vencida. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 26 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9958/09

ORIGEM :COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :LUIZ GONZAGA ASSUÇÃO
 RECORRIDO(S) :INDÚSTRIA COMÉRCIO CAFÉ NEGRÃO
 ADVOGADO :RAFAEL FERRAREZI
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 30 de agosto de 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO MS Nº 4000/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA
 RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR(A) :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
 RECORRIDO(S) :AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO
 ADVOGADO :AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, sendo o primeiro com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", e o segundo com base no artigo 102, inciso III, letra "a", ambos da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Pleno deste Sodalício que, por maioria de votos, concedeu a ordem postulada para reconhecer o direito do impetrante ao cargo por ele disputado, impondo aos impetrados a sua nomeação, posse e submissão a preparo profissional similar ao disponibilizado no curso de formação profissional, nos termos do voto do relator. Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou, em síntese, a existência de prequestionamento, contrariedade ao artigo 10 da Lei nº 1.533/51 e aos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser reformado o Acórdão recorrido, com a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial da ação mandamental. Contrarrazões às folhas 232/244. Quanto ao recurso extraordinário, alega a existência de repercussão geral, já que o Acórdão recorrido decidiu contrariamente à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, bem como ferimento aos artigos 20, 50, caput e 37, incisos I e II da Constituição Federal. Por derradeiro, pleiteia de igual forma no recurso especial, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de ser o recorrido eliminado do certame por ter se classificado fora do número de vagas. Contrarrazões às folhas 245/255. E o Relatório. Decido. Passo, primeiramente, à análise do recurso especial. Alega o recorrente a existência de violação ao artigo 10 da Lei nº 1.533/51, porque o impetrante, ora recorrido, não tem direito líquido e certo à sua pretensão. Aponta, ainda, que o recorrido não instruiu a petição inicial com as provas pré-constituídas, vindo a fazê-lo posteriormente à formação da relação processual, malferindo o artigo 264 do Código de Processo Civil. Cita, também, que houve alteração no pedido e na causa de pedir após o oferecimento das informações pelas autoridades apontadas como coatoras, negando vigência ao artigo 294 do Código de Processo Civil. Pois bem. Para que o recurso especial possa ser admitido, exige-se a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia a respeito da aplicação ou interpretação de lei federal, o que não ocorreu. Sem que se tenha presente uma dessas questões, fica o interessado impedido de socorrer-se da via deste recurso.1 Note-se que a discussão tem que dizer respeito única e exclusivamente aos direitos sobre o fato, sem que se possa discutir se o fato efetivamente existiu ou não. Frise-se que o fato em si já foi objeto de discussão no acórdão proferido na ação mandamental, não cabendo novo debate. No caso, aconteceu o inverso. O recorrente, nas razões recursais, pretende, na realidade, rediscutir o fato e as provas, já que alega a inexistência de direito líquido e certo e de provas pré-constituídas. Portanto, rediscutir a premissa fática de que o recorrido não tem direito líquido e certo, exigirá analisar os autos da ação mandamental, o que se torna Zinviável nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INADMITO o recurso especial. Quanto ao recurso extraordinário, é obrigação de o recorrente demonstrar, em preliminar ao recurso interposto, a existência de repercussão geral da questão por ele suscitada, conforme disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil.3 Às folhas 211/214, o recorrente arguiu a aludida preliminar. Na entanto, a fundamentação mostrou-se deficiente, limitando-se apenas a alegar que o Acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza o recurso interposto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 735.947/MG, em que foi Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou o entendimento de que é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral, cabendo à parte recorrente demonstrar, de forma clara e expressa, as circunstâncias que poderiam configurar a relevância, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. PROCESSO DE CONHECIMENTO, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Ed. RT, 6ª edição, pág. 560. 3 PROCESSO DE CONHECIMENTO, Curso de Processo Civil, vol. 2, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart - 6ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 567. Nesse sentido o julgamento do Agravo de Instrumento nº 700.9234, cuja ementa passo a transcrever somente na parte que interessa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE APÓS 3.5.2007. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Repercussão geral da questão constitucional: demonstração insuficiente." Além do mais, a discussão tratada nos autos se restringe à matéria infraconstitucional (Lei Estadual nº 1.654/06). O Supremo Tribunal Federal já decidiu3 pela aplicação dos efeitos da inexistência de repercussão geral quando se tratar de matéria infraconstitucional. Rodolfo Camargo Mancuso6 ensina que a ofensa direta acontece quando o próprio texto constitucional é que resultou ferido, e não lei infraconstitucional e muito menos princípios constitucionais (isonomia e impessoalidade - pág. 220). Posto isto, INADMITO o Recurso Extraordinário. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8267/08

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE :EMBARGOS A EXECUÇÃO
 RECORRENTE :HSBC SEGUROS BRASIL S/A
 ADVOGADO :MARCIA CAETANO ARAUJO E OUTROS
 RECORRIDO(S) :LEILA VIEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO :HENRIQUE VERAS DA COSTA
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por HSBC SEGUROS BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Cível no recurso de apelação que, por unanimidade de votos, negou provimento, nos termos do voto do relator. Informada, interpôs recurso especial sob o argumento da contrariedade dada ao artigo 13 do Código de Processo Civil. Contrarrazões às folhas 220/226. É, em síntese, o Relatório. Decido. Em suas razões recursais, o recorrente alega que o Acórdão recorrido violou o artigo 13 do Código de Processo Civil. Conforme teor do Despacho de folha 184, a Relatora, ao examinar o recurso de apelação interposto pelo recorrente, verificando a ausência de regular representação processual, determinou a intimação, via aviso de recebimento (AR), do Dr. Joaquim Fábio Mielli Camargo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse o substabelecimento à Dra. Verônica do Prado Disconzi (OAB-TO 2052), sob pena de não conhecimento do recurso interposto. A folha 186, consta certidão da Secretaria da Câmara Cível deste Tribunal de que foi expedido o Ofício nº 1183/09 ao citado Advogado no dia 27 de novembro de 2009. No dia 03 de dezembro de 2009, o recorrente juntou o substabelecimento, conforme consta às folhas 187/188. No

entanto, em dia 14 de dezembro de 2009, a Relatora proferiu Decisão monocrática no sentido de não conhecer do recurso, nos termos dos artigos 37, primeira parte, e 557, ambos do Código de Processo Civil, em face de que, no momento da interposição do recurso de apelação, a referida causídica não possuía poderes para representar o recorrente. Compulsando os autos, percebe-se que o Aviso de Recebimento - AR, fora juntado ao verso da folha 192 no dia 18 de fevereiro de 2010. O inciso I, do artigo 241 do Código de Processo Civil, determina que começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Logo, o prazo para a juntada do substabelecimento teria o seu início no dia 19 de fevereiro de 2010 e o seu término no dia 05 de março de 2010. Se a juntada ocorreu no dia 03 de dezembro de 2009, não há ausência de regularidade formal. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça vem julgando no sentido de que, se a ausência de procuração é percebida nas instâncias ordinárias, deve ser concedido prazo para a parte regularizar sua representação processual, nos moldes do que dispõe o art. 13 do Estatuto Processual. A propósito: "APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO APELANTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DA APELAÇÃO INSUBSISTENTE. RECURSO ESPECIAL DESNECESSÁRIA, CONTUDO, AGORA, A INTIMAÇÃO PESSOAL DA APELANTE, VISTO QUE JUNTOU A PROCURAÇÃO COM O RECURSO ESPECIAL. 1 - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, se a apelação é assinada por Advogado sem procuração, deve a parte ser intimada pessoalmente para sanar a falha, não sendo suficiente a mera intimação do Advogado que, sem procuração, subscreve o recurso. Precedentes uniformes deste Tribunal. II - Juntada de procuração, contudo, quando da interposição do Recurso Especial, de modo que superada a necessidade de intimação pessoal, restando apenas a insubsistência do julgamento da apelação, que deve ser renovado. Recurso Especial provido. Acórdão anulado, para que, sem necessidade de intimação pessoal, seja realizado novo julgamento da apelação." (REsp 887.656/RS, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009) * grifei "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, nas instâncias ordinárias, deve intimar a parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme dispõe o art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial provido." (REsp 984.232/RJ, Rei. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Segunda Turma, DJe 04/04/2008) * grifei Concluindo, se o Advogado foi regularmente intimado, a contagem do prazo para a juntada do substabelecimento, começa a contar, conforme já exposto, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Sendo assim, a juntada é tempestiva. Posto isto, ADMITO o processamento do recurso especial. Publique-se e intemem-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8177/08

ORIGEM :COMARCA DE ALVORADA/TO
REFERENTE :AÇÃO SUMÁRIA
RECORRENTE :WAGNER PERILO ARGENTA JUNIOR
ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :ARY ANTONIO FONTANA
ADVOGADO :JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por WAGNER PERILO ARGENTA JÚNIOR, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível no recurso de apelação que, por unanimidade de votos, negou provimento, nos termos do voto do relator. O recorrente opôs embargos de declaração ao argumento da existência de omissão. Levados a julgamento, foram, por unanimidade de votos, rejeitados. Inconformado, interpôs recurso especial aduzindo violação ao artigo 535, inciso II e negativa de vigência ao artigo 458, ambos do Código de Processo Civil (fl. 260). Ao final, requer o provimento do presente recurso para o fim de serem anulados os acórdãos recorridos. Contrarrazões às folhas 267/267. E o Relatório. Decido. Conforme relatado, o recorrente alega violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque não houve pronunciamento sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração. Contudo, toda matéria ventilada nas razões recursais foram devidamente analisadas e debatidas no Acórdão recorrido. Quanto à negativa de vigência ao artigo 458 do Estatuto de Ritos, não se encontra no Acórdão embargado, nem no Acórdão proferido no recurso de apelação, qualquer prequestionamento, o que impede a admissão do recurso especial. Aplica-se, assim, ao caso, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Sobre esta questão, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo na parte que interessa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSA TÓRIOS - POSSIBILIDADE DE SÚMULAS 12 E 102/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada à ausência de prequestionamento." (REsp 1091813/CE - Ministra ELIANA CALMON-DJe 03/09/2009) Inexistindo prequestionamento, fica impedida a análise da alínea "c" do III, da Constituição Federal. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intemem-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8306/08

ORIGEM :COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
RECORRENTE :CONSTRUMIL – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO :HEITOR FERNANDO SAENGER
RECORRIDO(S) :AMPAR - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO :JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO
RECURSO ADESIVO: AMPAR - AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO :JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO
RECORRIDO :CONSTRUMIL – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO :HEITOR FERNANDO SAENGER
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA. E CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA. com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento ao recurso da segunda embargante e deu parcial provimento ao recurso da primeira embargante, para o fim de sanar tão somente a omissão apontada sem, contudo, alterar a substância do julgado, mantendo-se hígido quanto aos demais fundamentos. Em suas razões recursais alegam que o Acórdão recorrido não encontrou guarida na ordem jurídica, vez que violou lei federal. Requerem, ao final, a reforma parcial do Acórdão, para o fim de ser concedido o direito à indenização pleiteada ou, alternativamente, seja remetida a ação para a fase de liquidação. Contrarrazões às folhas 601/608. A recorrida interpôs recurso especial retido às folhas 595/600. A recorrente ofertou contrarrazões às folhas 611/624. É, em síntese, o Relatório. Decido. Não merece acolhida a pretensão das recorrentes, na medida em que não indicaram, nas suas razões recursais (fls. 577/589) qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado. Há, com isto, há óbice ao conhecimento do recurso neste ponto, por violação ao disposto no Enunciado nº 284 de Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicado aqui por analogia, o que faço conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo somente na parte que interessa: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO - SÚMULA 284/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT - CARÁTER REMUNERATÓRIO - SÚMULA 83/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que se considera violados. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1122381/BA, Rei. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2009)" * grifei Posto isto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, julgo PREJUDICADO o recurso especial adesivo interposto pela recorrida às folhas 595/600. Publique-se e intemem-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA AP Nº 8146

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO
RECORRENTE :ANA REGINA PÓVOA BEZERRA AYRES LEAL E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :NALO ROCHA BARBOSA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e, concomitantemente, Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, ambos interpostos por ANA REGINA PÓVOA BEZERRA AYRES, em face de acórdão unânime proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal Tocantinense, às fls. 202/203, que deu provimento ao apelo para reformar a sentença recorrida e, com fulcro no art. 2º, inciso VI, "a" da Lei 1.206/2001, julgar improcedente os pedidos das autoras, invertendo o ônus da sucumbência, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Opostos Embargos de Declaração (fls. 207/209), os quais foram improvidos à unanimidade. Irresignada, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 219/235, ao argumento de que resta configurada contrariedade aos artigos 5º; inciso XXXVI, 37 incisos X e XI, 39 §4º, todos da Constituição Federal. Interpõe também RECURSO ESPECIAL, fls. 237/258, com alicerce no artigo 105, III, 'a' e V da Carta Magna, alegando desconformidade ao dispositivo do art. 535 do Código de Processo Civil e a existência de dissídio jurisprudencial entre o Acórdão guerreado e decisão do Superior Tribunal de Justiça contida no AgRg no RMS 17.789 e, ao final, pugnano pelo conhecimento do mesmo com manifestação acerca do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, alternativamente, pela cassação do acórdão recorrido e, ainda, o arbitramento de honorários advocatícios ao Patrono da parte Recorrente. Intimado, o ESTADO DO TOCANTINS apresentou as Contrarrazões aos Recursos Especial (fls. 277/283) e Extraordinário (fls. 284/291), oportunidades em que aponta óbice ao seguimento dos recursos. É o relatório. Decido. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e encontram-se isentos de preparos (fl. 200), passo, assim, à análise dos demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. DO RECURSO ESPECIAL A divergência jurisprudencial ensejadora de conhecimento do Recurso Especial deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. Imprescindível, para o reconhecimento da alegada divergência, a similitude fática entre o paradigma trazido a confronto e a hipótese versada nos autos, o que não se vislumbra no caso em exame. Em análise, verifica-se que a decisão do Tribunal considerou inocorrência da prescrição, vez que "o início da contagem do prazo prescricional quinzenal deve coincidir com a violação ao direito administrativo, quando surge o interesse de agir, autorizando a propositura da demanda" e, ainda, no caso em tela, "por ocasião da instituição do subsídio como forma de remuneração, foram levados em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração do recorrente, quais sejam: vencimento básico e adicional por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimentos". Contudo, embora em suas razões tenha engendrado comparativo entre o aresto Tocantinense e a decisão do Superior Tribunal (AgRg no RMS 17.789), no particular, não se verifica configurada divergência jurisprudencial. Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o Recorrente não cuidou de provar a existência da divergência entre o julgado recorrido e o aresto que aponta como paradigma, deixando de evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dissimilaridades entre o acórdão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ,

impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. (...) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1043279/PR, Rei. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Portanto, neste ponto, resta patente o incabimento do presente recurso. Além disso, a irrisignação merece acolhimento, para efeito de prequestionamento, frente à inoportunidade de omissão, vez que toda a matéria referente ao tema foi esgotada por esta Corte. Ademais, a fundamentação proposta pelo Recorrente remeteria, necessariamente, ao reexame do conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável neste grau de jurisdição, conforme dispõe a Súmula 071 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO O presente Recurso foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Carta Magna, que delimita seu cabimento à causa que contrariar dispositivo da Constituição e que julgar válida lei ou ato de governo local face à Magna Carta. Aponta o recorrente a existência de repercussão geral, alegando que "lei estadual contrariou comando da Constituição e jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (...)". Pois bem. É obrigação do Recorrente demonstrar, em preliminar ao recurso interposto, a existência de repercussão geral da questão por ele suscitada, conforme disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. O Recorrente arguiu a aludida matéria às fls. 221/223. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 735.947/MG, em que foi Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou o entendimento de que é insuficiente, conforme ocorreu neste caso, a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral, cabendo à parte recorrente demonstrar de forma clara e expressa as circunstâncias que poderiam configurar a relevância, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, das questões constitucionais invocadas. Considerando esses critérios e aplicando-os ao caso sob análise, verifica-se que não há falar-se em repercussão geral da matéria constitucional ora discutida, o que inviabiliza o presente Recurso. Posto isto, INADMITO o Recurso Extraordinário. Demais disso, o presente Recurso encontra óbice na orientação do STF que não admite para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula nº 279. Assim, nego seguimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ante o exposto, INADMITO TANTO O RECURSO ESPECIAL QUANTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9153/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO
RECORRENTE :MARIA DO CARMO COUTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :JOAQUIM LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) :COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO :NILTON VALIM LODI
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do art. 105 do texto constitucional, interposto por MARIA DO CARMO COUTO RIBEIRO E OUTRAS, em face de acórdão de fls. 108/111, 119, em que a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento por elas interposto contra decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 6585-0/08, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Alvorada -TO. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados. Irresignadas, interpõem o presente recurso e, nas razões encartadas às fls. 162/181, alega violação ao disposto nos artigos 128, 460, 458, II e 535, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 93, IX da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão combatido "padece por deficiência de fundamentação." Reafirma a falta de valoração legal da prova no que se refere à capacidade postulatória do advogado das Recorridas. Há contrarrazões às fls. 189/196, oportunidade em que a Recorrida aponta óbices ao seguimento do recurso e, alternativamente, pugna por seu improvimento. É o relatório. Decido. Em juízo de admissibilidade, verifico o cabimento, a regularidade formal e a tempestividade do presente recurso, a legitimidade, bem como a presença de preparo. O recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. No que respeita à pretensa violação aos artigos 128, 460, 458, II e 535, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 93, IX da Constituição Federal, as Recorrentes repisam os mesmos argumentos do recurso de agravo e, ainda aduzem que há no acórdão ofensa ao contraditório, ao direito fundamental de acesso aos tribunais e à exigência de motivação das decisões judiciais, uma vez que "as provas em favor das recorrentes onde produz análise minudente em desfavor da recorrida que as recorrentes produziram nas razões meritórias, não foi considerado." A vista disso, saliento que a análise de tais teses exige o exame de matéria fática, de modo que o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." No que se refere à suposta violação aos princípios, bem como ao art. 93, IX (princípio da motivação dos atos decisórios) acima apontados, saliento que princípio não se insere dentro do conceito de Lei Federal ou Tratado, razão pela qual não enseja Recurso Especial ao STJ. Demais disso, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a alegada violação à Constituição Federal poderá configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa, por demandar a análise de legislação infraconstitucional, como é o caso. Por fim, o caso configura hipótese de aplicação do que prevê o § 3º do art. 542 do CPC, eis que o Agravo de Instrumento que deu origem ao presente Recurso Especial atacou decisão interlocutória proferida em sede de processo de embargos à execução, pelo que as Recorrentes terão em seu favor o efeito devolutivo imanente ao recurso de apelação que venha a ser interposto. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8549/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :CARLOS CONROBERT PIRES
RECORRIDO :CERÂMICA CAMPO ALEGRE LTDA
ADVOGADO :VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III, também do Permissivo Constitucional, interpostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face de acórdão unânime (fls. 103/104) proferido pela 3ª Turma Julgadora da la Câmara Cível deste Egrégio Tribunal nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento, que negou provimento aos adaratórios interpostos pela Fazenda Pública Estadual, ora Recorrente, fundado na inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado. Irresignado, interpõe Recurso Especial e Recurso Extraordinário, alegando, nas razões do primeiro (fls. 239/269), que o acórdão ora recorrido negou vigência às leis, decretos, resoluções e ao Ofício da ANEEL, todos estes dispositivos apontados às fls. 250/252 e, nas razões do segundo (fls. 108/146), alega violação aos artigos constitucionais 155, inciso II e § 1º, inciso IX, alínea "b". Não há contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário, conforme certidão à fl. 273. É o relatório. A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e encontra-se dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade de ambos os Recursos Constitucionais. DO RECURSO ESPECIAL O Recurso Especial foi interposto com supedâneo ao artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, o que delimita seu cabimento à contrariedade ou negativa de vigência de Tratado ou Lei Federal pela decisão recorrida. Em síntese, o Recorrente aduz afronta a Leis Federais (9.074/95, 9.648/98, 10.848/04), Lei nº 9.427/96, Decreto (5.163/04, 5.177/04), Resoluções da ANEEL (286/04, 682/03, 686/03, normativa nº 109/04, homologatória nº 267/05) e a Ofício da ANEEL (003/06), fundamentando as razões do recurso (fl. 266) na tese de que "os grandes consumidores de energia elétrica que se tornarem consumidores livres, por não serem consumidores finais de energia elétrica, são legalmente, contribuintes do valor total do contrato de compra de energia elétrica". Em via contrária, é pacífica a Jurisprudência da Corte Superior no entendimento de que a violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos estritos termos do art. 105, ELI da CF. Nesse sentido, segue recente julgado: EMENTA ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA -DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO -DÉBITOS ANTIGOS - IMPOSSIBILIDADE 1. A apontada contrariedade ao art. 22 da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 2. (...) 3. (...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1214882 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (2009/0180546-7), Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/02/2010, D/e 08/03/2010) Destarte, no particular, o presente especial merece seguimento. Ademais, a análise de tais teses exige o exame de matéria fática, de modo que o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 071 do STJ. Súmula 1 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO O Recurso extraordinário interposto com supedâneo ao artigo 102, inciso III da Constituição Federal não reúne os requisitos de admissibilidade. Conforme exigência legal, deve o Recorrente demonstrar, em preliminar ao recurso interposto, a existência de repercussão geral da questão por ele suscitada, conforme disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 735.947/MG, em que foi Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou o entendimento de que é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral, cabendo à parte recorrente demonstrar de forma clara e expressa as circunstâncias que poderiam configurar a relevância, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. No caso, não entendo como atendido o requisito para admissibilidade. Ademais, a fundamentação proposta pelo Recorrente nas razões, além de não permitir a exata compreensão da controvérsia, esbarrando-se na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, remeteria, necessariamente, ao reexame do conteúdo fático-probatório, impondo, ao caso, a aplicação da Súmula 279 da Suprema Corte. Ante o exposto, INADMITO tanto o Recurso Especial quanto o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. P. e I. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NAA AC Nº 7296/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE :HANDER FÁBIO ALVES
ADVOGADO :AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRA
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por HANDER FÁBIO ALVES, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da la Câmara Cível desta Corte, fls. 173/176, que negou provimento ao apelo para manter intocada a decisão de primeiro grau. Opostos embargos de declaração (fls. 188/195), foram os mesmos rejeitados. Irresignado, interpõe o Recurso Especial de fls. 203/212 e, nas razões, alega ter ocorrido contrariedade ao disposto no artigo 131 do CPC e negativa de vigência ao 186 do Código Civil, bem como afronta ao disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF/88. O ESTADO DO TOCANTINS apresentou as contrarrazões de fls. 217/231, oportunidade em que requer o não conhecimento do recurso ou, alternativamente, "seja mantido o acórdão recorrido em sua integralidade". É o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo, a parte é legítima, há interesse em recorrer e dispensado o preparo (fl. 36), passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade. No que respeita à alegada violação ao disposto no art. 131 do CPC e, ainda, ao art. 186 do Código Civil, constata-se que o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento. Como se sabe, para que os recursos

especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. Constatou-se que esta Corte, no acórdão atacado, não se manifestou acerca da matéria. Embora tenha feito uso dos embargos declaratórios, fls. 180/185, o Recorrente, na oportunidade, fundamentou-o distante da tese de violação aos supramencionados artigos. Assim, tal ponto não foi abordado em momento algum, não sendo objeto de debates e decisão por este Sodalício, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Em consequência, resta patente a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ.1 Em sendo assim, no particular o Recurso Especial não comporta seguimento. Por outro lado, no que respeita à alegada violação ao disposto no artigo 5o, inciso V e X, da CF/88, o Recurso Especial evidentemente não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que a matéria não se insere na competência do STJ. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) APONTADA OFENSA A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. (...) 2. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial 3. A suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo. "Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 11. Agravo regimental desprovido" (RCDESP no REsp 919830/RJ, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8079/08

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS
RECORRENTE :CARLO MOURA ANDRADE E OUTRA
PROCURADOR(A) :FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTRA
RECORRIDO(S) :QUEIROZ E CARVALHO LTDA
ADVOGADO :ROMEU ELI CAVALCANTE
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por CARLOS DE MOURA ANDRADE E OUTRA, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 4a Turma Julgadora da 2a Câmara Cível desta Corte, ils. 188/199, que deu provimento ao apelo interposto por QUEIROZ E CARVALHO LTDA, reformou a sentença primeva, determinou o prosseguimento da execução, condenando-os nas custas e honorários advocatícios. Os Embargos de declaração opostos não foram providos. Irresignados, interpõem Recurso Especial de fls. 252/276 e, nas razões, alegam de forma genérica, negativa de vigência ao disposto no art. 5o da Constituição Federal e à Lei 8.009/90. Contrarrazões às fls. 282/291. É o relatório. Decido. Conforme relatado, os Recorrentes interpuseram o presente Recurso Especial, lançando como fundamento a alínea 4a do permissivo constitucional. No que se refere à suposta violação à Lei Federal nº 8.009/90, verifica-se que os Recorrentes não apontaram de forma específica qual o artigo que entenderam violado. Fato que em si já ensejaria à inadmissão do presente recurso, pois em relação ao item invocado como alicerce da irresignação: "a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência", exige que a parte indique com precisão o dispositivo que entende contrariado e apresente a argumentação respectiva, porém de tal ónus não se cuidaram os Recorrentes. Neste passo, limitaram-se, em suas razões, a historiar o curso do feito e, em conclusão, transcrever trechos de doutrinas e jurisprudências que, no seu entender, militam contra o acórdão vergastado, sob o argumento da impenhorabilidade do bem de família. Extraí-se, pois, que toda a argumentação lançada nas suas razões recursais se desenvolve em torno de questões fáticas já analisadas e decididas de forma fundamentada por este Tribunal. Logo, os Recorrentes não lograram êxito em demonstrar à suposta infração à citada Lei. Com efeito, "Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado" (Súmula 283 - STF). Ainda, esclareço que oferecido o bem como garantia hipotecária, não há falar em impenhorabilidade, nos termos do artigo 3o, V, da referida Lei. Ademais, assevero que os recursos excepcionais não estão destinados à mera revisão de matéria de fato ou da injustiça da decisão recorrida, possuindo o fim precípuo de adequar o julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou ao direito federal. Se assim é, em sede do presente exame de admissibilidade, o presente recurso encontra óbice intransponível ao seu seguimento, consubstanciado na Súmula nº 07, do STJ, verbis: "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Por outro lado, no que respeita à alegada violação ao disposto no artigo 5o da CF/88, o Recurso Especial não preenche os requisitos de admissibilidade, eis que a matéria não se insere na competência do STJ, Assim: " () 2. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 3. A suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo. (...) 11. Agravo regimental desprovido:" (RCDESP no REsp 919830/RJ, Rei. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) Por fim, há ainda que se aplicar ao recurso ora interposto a orientação contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, qual seja, a de que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO APMS Nº 1582/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE :CDT – CENTRO DIAGNÓSTICO DO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO :DANIEL DE ALMEIDA VAZ
RECORRIDO(S) :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Extraordinário fundamentado no artigo 102, inciso III da Constituição Federal, interposto pelo CDT - CENTRO DIAGNÓSTICO TOCANTINS LTDA, em face de acórdão proferido pela 3a Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte, por unanimidade, à fl. 192, que conheceu do apelo, negando-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida nos seus exatos termos. Não foram opostos Embargos de Declaração. Irresignado, interpõe RECURSO EXTRAORDINÁRIO de fls. 195/206, ao argumento de que "nota-se a impossibilidade de cobrar o ICMS no caso em tela" pelo que, ao final, "requer o conhecimento e prosseguimento do presente Recurso com a total reforma da r. sentença recorrida e julgado procedente o presente Mandado de Segurança, concedendo-se a segurança pleiteada que se afaste definitivamente a exigência do ICMS sobre a importação dos equipamentos médico-hospitalares descritos no Termo de Intimação, bem como para que o Impetrado se ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER ATO TENDENTE À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE REFERIDAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO, seja lançamento fiscal ou outro qualquer, declarando seu direito à não incidência do ICMS sobre estas operações ". Intimado, o Recorrido deixou de apresentar Contrarrazões, conforme certidão à fl. 213. E o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há o interesse em recorrer e devidamente preparado o recurso, passo, assim, à análise dos demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. O presente Recurso foi interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Carta Magna. Porém, o Recorrente não cuidou de apontar em que alínea (ou quais) fundamenta o presente Extraordinário. Em acurada análise, em que pese a forma truncada da exposição recursal, subentende-se ter seu fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, que delimita seu cabimento à causa que contrariar dispositivo da Constituição. Malferimento este que, no particular, não restou indicado em suas razões. Ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3o da Carta Magna, requisito este, constatado, ausente no presente caso. Pois bem. É obrigação do Recorrente demonstrar, em preliminar ao recurso interposto, a existência de repercussão geral da questão por ele suscitada, conforme disposto no artigo 543-A, § 2o do Código de Processo Civil. Corroborando, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 735.947/MG, em que foi Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou o entendimento de que é insuficiente, conforme ocorre no particular, a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral, cabendo à parte recorrente demonstrar de forma clara e expressa as circunstâncias que poderiam configurar a relevância, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, das questões constitucionais invocadas. Considerando esses critérios e aplicando-os ao caso sob análise, verifica-se que não há falar-se em repercussão geral da matéria constitucional ora discutida, posto que o Recorrente deixou de arguir aludida matéria, o que inviabiliza o presente Recurso. Demais disso, o Extraordinário encontra óbice na orientação do STF que não o admite para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula nº 2791. Ante o exposto, INADMITO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7305/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
RECORRENTE :INVESTCO S/A
ADVOGADO :WALTER OHOFUGI JÚNIOR
RECORRIDO :LUCIA HELENA OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO :PATRÍCIA NEGREIROS DE ABREU E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por INVESTCO S/A, em face de acórdão (fls. 311/312) proferido pela 1a Turma Julgadora da 1a Câmara Cível deste Tribunal, que, por maioria, votou no sentido de determinar "o desentranhamento da petição da União, promovendo-se a respectiva certidão nos autos, por faltar previsão legal para a intervenção nos moldes de seu efetivo conteúdo, tudo de conformidade com o voto divergente do Relator do acórdão". Manifestou-se o Ministério Público (fls. 296/298) pelo envio dos autos ao TRF la Região. Os Embargos de Declaração opostos (fls. 315/322) foram rejeitados, à unanimidade, conforme acórdão de fls. 331/332. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 335/354, que o acórdão recorrido veicula tanto negativa de vigência quanto dissídio jurisprudencial em relação ao disposto nos artigos 86 e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, inobservância à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado à fl. 377. E o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, a parte é legítima, há interesse em recorrer, e regular o preparo, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Conforme relatado, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e V da Constituição da República. Em suas razões, a Recorrente pugna pela admissão do presente recurso com apoio em suposta omissão do acórdão vergastado (art. 535, inciso II, do CPC). Entretanto, a tese lançada merece acolhida, vez que o aresto deste Tribunal deixou de conhecer dos opostos aclaratórios, fundamentando o decisum na ausência de legitimidade e interesse recursais da Recorrente. Conforme Jurisprudência pacificada da Superior Corte, não tendo sido o Tribunal instado a se manifestar acerca do mandamento constante do artigo 86 do CPC, por meio dos embargos de declaração, impõe-se reconhecer que a Recorrente está inovando em sede recursal, o que resta vedado, sob pena de usurpação de instância. Pelo que, neste ponto, merece seguimento o recurso. No que respeita à alegada violação ao disposto no art. 86 do CPC, constata-se que o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento. Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. Constatou-se que esta Corte, no acórdão atacado, não se manifestou acerca da matéria. Assim, tal ponto não foi abordado em momento algum, não sendo objeto de debates e decisão por este Sodalício, nem mesmo em sede de embargos de declaração. Por consequência, resta patente a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ.1 Com efeito, a análise da petição recursal revela de forma inequívoca que o Recorrente não cuidou de em proceder ao confronto analítico entre o julgado recorrido e os arestos que aponta como paradigmas, deixando de evidenciar que os acórdãos confrontados teriam partido de bases fáticas idênticas e adotado conclusões discrepantes. Em que pese a Recorrente, em suas razões, tenha apresentado quadro comparativo entre o acórdão do Tribunal Tocantinense e a Súmula

150 e Julgados do STJ, ao ensejo de ter confirmada sua tese recursal, no particular, verifica-se a inexistência de similitude fática dentre os apontados. Neste sentido, nas razões dos acórdãos, o Recorrente afirma, equivocadamente, que "Este Egrégio Tribunal entendeu de forma não unânime, que não haveria interesse jurídico que justificasse a Assistência da União no feito", calcando sua argumentação na Súmula 150 do Superior Tribunal. Assim sendo, apreende-se que o aresto do STJ versa sobre a competência da Justiça Federal em julgar acerca da existência de interesse jurídico "Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Da União, tema este que, em definitivo, não foi tratado pelo acórdão guerreado. Por outro lado, o vergastado acórdão dispõe, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES - A USÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VINCULAÇÃO JURÍDICA COM O ASSISTIDO - PRESCINDIBILIDADE DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL PARA AFERIÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. A assistência simples pressupõe a existência de vinculação jurídica entre o assistente e o assistido. Trata-se de requisito objetivo que autoriza o ingresso de terceiro na contenda auxiliando uma das partes, a qual pretende ver vencedora. A não demonstração deste liame dispensa, quando o peticionário for a União, a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem cabe aferir o interesse processual para a admissão da assistência". Por conseguinte, no caso presente, não há falar-se em dissídio jurisprudencial. Isto, sob a premissa de que o acórdão desta Corte reporta-se à ausência de legitimidade da União para figurar no presente feito, ante a não demonstração da existência de vínculo jurídico com a Recorrente, destoando totalmente da ausência de interesse jurídico defendido. Ora, sem que restem demonstradas de maneira minuciosa as semelhanças e dessemelhanças entre o acórdão combatido e aqueles invocados como paradigmas, não há como se conhecer do dissídio pretoriano. Nesse sentido decide o colendo STJ: "PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA V DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 1. Quanto à divergência, falta o cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255 do RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto. De se referir que não basta a simples transcrição de ementas ou trechos do julgado divergente, devendo a parte realizar o confronto explanatório da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de apontar a divergência jurisprudencial existente. A falta de análise dos julgados com o fito de evidenciar sua similaridade fática evidencia o descumprimento das formalidades insculpidas nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte. (...) 5. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1043279/PR, Rei. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Posto que, resta patente o incabimento, neste ponto, do presente recurso. Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10139/09

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO ANULATÓRIA
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :MAURÍCIO F. D. MORGUETA
RECORRIDO(S) :ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - LTDA
ADVOGADO :ANTONIO DO REIS CALÇADO JUNIOR E OUTRO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS em face de acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte, fls. 269, que conheceu do recurso dando-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, favoravelmente à Apelante, ora Recorrida. Opostos embargos de declaração, às fls. 273/275, foram os mesmos rejeitados. Irresignado, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 285/304, que o acórdão recorrido veicula negativa de vigência aos artigos 535 do CPC; 13, I do Decreto nº 2181/97; 4º, caput, I, 6º, I, VIII, 39, V, 46, 51, XIII, 56, I a XII, todos da Lei Federal 8078/90 (CDC); 2º e § único da Lei Federal 9784/99; e à Circular nº 2766/97 do BACEN. A Recorrida apresentou contrarrazões, às fls. 308/323, apontando óbices ao seguimento do recurso, pugnano pelo improvimento. E o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. A pretensão recursal não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não comportando seguimento. Conforme relatado, a Defesa interpôs o presente Recurso Especial, lançando como fundamento a alínea 'a' do permissivo constitucional e, em suas razões (fl. 301), apontou como pretensamente violado o disposto na Circular do Banco Central nº 2766/97. Perto "Ademais, nego use vigência à Circular nº 2766/97, do BACEN, pois, referida norma assevera que "as prestações dos consorciados contemplados, vincendas ou em atraso, permanecerão no valor anterior (...)". (grifei) Como se sabe, o dispositivo invocado como alicerce da irresignação atribui ao Superior Tribunal de Justiça para "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência". O doutrinador Misael Montenegro Filho, em "Curso de Direito Processual Civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução - 4ª ed. - São Paulo : Atlas, 2007", fl. 188, nesse sentido leciona: Limitamos a conceituação do que seja lei federal, a saber: a) lei federal em sentido estrito, dizendo respeito a direito federal, ou seja, aplicado em todo o território nacional, não em localidade específica, como por exemplo, no Distrito Federal; b) decreto federal; c) regulamento federal". Desta feita, não há falar-se em negativa de vigência à circular do BACEN, posto que, este documento não se trata de lei federal ou tratado, conforme dispõe, taxativamente, a alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal. Destarte, resta patente o incabimento do presente recurso. Nessa linha: 1 - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea (a) deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado erro, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (aplicável ao apelo especial ex vi art. 26 da Lei nº 8038/90) (Precedentes). (...) (REsp 1067637/MS, Rei. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 04/05/2009) Do exame da decisão combatida, verifica-se que o entendimento a que chegou a Turma Julgadora decorreu de acurada a análise das circunstâncias fáticas da causa, bem como das provas coligidas ao processo. Demais disso, a análise das

assertivas lançadas nas razões recursais deixa patente a pretensão de ver reapreciada matéria de natureza probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial, que a tanto não se presta, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9185/09

ORIGEM :COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
1º RECORRENTE : COCA-COLA INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO
RECORRIDO : GLAUCIANE LUZ DIVINA GARCIA ALVES
ADVOGADO : ANGELA ISSA HAONATO E OUTRO
2º RECORRENTE : GLAUCIANE LUZ DIVINA GARCIA ALVES
ADVOGADO : ANGELA ISSA HAONATO E OUTRO
RECORRIDO : COCACOLA INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recursos Especiais interpostos por COCA-COLA INDUSTRIAS LTDA., ambos com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, sendo o primeiro contra Acórdão de folhas 498/500, no recurso de apelação, proferido pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, no sentido de reduzir o valor da indenização a título de danos morais ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como em retirar a pensão alimentícia e reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, o segundo, em face do recurso de embargos de declaração, também proferido pela 3ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Nas razões do primeiro recurso (fls. 533/551), alega a recorrente preliminar de inaplicabilidade da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, a existência de prequestionamento da matéria, violação aos artigos 186, 927 e 944, Parágrafo único, todos do Código Civil. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam ou, alternativamente, a redução da indenização. Contrarrazões às folhas 577/587. Quanto às razões do segundo recurso (fls. 555/573), também argüi preliminar de inaplicabilidade da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, existência de prequestionamento da matéria, violação aos artigos 186, 927 e 944, Parágrafo único, todos do Código Civil. Contrarrazões às folhas 614/627. A recorrida interpostos recurso especial adesivo às folhas 588/609 e, a recorrente, às folhas 628/641. É o Relatório. Decido. Impõe-se o não conhecimento dos recursos da recorrente, negando-lhe seu seguimento, em virtude da ausência do preparo devido, caracterizando-se a deserção. Depreende-se dos autos que a recorrente interpôs o primeiro recurso especial tempestivamente. No entanto, não há notícias acerca da juntada da guia de preparo devidamente recolhida, infringindo-se, desta maneira, o comando dado pelo artigo 511 do Código de Processo Civil. Quanto ao segundo recurso especial, apesar de ter efetuado o preparo, o fez extemporaneamente, ou seja, no dia 30 de abril de 2010, conforme Guia de Recolhimento de Custas às folhas 574/575, sendo que o recurso foi protocolado no dia 16 de abril de 2010. O Superior Tribunal de Justiça vem assim julgando a respeito do preparo das custas, cuja ementa transcrevo somente na parte que interessa ao caso: "A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que o preparo e sua comprovação devem acompanhar o ato de interposição do recurso, não sendo admitida sua realização em momento ulterior, ainda que dentro do prazo assinado pela lei para recorrer." (REsp 135.612, Min. Garcia Vieira, DJU 29.6.98). grifei Assim, se a parte não se desincumbiu de realizar o preparo no momento da interposição do recurso, a sanção imposta pelo descumprimento legal é o reconhecimento da deserção (Art. 511, caput - CPC). Posto isto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais, com base no artigo 557, observada a regra do artigo 511, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto aos recursos adesivos interpostos tanto pela recorrida quanto pelo recorrente, também NEGO SEGUIMENTO, nos termos do inciso III e Parágrafo único do artigo 500 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6633/07

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO DE RESCISÃO
RECORRENTE :EMPREENHEIRA UNIÃO LTDA
ADVOGADO :GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA
RECORRIDO(S) :GETEC – ENGENHARIA E CNSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO :TULIO DIAS ANTONIO
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial interposto por EMPREENHEIRA UNIÃO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível no recurso de apelação que, por unanimidade de votos, negou provimento, nos termos do voto do relator. Inconformado, interpôs recurso especial aduzindo violação ao artigo 458 2º do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial. Juntou documentos de folhas 302/327. Ao final, requer o provimento do presente recurso para o fim de ser anulado o Acórdão recorrido. Regularmente intimada, a recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões, conforme certidão de folha 335. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, não se vislumbra nem nas razões de apelação, nem no Acórdão recorrido qualquer debate ou discussão acerca da violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil. Desta forma, a ausência de prequestionamento impede a admissão do recurso especial. Aplica-se, assim, ao caso, por analogia, o Enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Sobre esta questão, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo na parte que interessa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE JUROS COMPENSATÓRIOS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 12 E 102/STJ. 1. E inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada à ausência de prequestionamento."(REsp 1091813 /

CE - Ministra ELIANA CALMON - DJe 03/09/2009) grifei Inexistindo prequestionamento, fica impedida a análise da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se e intím-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

RECURSO ESPECIAL NAA AC Nº 8484/09

ORIGEM :COMARCA DE NOVO ACORDO/TO
REFERENTE :AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
RECORRENTE :E. G. DE S. E OUTROS
ADVOGADO :PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO
RECORRIDO :SINVAL VOGADO TORRES
ADVOGADO :VALQUIRIS ANDREATTI
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente deste Tribunal em exercício ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas 'a' e 6º do permissivo constitucional, interposto por E. G. DE S. e OUTROS em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Julgadora da Câmara Cível deste Tribunal, fls. 87/88, que, por maioria, não conheceu do recurso, ante sua manifesta extemporaneidade, o que leva à aplicação da pena de deserção. Opostos embargos de declaração, às fls. 91/99, com pedido modificativo ou infringente, foram os mesmos rejeitados. Ainda, foram opostos e negados os embargos infringentes, às fls. 119/128. Na mesma toada, fora oposto Agravo Regimental, sendo que o emérito Relator julgou pela reconsideração quanto a decisão dos embargos infringentes, por tratar-se de acórdão por maioria, e no mérito, negando-lhe seguimento (fls. 150/152). Irresignados, interpõe o presente recurso, alegando, nas razões de fls. 154/175, que o acórdão recorrido veicula tanto negativa de vigência quanto dissídio jurisprudencial em relação ao disposto no art. 165, 458, 535 inciso II, todos do CPC e art. 5º inciso XXXV da CF/88. Os Recorridos deixaram de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 190. É o relatório. Decido. A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, e devido o preparo, pelo que passo à análise dos requisitos específicos inerentes à espécie. Conforme relatado, o Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição da República. A pretensão recursal não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não comportando seguimento. Conforme relatado, a Defesa interpôs o presente Recurso Especial, lançando como um dos fundamentos a alínea 'a' do permissivo constitucional e, em suas razões (fl. 171), apontou como pretensamente violado o art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna. Verbis: "Portanto, o presente recurso também deve ser admitido em decorrência de contrariedade da lei federal (artigo 511 e 519 do CPC, e ao artigo 5º, XXXV, da CF/88)", (grifei) Como se sabe, o dispositivo invocado como alicerce da irresignação atribui ao Superior Tribunal de Justiça para "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência". Sabe-se, mais, que apreciar, pela via direta, eventual violação de dispositivo da Carta Federal é missão reservada, constitucionalmente, ao Supremo Tribunal Federal. Destarte, resta patente o incabimento do presente recurso. Nessa linha: 1-0 recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea 'a', deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado erro, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (aplicável ao apelo especial ex vi art. 26 da Lei nº 8038/90) (Precedentes). ..." (REsp 1067637/MS, Rei. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 04/05/2009) Do exame da decisão combatida, verifica-se que o entendimento a que chegou a Turma Julgadora decorreu de acurada a análise das circunstâncias fáticas da causa, bem como das provas coligidas ao processo. Demais disso, a análise das assertivas lançadas nas razões recursais deixa patente a pretensão de ver reapreciada matéria de natureza probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial, que a tanto não se presta, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07.1 Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 24 de agosto de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente em exercício.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3549ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2010

PRESIDENTE A EXMa. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:12 HORAS, FORAM DISTRIBUÍDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

PROTOCOLO : 10/0085831-3

APELAÇÃO 11280/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 48137-6/07
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 48137-6/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL - HONDA - LTDA.
ADVOGADO(S): MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) E: JAX JAMES GARCIA PONTES
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085837-2

APELAÇÃO 11281/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 91694-1/07
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 91694-1/07 DA 2ª VARA CIVEL)
APELANTE: NEUZÉLIA PEREIRA DA COSTA

DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA
APELADO: ASSOCIAÇÃO HATITAT PARA A HUMANIDADE - BRASIL
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010

PROTOCOLO : 10/0085849-6

APELAÇÃO 11282/TO
ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6711/05
REFERENTE : (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO Nº 6711/05 DA VARA DE FAMILIA E CIVEL)
APELANTE: JOSE SEGUNDO DA COSTA
ADVOGADO: IDÉ REGINA DE PAULA
APELADO: SERGIO BINICHESKI
ADVOGADO(S): FÁBIO BINICHESKI E OUTRO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0043690-8

PROTOCOLO : 10/0085881-0

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1613/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 76595-8/09
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.6595-8/09 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: TEREZA CORDEIRO AZEVEDO GATTO
ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086583-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10777/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1.152/90
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 1.152/90, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO(A): BEG FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS
RELATOR: NELSON COELHO FILHO - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086584-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10778/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3615/96
REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 3615/96 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
AGRAVANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA
AGRAVADO(A) BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086587-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1876/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9309/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO AGI Nº 9309/09, DO TJ-TO)
AGRAVANTE: LORMINO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: ROGÉRIO GOMES COELHO
AGRAVADO(A): BRAULINO BARROSO DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): VERA LÚCIA PONTES E OUTRA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 10/0086605-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10780/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.2336-7/10
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 2.2336-7 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: DIOGENES LOPES SAMPAIO
ADVOGADO(S): ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO
AGRAVADO(A): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - BANCO ABN AMRO S/A
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086606-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10779/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A13439-0/10
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.3439-0/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO(A): JOSÉ TAVARES FILHO
RELATOR: DANIEL NEGRY - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086607-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10782/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 7.7399-7/10
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7.7399-7/10/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 AGRAVADO(A): ADELMIR ANISIO GOETTEN
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010

PROTOCOLO : 10/0086610-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10781/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3.5023-9/10
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3.5023-9 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO(S): MARTIUS ALEXANDRE G. BUENO E OUTRO
 AGRAVADO(A): PEDRO WANDERLEY BARBOSA
 ADVOGADO: WEMERSON LIMA VALENTIM
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0086190-0 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086612-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10783/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 4.0720-6/10
 REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 4.0720-6/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE: VANDEVALDO BARROS OLIVEIRA
 ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS
 AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A
 RELATOR: MOURA FILHO - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086672-3

HABEAS CORPUS 6686/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DAVID PELÁGIO DE BRITO
 PACIENTE: CLÁUDIO TOMAZ DA COSTA
 ADVOGADO: DAVID PELÁGIO DE BRITO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
 RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0084779-6 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086702-9

HABEAS CORPUS 6687/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILTON BATISTA
 PACIENTE(S): PAULO ROGÉRIO PEREIRA PINTO E GERNILSON VIEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: WILTON BATISTA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 10/0086708-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4685/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: GONÇALO BATUIRE DE CASTRO
 ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/08/2010 COM PEDIDO DE LIMINAR
 PALMAS 27 DE AGOSTO DE 2010

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS 288ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 26 DE AGOSTO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2246/10 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3400-0/0 (9476/10)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Valdomiro Brito Filho
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Extra Hipermercados – filial de Palmas (Revel)
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2247/10 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3322-5/0 (9429/10)
 Natureza: Cobrança para reembolso da Indenização por Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT
 Recorrente: Adilon Ferreira Santos

Advogado(s): Dr. Breno Mário Aires da Silva
 Recorrido: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2248/10 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0008.5519-1/0 (9367/09)
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e condenação a Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Banco BMG S/A
 Advogado(s): Drª. Teresa Pitta Fabricio e Outros
 Recorrido: Almando Barreira de Oliveira
 Advogado(s): Drª. Quinara Resende Pereira da Silva Viana
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2249/10 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0008.5482-9/0 (9329/09)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Maria Dirce Silva de Sousa
 Advogado(s): Dr. Marcello Tomaz de Souza (Defensor Público)
 Recorrido: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2250/10 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0000.4175-9/0
 Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros e Outros
 Recorrido: Dagman Pereira Lopes
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2251/10 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2010.0000.4179-1/0
 Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros e Outros
 Recorrido: Edésio Pereira da Silva
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2252/10 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2009.0012.9278-6/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
 Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2253/10 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.6890-4/0
 Natureza: Reparação de Danos por extravio de bagagem
 Recorrente: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda (Revel)
 Advogado(s): Dr. Josias Pereira da Silva e Outros
 Recorrida: Maria Josefa Pires de Araújo
 Advogado(s): Dr. Antônio Rogério Barros de Mello
 Relator: Juiz José Maria Lima

RECURSO INOMINADO Nº 2254/10 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2009.0012.9248-4/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: José Edinilson Martins da Silva
 Advogado(s): Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
 Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt e Outros
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2255/10 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2009.0012.2231-1/0
 Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais e Materiais c/c Obrigação de Fazer e pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Karlla Barbosa Lima Ribeiro
 Advogado(s): em causa própria
 Recorrido: Banco Fiat S/A
 Advogado(s): Drª. Simony Vieira de Oliveira
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

RECURSO INOMINADO Nº 2256/10 (JECC-GUARAÍ-TO)

Referência: 2009.0008.5016-5/0
 Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
 Recorrente: Itaú Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros e Outros
 Recorrida: Delmira Lopes de Sousa
 Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 Relator: Juiz José Maria Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2257/10 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0004.9198-0/0
 Natureza: Ameaça (Artigo 174 do CPB)
 Apelante: Revaldo Afonso Jorge Silva
 Advogado(s): Drª. Darci Martins Marques
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

RECURSO INOMINADO Nº 2258/10 (COMARCA DE ARAGUATINS-TO)

Referência: 2008.0009.1660-5/0 (1713/08)

Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Aquiles Pereira de Sousa
 Advogado(s): Dr. Renato Jácomo
 Recorrido: Edinaldo Casa Branca
 Advogado(s): Dr. João de Deus M. Rodrigues Filho
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE MAIO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, TRANSITADO EM JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.581-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Danos Morais
 Recorrente: Valtuir Soares Filho
 Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
 Recorrido: FMM Engenharia Ltda
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros
 Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor cobrado em quantia indevida deve ser restituído em dobro, conforme autoriza o art. 42, parágrafo único do CDC; 2. O dano moral restou caracterizado, sobretudo porque o recorrente teve que desembolsar valores que já havia pago para ter acesso às chaves de seu imóvel; 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que a restituição seja em dobro e que o recorrente seja indenizado por danos morais; 4. Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.901.581-3, em que figuram como Recorrente Valtuir Soares Filho e Recorrido FMM Engenharia Ltda, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe parcial provimento para determinar que a restituição seja em dobro, totalizando o montante de R\$ 810,76 (oitocentos e dez reais e setenta e seis centavos) e que o recorrente seja indenizado por danos morais no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas- TO, 26 de maio de 2010.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2010:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2199/10

Referência: RI 2008.0002.7345-3
 Impetrante: Milton Avelino de Sousa
 Advogado(s): Drª. Gisele de Paula Proença e outro
 Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul – da Comarca de Palmas-TO
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGURANÇA NEGADA: 1. A impetrante utilizou-se do "writ" para ver afastada a coisa julgada e ter o prazo para interposição do recurso devolvido. 2. Alegou que não recebeu a intimação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios do réu e em razão disso não pôde tempestivamente interpor recurso inominado. 3. Observa-se que no dia 21/12/2009 a impetrante teve conhecimento do suposto ato ilegal e somente no dia 06/05/2010 impetrou o presente mandado de segurança. 4. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança é decadencial e por isso não se interrompe, nem se suspende, nem permite disposição das partes (no caso da decadência legal). 5. Mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.904.186-8, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não conhecer o mandado de segurança haja vista a verificação da decadência. Sem custas e sem honorários, art. 25 da lei 12.016/2009. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2231/10 (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL)

Referência: Recurso Inominado 1829/09 (Declaratória de Inexistência de débito c/c cancelamento da negativação com pedido de tutela antecipada e Indenização por Danos Morais)
 Impetrante: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino.com)
 Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros
 Impetrados: Juizes de Direito Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM - ART. 5º, III DA LEI 12.016/09 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 prevê que não se concederá Mandado de Segurança quando a decisão judicial atacada já houver transitado em julgado, o que é o caso do presente mandamus, conforme se observa da certidão de fls. 286; 2. Indeferimento da inicial, diante do trânsito em julgado do acórdão impugnado, o que torna o pedido impossível juridicamente; 3. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2231/10, em que figura como Impetrante B2W - Companhia Global do Varejo (Submarino.com) e Impetrado Juizes de

Direito Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por quórum mínimo, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em indeferir a inicial do Mandado de Segurança diante do trânsito em julgado do acórdão impugnado. Custas como recolhidas. Sem honorários ante a ausência de previsão legal. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2137/09 (JECC – TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0003.9961-7/0
 Natureza: Cobrança c/c pedido de antecipação de tutela
 Recorrente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda (Revel)
 Advogado(s): Dr. Miguel Boulos e Outros
 Recorrido: Reginaldo Silva dos Santos
 Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor pleiteou a devolução imediata de valores pagos em grupo consorcial, totalizando o montante de R\$ 949,45 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); 2. A sentença deferiu parcialmente o pedido do autor, estabelecendo que deveriam ser descontados os valores referentes à taxa de administração e seguro, bem como reduzida a cláusula penal para 2%; 3. O feito encontrava-se suspenso por determinação da Ministra Nancy Andrighi, que através da Reclamação nº 3.752-GO, de sua relatoria, firmou o entendimento de que no contratos firmados até 05/02/2009 a restituição das parcelas ao consorciado desistente deve ser feita de forma corrigida, em até trinta dias do encerramento do grupo; 4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial; 5. Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2137/09, em que figura como Recorrente Rodobens Administradora de Consórcios Ltda e Recorrido Reginaldo Silva dos Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2207/10 (JECIVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0005.5726-3/0
 Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Americel S/A (Claro)
 Advogado(s): Drª. Maria Tereza Borges de Oliveira Mello
 Recorrido: Samuel Aires da Silva Santos
 Advogado(s): Dr. Cicero Ayres Filho
 Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - VÍCIO DO PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ACORDO FIRMADO PERANTE O PROCON E DESCUMPRIDO PELA EMPRESA RECORRENTE - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor afirma que adquiriu uma linha telefônica para utilização de serviços de internet e que o modem apresentou defeito, sendo encaminhado à assistência técnica, de onde retornou sem que fosse sanado o defeito; 2. O dano moral restou caracterizado na medida em que o consumidor foi tratado com total descaso por parte da recorrente que, mesmo após firmar acordo perante o Procon, deixou de cumpri-lo, e ainda continuou a emitir faturas de um serviço não mais prestado ao consumidor; 3. Os danos materiais restaram caracterizados, pois o consumidor comprovou ter realizado o pagamento de R\$ 306,26 (trezentos e seis reais e vinte e seis centavos) durante período que não utilizou o serviço de internet; 4. A indenização por danos morais fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mostrou-se compatível com casos análogos analisados por esta Turma Recursal, devendo ser mantida; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos a lavratura do acórdão se faz na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os autos nº 2207/10, em que figura como Recorrente Americel S/A (Claro) e Recorrido Samuel Aires da Silva Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2208/10 (JECIVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3275-0/0
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Reparatória Por danos Morais e Tutela Antecipada
 Recorrente: Banco BMG S/A
 Advogado(s): Dra. Márcia Caetano Araújo e Outros
 Recorrido: Mateus Coimbra Azevedo
 Advogado(s): Dr. Renato Godinho
 Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PROPOSTA DE ADESÃO - DESISTÊNCIA - FRAUDE - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor afirma que procurou o recorrente no intuito de realizar empréstimo consignado em folha de pagamento, vindo a preencher apenas proposta de adesão, da qual desistiu posteriormente, havendo o cancelamento do contrato. Ocorre que o recorrente procedeu a descontos de forma irregular na folha de pagamento do recorrido, devendo este ser ressarcido em dobro pelos valores descontados indevidamente, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC; 2. O recorrente deixou de agir com o rigor indispensável ao proceder com o cancelamento do contrato, sendo sua responsabilidade, neste caso, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do

CDC; 3. A indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostrou-se compatível com casos análogos analisados por esta Turma Recursal, devendo ser mantida; 4. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida por seus próprios fundamentos a lavratura do acórdão se faz na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 5. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2208/10, em que figura como Recorrente Banco BMG S/A e Recorrido Mateus Coimbra Azevedo, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2214/10 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0009.7063-2/0 (3906/09)

Natureza: Ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Raimundo Pinto Ferreira

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - NEXO CAUSAL CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A realização de uma prova somente se torna imprescindível caso não possa ser substituída por outra. O laudo pericial particular é admitido, desde que corroborado com outros elementos de prova, hipótese dos autos; 2. A alegação de que não há comprovação do nexo causal não merece prosperar, visto que há nos autos boletim de ocorrência que confirma o acidente automobilístico, além de comprovação de atendimento hospitalar do recorrido, bem como o tempo em que este permaneceu internado e, por ser documento público, presume-se a veracidade das informações ali prestadas; 3. Para pleitear o recebimento via judicial do seguro DPVAT, não é necessário ter apresentado requerimento na esfera administrativa, já que é princípio constitucional, o livre acesso ao Judiciário, salvo nas causas desportivas, que não é o caso; 4. Em tendo sido o valor estipulado por Lei, somente esta espécie legislativa poderá alterar sua quantificação, não valendo a redução operada por resolução administrativa de qualquer que seja o órgão emissor. Desta forma, a MP 451/08 não aplica-se à presente lide, vez que o acidente ocorreu em 20/07/2008, quando a referida Medida Provisória ainda não se encontrava em vigor; 5. A indenização fixada na totalidade de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deve ser reduzida para o patamar de 70%, totalizando o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista que o recorrido foi acometido, de redução da capacidade de sustentar peso sobre o membro inferior esquerdo, dificuldade de realizar movimentos com o tornozelo esquerdo, parestesia em face anterior medial da perna esquerda, perda de força com redução da capacidade de deambular; 6. Sobre o valor da condenação deve incidir juros de 1% ao mês contados da citação e correção monetária a partir da ocorrência do fato, conforme orientação do Enunciado nº 4 das Turmas, Recursais do Estado do Tocantins; 7. Recurso conhecido e parcialmente provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2214/10, em que figura como Recorrente Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Recorrido Raimundo Pinto Ferreira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização para R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Ante ao provimento parcial, fica a recorrente isenta do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2217/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.9803-6/0 (3897/09)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Ivonísio da Cruz Carvalho

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Dr. André Ribeiro Cavalcante e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA - ART. 17, II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O autor pleiteou danos morais e materiais decorrentes do corte de fornecimento de energia elétrica realizado pela recorrida de forma irregular; 2. A condenação do recorrente ao pagamento do valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, pela aplicação da penalidade processual de litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos, a teor do que dispõe o art. 17, inciso II, do CPC, bem como indenização à recorrida correspondente a 5% do valor da causa, mais custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), merece confirmação, eis que o recorrente alterou a verdade dos fatos ao proceder ao pagamento da fatura em um domingo, com atraso considerável e apenas um dia antes do corte no fornecimento, sem comunicar ou apresentar o comprovante aos funcionários da recorrida, bem como, conforme explicitado pelo magistrado singular, firmou acordo com a concessionária em outra demanda pela mesma causa de pedir; 3. Se há litigância de má-fé, corre sentença que condena o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme a expressa disposição normativa do art. 55 da Lei nº 9.099/95; 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 5. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2217/10, em que figura como Recorrente Ivonísio da Cruz Carvalho e Recorrido Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20%

sobre o valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2225/10 (COMARCA DE ARAGUATINS-TO)

Referência: 2009.0002.9768-7/0 (1881/09)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrentes: Banco Daycoval S/A // Cassiano Fernandes da Silva

Advogado(s): Drª. Miriam Nazário dos Santos e Outros // Dr. Hud Ribeiro Silva (Defensor Público)

Recorridos: Cassiano Fernandes da Silva // Banco Daycoval S/A

Advogado(s): Dr. Hud Ribeiro Silva (Defensor Público) // Drª. Miriam Nazário dos Santos e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - COMPROVAÇÃO DE PREPARO POR MEIO DE CÓPIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 13 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO TOCANTINS – DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO DO INSS NÃO AUTORIZADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. A comprovação do preparo ocorre com a juntada aos autos dos comprovantes originais ou cópias autenticadas, como ensina o Enunciado 13 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, in verbis: "É de 48 horas o prazo para comprovação nos autos com a juntada aos autos dos originais ou cópia autenticada do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana". 2. Considerando que o recorrente Banco Daycoval S/A apresentou apenas cópias simples do recolhimento das custas e taxa judiciária às folhas 102/105 dos autos, fica configurada a deserção. 3. Recurso Inominado não conhecido. 4. Em face da teoria do risco da atividade e a responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias devem agir com cautela no ato da negociação, pois a cobrança realizada a terceiro que desconhece a contratação é ilícita e sujeita à compensação. 5. Verificada a falha na prestação de serviço da instituição bancária impõe-se a devolução em dobro do valor pago, indevidamente pelo pensionista. No presente feito, a quantia corresponde a R\$ 549,36 (quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). 6. Os descontos mensais indevidos no benefício do recorrente agravados pela situação do mesmo ser um aposentado que recebe parcos proventos, são suficientes para comprovar a ocorrência do dano moral e o dever do banco de repará-los. 7. O valor do dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do abalo e segundo o critério de razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa por parte do autor. Não devendo esquecer o julgador de ponderar as circunstâncias peculiares do caso. A condenação arbitrada na sentença no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mostrou-se bem inferior aos danos suportados pelo autor, bem como em discordância com julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes. Assim, majoro o valor da indenização para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Recurso Inominado conhecido e provido. Sentença mantida em parte, com súmula de julgamento servindo como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95, haja vista que foi reformada apenas quanto ao valor da indenização.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2225/10 acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do recurso interposto pelo Banco Daycoval face à sua deserção, deve tal recorrente arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme o Enunciado 122 do FONAJE. Acordam ainda, por unanimidade de votos em conhecer do recurso interposto pelo senhor Cassiano Fernandes da Silva e dar-lhe provimento, reformando a sentença apenas para majorar o valor da indenização a título de danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença nos demais termos. Vencedor fica o Sr. Cassiano Fernandes da Silva isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos moldes do artigo 55, da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2227/10 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0002.1655-5/0

Natureza: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Cancelamento de restrição de crédito em tutela antecipada com pedido de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado(s): Dr. Gibran Moysés Filho e Outros

Recorrido: Frederico Guedes Valadares

Advogado(s): Drª. Maria Edilene Monteiro Ramos e Outro

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE NA INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O consumidor teve seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito por débito oriundo de linha telefônica instalada sem seu conhecimento; 2. A responsabilidade da recorrente, neste caso, decorre do risco profissional, tratando-se de natureza objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor; 3. A recorrente não afastou a sua responsabilidade, vez que o que restou evidente foi o defeito na prestação do seu serviço ao proceder à identificação do consumidor; 4. O fato de a recorrente ter incluído indevidamente o nome do recorrido nos cadastros restritivos de crédito gera o dever de indenizar, mesmo que ausente o dolo ou culpa; 5. A condenação a título de danos morais fixada em sentença no montante de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais) mostrou-se em consonância com julgados proferidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, devendo ser mantido; 6. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2227/10, em que figura como Recorrente Telemar Norte Leste S/A e Recorrido Frederico Guedes Valadares, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da

condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2228/10 (JECÍVEL - ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.994/08

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Maria do Carmo Ferreira da Silva

Advogado(s): Drª. Viviane de Andrade Franco Guedes

Recorridos: Raimundo Reis e Reginaldo de Oliveira Miranda (Revéis)

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. ÁREA OBTIDA POR CESSÃO DE DIREITOS. POSSE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL. PROVA PRODUZIDA NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente alegou no juízo inaugural que detinha a posse de área juntando uma "cessão de direitos de contrato de promessa de compra e venda" 2. Nada foi apresentado a respeito do contrato de promessa de compra e venda. 3. Em nenhum momento foi comprovada a posse, o poder de fato sobre a área. 4. Sendo assim não há como atribuir à autora a posse da terra e consequentemente, reconhecer um juízo de certeza sobre os danos materiais advindos da suposta edificação de uma casa na área em questão. 5. É inadmissível a produção de prova na via recursal. 6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2228/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de danos materiais. Em seu voto o juiz Fábio Costa Gonzaga acompanhou o relator, porém ressaltou que entende caber instrução processual em fase recursal. Fica a recorrente dispensada do pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2234/10 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0012.4981-3/0 (4012/09)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: Bertrand Valadares da Silva

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO APÓS DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - LEGITIMIDADE DA CESSIÃO DO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ADEQUADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O consumidor que tem inscrito seu nome nos cadastros de proteção ao crédito após declaração judicial de inexistência da dívida suporta dano moral e deve ser indenizado pela empresa causadora do dano; 2. A alegação da recorrente de que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda não merece amparo, vez que foi a responsável pela negativação do nome do recorrido; 3. O dano moral restou caracterizado na medida em que o recorrido teve seu nome lançado no rol dos inadimplentes por dívida que já havia sido declarada inexistente judicialmente; 4. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mostrou-se adequada, sendo um valor justo e eficaz diante da desídia da recorrente ao verificar a origem e existência do débito; 5. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 6. Condenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 2234/10, em que figura como Recorrente Atlântico - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados e Recorrido Bertrand Valadares da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. ondenação da recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 2235/10 (JECC - MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.9796-0/0 (3890/09)

Natureza: Ordinária de Cobrança-DPVAT

Recorrentes: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: José Milton Ribeiro Coelho

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVIDO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DA PROVA PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADAS. LESÃO PARCIAL PERMANENTE COMPROVADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO PELA LEI 6.194/74. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória, com vistas à formação de seu convencimento. Assim, o julgamento antecipado da lide, quando a questão é exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, inexistindo a necessidade de outras provas (CPC, art. 330,1), não leva a cerceamento de defesa e em consequência não fere ao disposto no artigo 5o, LV, da CF. 2. As provas documentais constantes dos autos demonstram suficientemente a ocorrência do acidente e a lesão experimentada pelo autor, dispensando a apresentação de laudo do IML ou a realização de perícia, de modo que firma-se a competência do Juizado Especial. 3. Verificando-se

que a Itaú Seguros S/A é integrante do grupo de seguradoras e recebe o repasse de valores oriundo do seguro obrigatório, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. A falta de prévio requerimento administrativo não configura óbice ao exercício do direito de postular-se em juízo a indenização securitária, uma vez que a Constituição Federal assegura como garantia fundamental, o acesso ao Poder Judiciário de forma incondicionada, no caso de ameaça ou lesão (Art.5º,XXXV/CF). 5. Restando comprovada a invalidez parcial e permanente do recorrido, em razão de acidente automobilístico; impõe-se o pagamento da indenização. O pagamento do seguro DPVAT deve ser regido pela legislação vigente na data da ocorrência do sinistro, in casu, o art. 3.º, "b", da Lei nº 6.194/74, visto que o acidente se deu em 25/03/2006, não havendo que se falar em aplicação da Medida Provisória nº 451/2008, que somente passou a surtir efeito a partir de 1º/01/2009. 6. Face ao princípio da hierarquia das normas, resolução administrativa não tem o condão de alterar quantificação de indenização imposta em Lei. 7. Constatado que a lesão sofrida pela vítima, incapacitou-a para exercer suas atividades laborais de forma plena, uma vez que era electricista e por causa do acidente não consegue permanecer em pé por um longo período. O valor da indenização deve atender ao fim social da Lei, nos termos do artigo 6o da Lei 9.099/95. Assim, mantenho o valor arbitrado em sentença de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais). 8. Os honorários advocatícios devem considerar o grau de destreza e eficiência do procurador. 9. Recurso conhecido e improvido, para manter inalterada a sentença fustigada. A lavratura do acórdão se faz conforme o disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Vencidas, ficam as recorrentes condenadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 2235/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença monocrática. Vencida, fica a recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.194-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Ação de Danos Morais c/c Repetição de Indébito c/c Cancelamento de contrato

Recorrente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Dr. Ailton Alves Fernandes e Outros

Recorrida: Priscila Marinho Barros

Advogado(s): Drª. Elizabeth Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL - NÃO OCORRÊNCIA - DANO MORAL AFASTADO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há que se falar em alteração contratual unilateral, pois a autora aderiu a grupo consorcial em andamento, bem como o prazo encontra-se devidamente explicitado no boleto de cobrança da segunda parcela. Desta forma, não há que se falar em dano moral; 2. A restituição das parcelas ao consorciado desistente deve ser feita de forma corrigida, em até trinta dias do encerramento do grupo; 4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais; 5. Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2008.904.194-4, em que figura como Recorrente Consórcio Nacional Honda Ltda e Recorrido Priscila Marinho Barros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.679-6

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Atlântico Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: Manoel Valeriano Lourenço

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM EXCESSIVO - VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor que tem inscrito seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por dívida que desconhece suporta dano moral, e deve ser indenizado pela empresa causadora do dano; 2. A recorrente comprovou nos autos apenas que é cessionária de crédito da Brasil Telecom, entretanto não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação da linha telefônica que alega ter originado o débito que culminou com a inscrição nos cadastros restritivos de crédito; 3. O dano moral restou caracterizado pelo fato de constar registro do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito sem que tenha havido justa causa para que ocorresse a restrição; 4. A condenação arbitrada em sentença no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) mostrou-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que entendo como justo e eficaz diante da desídia da recorrente, sendo mantida a sentença nos seus demais termos; 5. Sobre o valor da condenação deve incidir juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a partir do arbitramento; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sendo a sentença mantida na íntegra (salvo a redução do quantum), a lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95; 7. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos nº 032.2009.900.679-6, em que figuram como Recorrente Atlântico Fundo de Investimento e Recorrido Manoel Valeriano Lourenço, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer do Recurso Inominado, e dar-lhe parcial provimento para minorar os danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo mantida a sentença nos seus demais termos. Sem condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, face ao disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.901.142-4

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Obrigação de Fazer c/c pedido de Antecipação de tutela

Recorrente: Domingos Pereira de Sousa

Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki

Recorrido: B2W Companhia Global do Varejo (Shoptime.com)

Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA: 1. O recorrente informa ter realizado a compra, via Internet, de aparelhos auxiliares de fotografia na monta de R\$ 413,00 (quatrocentos e treze reais). Ocorre que a empresa não os disponibilizou em razão da falta em seu estoque 2. Em sede de contestação a recorrida informou sobre acordo onde o valor pago seria convertido em bônus ao consumidor, típica hipótese de dação em pagamento. Na audiência conciliatória o consumidor nada impugnou sobre o acordo. 3. Após executarem o acordo as partes se livraram da relação obrigacional em questão, sendo assim inexistente dano material 4. Relativamente ao dano moral cabe estabelecer que o mero descumprimento contratual não gera automaticamente os efeitos do dano moral, devendo o mesmo ser robustamente demonstrado. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência brasileira. (Resp 803950/RJ, Relatora Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgamento 20/05/2010, DJe 18/06/2010). 15. No caso em tela nenhum dos direitos da personalidade foram atingidos. Ocorreu apenas o mero dissabor da demora, fato compreensível nas relações virtuais. Cumpre ainda assentar que a dação em pagamento realizada sanou todo dano que por ventura existia 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.901.142-4, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de danos Materiais e Morais. Fica a recorrente condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ficam sobrestados em razão da assistência judiciária, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.186-8

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrentes: Petronília Bandeira de Almeida // Magazini Liliani S/A

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público) // Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra

Recorridos: Magazini Liliani S/A // Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda // Petronília Bandeira de Almeida

Advogado(s): Dr. Airton Jorge de Castro Veloso e Outra // Dr. Eduardo Luiz Brock (publica@dlbca.com.br) e Outros // Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PARTICIPANTES DA CADEIA PRODUTIVA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA COMERCIANTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A recorrente Petronília Bandeira de Almeida, pretendeu ver os danos morais, que foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no juízo de origem, majorado para 10.000,00 (dez mil reais). 2. Em contra razões as empresas recorridas impugnam a pretensão da recorrente negando inclusive, a existência de dano moral. 4. Diante dos constrangimentos sofridos pela recorrente e da inércia dos recorridos em solucionar o problema se faz necessária a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) 3. A empresa comerciante Magazine Liliani nas contra razões impugnou os fatos articulados pelo recorrente e ao mesmo tempo manejou recurso para sustentar sua ilegitimidade diante da fácil identificação do fabricante, art 13, I do CDC. 4. Os bens apresentam vícios de qualidade quando não desempenham a finalidade que deles se esperam e estes podem ou não ocasionar dano físico ao consumidor. 5. Ocorrendo o mau funcionamento do produto, e, em decorrência surgir dano a integridade física do consumidor temos um vício de qualidade relativo à segurança, o defeito. Nesse caso temos a aplicação do art 13 do CDC e seus incisos. A consequência é a responsabilização subsidiária do comerciante. 6. No caso em tela não existiu o defeito e sim o vício do produto, atraindo assim a responsabilidade solidária entre todos os participantes da cadeia produtiva nos termos do art 18 do CDC. 7. Sendo assim, quanto a pretensão da recorrente consumidora conheço do recurso e lhe dou provimento para fixar o dano moral para R\$ 6000,00 (seis mil reais). Em relação à pretensão da empresa comerciante conheço do recurso, mas nego provimento. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.904.186-8, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos. Quanto à pretensão da recorrente consumidora esta turma dá provimento para fixar o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em relação à pretensão da empresa comerciante esta turma nega provimento, condenando-a em custas e honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Mantendo os demais termos da sentença recorrida. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.484-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais com Obrigação de Fazer

Recorrente: Reginaldo Sérgio Torlezzi da Rocha

Advogado(s): Dr. Tiago Aires de Oliveira

Recorrido: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado(s): Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. PROVA PRODUZIDA NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente informa ter realizado a compra de um automóvel. Na negociação o mesmo deu seu veículo de entrada mais quantia restante. 2. Após fechar o negócio a recorrida tentou realizar a transferência do veículo sem sucesso, pois sobre o bem recaía penhora, oriunda da Justiça Federal. 3. Ocorre que tempos depois começaram a chegar, para o recorrente, multas de terceiros decorrentes da não transferência do automóvel. 4. Indignado com a situação o recorrente alegou que tentou várias vezes solucionar a questão sem sucesso. Afirmou ainda que tal fato lhe gerou vários dissabores a ponto de causar abalos psicológicos. 5. Compulsando os autos vê-se que a exordial apesar de tratar da relação jurídica em cotejo desde abril de 2006, não evidencia o momento da penhora judicial, fato que era totalmente possível de ser demonstrado ao tempo da apresentação da inicial. 6. A recorrida em sede de contestação apresentou elemento impeditivo do direito do autor, qual seja, a penhora, que obstou a transferência do veículo para terceiro.(evento 20) 7. Em razão de fato que circunda exclusivamente a esfera do autor, a recorrida não conseguiu realizar a transferência e com isso se desincumbiu do ônus. O autor não demonstrou ainda em sua inicial que informou sobre a resolução da penhora junto à recorrida. 8. O recorrente em sede de recurso requereu juntada de documentos que impugnam os fatos relativos à penhora. Entretanto cabe sedimentar que o momento processual adequado para tal, seria a instrução e julgamento, segundo inteligência art. 33 da lei 9099/95. 9. O recorrente na audiência conciliatória apesar de impugnar verbalmente a alegação da penhora nada trouxe para instruir sua tese, requerendo ainda o julgamento antecipado da lide e, com isto, consumou os fatos. 10. Sendo assim desconsidero os documentos acostados ao recurso por ter sido atingido pelo instituto da preclusão. 11. Diante da impossibilidade de produzir provas neste momento processual e sendo inadmissível a expansão objetiva da lide, conheço do recurso, negando-lhe porém, provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A lavratura do acórdão se faz nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 032.2009.904.484-7, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de danos materiais e morais. Fica o recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ficam sobrestados em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.649-5

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Nei Coutinho Coelho

Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa e Outra

Recorrido: Americel S/A (Claro)

Advogado(s): Dr. Marcelo de Souza Toledo e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR -TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO REALIZADA DEVIDAMENTE - PEDIDO CONTRAPOSTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor alegou que ao tentar transferir a titularidade de uma linha telefônica, foi informado que havia um débito pendente no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) e que tentou por diversas vezes realizar o pagamento, entretanto os códigos de barras fornecidos pela recorrida não eram aceitos pela rede bancária; 2. O recorrente não comprovou que deixou de efetuar os pagamentos por culpa da recorrida ou mesmo que tenha sido submetido a qualquer situação que tenha lhe trazido abalo moral passível de ser indenizado; 3. A inscrição nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma devida, pois o débito é existente, inclusive sendo reconhecido pelo recorrente; 4. Recurso conhecido e improvido. Sendo a sentença mantida na íntegra, a lavratura do acórdão se faz na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95; 5. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei nº 9.099/95, entretanto, os efeitos ficarão sobrestados em virtude da assistência judiciária, conforme previsão do art. 12 da lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 032.2009.904.649-5, em que figura como Recorrente Nei Coutinho Coelho e Recorrido Americel S/A - Claro, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença em sua totalidade. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, mais as custas processuais, na forma do artigo 55, segunda parte da Lei nº 9.099/95, entretanto, os efeitos ficarão sobrestados em virtude da assistência judiciária, conforme previsão do art. 12 da lei nº 1.060/50. Palmas-TO, 30 de julho de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, TRANSITADO EM JULGADO EM 16 DE AGOSTO DE 2010.

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.538-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer c/c pedido de Indenização por Danos Morais

Recorrente: Thiago Germano dos Santos

Advogado(s): Dr. Sérgio Augusto Meira de Araújo
 Recorrido: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino.com)
 Advogado(s): Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves e Outros
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

SÚMULA DE JULGAMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO ENTREGUE COM DEFEITO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO COM CORREÇÃO MONETÁRIA - DANOS MORAIS INEXISTENTES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recorrente informa que no dia 20 de setembro de 2009 adquiriu, via internet, uma máquina de lavar roupas junto à recorrida. 2. Afirma ainda, que por ocasião da entrega do produto, este apresentava defeitos, o que levou o autor a recusá-lo e imediatamente pedir por sua substituição ou restituição do valor pago, o que até a data de ajuizamento da presente ação não havia sido feito. 3. Além da restituição do valor pago pela máquina de lavar, o autor postulou danos morais em decorrência da demora da recorrida em substituir o referido produto. 4. Ao analisar os documentos juntados pela recorrida na audiência de conciliação, verifiquei que foi efetuada a restituição do valor pago pela máquina de lavar, qual seja, a quantia de R\$ 949,05 (novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), no dia 27 de novembro de 2009, ou seja, pouco mais de dois meses após a constatação do problema. 5. Pois bem, em relação ao dano material restou acertada a decisão do juízo a quo que determinou fosse efetuada a correção do valor previamente restituído, já que no caso concreto e de acordo com o que estipula o inciso II, § 1º do artigo 18 do CDC o consumidor pode exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. 6. Quanto ao dano moral alegado, entendo que não merece acatamento já este só se configura quando atinge a esfera legítima de interesse da vítima, que agride seus valores, que o humilha ou causa dor. 7. A espera de dois meses até que se veja ressarcido do valor que desembolsou, não obstante se constitua numa situação desagradável, caracteriza aborrecimento do dia-a-dia, que não dá ensejo à referida indenização, já que se inserem nos transtornos que normalmente ocorrem na vida de qualquer pessoa, insuficientes para acarretar ofensa a bens personalíssimos. 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.904.538-0 acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por quorum mínimo em conhecer o Recurso Inominado interposto e negar-lhe provimento para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Custas de lei e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 0.099/95. Palmas, 17 de junho de 2010.

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 27 DE MAIO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 2195/10 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5771-0/0 (9043/09)

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Banco Dibens S/A

Advogado(s): Dr. Fabrício Gomes e Outros

Recorrida: Silvânia Gonçalves de Carvalho

Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

EMENTA: RECURSO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - ENUNCIADO 104 DO FONAJE - NÃO VINCULAÇÃO - CELERIDADE - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se fundamentadamente o juiz entender de forma diversa é possível se afastar a aplicação do enunciado, até porque se trata de orientação não vinculante. 2. Na intimação dirigida ao recorrente ficou consignado que o prazo para os embargos seria de 10 (dez) dias (fl. 66), não lhe tendo sido imposto de surpresa o termo estabelecido. 3. Se a parte é conhecedora do prazo que lhe fora conferido, deve observá-lo, sob pena de preclusão temporal da matéria que pretende discutir, não podendo argumentar que o prazo era diverso, notadamente quando não previsto em lei, situação em que se aplica o termo definido a critério do juízo. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2195/10, em que figuram como recorrente Banco Dibens S.A. e como recorrida Silvânia Gonçalves de Carvalho, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte o presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Juizes Gilson Coelho Valadares e José Maria Lima. Palmas-TO, 27 de maio de 2010

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. 256ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 26 DE AGOSTO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2126/10 (COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)

Referência: 2009.0011.2402-6

Natureza: Reclamação

Recorrente: Valterli Barros de Sousa Beckman

Advogado(s): Dr. Fernando Henrique de Avelar Oliveira

Recorrido: Auto Escola Filadélfia Ltda

Advogado(s): Dr. Leonardo Gonçalves da Paixão

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2127/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS –TO.)

Referência: 2009.0000.1953-9

Natureza: Anulação de contrato c/c Restituição de Parcelas pagas e Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada

Recorrente: Banco BMG S/A
 Advogado(s): Dra. Teresa Pitta Fabrício
 Recorrido: Dolores Martis Vilanova
 Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2128/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS –TO.)

Referência: 2009.0000.2146-0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais c/c Lucros Cessantes

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda // R. Motos Ltda

Advogado(s): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi // Dra. Eliania Alves Faria

Recorrido: Simone Porto da Silva

Advogado(s): Dra. Dayane Cristine G. P. Jácomo Ribeiro

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2129/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS –TO.)

Referência: 2007.0004.0256-5

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. Osmarino José de Melo

Recorrido: Raquel Guida de Souza

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2130/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS –TO.)

Referência: 2009.0008.5927-8

Natureza: Anulação de Título c/c Indenização de danos Materiais e Morais

Recorrente: Credit Cash Assessoria Financeira S/C Ltda

Advogado(s): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Recorrido: Alessandra Almeida Costa

Advogado(s): Dr. Marcilio Nascimento Costa

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2131/10 (JECC – TOCANTINÓPOLIS –TO.)

Referência: 2009.0008.5846-8

Natureza: Indenização Por danos Morais c/c Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Recorrido: Firmino Alexandre Costa e Silva

Advogado(s): Dr. Madson Souza Maranhão e Silva

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2132/10 (JECÍVEL – GURUPI –TO.)

Referência: 2009.0010.9189-6

Natureza: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Vicente Vieira de Moraes

Advogado(s): Dr. Hagton Honorato Dias

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2133/10 (JECÍVEL – GURUPI –TO.)

Referência: 2009.0004.0986-8

Natureza: Indenização Por danos Morais e Materiais

Recorrente: Luiz Gonzaga Silva dos Santos

Advogado(s): Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz

Recorrido: Francirleia Veras Alves e Deusdeth A. Glória Filho

Advogado(s): Dr. Sylmar Ribeiro Brito

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2134/10 (JECÍVEL – GURUPI –TO.)

Referência: 2007.0007.4913-1

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Costa e Lima Ltda - ME

Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia

Recorrido: Multilaser Indústria Ltda // Merchant Schutz e Schutz Ltda

Advogado(s): Dr. Fernando José Garcia // Dr. Alex Fabian Coimbra Casado

Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2135/10 (JECC – GUARAI –TO.)

Referência: 2009.0003.6193-8

Natureza: Declaratória

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Denyse da Cruz Costa Alencar

Recorrido: Alexandre Guarienti

Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2136/10 (JECC – GUARAI –TO)

Referência: 2007.0003.4857-9

Natureza: Queixa – Crime (art. 138, 139 e 140 do CP)

Apelante: Carlos Augusto Coelho Silva

Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles

Apelado: Maria de Las Mercedes Houffman

Advogado: Dr. José Pereira de Brito e outro

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2137/10 (COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO.)

Referência: 2009.0004.3465-0

Natureza: Rescisão Contratual

Recorrente: Claro S/A // Sony Ericsson Móbile Commications do Brasil Ltda

Advogado(s): Dr. Marcelo de Sousa Toledo e outra // Dr. Ventura Alonso Pires e Ellen

Cristina Gonçalves Pires

Recorrido: Fernando Fragozo de Noronha Pereira

Advogado(s): Em Causa Própria

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

Decisões / Despachos Intimações às Partes

Juiz Presidente: Sandalo Bueno do Nascimento

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTES ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO INOMINADO Nº 1983/10 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0002.1913-0/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação Indenizatória

Recorrentes: Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico // Antônio Fagner Machado da Penha e Silvana Moreira de Araújo da Penha

Advogado(s): Dr. Adônis Koop // Dr. Josias Pereira da Silva

Recorridos: Antônio Fagner Machado da Penha e Silvana Moreira de Araújo da Penha // Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico // Fundo de Assistência Social da Polícia Militar do Estado do Tocantins-FAS

Advogado(s): Dr. Josias Pereira da Silva (1º recorridos) // Dr. Adônis Koop (2º recorrido) // Dr. Jader Ferreira dos Santos (3º recorrido)

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

DESPACHO: "(...) Os autos devem seguir à análise da eminente relatora, sob pena de violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, salvo melhor juízo de Sua Excelência (Juíza Relatora). Cumpra-se com brevidade." Palmas-TO, 10 de agosto de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 06 DE AGOSTO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.032-4

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição c/c Danos Morais

Recorrente: Sabrina Assakawa Ludgero

Advogado(s): Dr. José Antônio Alves Teixeira

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C DANOS MORAIS. COBRANÇA DE "TARIFA ADIANTAMENTO DEPOSITANTE". INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL PARA TAL COBRANÇA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Mostra-se abusiva a cobrança de "tarifa de adiantamento a depositante", se não contratada pelo consumidor (correntista). Essa cobrança não se reveste de fundada razão, eis que o serviço foi prestado por mera liberalidade. Sendo assim, deve o banco ser condenado a restituir em dobro a consumidora, pelos valores indevidamente debitados em sua conta. 2. Entretanto, não há dano moral na conduta do banco que cobre despesas realizadas pela correntista (débito automático através de cartão magnético) sem provisão de fundos.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença no que toca à restituição em dobro no valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) corrigidos com juros a contar da citação e correção monetária a partir do dia 18/09/2009 (data em que foi debitado os valores na conta-corrente) - Enunciado n.º 17 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Palmas-TO, 29 de junho de 2010

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 05 DE AGOSTO DE 2010:

RECURSO INOMINADO Nº 2047/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0007.8947-4/0 (3837/09)

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Alcemir Barboza de Andrade

Advogado(s): Dr. Roberto Nogueira

Recorrido: Haroldo de Sousa Ramos

Advogado(s): Dr. Daniel Souza Matias

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO – EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL. TRATAMENTO MÉDICO. CATETER DUPLO 'J' DEIXADO DENTRO DO PACIENTE POR OCASIÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO E CONSEQUENTE CULPA. ÔNUS DO AUTOR. 1. Pelo relato dos autos, a introdução de Cateter Duplo 'J' no interior do paciente por ocasião do procedimento cirúrgico faz parte da técnica adotada. Tal instrumento, como amplamente comprovado na instrução, deve ser introduzido no paciente e retirado após algumas semanas, período variável de acordo com a casuística. Embora no documento de fl. 12 haja menção de que a cirurgia é para retirada de corpo estranho, a anotação de enfermagem à fl. 18 demonstra que o procedimento foi para retirada de Cateter Duplo 'J'. O documento de fl. 10 não é prova suficiente de que a alteração da pressão arterial do recorrente foi em decorrência do procedimento cirúrgico adotado. 2. O recorrente não trouxe provas de que tenha havido erro no procedimento, não se prestando para tanto o simples fato de que foi deixado dentro do seu corpo o instrumento denominado "Cateter Duplo 'J'", necessário ao procedimento, não se tratando de corpo estranho que eventualmente tenha sido esquecido. 3. Não coligindo provas de que houve ato ilícito e consequente imprudência, negligência ou imperícia, o recorrente deixou de observar o disposto no art. 333, I, do CPC, notadamente porque a

responsabilidade do profissional liberal é subjetiva, apurada mediante verificação da culpa, nos moldes do art. 14, §4º, do CDC, como bem pontuou o próprio recorrente. 4. Não havendo provas de que houve ato ilícito decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do profissional na condução do procedimento cirúrgico, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos do recorrente, pelos próprios fundamentos. 5. O recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CPC, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, observando a baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa por estar amparado pela justiça gratuita. 6. Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente, sendo sua exigibilidade suspensa por estar amparado pela justiça gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 22 de junho de 2010

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Nº. PROCESSO: 2009.0000.2488-5 /0 – AÇÃO DE DEPÓSITO

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Rep. Jurídico: 4.110-A TO Alexandre Lunes Machado

Requerido: Plínio Lúcio Pereira Resende

DESPACHO: "[...] Ante o exposto, DEFIRO a conversão da Ação de Busca e Apreensão para AÇÃO DE DEPÓSITO, DETERMINO a citação da parte ré, nos termos do artigo 902 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) apresentar contestação, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro e INDEFIRO, o pedido de prisão por manifesta inconstitucionalidade (precedentes do STF). [...]". Eu, Emerson Resplandes da Silva, Escrivão do Cível e Família desta Comarca, respondendo por portaria, digitei, conferi e encaminho por determinação judicial, em 26/08/2010.

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

DESPACHO

Fica a requerente e seus advogados intimados do despacho abaixo:

01 – AUTOS Nº 2009.0012.0768-1 AÇÃO DE: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "PÓS MORTEM"

Requerente: Natividade Soares Cavalcante

Advogados: Dra. MAYDE BORGES BEANI CARDOSO OAB/TO nº 1.967-B e outros

Requeridos: Rui Abreu Santos e outros.

DESPACHO. Autos 2009.0012.0768-1. Intime-se a requerente para tomar conhecimento da certidão, bem como postular o que lhe aprouver. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Alvorada, 04 de agosto de 2010. Ademir Alves de Souza Filho, juiz de Direito.

ANANÁS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE Nº 2008.0007.9023-7

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA

ADV: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANÁS/TO

INTIMAÇÃO: da parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias

AUTOS DE Nº 2134/2006

AÇÃO DE monitoria

REQUERENTE: NELSON IVAN BALBINO BRASIL

ADV: DR Alan Roberto Monteiro - OAB/TO 193.554

REQUERIDO: SILZO RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE acerca da certidão de fls. 18v.

AUTOS DE Nº 2007.0008.1169-4

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS

ADV: SERGIO FONTANA OAB/TO 701

REQUERIDO: SAAE- SERVILO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

INTIMAÇÃO: da parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias

AUTOS DE Nº 2009.0004.7215-2

AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REQUERENTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA

ADV: ORACIO CÉSAR DA FONSECA OAB /TO 168

REQUERIDO: MANAQUES SOUSA WANDERLEY

INTIMAÇÃO DO autor para requerer o que é de direito.

AUTOS DE Nº 2010.0008.4222-0

AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BATISTA

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL.

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 05 a seguir transcritos: Deixo de receber os presentes embargos pelo não cumprimento de requisito descrito no artigo 16 da Lei 6.830/80 de garantir o juízo.... Intime-se o executado dessa decisão e, após o trânsito em julgado, archive os embargos.... Ananás, 01 de julho de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito

AUTOS DE Nº 2007.0005.4308-8

Ação de revisional consignatória com pedido de antecipação de tutela
Autor Servulo César Villas Boas
ADV: Servulo César Villas Boas Oab-TO2.207
REQUERIDO: BANCO FIAT S/A

ADV: HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO OAB/TO 3.785

INTIMAÇÃO de que foi deferido a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados , pelo requerente em nome de Núbia Conceição Moreira.

AUTOS DE Nº 300/96

Ação COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

Requerente: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

ADV: SERGIO FONTANA

ADV: LUCIANO TEYLON MARTINS COELHO

REQUERID: MUNICIPIO DE ANANÁS/TO

ADV: MÁRCIA REGINA PAREJA C. MOREIRA

Intimação da autora para dar andamento ao feito.

AUTOS DE Nº 2008.0009.7842-2

Ação cautelar inominada c/c pedido de liminar

Requerente: Ivonete Miranda Almeida E Outros

ADV: Roger de Melo Otanno oab/TO 2583

REQUERIDO: MUNICIPIO DE Cachoeirinha

ADV: MÁRCIA REGINA PAREJA C. MOREIRA

Intimação da autora para juntar aos autos o original da petição de fls. 221.

AUTOS DE Nº 2.141/2007

Ação monitoria

Requerente: POSTO CARIÓCÃO

ADV: JOAQUIM GOZAGA NETO OAB/TO 1.317-A

Requerido: MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA/TO

ADV: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA

Intimação das partes do despacho de fls. 336v a seguir transcritos: recebo o recurso dos embargos de declaração, mas deixo de os conhecer em razão do interesse da parte ser a reforma da decisão, matéria esta afeta o recurso da apelação. Ananás, 25 de agosto de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS DE Nº 2010.0001.9346-0

Ação cobrança

Requerente: NEUSA VIEIRA DIAS

ADV: RENATO DIAS MELO OAB/TO 1335

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação DA SENTENÇA de fls. 18 a seguir transcritos: "Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos disposto no artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo , ambos do CPC. Sem custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da relação jurídica não ter se formado.P.R.I.C. Ananás, 25 de agosto de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito substituto.

AUTOS DE Nº 2010.0001.9347-80

Ação cobrança

Requerente: Banco Bradesco S/A

ADV: RENATO DIAS MELO OAB/TO 1335

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação DA SENTENÇA de fls. 18 a seguir transcritos: "Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos disposto no artigo 267, I, c/c artigo 284, parágrafo , ambos do CPC. Sem custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da relação jurídica não ter se formado.P.R.I.C. Ananás, 25 de agosto de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de direito substituto.

AUTOS Nº: 1771/05 - RETIFICAÇÃO

Ação : Interdição

Autor: Adriano Vieira de Paiva

Réu: Walquiria Vieira de Paiva

Adv. Drº Renilson Rodrigues Castro OAB/TO 2.956

INTIMAÇÃO: intimar/ despacho: "Redesigne-se o dia 18/11/2010, às 10:00 hs, para a realização de audiência de interrogatório, a qual deverão comparecer o autor e réu, sob pena de arquivamento dos autos ou revelia (com confissão ficta), respectivamente, acompanhados de adovado e, se assim dessejarem, de testemunhas em número máximo de 08 (oito) para cada parte. Intimem-se as partes. Proceda a intimação do MP". Ananás, 06 de maio de 2010. Alan Ribeiro da Silva. Juiz Substituto.

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2010.0007.1505-9

Ação: Monitoria

Requerente: Nova Fronteira South América Agropecuária Sociedade Ltda

Advogados: Dr.CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

Requerido:Cerealista Vale do Tocantins Ltda

FINALIDADE: INTIMAÇÃO/DECISÃO: Diante do exposto, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento em 15 (quinze) dias, cientificando a requerida que, ocorrendo o

cumprimento do mandado, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como que no mesmo prazo, poderá oferecer embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mando executivo. Postergo o pagamento das custas e despesas processuais para o final da demanda. Expeça o mandado monitorio, intime-se. Arag. 20/agosto/10 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS N. 2008.0001.8385-3

Ação: reconhecimento de união estável

Requerente: Aparecida Alexandrina da Silva

Advogados: Defensoria Pública

Requerido: Vicente Paulo Caetano de Queiroz

Advogado: DR.ª MARILENE BEZERRA DE ARAÚJO

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, homologo por sentença, a desistência da ação, apresentada pelo procurador da autora às fl. 38v, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se as necessárias baixas. PRIC. Arag. 23/junho/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS:2006.0009.1801-6

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: JOSÉ ASSIS SILVA E SOUZA

Advogada: DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA

Requerido: A.R. VERAS-ME (JORNAL DO NORTE)

FINALIDADE:INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.38, A SEGUIR TRANSCRITO: I – Intime-se a parte autora a manifestar sobre o resultado da pesquisa do Bacenjud e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. II – Determino a intimação pessoal do Requerido para no prazo de 10 (dez) dias constituir novo advogado, nos termos do art.44 do Código de Processo Civil, uma vez que o seu procurador renunciou os poderes que lhe foram outorgados à fl.32. III – Após, volvam-me os autos conclusos. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 12 de Agosto de 2010.

02 -AUTOS:2009.0000.6728-2

Ação:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Exeçúente:Jozue Dias Piauilino

Advogado:Dr.Osvaldo Mendes Cunha – OAB/TO 3677

Executado: Banco Finasa BMC S.A

Advogado:Dr. Flávio Sousa de Araújo

Finalidade: intimação do despacho de fs.76, a seguir transcrito: – I – Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/09/2010, às 14:00hs, tendo em vista que a audiência anteriormente designada não foi realizada em virtude da greve dos serventuários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. II – Intimem-se as partes e seus procuradores. II – Cumpra-se. Araguaína-TO, 07 de Julho de 2010.

03 -AUTOS:2010.0006.9486-8

Ação:REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Exeçúente:Airton Almeida Pereira

Advogado:Dra. Maria de Jesus da Silva Alves – OAB/TO 3600

Executado: Ducely Gomes Reis

Advogado:Não constituído

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.15, a seguir transcrito – I - Não havendo prova inicial robusta da posse e esbulho, conforme determina o art. 928, do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação prévia para o dia 15 de Setembro de 2010, às 09:00h. II – Cite-se o réu para comparecer à audiência, querendo, ficando ciente que o prazo para contestar correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar pleiteada (art.930, parágrafo único do Código de Processo Civil). III- Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína -TO, em 6 de Agosto de 2010. (as) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

04 -AUTOS:2006.0000.2559-3

Ação:COBRANÇA

Exeçúente:Dalcy Nunes Pereira e Outros

Advogado:Dr.Ronaldo de Sousa Silva – OAB/TO 1495

Executado: José Moreira Barreto e Outros

Advogado:Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos OAB/TO nº1.938; Clever Honório Correia dos Santos OAB/TO nº 3675; Juliano Bezerra Boos OAB/TO nº3072

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.159, a seguir transcrito:

I – Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls.26 e seguintes e 118 e seguintes (denunciados à lide), uma vez que alega preliminar (art.327) no prazo de 10(dez) dias; II – Após manifeste a parte ré (denunciante) sobre a contestação de fls. 118 e seguintes (denunciados à lide), uma vez que alega preliminar (art.327) no prazo de 10(dez) dias; III- Designo o dia 22/09/2010, às 09:00hs, para a audiência preliminar nos termos e moldes do que dispõe o art.331, do Código de Processo Civil, cientificando as partes que, não havendo conciliação nesta audiência, serão fixados os pontos controvertidos, oportunidade em que poderão especificar as provas que pretendem produzir. IV – Intime-se. Araguaína-TO., 02 de Agosto de 2010.

05 -AUTOS:2006.0006.3439-5

Ação:Cautelar Inominada (Incidental) com Pedido de liminar

Exeçúente:Brasil Telecom S.A.,

Advogado:Dra. Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070

Executado: Zeferino Favaretto

Advogado:Dr. André Luis Fontanela

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.58, a seguir transcrito:I – Designo o dia 29/09/2010, às 14:00hs, para a audiência de instrução e julgamento nos termos e

moldes do que dispõe o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Araguaína-TO, 09 de Agosto de 2010.

06 -AUTOS:2010.0005.3928-5

Ação:Busca e Apreensão

Exequente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Dr. Paulo Henrique de Albuquerque Lira – OAB/PE 894-B

Executado: Alex Batista de Lima

Advogado:Dr. Alexandre Borges de Souza

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.03, a seguir transcrito: I – Designo o dia 27/10/2010, às 09:00 hs, para a audiência preliminar nos termos e moldes do que dispõe o art.331, do Código de Processo Civil, cientificando as partes que, não havendo conciliação nesta audiência, serão fixados os pontos controvertidos, oportunidade em que poderão especificar as provas que pretendem produzir. II – Defiro o pedido de apresentação de extrato demonstrando o valor pago até a presente data pela parte autora à parte ré, devendo efetivá-la até a audiência acima designada, invertendo o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), neste ponto e nesta fase processual em razão da necessidade do documento para que as partes possam se defender em juízo. III- Intime-se. Araguaína-TO, 28 de julho de 2010.

01-AUTOS:2010.0006.0559-8

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada:Dra. Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24.521 Dr. Paulo Henrique Ferreira

– OAB/PE 894-B

Requerido: Roseny Dantas Feitosa Felix

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 27 a seguir transcrito:” I- Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento das custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 28 de Junho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

02-AUTOS:2010.0007.2656-5/0

Ação:Busca e Apreensão Com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars

Requerente:Banco Finasa S/A

Advogados:Dr. Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976 e Katherine Debarba - OAB/SC 16950

Requerido: Givanilson Lopes de Sousa

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 25 a seguir transcrito:” I- Intime-se a parte autora para regularizar o presente feito, assinando a exordial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único do Código de Processo Civil. II- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 03 de Agosto de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

03-AUTOS:2010.0006.7356-9/0

Ação:Busca e Apreensão Com Pedido de Medida Liminar

Requerente:Banco Finasa BMC S/A

Advogadas:Dra. Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835 e Dra. Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544

Requerida: Érika Amaral Meneses

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 27 a seguir transcrito:” I- Intime-se o Requerente a emendar a inicial, comprovando a mora do devedor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que não consta nos autos o comprovante de entrega da notificação extrajudicial a Requerida. II- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 23 de Julho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

04-AUTOS:2010.0006.0562-8/0

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogados:Dr. Paulo Henrique Ferreira – OAB/PE 894-B e Dra. Flavia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24521

Requerido:Nataniel da Silva Veloso

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 25 a seguir transcrito:” I- Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento das custas processuais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 28 de Junho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

05-AUTOS:2010.0006.0426-5

Ação:Reintegração de Posse Cumulada com Perdas e Danos

Requerente:Banco Itauleasing S/A

Advogado:Dr. Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/TO 4618A

Requerido:Rafael Nasser Santana

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 30 a seguir transcrito:” I- Compulsando os autos verifica-se que não consta a proposta de financiamento de bens com a descrição dos dados do Requerido, inclusive o seu endereço residencial, ademais, a notificação extrajudicial não foi recebida pelo Requerido, conforme consta demonstrado à fl.14, para tanto, intime-se o Requerente a juntar aos autos a proposta de financiamento contendo os dados do Requerido, bem como a comprovar a mora do devedor, na forma da lei, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II-Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 28 de Junho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra.

06-AUTOS:2010.0006.0517-2

Ação:Reintegração de Posse

Requerente:Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogadas:Dra. Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 e Dra. Deise Maria dos Reis Silvério – OAB/GO 24.864

Requerido:WE Transportadora e Locação de Veículos Ltda-ME

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 41 a seguir transcrito:” I- Intime-se a parte autora a emendar inicial, regularizando a representação processual, bem como a comprovar a mora do devedor, vez que não foi notificado conforme demonstra a certidão de fl.33, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 28 de Junho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra.

07-AUTOS:2010.0006.7244-9

Ação:Busca e Apreensão Pelo Decreto Lei 911/69

Requerente:Aymoré Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado:Dr. Alexandre Lunes Machado – OAB/GO 17275

Requerido:Rubenice Almeida de Sousa

Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 34 a seguir transcrito:” I- Intime-se a parte autora a emendar inicial,comprovando a mora do devedor, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que a notificação foi entregue no endereço diverso do constante ma exordial e no contrato de financiamento à fl.17, não restando comprovando o recebimento pela Requerida. II- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO, 23 de Julho de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra.

08-AUTOS:2010.0008.1065-5

Ação:Reparação de Danos Morais

Requerente:Carlos Francisco Xavier

Advogado:Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães – OAB/TO 2128

Requerida: Adalgiza Viana de Santana

Advogada: Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fl. 20 a seguir transcrito:” I- Intime-se a parte autora a juntar aos autos o comprovante original do pagamento da taxa judiciária, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II- Intime-se. Cumpra-se.” Araguaína-TO 16 de Agosto de 2010. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

AUTOS: 2006.0001.4287-5/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente(s): BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597.

Requerido: DISTRIPELTDA

Advogado(s): IVONE PEREIRA SILVA- OAB/MA 9141; JOSE WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/MA 6055-A.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADV. DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS.147/153 A SEGUIR TRANSCRITA:

SENTENÇA (Parte Dispositiva): Posto isto, nos termos e moldes do que dispõe o decreto Lei nº 911/69, art.2º e § 2º, julgo Extinto o presente feito sem resolução também nos moldes do que dispõe o art.267, inciso IV, do CPC e do enunciado do Supremo Tribunal de Justiça contido na súmula 72. Por consequência revogando a liminar concedida às fls.31, devendo a parte autora restituir imediatamente a parte ré o veículo marca Volkswagen, modelo VW 18.310, ano de fabricação 2004 e modelo 2005, chassi:9BWKR82TX5R504651, PLACA:MVY-6005 TO, devidamente efetivada a busca e apreensão às fls.126. Condeno a parte autora, Banco Volkswagen S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, Distripet Ltda, que arbitro, atendendo o que dispõe o art.20, § 3º, do CPC em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P. R. I. Araguaína/To, 09/06/2010.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0007.2315-5/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado(s): MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO

Advogado do(s) denunciado(s): Doutor CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR – OAB/TO 1750.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado de todo conteúdo de sentença condenatória, cujo dispositivo segue transcrito: ” Sentença...dispositivo...julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e condeno...nas penas do artigo 155 § 4º inciso I do CP...pena de 06 anos 10 meses e 24 dias e 30 dias-multas...regime fechado...Mantenho a prisão preventiva do réu...custas pelo condenado...deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima...P. R. I...Araguaína 23/08/10....Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito Titular”, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 26 de Agosto de 2010.

AUTOS: 2008.0010.2634-4/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado (s): JAILSON DAMASCENO RODRIGUES

Advogado do indiciado: DOUTOR PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132-B

Intimação: ... julgo procedente a pretensão punitiva do Estado e condeno Jaison Damasceno Rodrigues... nas penas do artigo 302, caput do CTB... pena base de dois anos de reclusão e suspensão de habilitação para dirigir veículo auto motor pelo mesmo prazo... substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena... P.R.I. Araguaína, 10 de agosto de 2010. Francisco Vieira Filho

AUTOS: 2010.0006.0570-9/0- AÇÃO PENAL

Denunciados: Edson Cleyton Correia Cruz, Jose Antonio Correia Cruz, Raimundo Nonato Barbosa de Sousa e Jose Nilton Rocha de Sousa.

Advogados: Doutor Dave Sollis dos Santos, OAB/TO 3326, Doutor Wafra Moraes El Messih, OAB/TO 2155-B.

Intimação: Ficam os advogados constituídos dos denunciados intimados a, no prazo de cinco dias, apresentarem as alegações finais, referente aos autos acima mencionado.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0003.0314-8/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: RODRYGO DE OLIVEIRA CAVALCANTE E CAVALCANTE

Advogado: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JUNIOR

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

INTIMANDO-O: Para apresentar as razões de recurso no prazo de 08 dias. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

PROCESSO: 2010.0006.0638-1/0

REQUERENTE: E.S.D.P.

ADVOGADO: DR. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, OAB/TO Nº 105 BPRE

REQUERIDO: M.D.C.P.D.C.

DESPACHO(fls.37): "Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, art. 226, da Constituição da Republica, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Portanto, a nova ordem constitucional não apenas supriu o instituto da "separação judicial", como extinguiu a necessidade da influência de prazo para o pedido do divórcio. Assim, determino a intimação da parte autora para, em 10 dias, adaptar seu pedido, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, incisoVI, do CPC. Cumpra-se.. Araguaína-TO, 29 de julho de 2010. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz Substituto"

2ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0010.9801-0 – Guarda

Partes : N.G. x R.M.S.

Advogado do autor : Dr Jeocarlos dos Santos Guimarães –OAB-TO-2128

Advogadas da requerida: Dra Soya Lélia Lins Vasconcelos –OAB-TO-3411-A e Dra Aparecida Suelene Pereira Duarte –OAB-TO-3861

FINALIDADE: Intimação dos Advogados para comparecerem à audiência de conciliação no dia 20 de setembro de 2010 às 10 h 30 min, no anexo do Fórum- Banca -02, acompanhados de seus constituintes.

AUTOS: 2008.0003.5052-0 – INTERDIÇÃO

Partes : V.A.S X E.A.S .

Advogada da autora : Dra Sandra Márcia Brito de Sousa -OAB-TO 2261.

FINALIDADE: Intimação da Advogada para manifestar sobre o laudo da perícia médica, no prazo de 10 dias.

AUTOS: 2008.0007.6773-1

Ação: Revisão de Alimentos.

Requerente: E. A. M.

Advogado: Dr. Vézio Azevedo Cunha

Requerido: S. L. M. e outros

OBJETO: Intimação para comparecer à audiência de conciliação instrução e julgamento designada para o dia 17.11.10 às 13h30min.

AUTOS: 2008.0004.9424-7

Ação: Oferta de Alimentos

Requerente: J. S. de S.

Advogado: Dr. Aguinaldo Raiol Ferreira Sousa

Requerido: B. S. A.

OBJETO: Intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.09.10 às 13h30min.

AUTOS: 2008.0004.7319-3

Ação: Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: F. F. A. da S.

Requerido: J. S. de S.

Advogado: Dr. Aguinaldo Raiol Ferreira Sousa

OBJETO: Intimação para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24.09.10 às 14h00min.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 086/2010**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0005.9774-7

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO MOTA

DECISÃO: Fls. 28/29-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolhendo a judiciousa manifestação ministerial, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juizo Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.2985-5

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA HULGA LEAL

ADVOGADA: MARIA HULGA LEAL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

PROCURADOR: HENRY SMITH

SENTENÇA: Fls. 49/50-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Custas ex lege".

AUTOS Nº 2009.0005.4976-7

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CASA DE CARIDADE DOM ORIONE

ADVOGADO: RAINER ANDRADE MARQUES

SENTENÇA: Fls. 29/31-"...Ex positis, e o mais que dos autos consta, declaro prescrito o crédito tributário exequendo, pelo que julgo extinta a presente execução fiscal com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2007.0006.5947-7

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

EMBARGADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Fls. 63-"...Não obstante a ilação retro, verificado que o recurso manejado pela embargante foi regularmente protocolizado em 19 de abril de 2010 (fls. 58/61). Logo, em face de quaisquer das publicações referidas, resulta manifesta a tempestividade da interposição. Desta forma e considerando a dispensa legal do preparo respectivo (art. 511, § 1º, do CPC), recebo a apelação de fls. 51/61, em ambos os efeitos, ex vi do disposto no artigo 520, caput, do vigente CPC. Vistas a embargada apelada para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo legal. Oferecidas as contra razões ou decorrido in albis o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0003.9741-5

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CÍCERO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 172-"Se tempestiva, o que será certificado, e considerando a dispensa legal do prazo respectivo, recebo a apelação de fls. 145/170, em ambos os efeitos, ex vi do disposto no artigo 520, caput, do vigente CPC. Vistas ao Estado apelado para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo legal. Oferecidas as contra razões ou decorrido in albis o prazo legal, colha-se a manifestação do douto órgão ministerial. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1232-4

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: WASHINGTON CHARLES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 41-"...Ex positis e o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito (Art. 269, III, do CPC). Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito com as cautelas de praxe. Custas ex causa. P. R. I. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0000.8341-0

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONÇALVES

REQUERIDO: ANTONIO MORA

DECISÃO: Fls. 29/30-"... Ex positis e o mais que dos autos consta, acolhendo, em parte a judiciousa manifestação ministerial, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao douto Juizo Federal da Seção Judiciária no Estado do Tocantins, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se"

AUTOS Nº 2006.0005.2726-2

Ação: AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO MOTA

DESPACHO: Fls. 37-"...É pública e notória a veracidade da afirmação do ilustre causídico que subscreveu a peça vestibular. Logo, independe de prova. Nesse diapasão, tenho por inequívoco o manifestante e insólito conflito de interesses entre o requerido e o representante legal do autor, posto que se trate da mesma pessoa. Assim, impõe de rigor nova oitiva ministerial, especialmente diante do disposto no artigo 5º, § 3º, da Lei nº. 7.347/85, de supletiva aplicação à Lei n. 8.429/92. Determino, pois, vista dos autos ao Douto Curador do Patrimônio Público, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.2922-7

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CENTRO OESTE ASFALTO LTDA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

ADVOGADO: HENRY SMITH

DECISÃO: Fls. 110/111-"... Ex positis e o mais que dos autos consta, declaro prejudicado o pedido da executada as fls. 105/106, e, atento ao princípio da causalidade, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, em favor do patrono da exequente. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, observados os comandos desta e da r. decisão de fls. 98/102, especialmente quanto às datas de vencimento do/s títulos exequendos, ouvindo-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, em comum. Decorrido in albis o prazo supra ou aquiescendo as partes aos cálculos da conta de liquidação, determino, desde já, a expedição de ofício requisitório do valor apurado, com estrita observância à Resolução TJTO nº 006/2007. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.3965-6

Ação: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CLAUDEMIR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

REQUERIDO: UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 52-"Os embargos declaratórios opostos à sentença prolatada detêm natureza modificativa. FACULTO, pois, à parte requerida, MANIFESTAR-SE em 05 (cinco) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0004.2236-1

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: DERMILENE PEREIRA VALADARES

ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 18-"...Cite-se o município requerido, por mandado, na pessoa do seu dou to Procurador-Geral, para todos os termos do feito, e, caso queira, oferecer defesa ao pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 073/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010.0006.9597-0/0

IMPETRANTE: A BELEZA NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME

Advogado: Dra. Mônica Skrabe Guterres Brasil - OAB/TO 4124

IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE ARAGUAÍNA/TO

Advogado: .

DECISÃO: "...Pelo exposto, tendo em vista que a impetrante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitada de arcar com os ônus processuais, tanto para o deferimento da assistência judiciária, como para justificar o deferimento do recolhimento das custas processuais ao final, indefiro os pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25 de agosto de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juiza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 074/2010

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.0007.2550-6/0

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

Advogado: . Procurador Geral da União no Estado do Tocantins

EXECUTADO: GRANJEL AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA

Advogado: Dr. Dearley Kühn - OAB/TO 530-B

Finalidade: Intimar o Advogado do executado para comparecer em cartório para assinar termo de penhora.

DESPACHO: "Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S.A, Agência Cinquentenário de Araguaína-TO, a fim de que o mesmo porceda à abertura de uma conta judicial para depósito dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud e informe o seu número a este Juízo. Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, com o número da conta judicial, expeça-se termo de penhora e intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que compareça em Juízo e o assine, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar da intimação que o seu prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos terá início a contar da publicação da respectiva intimação, nos termos do art. 12, "caput", da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Araguaína-TO, 25 de maio de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA Nº:2009.0008.7966-0

AÇÃO DE ORIGEM: EXECUÇÃO FORÇADA

Nº ORIGEM: 2009.0002.3244-5 (2.909)09

JUIZ DEPRECANTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A)DO(A) REQTE: DR. MARCOS ANTONIO DE SOUSA - OAB-TO 834

EXECUTADO(A): COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MIL LTDA E PEDRO ALVES DA SILVA SOBRINHO

ADV. DO REQDO:

FINALIDADE: Fica intimado o advogado da parte exequente da avaliação de fls.13/14 nos autos. telefone contato:(63)3414-6629 e-mail:precatóriasaraguaina@tjto.jus.br

Juizado Especial Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: COBRANÇA – 18.598/2010

Requerente: Portal Comercio de Madeiras LTDA

Advogada: Micheline r. Nolasco Marques - OAB-TO nº. 2.265.

Requerido: Genival Santos Trindade

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento do art.22 , ambos da Lei 9.099/95, homologo por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269,III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 18.833/2010

Requerente: Alaíde Moraes Silva Leite.

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite – OAB-TO nº. 1.756.

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas cauteladas de estilo. Desentranhem-se os documentos que instruem a exordial e devolva-os à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com baixas. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – 18.227/2010

Requerente: Maria de Jesus Rodrigues Lima

Advogada: Marcelo C. de Araújo Junior – OAB-TO nº. 4.369.

Requerido: Irany Alves Araújo Mourão-M.E e Gleymon Alencar Rangel

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em julgamento do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas no distribuidor.Arquivem-se após o transito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 14.002/2008

Requerente: Elma Silvério de Oliveira Matos

Advogada: José Januário Alves Matos Júnior – OAB-TO nº. 1.725

Requerido: Ilauro Borges de Oliveira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas cauteladas de estilo. Desentranhem-se o título e devolva-o ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com baixas. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – 19.139/2010

Requerente: Anadir Furlanetto

Advogada: Marcondes da Silveira F. Junior – OAB-TO nº. 2.526.

Requerido: Caixa Econômica Federal

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e fundamento no art. 51, IV, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas na distribuição.Sem custas. Art. 55, da lei de rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.transitado em julgado, arquivem-se. Desentranhem-se os documentos que instruem a inicial e devolva-os ao requerente. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL – 17.102/2009

Requerente: Geraldo Mota Holanda

Advogada: Elisa Helena Sene santos – OAB-TO nº. 2.096-B

Requerido: Ademilson Coneglian Celestino

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se o título e devolva-o ao executado. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: COBRANÇA – 18.232/2010

Requerente: Grani Pios Industria e Comércio de Pisos LTDA-ME

Advogada: Thânia Aparecida B. Cardoso – OAB-TO nº. 2.891

Requerido: Daniilo de Carvalho Fernandes

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 22, ambos da Lei 9.099/95, homologo por sentença o presente acordo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do dispõe o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da obrigação arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – 19.136/2010

Requerente: Maria de Fátima Pereira Silva

Advogada: Alan Jorge Sousa Silva – OAB-TO nº. 4.460

Requerido: Organização Imobiliária Paranaguá

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, e art. 267, VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em face de legitimidade das partes e por inexistir previsão de ação de adjudicação na Lei 9.099/95, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos e devolva-os à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: REVISIONAL DE DÉBITO – 15.336/2008

Requerente: Marilene Barros Vieira

Advogada: Carlos Francisco Xavier – OAB-TO nº. 1.622

Requerido: Central do Pano

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, determinando o arquivamento dos autos com as devidas baixas no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER... – 19.211/2010

Requerente: Mario Augusto Vitória

Advogada: Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB-TO nº. 4.217

Requerido: SERASA

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, e fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito em face da legitimidade da parte requerida para a obrigação de excluir o nome do autor dos órgãos restritivos de crédito. Determino o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, desenvolvendo-os ao autor

para caso queira. Arquivem-se após o transitio em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA – 19.187/2010

Requerente: Marlene Barros Vieira

Advogada: Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB-TO nº. 4.217

Requerido: SERASA S.A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Desentranhem-se os documentos e devolva-os ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

12 – AÇÃO: INDENIZADORA POR DANOS MORAIS – 17.948/2009

Requerente: Maria Pereira de Souza

Advogada: Clayton Silva – OAB-TO nº. 2.126

Requerido: Trevia Motos

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 267, III, do Código de processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – 18.108/2010

Requerente: Thiago Rodrigues de Sousa

Advogada: Rainer Andrade Marques – OAB-TO nº. 4.117

Requerido: Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO nº. 3.678-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e, a conta dos fundamentos acima expedidos e com lastro nas disposições do art. 3º, § 1º, I, da lei 6.194/74, com redação das leis 11.945/2009; condeno a ré Seguradora Líder dos Seguros do Consórcio DPVAT S/A a pagar ao suplicante Thiago Rodrigues de Sousa a indenização referente ao seguro DPVAT, por invalidez permanente parcial incompleta, no percentual de 25% do valor da indenização por invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), subtraindo-se o valor já recebido pelo requerente de R\$ 1.350,00. Totalizando assim, o valor de R\$ 2.025,00. Cujo valor deverá ser corrigido pelo INPC e com juros mora de 1% ao mês a partir do maneio da ação e da citação respectivamente. Totalizando o valor de R\$ 2.065,00 (dois mil e sessenta e cinco reais). Sem custas e honorários advocatícios por inexistirem no primeiro grau de jurisdição (art.55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, fica a requerida intimada desde já, para em 15 dias cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa prevista no art.475-J do Código de processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o transitio em julgado, arquivem-se com as demais cautelas legais. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

14- AÇÃO: COBRANÇA – 18.600/2010

Requerente: Portal Comércio de Madeiras LTDA

Advogada: Viviane Mendes Braga – OAB-TO nº. 2.264

Requerido: Roberto Tolentino

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expedidos e com fundamento no art. 269, I, do Código de processo Civil, c/c art. 20 da Lei 9.099/95, decreto a revelia, e julgado parcialmente procedente o pedido do autor, e em consequência, condeno o demandado a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.430,64 (mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente com índice do INPC a partir da citação. Sem custas e honorários nesta fase art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, fica desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J do CPC. Araguaína, 19/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – 18.980/2010

Requerente: Rogério Neves de Sousa

Advogada: Rainer Andrade Marques – OAB-TO nº. 4.117

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 14:30. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.991/2010

Requerente: Helimauro Pereira dos Reis, Luzimaura Pereira dos Reis, Maria das Graças Pereira dos Reis e Lenimaura Pereira dos Reis

Advogada: Rainer Andrade Marques – OAB-TO nº. 4.117

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 15:15. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DO SEGURO DPVAT – 18.737/2010

Requerente: Pedro Amilton Sousa Barros

Advogada: Orlando Dias de Arruda – OAB-TO nº. 3.470

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 14:45. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.964/2010

Requerente: Samuel Ferreira de Souza

Advogada: Jose Hobaldo Vieira – OAB-TO nº. 1.722

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 15:00. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

19 – AÇÃO: COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.089/2010

Requerente: Lauro Afonso Willms

Advogada: Wanderson Ferreira Dias – OAB-TO nº. 4.167

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 15:30. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

20 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.880/2010

Requerente: Maria Helena Pereira do Nascimento

Advogada: Antonio Eduardo Alves Feitosa – OAB-TO nº. 2.896

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 15:45. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

21 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 18.831/2010

Requerente: Marlene Martins de Oliveira

Advogada: Antônio Eduardo Alves Feitosa – OAB-TO nº. 2.896

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2010 às 16:00. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

22 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.091/2010

Requerente: Pedrina de Oliveira Ribeiro

Advogada: Claudia Fagundes Leal – OAB-TO nº. 4.552

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 13:45. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

23 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.216/2010

Requerente: Alcyr Marques de Moraes

Advogada: Leandro Jéferson C. de Melo – OAB-TO nº. 3.683-B

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 16:30. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

24 – AÇÃO: COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA – 19.018/2010

Requerente: Alessandro de Almeida Lima

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa – OAB-TO nº. 4.117

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 15:00. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

25 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.019/2010

Requerente: Roned Souza Sobral

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa OAB-TO nº. 4.117

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 14:20. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

26 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.017/2010

Requerente: João Carlos Saraiva da Cunha

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa OAB-TO nº. 4.117

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 14:00. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

27 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.210/2010

Requerente: Manuel Tadeu Barros Milhomem

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa OAB-MA nº. 628

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 16:00. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

28 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.209/2010

Requerente: Maria Elizabeth Dias dos Santos

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa OAB-MA nº. 628

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 15:45. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

29 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.208/2010

Requerente: Edino Reis de Souza

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa OAB-MA nº. 628

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 15:30. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

30 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.205/2010

Requerente: Evânia Reis Araújo.

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa OAB-MA nº. 628.

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 15:15. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

31 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – 19.207/2010

Requerente: Zenir Garcia Martins e outros

Advogada:– Samira Valéria Davi da Costa OAB-TO nº.4.117

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 16:15. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

32 – AÇÃO: COBRANÇA DE DIFERENÇA SECURITÁRIA – 19.016/2010

Requerente: Ronaldo de Andrade Vieira

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa OAB-TO nº. 4.117

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 14:40. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

33 – AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT – 19.206/2010

Requerente: Isael Casusa de Alencar

Advogada: Samira Valéria Davi da Costa OAB- MA nº. 628

Requerido: Seguradora Líder do Seguro DPVAT

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência una de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 29/09/2010 às 16:45. Araguaína, 12/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

34 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL... - 17.788/2009.

Requerente: Ramira Alves Soares Buchete

Advogado: Renato Alves Soares - OAB-TO nº. 4.319

Requerido: Agata Acessórios e Geovana Gomide Elias

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20/09/2010 às 13:30. Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

35 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS- 18.742/2010

Requerente: Jose Beto de Carvalho Andrade

Advogado: Jeocarlos S. Guimarães - OAB- TO nº. 2.128

Requerido: Jamjoy Viação LTDA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02/09/2010 às 16:00 Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

36 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... -19.053/2010.

Requerente: Jobis Souza Dias

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB-TO nº. 1.073.

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01/09/2010 às 14:00. Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

37 – AÇÃO: DEBELATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO... -19.101/2010

Reclamante: Leidimar Sinhá Benigno

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB-TO nº. 1.073

Requerido: Kazzu Azzee

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02/09/2010 às 17:20. Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

38 – AÇÃO: RECLAMATÓRIA – 18.660/2010

Requerente: Dimas José Batista

Advogado: Jorge e Palma de A. Fernandes – OAB/TO nº. 1.600-B

Requerido: Fox Segurança Eletrônica e Informática

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2010 às 14:00. Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

39 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO... - 19.044/2010.

Requerente: Eliane Ferreira Lins

Advogado: Antonio Pimentel Neto - OAB-TO nº. 1.130

Requerido: Banestes S/A do Estado do Espírito Santo.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 13/09/2010 às 13:30. Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

40 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER - 19.400/2010

Requerente: Jose Hobaldo Vieira

Advogado: Jose Hobaldo Vieira - OAB-TO nº. 1.722-A

Requerido: Rafael Elias Nicotera Abrão e Fre. do Gueguinha

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 21/09/2010 às 14:00. Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

41 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... - 19.011/2010

Requerente: Rubismark Saraiva Martins

Advogado: Riths Moreira Aguiar - OAB-TO nº. 4.243

Requerido: Banco do Brasil S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20/09/2010 às 14:15. Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

42 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... - 19010/2010

Requerente: Rubismark Saraiva Martins

Advogado: Riths Moreira Aguiar - OAB-TO nº. 4.243

Requerido: HSBC Bank Brasil S.S

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o advogado do autor para comparecer na audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 20/09/2010 às 14:00. Araguaína, 25/08/2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

43 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 17.106/2009

Reclamante: Jose Cardoso Costa

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1073

Reclamado: Patrus Transportes Urgentes LTDA

Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO nº. 1363

Advogado: Franklin Rodrigues Sousa Lima - OAB/TO nº. 2579

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de recurso nominado manejado pela parte requerente, declarou a impossibilidade de arcar o valor das custas. Requereu a assistência judiciária gratuita. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida na pessoa de seu Advogado para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem a apresentação das contrarrazoes remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Araguaína, 25 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

44 – Ação: Ordinária de Revisão de Contrato... – 17.204/2009

Reclamante: Florentino Martinez

Advogada: Sandra Márcia Brito de Sousa - OAB/TO nº. 2261

Reclamado: Banco Finasa S/A

Advogado: César Roberto Coelho Ferreira Filho – OAB/MA nº. 8471

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de recurso nominado manejado pela parte requerente. O recurso é próprio e tempestivo. Está regularmente preparado. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contrarrazões ao recurso. Juntadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem a juntada, remetam-se os autos a Turma Recursal com as devidas cautelas. Araguaína, 25 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

45 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 17.443/2009

Reclamante: Gilneide de Fátima da Silva-ME

Advogado: Sheila Marielli M. Ramos - OAB/TO nº. 1.799

Reclamado: Bento Gomes da Silva

Advogado: Jeocarlos dos Santos Guimarães - OAB/TO nº. 2128

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de embargos do devedor. Os embargos são próprios e tempestivos, eis que protocolado na audiência e tentativa de conciliação. Embora o embargante não tenha garantida a execução em sua integralidade, os embargos devem ser recebidos para discussão. Suspendo a execução. Entretanto mantenho a penhora dos valores bloqueados, uma vez que o embargante não apresentou bens para substituir a penhora. Intime-se a parte embargada na pessoa de sua advogada para no prazo de 10 dias impugnar os embargos, caso queira, devendo inclusive mencionar se produzir prova testemunhal. Intimem-se. Araguaína, 21 de julho de 2010. (Ass.) Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito".

46 – Ação: Reivindicatória – 17.200/2009

Reclamante: Maria José do Carmo Ribeiro e Adolfo Milhomem Ribeiro

Advogada: Elisa Helena Sene Santos - OAB/TO nº. 2096-B

Reclamado: Regilma Santana da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de recurso nominado manejado pela parte requerente, por intermédio da Defensoria Publica. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida na pessoa de sua Advogada para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões ao recurso. Após, decorrido o prazo de 10 dias da intimação da parte recorrida, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

47 – Ação: Cobrança de Comissão Pela Venda de Imóvel – 15.891/2009

Reclamante: Raimundo Domingos da Silva

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1073

Reclamado: Emivaldo Alves da Costa

Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3070

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de recurso nominado manejado pela parte requerente. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida na pessoa de sua Advogada para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões ao recurso. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

48 – Ação: Anulatória de Débito... – 18.551/2010

Reclamante: Teresinha Soares de Moura

Advogada: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1.073

Reclamado: BV Financeira

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº. 4.093

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de recurso nominado manejado pela parte requerente. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida na pessoa de sua Advogada para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões ao recurso. Após, decorrido o prazo de 10 dias da intimação da parte recorrida, com ou em as contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

49 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 17.802/2009

Reclamante: Maria das Graças Lima Amaral Santos

Advogado: Philippe Bittencourt - OAB/TO nº. 1073

Reclamado: Claro Celular S/A

Advogada: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO nº. 3070

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de recurso nominado manejado pela parte requerente. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida na pessoa de sua Advogada para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões ao recurso. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem a apresentação das contra-razoes, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito"

50 – Ação: Reintegração de Posse... – 17.439/2009

Reclamante: Jose Gonçalves dos Santos

Advogado: André Francelino de Moura - OAB/TO nº. 2621

Reclamado: Josiel Mamedia da Costa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Trata-se de recurso nominado manejado pela parte requerente, por intermédio da Defensoria Publica. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida na pessoa de seu Advogado para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões ao recurso. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os

autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”

51 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 13.643/2009

Reclamante: Neutel Pires de Moraes “Vulgo Junior”

Reclamado: Margareth Gomes de Oliveira

Advogado: Maria Euripa Timóteo – OAB/TO nº. 1263-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Trata-se de recursos inominados manejado pela parte requerida e ora sucumbente. O recurso é impróprio. Com efeito, a decisão objurgada não desafia o recurso de apelação, por se tratar de decisão interlocutória que não põe fim ao processo, tanto é verdade, que o processo continuou até a penhora e efetivo pagamento do débito. Assim, nego seguimento ao recurso em razão de sua impropriedade e, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Araguaína, 12 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

52 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 15.809/2009

Reclamante: Valdeci Alves Campelo

Advogado: Leticia Bittencourt – OAB/TO nº. 2179

Reclamado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado: Augusto César Silva Costa – OAB/TO nº. 4.245

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Trata-se de recursos inominados manejado pela parte requerida e ora sucumbente. O recurso é próprio e manejado no prazo do art. 42, da lei 9.099/95. Porém, preparado fora do prazo previsto no §1º, do art. 9.099/95. o recurso foi protocolado no dia 23 de julho de 2010, uma sexta-feira, sendo que o protocolo de comprovante do preparo foi juntado às 15:10 horas do dia 27, uma terça-feira; quando na verdade, o preparo deveria ter sido juntado na primeira hora do expediente bancário da segunda-feira, dia 26/07/2010, tendo em vista que se trata de prazo em horas. Assim, declaro deserto o recurso em face do preparo serôdico e declarado transitada em julgada a sentença. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se. Araguaína, 12 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

53 – Ação: Indenização Por Danos Morais... – 17.713/2009

Reclamante: Rita de Cássia Baldissera

Advogado: Renato Alves Soares – OAB/TO nº. 4319

Reclamado: Banco do Brasil

Advogada: Paula Rodrigues da Silva – OAB/TO nº. 4573-A

Advogado: Flavio Sousa de Araújo – OAB/TO nº. 2494-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O recurso é próprio e tempestivo, eis que protocolado no decênio legal, Art. 42, da lei 9.099/95. Está regularmente preparado. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões ao recurso. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a sua juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araguaína, 19 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

54 – Ação: Ordinária de Revisão de Contrato... – 17.205/2009

Reclamante: Clebson Vieira da Cunha

Advogado: Sandra Márcia Brito de Sousa – OAB/TO nº. 2.261

Reclamado: Aymore Crédito Financiamento e Inv. S.A

Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO nº. 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O recurso é próprio e tempestivo, eis que protocolado no decênio legal, Art. 42, da lei 9.099/95. Está regularmente preparado. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões ao recurso. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem a sua juntada, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas e homenagens deste juízo. Intimem-se. Araguaína, 19 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

55 – Ação: Indenização por Ato Ilícito Causado por... – 14.950/2008

Reclamante: Lucineide Ferreira Messias

Advogado: Orlando Dias de Arruda – OAB/TO nº. 3470

Reclamado: Liberal e Liberal LTDA e Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga – OAB/GO nº. 10.070

Advogado: Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO nº. 1363

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Trata-se de pedido de esclarecimento formulado por LIBERAL E LIBERAL LTDA, pro seu advogado, acerca do alcance da sentença que condenou a requerida a indenização em razão de danos materiais e morais. Sustenta a requerente que embora a Seguradora tenha sido excluída do pólo passivo da demanda, fizeram um acordo para efeito de pagamento do valor da condenação, entretanto a seguradora necessita que se esclareça, entretanto a seguradora necessita que se esclareça se os danos morais correspondem danos corporais ou corpóreos. Embora a sentença tenha transitado em julgado, o esclarecimento é pertinente, com efeito, pelo teor das garantias do contrato de seguro previsto na apólice, a cobertura do seguro compreendia danos materiais e danos corporais. Como os danos materiais compreendem tudo aquilo que se referente a perdas materiais, os danos morais, inexoravelmente são os incidentes sobre a pessoa da vítima ou de seus dependentes, incluindo-se aí os danos morais. Assim, os danos morais mencionados na sentença equivalem aos danos corporais constantes na apólice do seguro. Isto posto, Torno sem efeito o despacho de f. 214 e, determino que a expressão “danos morais constantes do dispositivo da sentença, sejam compreendidos como danos corporais ou corpóreos”. Intimem-se. Araguaína, 14 de maio de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”

56 – Ação: Indenizatória Decorrente de Danos Morais... – 17.505/2009

Reclamante: Ana Karenina Souza Gurgel

Advogado: José Pinto Quezado – OAB/TO nº. 2263

Reclamado: Banco BMG S/A

Advogado: Aluisio Ney de Magalhães Ayres - OAB/TO nº. 1982-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Trata-se de recurso inominado manejado pela parte requerente. Declarou a impossibilidade de arcar com o valor das custas. Requerer a assistência judiciária gratuita. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo-o. Intime-se a parte recorrida na pessoa de seu Advogado para no prazo de 10 dias apresentar as contra-razões ao recurso. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Araguaína, 17 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”

57 – Ação: Reparação de Danos Morais – 17.972/2009

Reclamante: Leandro Barros de Moura

Advogado: Leonardo Gonçalves da Paixão – OAB/TO nº. 4415

Reclamado: TIM Celular S/A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Trata-se de recurso inominado manejado pela parte requerente. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo-o. A parte recorrida é revel e não tem Advogado constituído. Publique-se o despacho de recebimento do recurso e após decorrido o prazo de 10 dias remetam-se os autos à Turma Recursal com as cautelas de estilo. Araguaína, 12 de agosto de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”

58 – Ação: Reparação por Danos Materiais e Morais... – 17.357/2009

Reclamante: Raimundo Alves de Jesus

Advogado: Gaspar Ferreira de Sousa – OAB/TO nº. 2893

Reclamado: CELTINS – CIA de Energia Elétrica do Tocantins

Advogado: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt – OAB/TO nº. 1073

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O advogado do recorrente não dispõe de poderes para declarar a sua hipossuficiência. Assim, restituo o prazo 48 horas para efetuar o preparo ou juntar declaração de hipossuficiência (pobreza, lei 1060/50), sob pena de decretar a deserção do recurso. Intime-se. Araguaína, 19 de junho de 2010. Deusamar Alves Bezerra – Juiz de Direito”.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0000.4029-9 E/OU 3806/10.

Requerente: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. Afonso José Leal Barbosa OAB OAB/PA 12.443

INTIMAÇÃO: Fica o procurador habilitado nos autos, intimado da respeitável SENTENÇA proferida nos autos a seguir transcrita. “... Ex positis, com fundamento no artigo 1º, § 2º, da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, REJEITO o pedido inicial e, em consequência, de acordo com o art. 269, I, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguatins/TO., 23 de agosto de 2010. Dr. Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS Nº 2009.0010.2874-4 E/OU 2042/09

Ação: COBRANÇA

Requerente: PANTALEÃO FARIAS DA COSTA

Adv. Dr. (a) Davio Sócrates S. Nascimento OAB-MA 7082

Requerido (a): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Intimação: Fica o advogado do Autor, habilitados nos autos, intimados para comparecer a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/10/2010, às 10:30 horas na sala das audiências do Fórum na Comarca de Araguatins-TO, sito a Rua Álvares de Azevedo, nº 1019.

AUTOS Nº 2009.0005.5892-8 E/OU 3.003/09

Ação: PREVIDENCIÁRIA

Requerente: RITA FEITOSA SANTOS

Adv. Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador Federal: Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro

INTIMAÇÃO: Ficam as partes através de seus procuradores habilitados nos autos, intimados da respeitável SENTENÇA, a seguir transcrita: “...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO. HOMOLOGO o acordo de fl.56. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Cumpra-se. Araguatins, 23 de agosto de 2010. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito-Substituto”.

AUTOS Nº 2006.0003.2321-7 E/OU 3028/09.

Requerente: COOTINS-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ARAGUAIA-TO

Advogado: Dr. George Antonio Machado OAB /PA 9.706

Requerido (a): REJANE DA SILVA LOPES

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor habilitado nos autos, intimado do respeitável DECISÃO proferido em audiência a seguir transcrita. “ Tendo em vista que as partes, mesmo devidamente intimadas, não compareceram na presente audiência, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, alertando que a ausência de manifestação no prazo estabelecido ocasionará a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, CPC.

AUTOS Nº 2010.0005.9653-0 E/OU 4.267/10

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO FINASA BMC S.A

Adv. Dra. Cinthia Heluy Marinho OAB – MA 6835

Requerido: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Intimação: Fica a procuradora habilitada nos autos intimada do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça prolatada às fls. 29 dos autos a seguir transcrita e Despacho prolatado às fls. 30, bem assim para no prazo legal requerer o que lhe convier – CERTIDÃO: “Certifico eu Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me em diligência por vários dias nos endereços sito Rua 07 de Setembro nº 968, Rua Couto Magalhães nº 595 e por toda extensão desta cidade, e aí, deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do automóvel FIAT/UNO MILLE SX, ANO/MODELO 1996/1997, Cor Vermelha, Chassi 9BD14047T5839164, Placa, JTS 7819, em virtude de não tê-lo localizado, o veículo e o requerido, nesta cidade. Assim sendo, devolvo o presente mandado ao Cartório de Origem. O referido é verdade e dou fé. Araguatins, 11 de agosto de 2010. Joabe Filgueiras Barbosa.” DESPACHO: “Intime-se o autor através de seu procurador para conhecimento do teor da Certidão da lavra do Sr. Oficial de Justiça (fls. 29), bem assim, requerer o que lhe convier no prazo legal. Cumpra-se. Agts. 17 de agosto de 2010> Jefferson David Asevedo Ramos.”

AUTOS Nº 2009.0010.2876-0 E/OU 2032/09.

Requerente: S. D. P. MARLENE DUARTE

Advogado: Dr. Dávio Sócrates de Sousa Nascimento OAB /MA 7082

Requerido (a): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do autor habilitado nos autos, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos autos a seguir transcrita. " ...Assim, não é necessário a parte apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bastando declaração de mesmo teor assinada em peça datilografada ou, ainda, a afirmação do requerente, na própria inicial, dede que por advogado com poderes bastantes e específicos para tal, de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Com a exordial não veio o assinada pela parte, assim como a procuração não soma poderes específicos para que o consulente decline a condição de miserabilidade da parte autora, resta indeferido o pedido de assistência judiciária, devendo a autora recolher custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição anteriormente perpetrada, nos moldes do art. 257 do CPC. Após o cumprimento do que resta acima declinado, retorna-me os autos para as providências de estilo. Intime-se. Araguatins-TO, 23 de agosto de 2010. Jefferson David Asevedo Ramos- Juiz de Direito Substituto".

AUTOS Nº 2010.0004.1613-2 E/OU 4227/10

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA DA GRAÇA SILVA LIMA

Advogado (a): Dr. (a) Renato Jácomo, OAB/TO 185-A e Dra. Dayane Cristine G. P. Jácomo, OAB/TO 2.460

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus procuradores habilitados nos autos, intimados a comparecerem a Audiência de Conciliação instrução e julgamento, designada para o dia 16.09.2010, às 14:30 horas, na sala das audiências do Fórum de Araguatins-TO, situado na Rua Álvares de Azevedo, nº 1.019.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2006.0003.2345-4/0

Réu: Noeme Rodrigues da Silva

Advogada: Dra. Cássia Rejane Cayres Teixeira – OAB/TO – 3414-A

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO– Fica a Advogada supra, intimada a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências do Fórum local, no dia 23/11/2010, às 13:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do réu: Noeme Rodrigues da Silva, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 26 de agosto de 2010. Eu.(a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Escrevente Judicial, que digitei.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

AUTOS Nº. 2009.0000.1184-8/0 E OU 6227/09

Ação: SEPARAÇÃO DE FATO C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS

Requerente: DALIANE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do requerente: Dr. RENATO JÁCOMO R DAIANY CRITINE G.P. JÁCOMO - OAB-TO- NºS.185-A e 2.460.

Requerido: JOÃO ROCHA DOS SANTOS

Advogada do requerido: MARCOS HENRIQUE SILVA-DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MATRICULA1831984

INTIMAÇÃO: dos advogados supra mencionados, COMUNICANDO, que a audiência designada para o dia 01/09/10, às 16:00 horas, FOI ADIADA para o dia 10 de Setembro de 2010, às 08:30 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Álvares de Azevedo, n.º.1019 - Araguatins-TO.

AUTOS Nº. 2009.0000.1184-8/0 E OU 6227/09

Ação: SEPARAÇÃO DE FATO C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS

Requerente: DALIANE CARDOSO DE SOUZA

Advogado do requerente: Dr. RENATO JÁCOMO R DAIANY CRITINE G.P. JÁCOMO - OAB-TO- NºS.185-A e 2.460.

Requerido: JOÃO ROCHA DOS SANTOS

Advogada do requerido: MARCOS HENRIQUE SILVA-DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MATRICULA1831984

INTIMAÇÃO: dos advogados supra mencionados, COMUNICANDO, que a audiência designada para o dia 01/09/10, às 16:00 horas, FOI ADIADA para o dia 10 de Setembro de 2010, às 08:30 horas, na sala de audiência do Fórum da Comarca de Araguatins-TO, sito na Rua Álvares de Azevedo, n.º.1019 - Araguatins-TO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE PAULO SILVA DA SILVA, brasileira, casada, recapa dor, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Consensual nº 2008.0009.9049-0/0 e ou 6209/08, tendo como Requerente Paulo Silva da Silva e requerida Elisângela da Luz Silva, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 22 de Setembro de 2010, às 15:00, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos vinte e seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dez(26/08/2010). Eu,(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE PAULO

SILVA DA SILVA, brasileira, casada, recapa dor, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Consensual nº 2008.0009.9049-0/0 e ou 6209/08, tendo como Requerente Paulo Silva da Silva e requerida Elisângela da Luz Silva, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 22 de Setembro de 2010, às 15:00, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Álvares de Azevedo, nº 1019, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos vinte e seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dez(26/08/2010). Eu,(Marinete Farias Mota Silva), Escrivã Judicial, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito

AURORA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0005.3074-1.

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Lionel Pinto de Amorim Filho.

Advogado: Dr. Walner Cardozo Ferreira.

Requeridos: José de Souza Vila Real e Lucinda Bandeira de A. e Souza.

Advogado: Dr. Elsieo Paranaçu Lago.

FINALIDADE: Ficam os advogados das partes requerente e requeridos INTIMADOS para tomarem conhecimento da decisão de fls. 106/107, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Assim, com o escopo dar efetividade à medida liminar, DETERMINO o desentranhamento do mandado de manutenção de posse para imediato cumprimento. DETERMINO ainda, que a Polícia Militar, acompanhada de um oficial de Justiça, retire, imediatamente, a cerca limítrofe construída na gleba de terras do requerente, podendo efetivar a medida, nos termos do art.172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Aplico pena pecuniária diária no numerário de R\$1.000,00 (hum mil reais), caso seja transgredido o preceito desta decisão, ou seja, se ocorrer nova turbação ou esbulho, ressalvadas ainda as perdas e danos oriundas de eventual ato ilícito dos requeridos, nos termos da decisão de fls.91/97. Cumprida a liminar, e certificado nos autos, aguarde-se a Oficiala de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, em seguida, proceder à nova tentativa de citação dos requeridos. Cumprido e escoado o prazo de resposta, sigam os autos com vista ao Órgão do Ministério Público para que diga se possui interesse na demanda. Expeça-se Mandado. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins – TO, 04 de agosto de 2010." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

AXIXÁ

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o réu SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de São João dos Patos-MA, nascido aos 14.01.1955, filho de Antônio Francisco Silva e Maria José do Espírito Santo, residente à época dos fatos no Povoado Olho D'água, Axixá do Tocantins-TO, para comparecer no Plenário da Câmara Municipal de Axixá do Tocantins-TO, Estado do Tocantins, localizado à Praça Joaquim Baltazar, no dia 14/09/2010, às 08:30 horas, a fim de ser julgado, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Popular, nos autos de Ação Penal nº 12/89, que a Justiça Pública move em desfavor do réu supracitado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

EDITAL

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o réu SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, natural de São João dos Patos-MA, nascido aos 14.01.1955, filho de Antônio Francisco Silva e Maria José do Espírito Santo, residente à época dos fatos no Povoado Olho D'água, Axixá do Tocantins-TO, para comparecer no Plenário da Câmara Municipal de Axixá do Tocantins-TO, Estado do Tocantins, localizado à Praça Joaquim Baltazar, no dia 14/09/2010, às 08:30 horas, a fim de ser julgado, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Popular, nos autos de Ação Penal nº 12/89, que a Justiça Pública move em desfavor do réu supracitado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

EDITAL

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o réu EDIVALDO BATISTA ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, com 24 anos à época dos fatos, filiação ignorada, residente e domiciliado no Povoado Sumaúma, Município de Sítio Novo do Tocantins-TO, para comparecer no Plenário da Câmara Municipal de Sítio Novo do Tocantins-TO, Estado do Tocantins, localizado à Praça Joaquim Baltazar, no dia 14/09/2010, às 08:30 horas, a fim de ser julgado, na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri Popular, nos autos de Ação Penal

nº 2009.0012.0380-5, que a Justiça Pública move em desfavor do réu supracitado. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arixá do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2010. Eu, Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrevente Judicial, digitei o presente, certificando como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

COLINAS **1ª Vara Criminal**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 1112/01
NATUREZA: AÇÃO PENAL
Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
Acusado: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: DR(A). DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO 1625.
TIPIFICAÇÃO: Art. 121, c.c art. 14, II ambos do CPB
OBJETO: INTIMAR OS CAUSÍDICOS ACIMA NOMINADOS DO DESPACHO DE FLS. 97, A SEGUIR, EM PARTE, TRANSCRITO: Assim, determino a intimação das partes a fim de oportunizar-lhes a substituição da referida testemunha ou o requerimento de diligências finais... Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 20 de agosto de 2010. (ass) Tiago Luiz de Deus Costa Bentes".

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE Nº956/ 2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2008.0004.0856-1 – AÇÃO DE COBRANÇA
REQUERENTE: JOSUE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1.800
REQUERIDO: ANTONIA DARC MIRANDA SOUZA
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Desta feita, defiro o requerimento da requerida para redesignar audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 09:30 horas. Notifique-se a Srª. Oficial de Justiça para que justifique o não cumprimento da diligência em data anterior, já que recebeu o mandado em 20/08/2010, conforme certidão de fls. 56 v. intitem-se. Colinas do Tocantins, 26 de agosto de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE Nº 954/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2010.0008.2260-2 – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (DANOS MORAIS E MATERIAIS) C/C RESTITUIÇÃO DE INDEBITO
REQUERENTE: LUIS CESAR ALVES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834
REQUERIDO: JUDETE DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: audiência de conciliação designada para o dia 30/09/2010 às 14h30min.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE Nº 955/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2010.0008.1530-4 – DECLARATORIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL URBANA
REQUERENTE: SOLANGE DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: ERICA J. M. M. LAUREANO – OAB/TO 4561 E OUTRA
REQUERIDO: IVONICE SILVA SOUZA (rep. por Cleonice Silva Souza)
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2010 às 14h30min.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE Nº 952/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO: 2010.0005.6878-1 – DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Requerente: MARIA ISABEL BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA e BIRAJÁ JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908
Requerido: AYNORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.
INTIMAÇÃO: Do decisão a seguir transcrita: "(...) "Ante o exposto, por entender presente a prova inequívoca do direito da requerente consubstanciada nos documentos de fls. 19/29 que dá ensejo à verossimilhança da alegação, configurado, ainda o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao requerido, que exclua dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, em especial SPC, o nome do autor e para que se abstenham de inscrevê-lo até julgamento final deste feito, na forma prevista no art. 273, § 7º da Lei Adjetiva Civil. Oficie-se ao SPC-SERASA dando-lhe conhecimento deste decisum. Desde já designo o dia 29 de Setembro de 2010, às 10:30 horas para realização da Sessão de Conciliação. Cite-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 18 de agosto de 2010. (as) Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

COLMEIA **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADOS(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados audiência designada nos autos abaixo relacionados e sentença

1. AUTOS: nº 2009.0006.6304-7 ANTIGO 1.06/90.
Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO
Requerente ANTÔNIO FERNANDO ROCHA LIMA
Adv da Reqte: ANTONIO FERNANDO ROCHA LIMA OAB/GO 11.507
Requerido: CONSTRUTORA TRATE4X S/A.
Adv. Reqdo: Alexsandro Silva Martins OAB/MG 91.355
SENTENÇA: "Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Requerente, que entendo ser plausível, rede signo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 do mês de setembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, devendo as partes serem intimadas, sendo a Requerida pelo Diário da Justiça, devendo as partes serem informadas à fl. 229, conforme requerido." Colméia, 18/agosto de 2010. Jordan Jardim - Juiz Substituto.

2. AUTOS: nº 2009.0011.6097/9 ANTIGO 1.358/03
Ação: Medida Cautelar de Busca e Apreensão
Requerente SALVADOR DE SOUSA RIBEIRO
Adv do Reqte: Luiz Bezerra da Silva OAB/PA 4949-A e OAB/GO 8885
Requerido: WALMERY DE SOUSA ARAÚJO
Adv. Reqdo: Não constituído.

DESPACHO: "É o relatório. DECIDO. Vislumbra-se pelo documento de registro do veículo à fl. 08 dos presentes autos, que assiste razão ao autor que se refere à propriedade do bem. Ademais, o Requerido foi devidamente citado por edital, e não apresentou resposta, ensejando a aplicação dos efeitos da revelia esculpidos no art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONCEDO O PEDIDO LIMIANR de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, tipo camionete C-10, ano de fabricação 1974, de cor vermelha, chassi C144DBR32429P, placa GRJ 8706. Em tempo, JULGO PROCEDNETE ação e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o Requerido ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A contadoria para apurar o montante das custas, após, intime-se para realizar o pagamento no prazo de 05 dias. Não sendo realizado o pagamento ou localizado o Requerido, oficie-se para inclusão na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Colméia, 30 de novembro de .2009. Jordan Jardim - Juiz Substituto.

CRISTALÂNDIA **Vara de Família e Sucessões**

INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) através de seu(s) procurador (es), intimado(s) do(s) ato(s) processual (is) abaixo relacionado(s):

01. APOSENTADORIA – Nº 2008.0005.2216-0/0
Requerente: Genivan Francisco Alves
Advogados: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho – OAB/TO nº 1.858 e Ariane de Paula Martins – OAB/SP nº 247.587
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seus advogados acima mencionados para no prazo de 05(cinco) dias, caso queira, apresentar quesitos.

02. APOSENTADORIA – Nº 2006.0008.2589-1/0
Requerente: Maria Eunice Pereira Menezes
Advogado Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera – OAB/TO nº 3.407
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita " ... POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente MARIA EUNICE PEREIRA MENEZES e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da citação da autarquia previdenciária ora requerida, ou seja, 10/01/2007, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês,devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo...".

03. APOSENTADORIA – Nº 2006.0005.7137-7/0
Requerente: Enoque Luis de Oliveira
Advogado Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita " ... POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente ENOQUE LUIS DE OLIVEIRA e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da citação da autarquia previdenciária ora requerida, ou seja, 05/12/2006, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês,devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo...".

04. APOSENTADORIA – Nº 2006.0005.7138-5/0
Requerente: Maria do Socorro Gonçalves Queiroz
Advogado Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita " ... POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente MARIA DO SOCORRO GONÇALVES QUEIROZ e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da citação da autarquia previdenciária ora requerida, ou seja, 05/12/2006, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo...".

05. APOSENTADORIA – Nº 2006.0006.5827-8/0

Requerente: Manoel Ricardo Belarmino

Advogado Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita " ... POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor do requerente MANOEL RICARDO BELARMINO e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da citação da autarquia previdenciária ora requerida, ou seja, 05/12/2006, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo...".

06. APOSENTADORIA – Nº 2006.0006.5824-3/0

Requerente: Terezinha de Jesus Adorno Montel

Advogado Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO nº 3.685-B

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: INTIMAR a parte requerente na pessoa de seu advogado acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita " ... POSTO ISTO, fulcrado no artigo 11, inciso VII, artigo 16, inciso I c/c artigo 39 e artigo 77, todos da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE em favor da requerente TEREZINHA DE JESUS ADORNO MONTEL e como Data de Início do Benefício (DIB), a data da citação da autarquia previdenciária ora requerida, ou seja, 01/10/2002, incidindo os juros de mora, ao percentual de 0,5% ao mês, devendo ser implantado o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta Decisão, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de um salário mínimo...".

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O Exm. Sr. Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - MM. Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia-TO, na forma da Lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível de Cristalândia – Tocantins, tem curso uma ação de Usucapião, Reg. sob n.º 2010.0001.3053-0, a qual figura como requerente Antonio José dos Santos Neto, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Castelo, Município de Cristalândia - TO, e requerido GARIBALDE DOMINGUES DE FREITAS, brasileiro, estado civil ignorado, residente na rua 4 A, nº 65, quadra 01, lote 08, setor Muniz Santana, Gurupi/TO; cujo imóvel usucapiendo: "Uma área de terreno rural sendo lote nº 43 do loteamento "Cana Brava", neste município de Cristalândia, TO, com a área de 498.80,00 (quatrocentos e noventa e oito hectares, oitenta ares e zero centiares), com os limites e confrontações seguintes: " Começam no marco 1, cravado nas confrontações do loteamento Baunilha; daí, segue com o rumo de 72º00'SE com uma distância de 1.302,00 metros limitando com o Loteamento Baunilha até o marco 2; daí, segue com o rumo de 55º00'SE, com uma distância de 1.485,00 metros, limitando ainda com o Loteamento Baunilha até o marco 3; daí, segue com o rumo de 07º00'SW, com uma distância de 800,00 metros limitando com o lote 54, até o marco 4; daí, segue com o rumo de 47º00'SW, com uma distância de 546,00 limitando ainda com o lote 54, até o marco 5; daí, segue com o rumo de 71º00'NW com uma distância de 2.180,00 metros, limitando com os lotes 54 e 44, até o marco 6; cravado a margem direita da Santa tereza; daí, segue com o rumo de 18º00'SW, com uma distância de 140,00 metros, limitando ainda com o lote 44 até o marco 7; daí, segue com o rumo de 66º00'NW, com uma distância de 784,00 metros, limitando com o lote 42, até o marco 8; daí, segue com o rumo de 22º30'NE, com uma distância de 1.321,00 metros, limitando com o lote 39 e Loteamento Baunilha, até o marco 9; daí, segue com o rumo de 60º00'NE com uma distância de 675,00 metros, limitando ainda com o loteamento Baunilha, até o marco 1, ponto de partida. A área usucapienda está matriculada sob o n.º 2092, do livro 2-I, fl.71 do Cartório de Registro de Imóveis, em nome de Garibaldi Domingues de Freitas. E na forma da lei, art. 942 e 232, IV, CPC, por este meio CITA os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados ausentes, para no prazo legal de 15(quinze) dias, contestarem a ação sob pena de revelia, ficando desde já cientificados de que não sendo contestada se presumirão aceitos por elas como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Eu, esc. que digitei e subsc. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia – To, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (2010). Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA Juiz de Direito

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: ORDINÁRIA

AUTOS: 2006.0006.5442-6

REQUERENTE: José Cícero de Moura

ADVOGADO: Alexandre Augusto Foreinitti Valera – OAB/TO 3.407-A

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "Defiro a juntada do substabelecimento. Tendo em vista a certidão da Sra. Escrivã Judicial, às fls. 62, redesigno a presente audiência para o dia 19/10/2010, às 16h30min, no Fórum local. Intimem-se. Filadélfia-TO, 24 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: ORDINÁRIA

AUTOS: 2006.0006.5444-2

REQUERENTE: José Cícero de Moura

ADVOGADO: Alexandre Augusto Foreinitti Valera – OAB/TO 3.407-A

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "Defiro a juntada do substabelecimento. Tendo em vista o pedido da advogada do requerente, redesigno a presente audiência para o dia 19/10/2010, às 17h, no Fórum local. Intimem-se, advertindo as testemunhas que em caso de nova ausência poderá ser expedido mandado de condução coercitiva. Filadélfia-TO, 25 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: ORDINÁRIA

AUTOS: 2006.0007.4032

REQUERENTE: Jovelina Ferreira da Silva

ADVOGADO: Alexandre Augusto Foreinitti Valera – OAB/TO 3.407-A

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "Defiro a juntada do substabelecimento. Tendo em vista a certidão da Sra. Escrivã Judicial, às fls. 65, redesigno a presente audiência para o dia 19/10/2010, às 16h, no Fórum local. Intimem-se. Filadélfia-TO, 25 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: ORDINÁRIA

AUTOS: 2007.0000.2564-8

REQUERENTE: Francisco Ferreira da Silva

ADVOGADO: Alexandre Augusto Foreinitti Valera – OAB/TO 3.407-A

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "Defiro a juntada do substabelecimento. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 99-v, redesigno a presente audiência para o dia 19/10/2010, às 15h, no Fórum local. Intimem-se. Filadélfia-TO, 24 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO

AUTOS: 2010.0007.1706-0

REQUERENTE: Amância Luz Costa

ADVOGADO: Laudelina Mary Luz Costa OAB/TO 2954

REQUERIDO: Isabella Manfrin Fadel

REQUERIDO: Antônio Aparecido Gomes

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "Tendo em vista a petição da parte autora, às fls. 75, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 19/10/2010, às 13h30min, no Fórum local. Procedam as intimações na forma determinada anteriormente, às fls. 70, expedindo os ofícios que forem necessários. Filadélfia-TO, 24 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: GUARDA

AUTOS: 2008.0005.9577-9

REQUERENTE: Isabela Catuaba da Costa

ADVOGADO: José Bonifácio Santos Trindade OAB/TO 456

REQUERIDO: Ângela Maria Catuaba da Costa

REQUERIDO: Erivelton da Silva Braga

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 06/10/2010, às 14h30min, no Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente do prévio depósito do rol e de intimação. Filadélfia-TO, 25 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA

AUTOS: 2006.0000.2095-8

REQUERENTE: Fernando Luz

ADVOGADO: Antônio Pimentel Neto OAB/TO 1130

REQUERIDO: José Tomaz de Aquino

ADVOGADO: Nilson Antônio Araújo dos Santos OAB/TO 1938

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/10/2010, às 15h30min, no Fórum local, sendo que as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente do prévio depósito do rol e de intimação. Intime-se a parte autora, através de seus defensores (fls. 86), via Diário da Justiça eletrônico. Intime-se pessoalmente o requerido, pessoalmente, para comparecer à referida audiência, bem como para regularizar sua representação processual (fls. 41/45), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel. Filadélfia-TO, 25 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

AUTOS: 2006.0006.8635-2

REQUERENTE: Maria Alves Fernandes

ADVOGADO: Jadson Cleyton dos Santos Sousa

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "...Assim, reputo necessária a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, razão pela qual designo o dia 19/10/2010, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento. A parte autora, deverá ser intimada com as advertências contidas no art. 343, e parágrafos, do Código de Processo Civil (depoimento pessoal). Intime-se o réu, com cargas dos autos, através de seu procurador. Intime-se, via diário da justiça eletrônico, o advogado do autor. Intimem-se, pessoalmente, o autor e suas testemunhas. Filadélfia-TO, 23 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto."

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

AUTOS: 2006.0006.8636-0

REQUERENTE: Adão Casseano Azevedo

ADVOGADO: Jadson Cleyton dos Santos Sousa

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente intimado do despacho, transcrito abaixo.

DO DESPACHO: "...Assim, reputo necessária a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, razão pela qual designo o dia 19/10/2010, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. A parte autora, deverá ser intimada com as advertências contidas no art. 343, e parágrafos, do Código de Processo

Civil (depoimento pessoal). Intime-se o réu, com cargas dos autos, através de seu procurador. Intime-se, via diário da justiça eletrônico, o advogado do autor. Intimem-se, pessoalmente, o autor e suas testemunhas. Filadélfia-TO, 23 de agosto de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

AÇÃO: Inventário.

AUTOS N.º 2008.0005.7047-4

Inventariante: Maria Edsonia Carvalho Rodrigues e Outros

Advogado: Dr. Fernando Henrique de Avelar Oliveira, OAB/MA nº 3.435

Inventariados: Caetana de Araújo Carvalho e Damião Solano de Carvalho

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do inventariante intimado do despacho, transcrito abaixo:

DESPACHO: “Determino que seja avaliado o imóvel, objeto do inventário, descrito às fls. 05. Intime-se a inventariante para que apresente Certidões Negativas de Débito (Municipal, Estadual e Federal) relativas aos falecidos. Fixo o prazo em trinta dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Filadélfia, 18/08/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: DE AÇÃO PENAL Nº 2010.0001.5953-9/0 (410/2010)

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Rogério Sousa Silva e outros

Adv. Riths Moreira Aguiar, OAB/TO nº 4243

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da Decisão Judicial, proferida nos autos supra identificados, a saber: ... E assim, observada a irregularidade da prisão ante o estouro do prazo para finalização da Instrução criminal, e não vislumbrando qualquer outro motivo para a manutenção da prisão preventiva, determino o RELAXAMENTO da prisão dos réus: ROGÉRIO SOUSA SILVA, WILLIAN DE LIRA RESPLANDES E LUIZ RODRIGUES QUIXABA FILHO, se por outro motivo não estiverem presos. Expeça-se Alvarás. Decreto a nulidade do ato de intimação do advogado Rits Moreira Aguiar da expedição da precatória para oitiva da testemunha Osório de Lopes e Silva. Expeça-se nova Precatória para a sua oitiva com as devidas comunicações. Decreto a nulidade da audiência de Instrução de Julgamento realizada neste autos. Por consequência, restam nulas as alegações finais apresentadas. Aguarde-se o trânsito em Julgado desta decisão e após venham imediatamente conclusos para designação de nova audiência instrutória. Intimem-se. Ciência ao MP. Goiatins/TO, 25 de agosto de 2010. Aline M. Bailão Iglesias Juíza de Direito. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Ana Régia Messias Duarte Escrivã Criminal em substituição, digitei e conferi. Goiatins - TO, 27 de agosto de 2010. Ana Régia Messias Duarte Bezerra Escrivã Criminal em Substituição

AUTOS: DE AÇÃO PENAL Nº 2010.0001.5953-9/0 (410/2010)

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Willian de Lira Resplandes e outros

Adv. Giancarlo Gil Menezes

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da Decisão Judicial, proferida nos autos supra identificados, a saber: ... E assim, observada a irregularidade da prisão ante o estouro do prazo para finalização da Instrução criminal, e não vislumbrando qualquer outro motivo para a manutenção da prisão preventiva, determino o RELAXAMENTO da prisão dos réus: ROGÉRIO SOUSA SILVA, WILLIAN DE LIRA RESPLANDES E LUIZ RODRIGUES QUIXABA FILHO, se por outro motivo não estiverem presos. Expeça-se Alvarás. Decreto a nulidade do ato de intimação do advogado Rits Moreira Aguiar da expedição da precatória para oitiva da testemunha Osório de Lopes e Silva. Expeça-se nova Precatória para a sua oitiva com as devidas comunicações. Decreto a nulidade da audiência de Instrução de Julgamento realizada neste autos. Por consequência, restam nulas as alegações finais apresentadas. Aguarde-se o trânsito em Julgado desta decisão e após venham imediatamente conclusos para designação de nova audiência instrutória. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Ana Régia Messias Duarte Escrivã Criminal- em substituição, digitei e conferi. Goiatins - TO, 27 de agosto de 2010.

AUTOS: DE AÇÃO PENAL Nº 2010.0001.5953-9/0 (410/2010)

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: Willian de Lira Resplandes e outros

Adv. Giancarlo Gil Menezes

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO da Decisão Judicial, proferida nos autos supra identificados, a saber: ... E assim, observada a irregularidade da prisão ante o estouro do prazo para finalização da Instrução criminal, e não vislumbrando qualquer outro motivo para a manutenção da prisão preventiva, determino o RELAXAMENTO da prisão dos réus: ROGÉRIO SOUSA SILVA, WILLIAN DE LIRA RESPLANDES E LUIZ RODRIGUES QUIXABA FILHO, se por outro motivo não estiverem presos. Expeça-se Alvarás. Decreto a nulidade do ato de intimação do advogado Rits Moreira Aguiar da expedição da precatória para oitiva da testemunha Osório de Lopes e Silva. Expeça-se nova Precatória para a sua oitiva com as devidas comunicações. Decreto a nulidade da audiência de Instrução de Julgamento realizada neste autos. Por consequência, restam nulas as alegações finais apresentadas. Aguarde-se o trânsito em Julgado desta decisão e após venham imediatamente conclusos para designação de nova audiência instrutória. Intimem-se. Ciência ao MP. Cumpra-se na forma da lei. Para constar eu, Ana Régia Messias Duarte Escrivã Criminal- em substituição, digitei e conferi. Goiatins - TO, 27 de agosto de 2010.

AUTOS: Nº. 2009.0007.5801-3/0 (3.635/2009)

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Francisca Rocha Duarte

Adv. Dr. Dearley Khun

Requerido: Valdivino Rodrigues Carvalho e outros

Adv. Marcus Vinicius Scatena Costa

Por determinação Judicial da MM. Juíza de Direito Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, fica o Dr. DEARLEY KHUN INTIMADO para apresentar as contra-razões no prazo no prazo de 15 (quinze) dias e não 05 (cinco) dias, como foi publicado no diário da justiça nº. 2490 do dia 26 de agosto de 2010. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 27 de agosto de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº: 2009.0001.7915-3 (ANTIGO 1276/96)

Ação: Execução por Quantia Certa

Exequente: Greca Distribuidora de Asfaltos de Minas Gerais, incorporadora de Feamig - Fábrica de emulsões Asfálticas de Minas Gerais Ltda.

Advogados: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira – OAB/MG 72.002 e Dr. Juarez Ferreira – OAB/TO 3405-A.

Executado(s): Masoenge – Engenharia e Construções Ltda e/ou outros.

Advogado: Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o(s) advogado(s) do(a) autor(a), acima identificados, da Decisão de fls. 210, abaixo transcrita. DECISÃO: “Quanto ao pedido de fls. 203, indefiro, uma vez que caberá ao juízo deprecado tal análise, já que não foi, até o momento, devolvida Carta Precatória. Intime-se.”

AUTOS :2006.0002.6388-5/0

Ação :Declaratória

Requerente(s): João Aguiar Costa

Advogada(s) :Dr. Helisnatan Soares Cruz - (OAB/TO - 1485) e Dr. Cesanio Rocha Bezerra – (OAB/TO – 3056)

Requerido(s) :Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda., e outro

OBJETO :INTIMAÇÃO dos Advogados do autor, Dr. Helisnatan Soares Cruz - (OAB/TO - 1485) e Dr. Cesanio Rocha Bezerra – (OAB/TO – 3056), para, no prazo de 10(dez) dias, manifesta-se acerca da petição juntada às fls. 206/265. Tudo conforme com o r. despacho de fls. 265v. cujo teor segue transcrito. DESPACHO: “Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez) dias. I. C.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado e parte autora, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

AUTOS Nº 2009.0008.2024-0

Requerente: IVANJA JOSÉ DA SILVA BARBOSO

Advogado: Dr. ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER

DESPACHO: “Considerando que esta magistrada responde em substituição automática pela 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude sem prejuízo de minhas funções como Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível, na qual foi, previamente, designada audiência de instrução para a mesma data e horário; remarco o ato processual para o dia 16/11/2010, às 14horas. Intimem-se. Guaraí – TO, 22 de julho de 2010. (ass) Roza Maria Rodrigues Gazire Rossi, MMª. Juíza de Direito”

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

(6.5) DESPACHO Nº 77/08

AUTOS Nº 2009.0000.5589-6

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: ROSIRENE PEREIRA DA SILVA

Advogado: Sem assistência

Requerido: BRASIL TELECOM S.A e outro

Advogada: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

Antes de deferir o pedido da Autora e considerando a informação constante às fls. 212, oficie-se o Banco do Brasil S.A, agência local, para informar, no prazo de quarenta e oito horas (48:00), qual o valor real do depósito judicial efetuado pela empresa Requerida. Juntem-se cópias dos documentos de fls. 212/213 ao ofício. Publique-se (DJE/SPROC). umpra-se por Oficial de Justiça em plantão, servindo cópia deste como ofício. Guaraí, 24 de agosto de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

PROCESSO Nº. 2007.0006.8842-6 ESPÉCIE RECLAMAÇÃO

Data 19/08/2010 Hora 09:00 Sentença Nº: 23/08

Magistrado Subst. Auxiliar: Dr. Jorge Amancio de Oliveira

REQUERENTE: REGINALDO COELHO SANTANA

Advogado: Juarez Ferreira

REQUERIDO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Advogado: Em causa própria.

(6.11) SENTENÇA nº 23/08: Considerando que as partes firmaram acordo, em conformidade com o artigo 22, §único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença, nos termos acima registrados para que surtam todos os efeitos legais. Julgo extinto o processo com análise de mérito, na forma do artigo 269, III, CPC. A presente sentença transita em julgado nesta data. Não havendo outros requerimentos, providencie-se as anotações de praxe e arquite-se. Saem as partes intimadas. Publique-se. SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 19.08.2010

AUTOS Nº 2007.0006.8842-6 RECLAMAÇÃO CÍVEL.

Requerente: REGINALDO COELHO SANTANA

Advogado: Juarez Ferreira

Requerido: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Advogado: Em causa própria. Considerando a sentença de fls. 113, não existe razões para manter os autos apensos. Assim, desanpense-se os autos e arquivem-se. Guaraí, 24 de agosto de 2010. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

(6.5) DESPACHO Nº 64/08

AUTOS Nº 2010.0000.4185-6

Ação Declaratória c/c Indenização

Requerente: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogada: Dr. Pedro Nilo G. Vanderlei

Requerido: ICATU HARTFORD SEGUROS S.A e BANCO BRADESCO S.A

Advogados: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Verifica-se que o Banco Requerido efetuou depósito judicial no valor da condenação (fls.77), cumprindo espontaneamente a sentença de fls. 70/74. Outrossim, verifica-se que a Autora concordou com o valor depositado e requereu o levantamento da referida quantia por meio de alvará (fls.78). Diante disso, defiro o pedido da Requerente e determino a expedição do competente Alvará nos termos do Ofício Circular nº 057/2009 – CGJ-TO, a fim de que se proceda ao levantamento do valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) e seus eventuais rendimentos. Após entregue este, proceda-se as anotações necessárias, a baixa e arquivamento definitivo dos autos. Publique-se (DJE/SPROC). Intimem-se via DJE e cumpra-se.Guará, 17 de agosto de 2010.Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

PROCESSO Nº.2009.0012.9259-0 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 26/08/2010 Hora 09:30 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Nº:

Magistrada: Sarita von Röeder Michels

REQUERENTE: VANIA LÚCIA FERREIRA DE SIQUEIRA - ME

Preposto: AGENOR PEREIRA DE SIQUEIRA

REQUERIDO: ELTON BERNARDES DA COSTA.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

(6.11) SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA: nº 34/08: Considerando que a Autora é empresária individual e que, pessoalmente, deveria comparecer para a audiência; considerando as divergências entre a documentação acostada ao pedido de cobrança e o pólo passivo da ação; nos termos do que dispõem os artigos 267, inciso IV e 9º c/c 51, inciso I da Lei nº 9.099 , julgo extinta a presente ação de cobrança proposta por Vânia Lúcia Ferreira de Siqueira-ME em face de Elton Bernardes da Costa, autorizando o desentranhamento da documentação original juntada, mediante juntada de cópia aos autos. Após as anotações necessárias arquivem-se. Saem as partes intimadas. Registre-se.Publique-se. SPROC/DJ.Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guará, 26.08.2010

PROCESSO Nº. 2010.0002.3420-4 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 25.08.2010 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 29/08

Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: GLEISON COELHO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Preposto: Aldair Barros da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.08.1991, sem portar documentos de identificação, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº: 2391, Setor Dantas, nesta cidade. (5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Iniciada a audiência, compareceu o Requerente, acompanhado de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de preposto, acompanhado de advogada, requerendo a juntada dos documentos constitutivos da empresa, carta de preposto, procuração e substabelecimentos, portaria e contestação. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: efetuada a tentativa de conciliação, pelo Preposto foi dito que é contratado, não tem conhecimento da empresa e não está autorizado a efetuar qualquer proposta de conciliação. AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Perguntado às partes se havia outras provas a produzir, pelas mesmas foi dito que não têm outras provas a produzir em audiência, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pelo advogado do Reclamante foi efetuado o pedido de reconhecimento dos efeitos da confissão ficta, posto que a empresa sequer autorizou o preposto a efetuar qualquer conciliação. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 29/08: GLEISON COELHO DOS SANTOS, qualificado na inicial e devidamente representado por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 10.05.2008, sofreu lesões que resultaram em seqüelas de caráter permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados. Frustrada a conciliação, de início cabe reconhecer os efeitos da confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9o, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. Das preliminares argüidas: o Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade sofrida. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). Dos laudos periciais constantes dos autos consta a confirmação de que o Requerente ficou com redução funcional em região do punho esquerdo, devido desvio e deformidade associado ao dano ósseo em membro de sustentação dominante (perna direita), gerando prejuízo em suas atividades, sendo assim classificado como invalidez parcial e permanente ocupacional, concluindo que “O dano ósseo na principal estrutura de congruência entre mão e antebraço (região de sustentação de carga), associado a deformidade e ao dano ósseo irreparável em membro inferior de sustentação (perna direita) geram prejuízo contínuo de suas atividades de vida diária e laborais.” Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter parcial, especialmente tendo em conta a ocupação do Autor, ou seja, comerciante. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício.”Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos,

nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se SPROC/DJE. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guará, eu.. Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0000.4196-1 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 25.08.2010 Hora 16:00 SENTENÇA Nº 31/08

Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: HELANGELA NORONHA ARRAS (Ausente)

REQUERIDO: HUMBERTO COSTA DO NASCIMENTO (Ausente)

5.3- SENTENÇA Nº 31/08: Observa-se que a reclamante foi intimada para a audiência e não compareceu. Ante o exposto, com espeque no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95, JULGO O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando a devolução do documento originário de fl. 03 à Reclamante, mediante recibo nos autos e permanência de sua cópia autenticada pela Secretaria. Condeno a Autora no pagamento de custas processuais para efeitos de nova reclamação. Após as anotações necessárias, Proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se e intime-se. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guará, eu... Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3409-3 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 24/08/2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 27/08

Magistrado: Dr Jorge Amâncio de Oliveira- Juiz Auxiliar

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Jose Carlos Martins.

REQUERIDA: Edmar Montel

(6.2) Sentença Cível nº 27/08: Considerando que na esfera do procedimento da Lei nº 9.099/95 não se admite a ausência da parte Autora, ainda que esteja presente Advogado contratado, nos termos do disposto pelo artigo 51 da norma citada, julgo extinto o processo. Condeno o autor a pagar as custas judiciais. Após a quitação das custas, faculto o desentranhamento da documentação original, substituindo-se por cópias nos autos. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Após, arquivem-se. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente judicial.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3403-4 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 24.08.10 Hora 13:30 SENTENÇA Nº 25/08

Magistrado: Dr Jorge Amâncio Oliveira Juiz de Direito substituo Auxiliar.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Cenira Tillmann Lopes

REQUERIDA: Maria Neuma F. Nunes

(6.0) -SENTENÇA Nº 25/08: Considerando que a Requerida foi regularmente citada para comparecer à audiência e, mesmo assim, não esteve presente; considerando que a documentação constante dos autos dispensa outras provas; nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a REVELIA de Maria Neuma F. Nunes, condenando esta a pagar a Requerente Cenira Tillmann Lopes, o valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais), atualizado e acrescido de juros moratórios a base de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação de cobrança. Nos termos do que dispõe o artigo 475, alínea j, do Código de Processo Civil, determino o pagamento do valor total da condenação no prazo de 15 dias, independente dos consectários incidentes em eventual execução desta sentença sob pena de multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da dívida a ser executada. Nos termos do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 9.099/95, decorrido o prazo fixado para o pagamento, manifeste-se a Requerente sobre eventual necessidade de execução. Publicada e intimadas as Partes em audiência, registre-se. Intime-se o Requerido. Publique-se no DJE/SPROC. Guará-TO, 24 de agosto de 2010. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2009.0012.9259-0 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 26/08/2010 Hora 09:30 SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Nº:

Magistrada: Sarita von Röeder Michels

REQUERENTE: VANIA LÚCIA FERREIRA DE SIQUEIRA - ME

Preposto: AGENOR PEREIRA DE SIQUEIRA

REQUERIDO: JOSÉ RIBEIRO.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

(6.11) SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA: nº 33/08: Considerando que as partes firmaram acordo, em conformidade com o artigo 22, §único, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença, nos termos acima registrados para que surtam todos os efeitos legais. Julgo extinto o processo com análise de mérito, na forma do artigo 269, III, CPC. A presente sentença transita em julgado nesta data. Não havendo outros requerimentos, providencie-se as anotações de praxe e arquivem-se. Saem as partes intimadas. Publique-se. SPROC/DJ. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guará, 26.08.2010

PROCESSO Nº. 2010.0002.3396-8 ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

Data 25.08.2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 30/08

Magistrada: Dra. Sarita von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: TAKAZI WATANABE

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Alves Feitosa (Ausente) - Nomeada para o ato: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

REQUERIDO: HERMES SILVA

Advogado: Dr. Wandellson da Cunha Medeiros

6.11-SENTENÇA Nº 30/08: Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre as Partes. Publicada e intimadas os presentes em audiência, registre-se, publique-se no DJE/SPROC. Após, arquivem-se.Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guará, eu. Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3413-1 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 25.08.2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 28/08

Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: MARIA GOMES MOURA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Preposto: Aldair Barros da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.08.1991, sem portar documentos de identificação, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº: 2391, Setor Dantas, nesta cidade. (5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Iniciada a audiência, compareceu a Requerente, acompanhada de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de preposto, acompanhado de advogada, requerendo a juntada dos documentos constitutivos da empresa, carta de preposto, procuração e substabelecimentos, portaria e contestação. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: efetuada a tentativa de conciliação, pelo Preposto foi dito que é contratado, não tem conhecimento da empresa e não está autorizado a efetuar qualquer proposta de conciliação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Perguntado às partes se havia outras provas a produzir, pelas mesmas foi dito que não têm outras provas a produzir em audiência, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pelo advogado da Reclamante foi efetuado o pedido de reconhecimento dos efeitos da confissão ficta, posto que a empresa sequer autorizou o preposto a efetuar qualquer conciliação. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 28/08: MARIA GOMES MOURA, qualificada na inicial e devidamente representada por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 15.06.2008, sofreu lesões que resultaram em seqüelas de caráter permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados. Frustrada a conciliação, de início cabe reconhecer os efeitos da confissão ficta, porquanto o preposto apresentado pela empresa requerida não está autorizado para qualquer tipo de conciliação, ferindo o disposto pelo artigo 9º, § 4º da Lei nº 9.099/95. EMENTA 2ª Turma Recursal/TO: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. Das preliminares argüidas: o Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade sofrida. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). Dos laudos periciais constantes dos autos resta a confirmação de que a Requerente sofreu acidente e, em decorrência do mesmo, restou com crepitações e instabilidade em joelho esquerdo, redução da mobilidade em joelho esquerdo (flexão e extensão), dificuldade em sustentar carga sobre o membro lesionado, havendo prejuízo laboral e de suas atividades de vida diária, concluído que "A lesão de partes moles associado à instabilidade em joelho esquerdo gerou desarranjo biomecânico que altera negativamente suas atividades profissionais e de vida diária, onde sua função como professora requer o uso constante dos membros inferiores com resistência associada, onde o desequilíbrio e a instabilidade levam ao desuso com redução de força e resistência, incapacitando o mesmo em executar suas atividades." Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter permanente para a ocupação da Autora. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício." Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se SPROC/DJE. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, eu.. Carla Regina N. S. Reis, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3412-3 ESPÉCIE DECLARATÓRIA

Data 25.08.2010 Hora 13:30 SENTENÇA Nº 20/06

Magistrada: Dra. Sarita von Röeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: ROBSON DE CARVALHO ARAÚJO

Advogado: Sem assistência

REQUERIDA: SERASA – Serviço de Relação de Análise de Crédito S.A.

Advogada: Dra. Roberta Santana Martins

Preposta: Sra. Agda Correa Bizerra

6.1-SENTENÇA Nº 49/06: Considerando que houve conciliação entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente Robson de Carvalho Araújo e a empresa requerida Serasa - Serviço de Relação de Análise de Crédito S.A., na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando os termos do convênio firmado com o Procon e que, nos presentes autos encontra-se acordo efetuado junto a aquela entidade e não cumprido pela empresa requerida, comuniquo-se o Departamento Jurídico do Procon para efeitos de execução da penalidade aplicada no Processo F.A. nº: 0806-028.066-2. Incluam-se os dados no cadastro correspondente ao convênio com o Procon. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor total do acordo: R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, eu. Carla Regina N. S. Reis, digitei.

Partes já devidamente intimadas em audiência.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3415-8 ESPÉCIE COBRANÇA DPVAT

Data 26.08.2010 Hora 15:10 SENTENÇA Nº 40/08

Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: PEDRO RIBEIRO FILHO

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogada: Dr. Jocélio Nobre da Silva

Preposto: Leandro Pereira Duarte, brasileiro, solteiro, nascido aos 30.12.1989, RG 994.461/SSP-TO, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº: 2391, Setor Dantas, nesta cidade. (5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Iniciada a audiência, compareceu a Requerente, acompanhada de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de preposto, acompanhado de advogado, requerendo a juntada dos documentos constitutivos da empresa, carta de preposto, procuração e substabelecimentos, portaria e contestação. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: efetuada a tentativa de conciliação, pelo Preposto foi dito que é contratado, não tem conhecimento da empresa e não está autorizado a efetuar qualquer proposta de conciliação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Perguntado às partes se havia outras provas a produzir, pelas mesmas foi dito que não têm outras provas a produzir em audiência, requerendo a Autora o julgamento do processo no estado em que se encontra e, a empresa Requerida, impugna o julgamento no estado em que se encontra, argumentando que requer seja efetuada perícia por perito oficial. Pelo advogado da Reclamante foi efetuado o pedido de reconhecimento dos efeitos da confissão ficta, posto que a empresa sequer autorizou o preposto a propor qualquer conciliação. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 40/08: PEDRO RIBEIRO FILHO, qualificado na inicial e devidamente representado por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 27.10.2008, sofreu lesões que resultaram em invalidez parcial permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados (fis 13/16). FASE DE CONCILIAÇÃO: Frustrada a conciliação, porquanto o preposto apresentado pela empresa requerida não está autorizado para qualquer tipo de acordo, ferindo o disposto pelo artigo 9º, § 4º da Lei nº 9.099/95. Assim, devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais deste Estado: EMENTA 2ª Turma Recursal/TO: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA EMPRESA REQUERIDA: O Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, posto tratar-se de questão de direito privado, conforme assente na jurisprudência vigente. Em relação ao requerimento de nova perícia, também deve a preliminar ser rejeitada, especialmente quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista o conjunto probatório trazido pela inicial e, neste sentido tem sido o entendimento das Turmas Recursais neste Estado: EMENTA: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Invalidez Permanente. Sentença Parcialmente Procedente. Recurso parcialmente provido. 1. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito, ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar os laudos médicos anexados aos autos. Causa não complexa. 2. O Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML é prescindível se o juiz sentenciante se dá por satisfeito em admitir o nexo causal entre o acidente ocorrido e a invalidez permanente através de elementos de convicção exteriorizados nos autos, mormente se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) foram corroborados pelo Questionário de Invalidez Permanente subscrito por médico credenciado, que descreve o grau das lesões sofridas e as suas consequências, bem como pelo Extrato de Atendimento do SIOP-TO. 3. "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, de 29.12.06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep" [novo Enunciado 107 do FONAJE]. 4. O presente caso é regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, isto é, 28.06.06. Assim, aplicável é a alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, antes da alteração dada pela aludida MP 340. 5. "O artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização" [STF, ADPF 95]. 6. A tarifação do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, embora de duvidosa constitucionalidade, é válida apenas para os casos ocorridos a partir da publicação da Tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945, de 04.06.09, que só então veio suprir lacuna legislativa, não se prestando as Resoluções do CNSP e/ou SUSEP para descrever situações não contempladas na lei seguradora. Tais Resoluções poderiam apenas estabelecer normas de execução da respectiva lei. O exercício do poder regulamentar pelo CNSP e/ou SUSEP não pode implicar em afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento. Vigê a hierarquia de normas no ordenamento pátrio, respeitadas as repartidas competências constitucionais. 7. Preliminares rejeitadas. Demanda apreciada corretamente, com a ressalva de que o valor da condenação, para este caso, deve corresponder a 70% do teto estipulado pelo art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, antes da alteração feita pela MP 340/06, a saber, R\$ 9.800,00 (nove mil oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, para se adequar aos parâmetros seguidos por esta Turma. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbencia. Recurso conhecido e parcialmente provido. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). O Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade sofrida. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS: dos laudos periciais constantes dos autos consta a confirmação de que o Requerente apresenta com déficit ósseo e articular em perna direita do membro dominante e em punho esquerdo levando a redução funcional com prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional, concluindo o DIAGNÓSTICO DISFUNCIONAL que: "deficit biomecânico em membro inferior direito (dominante), rotação externa do membro inferior direito, bácia de pelve direita, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo-torácica (convexa à esquerda), redução da força muscular em membro inferior direito, postura e marcha antálgica." Com as observações de que "A lesão osteo articular com necessidade de implante metálico permanente levou ao desarranjo

biomecânico em membro superior esquerdo e inferior direito (dominante) que altera negativamente a conformação e a descarga de peso sobre as estruturas de sustentação de carga, levando à dores com instabilidade e redução de força, prejudicando permanentemente suas atividades profissionais como vendedor e as atividades de vida diária."Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter parcial permanente, especialmente tendo em conta a ocupação do Autor, ou seja, vendedor. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 6.194/74, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício."Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se SPROC/DJE. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 26 de agosto de 2010.

Partes já devidamente intimadas em audiência.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3419-0 ESPÉCIE COBRANÇA DPVAT

Data 26.08.2010 Hora 15:00 SENTENÇA Nº 39/08

Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: JANDERLAN DA SILVA BARROS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogada: Dr. Jocélio Nobre da Silva

Preposto: Leandro Pereira Duarte, brasileiro, solteiro, nascido aos 30.12.1989, RG 994.461/SSP-TO, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº: 2391, Setor Dantas, nesta cidade. (5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Iniciada a audiência, compareceu a Requerente, acompanhado de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de preposto, acompanhado de advogado, requerendo a juntada dos documentos constitutivos da empresa, carta de preposto, procuração e subestabelecimentos, portaria e contestação. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: efetuada a tentativa de conciliação, pelo Preposto foi dito que é contratado, não tem conhecimento da empresa e não está autorizado a efetuar qualquer proposta de conciliação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Perguntado às partes se havia outras provas a produzir, pelas mesmas foi dito que não têm outras provas a produzir em audiência, requerendo a Autora o julgamento do processo no estado em que se encontra e, a empresa Requerida, impugna o julgamento no estado em que se encontra, argumentando que requer seja efetuada perícia por perito oficial. Pelo advogado da Reclamante foi efetuado o pedido de reconhecimento dos efeitos da confissão ficta, posto que a empresa sequer autorizou o preposto a propor qualquer conciliação. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 39/08: JANDERLAN DA SILVA BARROS, qualificado na inicial e devidamente representado por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 25.04.2009, sofreu lesões que resultaram em invalidez parcial e permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados (fls 13/16). FASE DE CONCILIAÇÃO: Frustrada a conciliação, porquanto o preposto apresentado pela empresa requerida não está autorizado para qualquer tipo de acordo, ferindo o disposto pelo artigo 9º, § 4º da Lei nº 9.099/95. Assim, devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais deste Estado: EMENTA 2ª Turma Recursal/TO: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9o, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA EMPRESA REQUERIDA: o Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, posto tratar-se de questão de direito privado, conforme acenta na jurisprudência vigente. Em relação ao requerimento de nova perícia, também deve a preliminar ser rejeitada, especialmente quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista o conjunto probatório trazido pela inicial e, neste sentido tem sido o entendimento das Turmas Recursais neste Estado: EMENTA: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. Invalidez Permanente. Sentença Parcialmente Procedente. Recurso parcialmente provido. 1. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito, ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar os laudos médicos anexados aos autos. Causa não complexa. 2. O Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML é prescindível se o juiz sentenciante se dá por satisfeito em admitir o nexo causal entre o acidente ocorrido e a invalidez permanente através de elementos de convicção exteriorizados nos autos, mormente se o contraditório e a ampla defesa (art. 5o, LV, CRFB) foram corroborados pelo Questionário de Invalidez Permanente subscrito por médico credenciado, que descreve o grau das lesões sofridas e as suas consequências, bem como pelo Extrato de Atendimento do SIOP-TO. 3. "Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, de 29.12.06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep" [novo Enunciado 107 do FONAJE]. 4. O presente caso é regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, isto é, 28.06.06. Assim, aplicável é a alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, antes da alteração dada pela aludida MP 340. 5. "O artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização" [STF, ADPF 95]. 6. A tarifação do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, embora de duvidosa constitucionalidade, é válida apenas para os casos ocorridos a partir da publicação da Tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945, de 04.06.09, que só então veio suprir lacuna legislativa, não se prestando as Resoluções do CNSP e/ou SUSEP para descrever situações não contempladas na lei seguradora. Tais Resoluções poderiam apenas estabelecer normas de execução da

respectiva lei. O exercício do poder regulamentar pelo CNSP e/ou SUSEP não pode implicar em afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento. Vige a hierarquia de normas no ordenamento pátrio, respeitadas as repartidas competências constitucionais. 7.Preliminares rejeitadas. Demanda apreciada corretamente, com a ressalva de que o valor da condenação, para este caso, deve corresponder a 70% do teto estipulado pelo art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, antes da alteração feita pela MP 340/06, a saber, R\$ 9.800,00 (nove mil oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação, para se adequar aos parâmetros seguidos por esta Turma. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS: dos laudos periciais constantes dos autos consta a confirmação de que o Requerente ficou com disfunção óssea em região do fêmur esquerdo associado à perda de massa e encurtamento do segmento lesionado, causando prejuízo na execução das atividades típicas como soldador, apresentando cefaléia contínua e disfunção temporomandibular, acarretando a irritação e falta de raciocínio, sendo classificado como invalidez parcial e permanente ocupacional, concluindo o DIAGNÓSTICO DISFUNCIONAL que: "deficit biomecânico em membro inferior esquerdo, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo-torácica (convexa à direita), redução da força muscular global do membro inferior esquerdo, marcha antálgica." Com as observações de que "O dano ósseo na principal estrutura de sustentação de carga (fêmur) com necessidade de intervenção cirúrgica de haste metálica, levou à dificuldade em movimentar normalmente o quadril esquerdo que gerou desarranjo biomecânico em membro inferior esquerdo e em coluna vertebral, alterando negativamente todas suas atividades." Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter parcial permanente, especialmente tendo em conta a ocupação do Autor, ou seja, soldador. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 6.194/74, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício."Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se SPROC/DJE. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 26 de agosto de 2010.

Partes já devidamente intimadas em audiência

PROCESSO Nº. 2010.0002.3417-4 ESPÉCIE COBRANÇA DPVAT

Data 26.08.2010 Hora 14:00 SENTENÇA Nº 38/08

Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogada: Dr. Jocélio Nobre da Silva

Preposto: Leandro Pereira Duarte, brasileiro, solteiro, nascido aos 30.12.1989, RG 994.461/SSP-TO, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº: 2391, Setor Dantas, nesta cidade. (5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Iniciada a audiência, compareceu a Requerente, acompanhado de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de preposto, acompanhado de advogado, requerendo a juntada dos documentos constitutivos da empresa, carta de preposto, procuração e subestabelecimentos, portaria e contestação. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: efetuada a tentativa de conciliação, pelo Preposto foi dito que é contratado, não tem conhecimento da empresa e não está autorizado a efetuar qualquer proposta de conciliação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Perguntado às partes se havia outras provas a produzir, pelas mesmas foi dito que não têm outras provas a produzir em audiência, requerendo a Autora o julgamento do processo no estado em que se encontra e, a empresa Requerida, impugna o julgamento no estado em que se encontra, argumentando que requer seja efetuada perícia por perito oficial. Pelo advogado da Reclamante foi efetuado o pedido de reconhecimento dos efeitos da confissão ficta, posto que a empresa sequer autorizou o preposto a propor qualquer conciliação. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 38/08: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES, qualificado na inicial e devidamente representado por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 31.03.2009, sofreu lesões que resultaram em invalidez parcial permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados (fls 13/16). FASE DE CONCILIAÇÃO: Frustrada a conciliação, porquanto o preposto apresentado pela empresa requerida não está autorizado para qualquer tipo de acordo, ferindo o disposto pelo artigo 9º, § 4º da Lei nº 9.099/95. Assim, devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais deste Estado: EMENTA 2ª Turma Recursal/TO: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9o, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA EMPRESA REQUERIDA: o Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade sofrida. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). No tocante ao requerimento de nova perícia médica, também não merece acolhimento posto que pacificado o assunto na jurisprudência, especialmente junto às Turmas Recursais deste Estado. EMENTA: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Invalidez Permanente. Sentença Parcialmente Procedente. Recurso parcialmente provido. 1. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento do feito, ante a desnecessidade de produção de prova pericial para corroborar os laudos médicos anexados aos autos. Causa não complexa. 2. O Laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML é prescindível se o juiz sentenciante se dá por satisfeito em admitir o nexo causal entre o acidente ocorrido e a invalidez permanente através de elementos de convicção exteriorizados nos autos, mormente se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CRFB) foram corroborados pelo Questionário de Invalidez Permanente subscrito por médico credenciado, que descreve o grau das lesões sofridas e as suas consequências, bem como pelo Extrato de Atendimento do SIOP-TO. 3. "Nos acidentes ocorridos cientes da MP 340/06, de 29.12.06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep" [novo Enunciado 107 do FONAJE]. 4. O presente caso é regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente, isto é, 28.06.06. Assim, aplicável é a alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, antes da alteração dada pela aludida MP 340. 5. "O artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil não vedaria a utilização do salário mínimo como parâmetro quantificador de indenização" [STF, ADPF 95]. 6. A tarifação do seguro proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, embora de duvidosa constitucionalidade, é válida apenas para os casos ocorridos a partir da publicação da Tabela anexa à Lei 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945, de 04.06.09, que só então veio suprir lacuna legislativa, não se prestando as Resoluções do CNSP e/ou SUSEP para descrever situações não contempladas na lei seguradora. Tais Resoluções poderiam apenas estabelecer normas de execução da respectiva lei. O exercício do poder regulamentar pelo CNSP e/ou SUSEP não pode implicar em afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento. Vigê a hierarquia de normas no ordenamento pátrio, respeitadas as repartidas competências constitucionais. 7. Preliminares rejeitadas. Demanda apreciada corretamente, com a ressalva de que o valor da condenação, para este caso, deve corresponder a 70% do teto estipulado pelo art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, antes da alteração feita pela MP 340/06, a saber, R\$ 9.800,00 (nove mil oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, para se adequar aos parâmetros seguidos por esta Turma. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido. DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS: dos laudos periciais constantes dos autos consta a confirmação de que o Requerente ficou com déficit ósseo e articular em fêmur direito membro dominante, levando a redução funcional com prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo assim classificado como invalidez parcial permanente ocupacional do membro lesado, concluindo o DIAGNÓSTICO DISFUNCIONAL que: "deficit biomecânico em membro inferior direito (dominante), joelho direito semi-fletido, rotação externa do membro inferior direito, báscula de pelve direita, desvio escoliótico ascendente da coluna lombotorácica (convexa à esquerda), redução da força muscular em membro inferior direito, postura e marcha antálgica." Com as observações de que "A lesão óssea articular com necessidade de implante metálico permanente levou ao desarranjo biomecânico em membro inferior direito (dominante) que altera negativamente a conformação e a descarga de peso sobre as estruturas de sustentação de carga, levando à dores com instabilidade e redução de força, prejudicando permanentemente suas atividades profissionais como trabalhador braçal e as atividades de vida diária." Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter parcial permanente, especialmente tendo em conta a ocupação do Autor, ou seja, soldador. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 6.194/74, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO - Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício. "Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se SPROC/DJE. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 26 de agosto de 2010.

Partes já devidamente intimadas em audiência
PROCESSO Nº. 2010.0002.3414-0 ESPÉCIE COBRANÇA DPVAT
 Data 26.08.2010 Hora 15:30 SENTENÇA Nº 37/08
 Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels
 Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha
 REQUERENTE: EUGENIO COELHO ALVES
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 REQUERIDO: UNIBANCO SEGUROS S.A.
 Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro
 Preposto: Aldair Barros da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.08.1991, RG 1.028.212/SSP-, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº: 2391, Setor Dantas, nesta cidade. (5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Iniciada a audiência, compareceu o Requerente, acompanhado de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de preposto, acompanhado de advogada, requerendo a juntada dos documentos constitutivos da empresa, carta de preposto, procuração e subestabelecimentos, portaria e contestação. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: efetuada a tentativa de conciliação, pelo Preposto foi dito que é contratado, não tem conhecimento da empresa e não está autorizado a efetuar qualquer proposta de conciliação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Perguntado às partes se havia outras provas a produzir, pelas mesmas foi dito que não têm outras provas a produzir em audiência, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pelo advogado do Reclamante foi efetuado o pedido de reconhecimento dos efeitos da confissão ficta, posto que a empresa sequer autorizou o preposto a efetuar qualquer conciliação. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 37/08: EUGENIO COELHO ALVES, qualificado na inicial e devidamente representado por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 19.03.2009, sofreu lesões que resultaram em invalidez parcial permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados (fls 13/17). FASE DE CONCILIAÇÃO: Frustrada a conciliação, porquanto o preposto apresentado pela empresa requerida não está autorizado para qualquer tipo de acordo, ferindo o disposto pelo artigo 9º, § 4º da Lei nº 9.099/95. Assim, devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme

entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais deste Estado: EMENTA 2ª Turma Recursal/TO: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA EMPRESA REQUERIDA: o Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade sofrida. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS: dos laudos periciais constantes dos autos consta a confirmação de que o Requerente apresenta déficit funcional em perna esquerda, que provoca limitação em permanecer em posição ortostática, gerando alteração negativa da sua capacidade de vida diárias e trabalhistas, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional, concluindo o DIAGNÓSTICO DISFUNCIONAL que: "deficit biomecânico em membro inferior esquerdo, redução da ADM joelho e tornozelo esquerdo, tornozelo e joelho esquerdo valgo, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo-torácica (convexa à esquerda), encurtamento da cadeia posterior do membro inferior esquerdo, marcha antálgica." Com as observações de que "A fratura em membro de sustentação gerou rigidez articular em joelho e tornozelo esquerdo com desarranjo biomecânico ascendente que altera negativamente suas atividades profissionais e de vida diária, onde sua função como padeiro que necessita do uso de força e resistência com descarga de peso sobre os membros inferiores por longos períodos. O periciado se apresenta inapto para atividades físicas e esportivas e exige uma descarga de peso excessiva em membro de sustentação, sendo compatível com invalidez parcial permanente ocupacional do membro lesionado." Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter parcial permanente, especialmente tendo em conta a ocupação do Autor, ou seja, auxiliar de gerência. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 6.194/74, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO - Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício. "Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se SPROC/DJE. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarai, 26 de agosto de 2010.

Partes já devidamente intimadas em audiência
PROCESSO Nº. 2010.0002.3418-2 ESPÉCIE COBRANÇA DPVAT
 Data 26.08.2010 Hora 13:30 SENTENÇA Nº 35/08
 Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels
 Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha
 REQUERENTE: EDIMAR MACEDO PINHEIRO
 Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
 REQUERIDO: UNIBANCO SEGUROS S.A.
 Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro
 Preposto: Aldair Barros da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.08.1991, RG 1.028.212/SSP-, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº: 2391, Setor Dantas, nesta cidade. (5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Iniciada a audiência, compareceu o Requerente, acompanhado de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de preposto, acompanhado de advogada, requerendo a juntada dos documentos constitutivos da empresa, carta de preposto, procuração e subestabelecimentos, portaria e contestação. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: efetuada a tentativa de conciliação, pelo Preposto foi dito que é contratado, não tem conhecimento da empresa e não está autorizado a efetuar qualquer proposta de conciliação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Perguntado às partes se havia outras provas a produzir, pelas mesmas foi dito que não têm outras provas a produzir em audiência, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pelo advogado do Reclamante foi efetuado o pedido de reconhecimento dos efeitos da confissão ficta, posto que a empresa sequer autorizou o preposto a efetuar qualquer conciliação. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 35/08: EDIMAR MACEDO PINHEIRO, qualificado na inicial e devidamente representado por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 05.09.2009, sofreu lesões que resultaram em invalidez parcial permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados (fls 13/16). FASE DE CONCILIAÇÃO: Frustrada a conciliação, porquanto o preposto apresentado pela empresa requerida não está autorizado para qualquer tipo de acordo, ferindo o disposto pelo artigo 9º, § 4º da Lei nº 9.099/95. Assim, devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais deste Estado: EMENTA 2ª Turma Recursal/TO: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA EMPRESA REQUERIDA: o Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade sofrida. A ausência

de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS: dos laudos periciais constantes dos autos consta a confirmação de que a lesão gerou no Requerente transtorno neurológico e articular de forma negativa, acarretando prejuízo em suas atividades de vida diária e laborais, sendo classificado como invalidez parcial permanente ocupacional, concluindo o DIAGNÓSTICO DISFUNCIONAL que: "déficit biomecânico na marcha, apresentando marcha ebriosa, desvio escoliótico ascendente da coluna lombotorácica (convexa à esquerda), redução da força muscular em membros inferiores, perda do equilíbrio estático e dinâmico." Com as observações de que "O traumatismo crânio-encefálico gerou transtorno como confusão mental, dificuldade na concentração, lapsos de memória recente, náuseas, redução do equilíbrio estático e dinâmico, visão com diplopia, ansiedade e desarranjo biomecânico da marcha, que altera negativamente a conformação e a descarga de peso sobre as estruturas de sustentação de carga, levando à dores com instabilidade e redução de força muscular em membro superior direito, prejudicando permanentemente suas atividades profissionais como auxiliar de gerente e de vida diária." Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter parcial permanente, especialmente tendo em conta a ocupação do Autor, ou seja, auxiliar de gerência. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 6.194/74, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício." Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se SPROC/DJE. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 26 de agosto de 2010.

Partes já devidamente intimadas em audiência

PROCESSO Nº. 2010.0002.3420-4 ESPÉCIE COBRANÇA DPVAT

Data 26.08.2010 Hora 14:30 SENTENÇA Nº 36/08

Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: MARCELO VIEIRA DE SOUZA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

REQUERIDO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima Ribeiro

Preposto: Aldair Barros da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 11.08.1991, RG 1.028.212/SSP-, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, nº: 2391, Setor Dantas, nesta cidade. (5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Iniciada a audiência, compareceu o Requerente, acompanhado de seu advogado, bem como a empresa Requerida, através de preposto, acompanhado de advogada, requerendo a juntada dos documentos constitutivos da empresa, carta de preposto, procuração e subestabelecimentos, portaria e contestação. TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO: efetuada a tentativa de conciliação, pelo Preposto foi dito que é contratado, não tem conhecimento da empresa e não está autorizado a efetuar qualquer proposta de conciliação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Perguntado às partes se havia outras provas a produzir, pelas mesmas foi dito que não têm outras provas a produzir em audiência, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. Pelo advogado do Reclamante foi efetuado o pedido de reconhecimento dos efeitos da confissão ficta, posto que a empresa sequer autorizou o preposto a efetuar qualquer conciliação. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA: (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 08: MARCELO VIEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial e devidamente representado por Advogado constituído, comparece perante este Juízo reclamando o pagamento referente ao Seguro DPVAT em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, atualmente UNIBANCO SEGUROS S/A, dizendo que, em razão de acidente sofrido no dia 18.06.2009, sofreu lesões que resultaram em invalidez parcial permanente, conforme consta da inicial e documentos a ela acostados (fls 14/17). FASE DE CONCILIAÇÃO: Frustrada a conciliação, porquanto o preposto apresentado pela empresa requerida não está autorizado para qualquer tipo de acordo, ferindo o disposto pelo artigo 9º, § 4º da Lei nº 9.099/95. Assim, devem ser aplicados os efeitos da confissão ficta, conforme entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais deste Estado: EMENTA 2ª Turma Recursal/TO: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA EMPRESA REQUERIDA: o Juizado Especial Cível é competente para apreciar matéria relativa a seguro obrigatório, quando dos autos constam laudos médicos indicativos da incapacidade do segurado, situação em que se dispensa a realização de perícia técnica haja vista a comprovação da debilidade sofrida. A ausência de prévio pedido administrativo não constitui motivo para afastar o dever de indenizar, porquanto se trata de direito constitucionalmente previsto como garantia fundamental (art. 5º, inciso XXXV/CF). DAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS: dos laudos periciais constantes dos autos consta a confirmação de que o Requerente ficou com déficit ósseo e articular em tibia e fêmur esquerdo, levando a redução funcional com prejuízo em suas atividades de vida diária e ocupacional, sendo assim classificado como invalidez parcial permanente ocupacional do membro lesado, concluindo o DIAGNÓSTICO DISFUNCIONAL que: "deficit biomecânico em membro inferior direito (dominante) e perna esquerda, joelho direito semi-fletido, rotação externa do membro inferior direito, bácia de pelve direita, desvio escoliótico ascendente da coluna lombo-torácica (convexa à esquerda), redução da força muscular em membro inferior direito, postura e marcha antálgica." Com as observações de que "A lesão osteo articular com necessidade de implante metálico permanente levou ao desarranjo biomecânico em membro inferior direito (dominante) e esquerdo que altera negativamente a conformação e a descarga de peso sobre as estruturas de sustentação de carga, levando à dores com instabilidade e redução de força, prejudicando permanentemente suas atividades profissionais como técnico em

eletrônica e as atividades de vida diária." Assim, nos termos do ENUNCIADO 5/TO, verifica-se que a invalidez é de caráter parcial permanente, especialmente tendo em conta a ocupação do Autor, ou seja, soldador. Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a jurisprudência citada e a Lei nº 6.194/74, com as alterações efetuadas pela Lei nº 11.945/09, fixo a indenização no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), acrescida da correção monetária a partir da data do acidente e juros moratórios equivalentes a um por cento (1%) ao mês, desde a data da citação, conforme ENUNCIADO 4/TO – Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), computar-se-ão os juros desde a citação e a correção monetária, desde a data do fato. No caso de pagamento parcial da indenização, a correção monetária e os juros serão devidos até a data do efetivo pagamento da totalidade do benefício." Ficam os presentes intimados de que os advogados que participam desta audiência serão intimados das decisões futuras e até eventuais recursos, nos termos do disposto pelo enunciado 77 do FONAJE. Publicada e intimadas as Partes em audiência. Registre-se. Publique-se SPROC/DJE. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 26 de agosto de 2010.

PROCESSO Nº. 2010.0002.3420-4 ESPÉCIE COBRANÇA

Data 26.08.2010 Hora 16:08 SENTENÇA Nº 41/08

Magistrada: Dra. Sarita Von Roeder Michels

Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha

REQUERENTE: ADRIANI CESAR SANTANA

Advogado:

REQUERIDO: BRAS JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS

Advogada:

(5.0) ATOS DO CONCILIADOR OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão no horário designado para a audiência, nenhuma das Partes compareceu. Terminadas as audiências do dia e, novamente verificada a presença das Partes, nenhuma delas compareceu. (6.11) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Nº 41/08: Considerando que nenhuma das Partes compareceu, embora esteja o Autor regularmente intimado da audiência, de aplicar-se o disposto no artigo 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, julgo extintos o processo e a ação de cobrança proposta entre as Partes já identificadas, sem julgamento do mérito. Faculto o desentranhamento de eventuais documentos originais juntados à inicial, mediante substituição por cópia nos autos. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se pelo DJE/SPROC e arquite-se. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guaraí, 26 de agosto de 2010.

PROCESSO Nº. 2009.0012.9277-8 ESPÉCIE AÇÃO DECLARATÓRIA

DESPACHO 82/08

Magistrado: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira - Juiz substituto auxiliar.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Geralda Aparecida dos Santos Jove

Advogado: Dr. Ildefonso Domingos Ribeiro Neto

REQUERIDO: Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial

Preposto: Valmiro Clementino dos Santos

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

DESPACHO 82/08 – Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução. Designo audiência de publicação de sentença para o dia 01.09.2010, às 16h40min. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2009.0008.5009-2 ESPÉCIE AÇÃO DECLARATÓRIA

Data 26.08.2010 Hora 8:00 DESPACHO 81/08

Magistrado: Dr. Jorge Amâncio de Oliveira - Juiz substituto auxiliar.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTES: Vicente Paulo Cardoso – ME (Gaivota Modas)

REQUERIDO: Sansarra Confecções.

DESPACHO 81/08 – Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução. Designo audiência de publicação de sentença para o dia 01.09.2010, às 16h30min. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Carla Regina N. S. Reis, escrevente, digitei.

GURUPI **Diretoria do Foro**

PORTARIA N.º 60 /2010-DF

O Dr. Roniclay Alves de Moraes, Juiz de Direito e Diretor do Foro, em substituição, na Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e etc.....

NOMEIA OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADOS ORIUNDOS DA VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE GURUPI.

CONSIDERANDO que a vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está localizada em prédio distinto do fórum local e os fins estabelecidos na Lei 11.340/06 e Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, aprovado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º Colocar como Oficial de justiça, sem prejuízo de suas funções normais, o Sr. Edimário Oliveira Maciel para responder pelos mandados oriundos da referida Vara.

§ 1º. Os Mandados das outras Varas serão repassados ao Senhor Oficial de Justiça quando tiverem ajuda de custo.

I – São considerados Mandados com ajuda de Custo os Comum 1, Comum 2, Comum 3, Cautelares e avaliações.

Art. 2º A entrega e a posterior devolução dos mandados ao oficial de justiça será anotado em livro próprio no cartório da Vara Especializada de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º. Para controle de produtividade e sua devida anotação, o cartório comunicará à central de mandados todos os mandados cumpridos e não cumpridos.

Art. 3º. Os serventuários da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Gurupi-TO deverão certificar, caso ocorra, o descumprimento do contido nesta portaria, comunicando ao juiz titular da vara, para análise e se necessário comunicação à diretoria do foro para a tomada das providências cabíveis.

DE-SE CIÊNCIA a Presidência da Egrégia Corte de Justiça, aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública que atuam neste juízo, para conhecimento, bem assim à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, para eventual censura e a OAB Subseção de Gurupi.

DIVULGUE-SE publicando-se no Diário da Justiça e afixando-se um exemplar no placar do fórum, pelo tempo necessário para divulgação.

CUMPRA-SE.

DADA E PASSADA nesta comarca de Gurupi, Diretoria do Foro, aos 23 dias do mês de agosto do ano dois mil e dez (23/08/2010).

Roniclay Alves de Moraes
Juiz de Direito
Diretor do Foro
Em substituição

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2009.0007.5994-0/0

AÇÃO: ARROLAMENTO/INVENTÁRIO E PARTILHA

Requerente: A. A. B.

Advogado (a): Dra. HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA - OAB/TO n.º 2.510

Requerido (a): ESPÓLIO DE R. N. DA S. N.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 17. DESPACHO: "Vistos etc... Assim, intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de dez dias e sob as penas da lei, para que esclareça se o de cujus e a Sra. Eva conviviam ao tempo da morte. Após, voltem os autos conclusos. Gurupi/TO, 25 de março de 2010. (a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito Substituta".

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do Excipiente, Dr.º Bráulio Glória de Araújo intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS N.º: 1.047/2006

AÇÃO: Exceção de Pré-Executividade

REQUERENTE: Pulvenorte Aviação Agrícola.

Rep. Jurídico: Dr.º Bráulio Glória de Araújo.

REQUERIDO: Fazenda Pública Municipal

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado.

INTIMADO: Do despacho de fls. 53 que segue transcrito.

Processo n.º 1.047/2006

Vistos, etc. Ao recorrido para apresentar contra-razões no prazo legal. Cumpra-se. Gurupi-TO, 24 de agosto de 2010. Wellington Magalhães – Juiz Substituto.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS N.º 1.921/98

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Miracema do Tocantins

Advogado: Dra. Ana Rosa Teixeira Andrade

Embargado: Valdinez Ferreira de Miranda

Advogado: Dr. Valdinez Ferreira de Miranda

INTIMAÇÃO: Ficam os Advogados intimados do seguinte despacho: "Face o contido na certidão de fls. 94, redesigno a audiência para o dia 07/10/2010, às 15:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 20/08/2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS N.º 3653/06

Ação: Declaratória c/c Condenatória com pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Valdivino Custódio de Souza

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Teti Caminhões – Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo

INTIMAÇÃO: Ficam os Advogados das partes intimados para comparecer no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 07/10/2010, às 14:30 horas, para audiência de Instrução e Julgamento.

AUTOS N.º 2010.0008.0905-3 (4672/10)

Ação: Cautelar de Antecipação de Provas

Requerente: Antonio Luiz Coelho

Requerente: Francisco Coelho Filho

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Advogado: Sandro de Almeida Cambraia

Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados do seguinte despacho: R e A Defiro a medida requerido, acolhendo a justificação sumária da necessidade de antecipação da prova. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 05 dias. Apresente o Sr. Perito no prazo de 05 dias proposta de honorários. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 16 de agosto de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS N.º 3.092/03

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A Fazenda Pública Estadual

Executado: Márcio Magalhães Ltda

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do executado intimado do seguinte despacho: "Dê-se vistas dos autos ao advogado do executado para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre a petição de fls. 12. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 14 de outubro de 2008. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS N.º 2.346/00

Ação: Cautelar Incidental de Caução

Requerente: Firma Comercial Miracema Utilidades para o Lar

Advogado: Dr. Antonio Luiz Coelho

Advogado: Dr. Coriolano Santos Marinho

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados do seguinte despacho: "... Designo audiência para o dia 28/09/2010, às 15:00 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS N.º 2.712/01

Ação: Cominatória

Requerente: Márcia Geovana Ribeiro Mundim

Advogado: Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa

Requerido: João Coelho de Lucena

Advogado: Dra. Flávia de Melo Barcelos Costa

INTIMAÇÃO: Ficam o requerido e seu Advogado intimados do seguinte despacho: "Reabro o prazo para o requerido oferecido memoriais, dê-se vistas dos autos ao mesmo para que apresente memoriais no prazo de 15 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS N.º 2010.0006.9683-6 (4.639/10)

Ação: Cobrança

Requerente: Conrutora Alja Ltda

Advogado: Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal

Advogado: Elaine Ayres Barros

Requerido: Construtora Norberto Odebrecht S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu Advogado intimados do seguinte despacho: "Sobre o teor da certidão de fls. (191), ouça-se a parte autora no prazo de lei. Intime-se. Miracema do Tocantins, 24/08/2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS N.º 2010.0004.9690-0 (4595/10)

Ação: Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos

Requerente: Celso Vital da Fonseca

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Herói de Souza Ramos Junior

Advogada: Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

INTIMAÇÃO: Ficam o autor e seu Advogado intimados do despacho de fls. 88, a seguir transcrito: "Dê-se vistas dos autos a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a contestação. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2010 (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado JANGUES GOMES FEITOSA, brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, nascido aos 31/08/1975, natural de Miracema/TO, filho de Manoel Araújo Feitosa e de Maria José Gomes Feitosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos, da denúncia de fls. 02/05 dos autos supra, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo o réu "responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, (27.08.2010).

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídes, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADO o acusado JANGUES GOMES FEITOSA, brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, nascido aos 31/08/1975, natural de Miracema/TO, filho de Manoel Araújo Feitosa e de Maria José Gomes Feitosa, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos, da denúncia de fls. 02/05

dos autos supra, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo o réu "responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, (27.08.2010).

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL) - AUTOS Nº 3269/2008 – PROTOCOLO: (2007.0010.4008-0/0)

Requerente: JOSÉ BARROS RAMOS

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: ELIZEU DA SILVA GOES

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 116. Após o transcurso do prazo, intime-se o requerente para dar andamento normal do feito sob pena de extinção. Miracema do Tocantins – TO, 24 de fevereiro de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL) - AUTOS Nº 3333/2008 – PROTOCOLO: (2008.0002.7720-3/0)

Requerente: HARLES DELANO MACEDO LOPES

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Dra. Leila Mejdalani Pereira

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Recebo a impugnação para discussão, na forma contida no art. 475, "j", §1º, do CPC, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, excepcionalmente com efeito suspensivo (CPC art. 475, "m", com redação dada pela mesma Lei). Desnecessária a autuação e apensamento aos autos. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o(a) exequente, doravante impugnado(a), na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a impugnação ora apresentada, no prazo de dez dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações, caso queiram. Miracema do Tocantins – TO, 27 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUTOS Nº 4217/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6471-0/0)

Requerente: LEVY SATURNINO DE SOUSA

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Dra. Teresa Pitta Fabricio

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para, de consequência: Condenar o Reclamado Banco BMG S/A, a pagar para a Reclamante Levy Saturnino de Sousa: a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizável a partir da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado da presente decisão. b) R\$ 530,82 (quinhentos e trinta reais e oitenta e dois centavos) a título de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, atualizável desde o efetivo desconto de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. c) Determinar o cancelamento do débito das parcelas na conta corrente do autor. d) Declarar inexistente a dívida oriunda do contrato de refinanciamento de empréstimo mediante consignação em folha nº 207.505.389 (doc. de fl. 11/12). Miracema do Tocantins – TO, 27 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO - AUTOS Nº 4254/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6525-3/0)

Requerente: FELIPE OLIVEIRA NEVES

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dra. Bethânia R. Paranhos Infante

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Diante do exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença e, de consequência, revogo a tutela anteriormente concedida. Miracema do Tocantins – TO, 27 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4231/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6502-4/0)

Requerente: LEINA MARIA CASTANHEIRA DOS REIS

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar, solidariamente ao Autor a quantia de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), mais correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 23 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOS Nº 3328/2008 – PROTOCOLO: (2008.0002.7707-6/0)

Requerente: JACINTO GOMES DE SOUSA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: MÁRCIA GEOVANA RIBEIRO MUNDIM

Advogado: Dra. Dulce Elaine Cósia

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Sobre o pedido de fl. 146, manifeste-se o executado/reclamado em 48 horas. Intime-se. Miracema do Tocantins – TO, 26 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4248/2010 – PROTOCOLO: (2010.0001.6519-9/0)

Requerente: AGENOR DIAS DE SOUSA JUNIOR

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar as empresas requeridas Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar, solidariamente ao Autor a quantia de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária contada da data do sinistro e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 23 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT - AUTOS Nº 4038/2009 – PROTOCOLO: (2009.0012.5041-2/0)

Requerente: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Em tais condições, provado acidente e o dano dele decorrente, julgo procedente a presente ação para condenar a empresa requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a pagar a parte requerida a quantia de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), montante equivalente a 40 salários mínimos (R\$ 465,00 – quatrocentos e sessenta e cinco reais) vigentes à época da data do ajuizamento da ação, mais correção monetária contada da propositura da ação e juros a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 24 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO - AUTOS Nº 4263/2010 – PROTOCOLO: (2010.0005.0068-0/0)

Requerente: DORCELIO JOSÉ RIBEIRO

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Dra. Teresa Pitta Fabricio

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido quanto ao dano moral e parcialmente procedente os demais pedidos contidos na inicial para, de consequência, condenar o Reclamado Banco BMG, a pagar para o Reclamante Dorcelio José Ribeiro, o valor de R\$ 295,82 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, atualizável desde o efetivo desconto de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Miracema do Tocantins – TO, 23 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL - AUTOS Nº 4052/2010 – PROTOCOLO: (2009.0012.5034-0/0)

Requerente: ETELVINA BRITO DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: BANCO GE CAPITAL

Advogado: Dr. Marcos de Rezende Andrade Junior

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Diante do exposto, nego seguimento ao recurso por intempestivo. Miracema do Tocantins – TO, 18 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTOS Nº 3629/2009 – PROTOCOLO: (2009.0000.8319-9/0)

Requerente: CERTO – CERÂMICA TOCANTINS LTDA

Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado: Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Miracema do Tocantins – TO, 18 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MAIS LUCROS CESSANTES - AUTOS Nº 3568/2008 – PROTOCOLO: (2008.0009.9637-4/0)

Requerente: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: PARAISO COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: Dr. Wiliams Alencar Coelho

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Por tais razões, DEFIRO o pedido de fls. 101/102. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da indenização por danos morais, cf. determinado na sentença, acrescida dos juros contados do trânsito em julgado do acórdão e da multa de 10%, abatendo-se o valor do depósito efetivado. Miracema do Tocantins – TO, 20 de agosto de 2010. Marco Antonio Silva Castro – Juiz de Direito".

NATIVIDADE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2010.0006.7069-1

AÇÃO:Interdição e Curatela

REQUERENTE:J.B.B.

ADVOGADO: Gabriela da Silva Suarte OAB/TO nº537

REQUERIDO: M.P.L.

INTIMAÇÃO: "...Intimar as partes que fica o ato designado para o dia 22 de setembro de 2010, às 14:30 horas.O referido é verdade e dou fé.Natividade – TO, 26 de agosto de 2010.Eu, ____ Onildo Pereira da Silva – Escrivão."

AUTOS:2007.0002.1087-9

AÇÃO:Aposentadoria

REQUERENTE:Batista Raimundo de Campos

ADVOGADO: João Antônio Francisco OAB/GO nº21331

ADVOGADO:Rita Carolina de Souza OAB/GO nº3259

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: "Designada audiência de instrução e julgamento, a autora deixou de comparecer de forma injustificada.Sendo assim, intem-se as partes para no prazo legal apresentarem alegações finais, observando-se o teor do provimento nº10/08 da CGJUS/TO.Após, conclusos.Cumpra-se.Natividade, 06 de Agosto de 2010.(ass) MARCELO LAURITO PARO.Juiz Substituto."

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL Nº. 2008.0006.2394-2/0 (JUIZADO ESPECIAL)

Acusados: JOSÉ EDVALDO CARDOSO DE SOUSA NETO

EDVALTON CARDOSO DE SOUZA

Vítima: EDIVAL ALVES DE MELO

Advogado: DR. THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA OAB/GO 26.894

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do acusado intimado do despacho de fls. 23 dos autos supracitados descrito a seguir: "... Sendo assim, em razão da necessidade de este magistrado ter de se deslocar até aquela Comarca na semana do dia 23 a 27 de agosto deste ano, REDESIGNO a presente audiência para o dia 23/09/2010, às 16h. Intem-se com urgência. Natividade, 19 de agosto de 2010. Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto."

NOVO ACORDO

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO – Nº. 039/2010.

01.REFERÊNCIA: (RETIFICANDO – ITEM 06/BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº. 031/2010.

AUTOS: Nº. 2009.0007.5709-2/0.

NATUREZA DA AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERIDA: MARIA HELENA MACEDO ALVES

INTIMAÇÃO da parte requerida, na pessoa de sua advogada, Dra. HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO - OAB/TO., nº. 3.785, da r. Decisão Judicial, constante à fl. 60, a seguir transcrita: "(...) Diante do exposto, DEFIRO, em sede de cognição sumária, provimento liminar de reintegração de posse do veículo demandado, por estarem presentes os pressupostos para a concessão da medida. Cite-se a requerida para apresentar resposta no prazo legal (art. 930 CPC). Novo Acordo, 01 de julho 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito".

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 74/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01– Ação: Revisonal de Cálculo de Cédula... - 2005.0001.0346-4/0

Requerente: Carlos Luiz de Souza

Advogado: Milson Ribeiro Vilela - OAB/TO 1393

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro e Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face a enorme discrepância de valores entre a perícia apresentada e o laudo paralelo ofertado pelo requerido, anulo a perícia e devolvo os autos ao perito, para que, sem custos, emita nova perícia, sem qualquer custo às partes, e a entregue em até trinta dias, retirando-se dos autos a perícia anulada. As informações sobre as diligências aos assistentes técnicos são de seu ônus e prova. Anoto ao senhor perito que o presente processo segue em prioridade em face da meta 2 e da idade do autor, razões que não aceitarão retardamento do feito. Quando da juntada, vistas às partes. Conclusos. I. Palmas-TO 27 de agosto de 2010. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 044/ 2010

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2010.0006.6039-4 AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ELZA MARIA ELOY BARBOZA

ADVOGADO(A): MARCIO JUNHO PIRES CAMARA

REQUERIDO(A): CONFIANÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS 34/35: (...) Face ao exposto, indefiro a antecipação pretendida determinando por ora a citação da demandada sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 29 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)".

2. AUTOS Nº: 2010.0007.4135-1AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: JORLAN DE NAZARÉ LOPES

ADVOGADO(A): JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

REQUERIDO(A): BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 23/24: "(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos antecipatórios pretendidos ante a falta de base empírica a amparar a pretensão. Determino a citação e intimação da instituição financeira requerida para que, no prazo para defesa, exiba o contrato mencionado na inicial (nº. 000037526625) o que faço com fundamento no art. 844, inciso II, combinado com os artigos 355, 358, inciso III e 359, todos do Código de Processo Civil. Determino ainda, a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 13 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

3. AUTOS Nº: 2010.0007.4215-3 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO(A): ELTON TOMAZ DE MAGALHAES

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO:DECISÃO DE FLS. 24/25: "(...)Diante do exposto, indefiro os pedidos antecipatórios pretendidos. Determino a notificação da instituição financeira requerida para que, no prazo para defesa, exiba o contrato mencionado na inicial, o que faço com fundamento no art. 844, inciso II, combinado com os artigos 355, 358, inciso III e 359, todos do Código de Processo Civil. Determino ainda, a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 13 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

4. AUTOS Nº: 2010.0007.4072-0 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

REQUERENTE: GERALDO MAGELA AZEVEDO SILVA JUNIOR

ADVOGADO(A): PRISCILA COSTA MARTINS

REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 70/71: "(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos antecipatórios pretendidos. Determinando, a citação da requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da assistência judiciária. Int. Palmas, 13 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

5. AUTOS Nº: 2010.0006.2265-4 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: IMOBILIARIA REAL LTDA

ADVOGADO(A): ANDREY DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO(A): GRISON E CIA LTDA-ME, CARLOS DE TAL, VITORINO COELHO DA MOTA, MARIA DE TAL, JOAQUIM DE TAL, PEDRO DE TAL E JORGE DE TAL

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 49: "(...) Pelo exposto, indefiro o pleito de reintegração iníto litis. A presente demanda seguirá o rito ordinário (CPC, art. 931). Citem-se os requeridos para, querendo, responder aos termos da presente demanda, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Exp. nec. Palmas, 22 de julho de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto, auxiliando junto à 4ª Vara Cível de Palmas Portaria nº. 99/2010 (DJ 2384, de 22/03/2010)".

INTIMAÇÃO: "PROVIDENCIE O REQUERENTE O RECOLHIMENTO DA LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA"

6. AUTOS Nº: 2010.0007.6083-6AÇÃO COMINATÓRIA

REQUERENTE: IARA RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO(A): MICHELY FREIRE FONSECA

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS UNITINS

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 413: "Proc. nº. 2010.0007.6083-6 A parte requerida arrolada na presente ação, Fundação Universidade do Tocantins é pessoa jurídica de direito Público. Deste modo a discussão posta os autos é de competência de uma ds Vara da Fazenda. Assim em observância ao principio da distribuição equânime das ações postas em juízo, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública".

7. AUTOS Nº: 2008.0000.9179-7 AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO

REQUERIDO(A): ALCIDES JOSE LEAL PONCE DE LEON

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

8. AUTOS Nº: 2009.0011.7345-0AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA

REQUERIDO(A): ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça".

9. AUTOS Nº: 2009.0011.7335-3 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA

REQUERIDO(A): EVA SOARES VALEIRO

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

10. AUTOS Nº: 2009.0011.7329-9 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA

REQUERIDO(A): SONIA REGINA DIAS GONÇALVES

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

11. AUTOS Nº: 2009.0011.3189-8 AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A
 ADVOGADO(A): PAULO HENRIQUE FERREIRA
 REQUERIDO(A): FABRICIO AIRES NOGUEIRA
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça"

12. AUTOS Nº: 2010.0007.5923-4 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CIVEL

REQUERENTE: COMAC TOCANTINS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
 ADVOGADO(A): GLAUTON ALMEIDA ROLIM
 REQUERIDO(A): ADELAR SILVA AZEVEDO
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 159: "(...) A inicial deve ser emendada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento para: a) adequar os pedidos. Insto porque depara-se pedidos ambíguos, ora o requerente fala em arresto, ora fala em opção por outro bem da mesma espécie (sic). Após, nova conclusão. Int. Palmas, 12 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

13. AUTOS Nº: 2010.0003.0053-3 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE IUNES MACHADO
 REQUERIDO(A): ILVANDA PERPETUA DA SILVA
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 34: "Compulsando os autos observo que a requerente junta apenas cópia de "proposta de financiamento de veiculo" e não o contrato. Destarte, faculto a instituição requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias. Sob pena de indeferimento de modo a trazer aos autos cópia do instrumento contratual firmado com a requerida. Int. Palmas, 17 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

14. AUTOS Nº: 2009.0011.0791-1 AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: ILVANDA PERPETUA DA SILVA KEGLER
 ADVOGADO(A): SAMUEL LIMA LINS
 REQUERIDO(A): CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
 ADVOGADO(A): MAURO JOSÉ RIBAS
 INTIMAÇÃO: "Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 15/28"

15. AUTOS Nº: 2010.0007.7276-1 AÇÃO USUCAPIÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE PROJETOS ASSENTAMENTO TABOCA
 ADVOGADO(A): GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
 REQUERIDO(A): GERALDO DO NASCIMENTO E WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS 43: "(...) Tendo em vista, o preceito legal do artigo 95, do Código de Processo Civil, o Juízo da Comarca de Porto Nacional, é competente para processar e julgar, as ações fundadas em direito real sobre imóveis, em face da competência territorial da coisa. Assim, após as anotações e baixas necessárias, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente (uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Nacional). Int. Palmas, 12 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

16. AUTOS Nº: 2010.0007.7285-0 AÇÃO USUCAPIÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE PROJETOS ASSENTAMENTO TABOCA
 ADVOGADO(A): GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
 REQUERIDO(A): GERALDO DO NASCIMENTO E WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS 52: "(...) Tendo em vista, o preceito legal do artigo 95, do Código de Processo Civil, o Juízo da Comarca de Porto Nacional, é competente para processar e julgar, as ações fundadas em direito real sobre imóveis, em face da competência territorial da coisa. Assim, após as anotações e baixas necessárias, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente (uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Nacional). Int. Palmas, 12 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

17. AUTOS Nº: 2010.0007.7291-5 AÇÃO USUCAPIÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE PROJETOS ASSENTAMENTO TABOCA
 ADVOGADO(A): GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
 REQUERIDO(A): GERALDO DO NASCIMENTO E WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS 40: "(...) Tendo em vista, o preceito legal do artigo 95, do Código de Processo Civil, o Juízo da Comarca de Porto Nacional, é competente para processar e julgar, as ações fundadas em direito real sobre imóveis, em face da competência territorial da coisa. Assim, após as anotações e baixas necessárias, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente (uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Nacional). Int. Palmas, 12 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

18. AUTOS Nº: 2010.0007.7274-5 AÇÃO USUCAPIÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES DE PROJETOS ASSENTAMENTO TABOCA
 ADVOGADO(A): GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
 REQUERIDO(A): GERALDO DO NASCIMENTO E WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS 48: "(...) Tendo em vista, o preceito legal do artigo 95, do Código de Processo Civil, o Juízo da Comarca de Porto Nacional, é competente para processar e julgar, as ações fundadas em direito real sobre imóveis, em face da competência territorial da coisa. Assim, após as anotações e baixas necessárias, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente (uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Nacional). Int. Palmas, 12 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

19. AUTOS Nº: 2010.0007.6033-0 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO FINASA
 ADVOGADO(A): FABRICIO GOMES
 REQUERIDO(A): ARDULINO RODRIGUES NETO
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 38: "(...) Assim, conforme disposto no art. 103, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Cartório Distribuidor para

redistribuição à 5ª Vara Cível. Int. Palmas, 13 de agosto de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 046/ 2010

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2006.0001.1128-7 AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ
 REQUERIDO(A): AUTO PEÇAS CANARINHO LTDA, ALAN DIVINO SIQUEIRA DE SOUZA E SUELY DE LIMA SIQUEIRA RESENDE
 ADVOGADO(A): TULLIO JORGE CHEGURY
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o envio e preparo da Carta Precatória"

2. AUTOS Nº: 2007.0010.8732-9 AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: LUCINEIDE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PUBLICO
 REQUERIDO(A): VLADIMIR DE MAGALHÃES SEIXAS
 ADVOGADO(A): ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 110/117: "(...) Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa a execução do pagamento da verba de sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 2 de fevereiro de 2010. Keyla Suely da Silva Juíza de Direito Substituta".

3. AUTOS Nº: 2009.0002.6649-8 AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: GRAFICA E EDITORA BRILHOS LTDA
 ADVOGADO(A): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
 REQUERIDO(A): FOTOLITOS PALMAS LTDA
 ADVOGADO(A): IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO
 INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 13: "(...) Defiro os benefícios da assistência Judiciária. Recebo os embargos para discussão. Não há pedido suspensivo (artigo 739-A do Código de Processo Civil). Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 15 de dezembro de 2009. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

4. AUTOS Nº: 2009.0011.6011-1 AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL

REQUERENTE: FOTOLITOS PALMAS LTDA
 ADVOGADO(A): CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
 REQUERIDO(A): GRAFICA E EDITORA BRILHOS LTDA
 ADVOGADO(A): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA DE FLS. 28/29: "(...) A requerente suportará eventuais custas e despesas remanescentes. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento da presente cautelar e, observadas as formalidades de praxe, subsequente arquivamento. P.R.I. Palmas, 26 de janeiro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

5. AUTOS Nº: 2007.0008.6622-7 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: KEYLA SOARES SIQUEIRA
 ADVOGADO(A): GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
 REQUERIDO(A): EMPRESA HELIO COLETIVOS E CARGAS
 ADVOGADO(A): RODOLPHO CESAR FERREIRA DE ARAÚJO LIMA E CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 50: "(...) Designo audiência instrutória para realizar-se no dia 20 de outubro de 2010, às 16h00min.

6. AUTOS Nº: 2007.0010.8729-9 AÇÃO IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA
 ADVOGADO(A): RODOLPHO CÉSAR FERREIRA DE ARAÚJO LIMA
 REQUERIDO(A): KEYLA SOARES SIQUEIRA
 ADVOGADO(A): GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 52: "(...) Diante do exposto, rejeito a impugnação deduzida mantendo, por conseguinte, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à requerente."

7. AUTOS Nº: 2009.0009.5949-3 AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: DOMINGOS DE PAULA REIS
 ADVOGADO(A): JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
 REQUERIDO(A): TRANSUL TRANSP LTDA
 ADVOGADO(A): MARCIA AP DA SILVA ANNUNCIATO
 LITISDENUNCIADA: BRADESCO AUTO SEGURO RE
 ADVOGADO(A): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 423/424: "(...) Para ter lugar a instrução designo o dia 07 de outubro de 2010, às 15 hs".

8. AUTOS Nº: 2009.0009.5949-3 AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: DOMINGOS DE PAULA REIS
 ADVOGADO(A): JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
 REQUERIDO(A): TRANSUL TRANSP LTDA
 ADVOGADO(A): MARCIA AP DA SILVA ANNUNCIATO
 LITISDENUNCIADA: BRADESCO AUTO SEGURO RE
 ADVOGADO(A): CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
 INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerida o envio e preparo das cartas precatórias de inquirição das testemunhas".

9. AUTOS Nº: 2008.0009.1230-8 AÇÃO EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXCIPIENTE: JOSE NELCIR SOARES E LAUDICEA BELONI SOARES
 ADVOGADO(A): LAUDICEA BELONI SOARES
 EXCEPTO: FORMAQ – MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 ADVOGADO(A): WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 29: "(...) Diante do exposto, acolho a exceção e declino a incompetência deste Juízo, reconhecendo a competência para conhecer e julgar a monitoria (autos 2006.2.3912-7), manuseada em face dos excipientes, o Juízo de uma das

Varas Cíveis da Comarca de Olímpia/SP. Por conseguinte determino que, depois de escoada o prazo recursal e, feitas as anotações e comunicações pertinentes, sejam os autos remetidos à Comarca de Olímpia/SP

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 2010.0004.0749-4

Ação: DESPAJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: PAULO CARDOSO COELHO

Advogado: Lourdes Tavares de Lima

Requerido: OSVALDO FRATI JÚNIOR E EMERSON ANTUNES GOMES

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Citem-se os requeridos, para que tomem conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo apresentem contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 01/02/2011 às 16:00 h (...). Intime-se o Autor. Palmas, 09 de agosto de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2010.0006.2340-5

Ação: COBRANÇA

Requerente: JOSÉ RUFO DE SOUSA

Advogado: Antonio Jose de Toledo Leme

Requerido: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Defiro a gratuidade processual (...) A antecipação da tutela pleiteada em um caso como este não tem como ser concedida anteriormente à oportunidade do contraditório e ampla defesa. Portanto, cite-se a Requerida, para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 01/02/2011 às 16:40 h (...). Intime-se o Autor. Palmas, 10 de agosto de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2010.0007.3938-1

Ação: REVISIONAL

Requerente: PAULO PEREIRA DA COSTA

Advogado: Júlio César de Medeiros Costa

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: "(...) Defiro a gratuidade processual (...) Postas tais considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por faltar à demanda o preenchimento dos requisitos requerido para que tome conhecimento dos termos da demanda e, querendo apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 02/02/2011 às 15:20 h (...). Intime-se o Autor. Palmas, 16 de agosto de 2010. ass. Lauro Maia-Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO PENAL N. 2009.0012.9741-9/0

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ANGELO JUNIOR OLIVEIRA LIMA e Outro

ADVOGADO(A): Drª. Kátia Botelho Azevedo – OAB/TO 3.950

Fica a advogada do réu Ângelo Junior de Oliveira Lima, a Drª. Kátia Botelho Azevedo – OAB/TO 3.950, militante na Comarca de Palmas - TO, INTIMADA para comparecer(em) na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participar(em) de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13 de outubro de 2010, às 16h00min. Palmas - TO, 27 de agosto de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas e seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

1. Ação Penal n.º 2005.0002.5916-2/0

Réu: Antonio Lopes Ribeiro Neto

Advogado: Paulo Idélano OAB/TO 352-A OAB/CE 4245

Réu: Francisco Amílca Bezerra Leite e Gil Reis Pinheiro

Advogado: Divino José Ribeiro OAB/TO 121-B

Réu/Advogado: Gil Reis Pinheiro OAB/TO 1994.

Vítima: Wilson Miranda Maciel

Sentença (dispositivo): "(...) Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver os réus JEAN ANTÔNIO LOPES RIBEIRO NETO, FRANCISCO AMILCA BEZERRA LEITE e GIL REIS PINHEIRO da imputação que lhes foi feita nestes autos, adotando como fundamento o disposto no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (...). Palmas/TO, 07 de maio de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto auxiliar da 2ª Vara Criminal – Portaria n.º 111/2010."

1. Ação Penal n.º 2006.0003.1106-5/0

Denunciado: Arnon de Souza Ramos

Advogado: Adonis Kop OAB/TO 2176.

Vítima: A.S.R.

Sentença (parte final): "(...) Portanto, por ser o conteúdo probatório integrado de mesos indícios e conjecturas acerca da alegada autoria criminosa, os quais são insuficientes à prolação de um decreto condenatório, julgo – com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – improcedente o pleito delineado na peça de fls. 02/03, e, como consequência, absolvo Arnon Coelho Bezerra da imputação que lhe foi impingida por meio da denúncia ora evidenciada (...). Palmas, 02 de julho de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito."

2. Ação Penal n.º 2008.0001.5652-0/0

Réu: Luiz Alberto Bonassoli

Advogado: Valdeon Roberto Glória OAB/TO 685-A

Vítima: Lojas Campeã

Sentença: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o réu Luiz Alberto Bonassoli da imputação que lhe foi feita nestes autos, adotando como fundamento o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...). Palmas/TO, 05 de maio de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz auxiliar da 2ª Vara Criminal – Portaria n.º 111/2010"

3. Ação Penal n.º 2005.0003.4369-4/0

Réu: José Rodrigues de Oliveira

Advogado: Luiz Fernando Romano Modolo OAB/TO 1701-B

Sentença: "(...) De todo o exposto, fulcrando-me nas disposições materiais prescritivas e previstas nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, §§ 1º e 2º, do Diploma Penal Pátrio, julgo extinta a punibilidade em favor de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, tendo como consequência a determinação, após o surgimento do trânsito em julgado, das baixas cartorárias e o subsequente arquivamento do feito (...) Palmas – TO, 03 de maio de 2010. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito."

4. Ação Penal n.º 2009.0011.8477-0/0

Réus: Wellington Rodrigues dos Santos e José Eduardo da Rocha Filho

Vítimas: Paulo Augustus de Oliveira Amaral e outros

Advogada: Maria de Fátima Melo Albuquerque Camarano OAB/TO 195-B

Decisão: No que condiz com o requerimento de fls. 328/330, via do qual a defesa postula a realização de novo depoimento complementar do réu Wellington Rodrigues dos Santos para que venha esclarecer a verdade, o que realmente aconteceu no dia do fato e de quem é a culpabilidade, já que o confundiram com outra pessoa, e a própria pessoa encontrava-se testemunhando, requerida pela acusação, INDEFIRO o pedido em referência, pois já se cuida de matéria preclusa, especialmente pelo fato de que o interrogatório de Wellington Rodrigues foi realizado em momento procedimental adequado, e ainda porque, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada a respeito restou pleiteado pela defesa. (...) Por conseguinte, cumpra-se a deliberação de fl. 317, item 12, no que pertine à apresentação das últimas alegações por meio de memoriais... Palmas – TO, 12 de julho de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz Substituto Auxiliar na 1ª Vara Criminal em substituição automática na 2ª Vara Criminal."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, por meio de seu procurador, intimada dos atos processuais:

AUTOS N.º 2010.0007.4177-7- AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Denunciado: Lindomar Abreu Lima

Advogado: Germino Moretto, OAB-TO 385-A

Intimação: Fica o advogado intimado para, nos termos do art. 396-A § 2º do CP, apresentar defesa escrita, no prazo legal, referente aos autos em epígrafe.

3ª Vara Criminal

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES N.º 38/2010

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos que seguem.

1- AUTOS N.º : AÇÃO PENAL N.º 2009.0006.9205-5/0

Acusado : Kleber Fernandes Correa

Tipificação : Art. 155, § 4º, I do CP

Advogados : Dr. Ivânio da Silva, OAB/TO n.º 2391

Intimação : Decisão: "A defesa preliminar não contém elementos suficientes para a absolvição sumária do acusado, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos na petição de fls. 61/3 exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Palmas/TO, 08 de março de 2010. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito"

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0005.9931-4

DENÚNCIA

Denunciado: M. A. C. R.

Advogado (Denunciado): Cristiene Pereira Silva; inscrita na OAB/GO Nº. 21768-A; Ixace Antonio Santana, inscrito na OAB/GO 11047;

Vítima: G. V. da S;

Advogado (assistente da acusação): Gisele de Paula Proença, inscrita na OAB/TO sob nº. 2664-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 14h30min. Intimem-se. Palmas 04 de junho de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0011.1211-9

DENÚNCIA

Denunciado: K. L. S.

Vítima: N. J. M. da S. C.

Advogado (Requerido): Anderson Amaral Beserra, inscrito na OAB/PB nº 13.306.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Não prospera a nulidade argüida pela Defesa sob o argumento de que a carta precatória de citação encontrava-se desacompanhada "das peças que instruíram a inicial". Consoante se extrai da certidão exarada pelo Oficial de Justiça que procedeu à citação (fl. 89/v), foram cumpridas todas as formalidades previstas no artigo 357, do Código de Processo Penal, para a citação, inclusive a entrega da contrafé, valendo registrar que o referido dispositivo legal não exige a entrega ao citando de cópias dos documentos que instruíram a denúncia. Ademais, há que se lembrar que a citação feita por Oficial de Justiça goza de presunção de regularidade, uma vez que tem fé pública, especialmente, quando não há nos autos prova em contrário, como ocorre neste caso. Assim sendo, acolhendo o parecer ministerial, REJEITO A NULIDADE suscitada. No mais, tenho que a tese de defesa exige dilação probatória, razão pela qual deixo de aplicar, neste momento, o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designe-

se data para a audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes, a vítima e as testemunhas arroladas. Palmas, 26 de agosto de 2009". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2009.0000.1025-6

DENÚNCIA

Denunciado: J. F. S.

Vítima: A. M. de O.

Advogado (Denunciado): Dr. Murilo Sudré Miranda, inscrito na OAB/TO n.º 1536; Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel, OAB/TO 3579-A; Dr. Bernardino de Abreu Neto, OAB/TO n.º 4232.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando não ter havido a designação de data para a audiência de instrução e julgamento referida no despacho retro, designo-a para o dia 09/09/2010, às 14h. Intimem-se. Palmas 12 de abril de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2009.0001.4367-1

DENÚNCIA

Denunciado: A. F. de M.

Vítima: M. A. do N.

Advogado (Denunciado): Dr. Giovani Fonseca de Miranda, inscrito na OAB/TO n.º 2529.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "01. A tese de defesa exige dilação probatória, razão pela qual deixo de aplicar, neste momento, o disposto no artigo 397 do Código de processo Penal. 02. Assim sendo, designo para o dia 16/09/2010, às 14horas, a audiência de instrução e julgamento, da qual deverão ser intimadas as partes bem como as respectivas testemunhas e cientificado o Ministério Público. 03. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 37/48, haja vista que, por se tratar de peças integrantes dos autos do inquérito policial, sua juntada independe de prévio conhecimento e autorização do julgador, ao contrário do que alegou o réu em sua defesa preliminar (fl. 70)... Palmas 12 de abril de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

AUTOS: 2009.0005.9931-4

DENÚNCIA

Denunciado: M. A. C. R.

Advogado (Denunciado): Cristiene Pereira Silva; inscrita na OAB/GO N.º 21768-A.

Vítima: G. V. da S.

Advogado (assistente da acusação): Gisele de Paula Proença, inscrita na OAB/TO sob n.º 2664-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2010, às 14h30min. Intimem-se. Palmas 04 de junho de 2010.". Edssandra Barbosa da Silva. Juíza Substituta.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Juíza substituta auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2009.0007.4386-5, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado GENISON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, união estável, nascido em 25/09/1985, natural de Nova Iorque-MA, filho de Antônio Felix dos Santos e Maria de Jesus dos Santos Silva, incurso nas sanções do art.33 c/c 35 e artigo 40, inciso III todos da Lei 11.343/2006, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO e INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 27 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas na audiência de instrução e julgamento, a fim de ser Interrogada, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 26 de agosto de 2010. Karl Francischini, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta auxiliar da 4ª vara criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Doutora Edssandra Barbosa da Silva, Juíza substituta auxiliar da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Ação Penal n.º 2009.0007.4386-5, que a Justiça Pública desta Comarca move contra o Acusado SILVESTRE DE ASSIS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, nascido em 14/03/1988, natural de Gurupi-TO, filho de Divino Cabral de Assis e Maria Aparecida Rodrigues Bezerra, incurso nas sanções do art.33 c/c 35 e artigo 40, inciso III todos da Lei 11.343/2006, e como encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO e INTIMADO pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 27 de SETEMBRO de 2010, às 14:00 horas na audiência de instrução e julgamento, a fim de ser Interrogada, nos autos supra referidos. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 26 de agosto de 2010. Karla Francischini, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo. EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA Juíza Substituta auxiliar da 4ª vara criminal

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA ARTAIR JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2010.0005.8302-0/0 que lhe move Claudenice Medeiros de Azevedo, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 27 de agosto de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA CELIO BRASIL MACHADO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2010.0006.2290-5/0 que lhe move Otilia Oliveira Machado, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao

conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 27 de agosto de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA GINO RICARDO FERREIRA GUARDABASSI, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2010.0007.7436-5/0 que lhe move Audrey Cristine Sandoval da Mata Guardabassi, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 27 de agosto de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA JOÃO DE DEUS MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2010.0006.6197-8/0 que lhe move Célia Maria Barros da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 27 de agosto de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA MIRÇON TAVARES DE LIRA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2010.0007.7425-0/0 que lhe move Adonilia Custódio Lira, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 27 de agosto de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA EVA ALVES BARBOSA DA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2010.0005.7781-0/0 que lhe move Itamar Moreira da Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 27 de agosto de 2010.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

CITA MARCILENE RODRIGUES DA COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Modificação de Guarda, Autos n.º 2010.0008.5241-2/0 que lhe move Jairo Costa Ribeiro, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 27 de agosto de 2010.

3ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2005.0001.5611-8/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): B.C.M.B. rep. D.A.M.

Advogado(a): Arthur Teruo Arakaki

Executado(s): J.B.P.F.

Advogado(s): Paulo Roberto Melo da Cruz

DESPACHO: "Tendo em vista que o pagamento integral do valor constante na carta precatória de prisão de fl. 68, revogo a prisão do executado, determinando que o mencionado expediente seja recolhido com urgência. Intime-se o exequente para manifestar acerca da quitação dos alimentos referentes aos meses subsequentes à expedição da referida missiva. Após, retornem à conclusão. Palmas, 24/8/2010. Emanuela da Cunha Gomes, Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 2008.0009.9361-8/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): A.O. DE C. rep. R. DE C.O.

Advogado(a): Paulo Leniman Barbosa Silva

Executado(s): P.A. DE C.

Advogado(s): Ana Maria Carvalho

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso XIV, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2009.0005.8613-1/0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente(s): R.A. DOS S.

Advogado(a): Danton Brito Neto

Executado(s): L.R. DOS S.

Advogado(s): Messias Geraldo Pontes

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso V, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a justificativa. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2009.0012.2988-0/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente(s): J. DA S.F.
 Advogado(a): Marcelo Amaral da Silva
 Executado(s): A.C.F.

Advogado(s): Antônio Nicolau Júnior
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso XIV, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para manifestar sobre a devolução da carta precatória. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2006.0005.6818-0/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente(s): J. DE S.J.
 Advogado(a): Jésus Fernandes da Fonseca
 Executado(s): E.C.M.L.

Advogado(s): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso XIV, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para manifestar sobre a devolução da carta precatória. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2009.0005.1278-2/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente(s): B.L.C.O. rep. L.C.C.
 Advogado(a): Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Executado(s): E.F. DE O.

Advogado(s): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso XIV, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória e informar o atual endereço do executado. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2005.0001.8306-9/0

Ação: Execução de Alimentos
 Exequente(s): J.G. DA S. rep. E.P.G.
 Advogado(a): Denise Knewitz
 Executado(s): J. DA S.P.

Advogado(s): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso XVII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a devolução do mandato de prisão, sem cumprimento. Palmas, 27 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2009.0001.4318-3/0

Ação: Alvará Judicial
 Requerente(s): M.E.S. DA S.
 Advogado(a): Afonso José Leal Barbosa
 Requerido(s): Espólio de M.C.R.

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.3.23, inciso XI da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da parte requerente, através de seu patrono constituído, para manifestar-se acerca da devolução da carta precatória e certidão de fl. 12v, noticiando o não cumprimento em razão da insuficiência do endereço. Palmas/TO, 13 de julho de 2010. Escrivão/Escrevente". Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2009.0012.6203-8/0

Ação: Negatória de Paternidade
 Requerente(s): N.D.L. DO N.
 Advogado(a): Geraldo Divino Cabral
 Requerido(s): S.R. DO N. rep. V.R. DE S.N.

Advogado(s): Defensor Público
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao item 2.2.23, inciso V, da seção 03, do Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da parte autora, através de seu advogado, para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, Palmas, 13 de julho de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2007.0003.0631-0/0

Ação: Investigação de Paternidade
 Requerente(s): K.E.A. rep. V.A. DE L.
 Advogado(a): Defensor Público
 Requerido(s): F.L. DA S.

Advogado(s): Washington Aires
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso VI, encaminho os autos à parte autora para manifestar-se através de seu patrono, em 5 (cinco) dias sobre o laudo de exame de DNA. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2006.0006.8329-9/0

Ação: Interdição
 Interditando: M.M. DE S.S.
 Advogado(a): Pedro Lustosa do Amaral Hidasi
 Interditado: M. DE S.S.

Advogado(s): Não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao ao item 2.2.23, inciso XI, da seção 03, do Provimento n.º 036/02, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da parte autora, através de seu patrono constituído, para manifestar-se acerca da devolução do mandato sem cumprimento e informar o endereço correto da parte autora. Palmas, 15 de julho de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2007.0003.2356-8/0

Ação: Interdição
 Interditanda: R.C.B.C.
 Advogado(a): Annette Diane Riveros Lima
 Requerido(s): E.E.C.
 Advogado(s): Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso XVII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para que se manifeste sobre a devolução do mandato, sem cumprimento. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2009.0002.6555-6/0

Ação: Regulamentação de Guarda
 Requerente(s): F.F.A.S.
 Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo
 Requerido(s): W.H. DOS S.

Advogado(s): Tassus Dinamarco
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso V, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre a contestação. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2009.0012.2135-8/0

Ação: Revisão de Alimentos
 Requerente(s): L.G.R.F. rep. M.T.F.
 Advogado(a): Marcelo Amaral da Silva
 Requerido(s): F. DE A.M.; S.R.M.

Advogado(s): não constituído
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso XIV, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória e informar o atual endereço dos requeridos. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2010.0002.7420-6/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso
 Requerente(s): R. DE M.B.
 Advogado(a): Edson Feliciano da Silva
 Requerido(s): J.R.A.C.M.

Advogado(s): Marcia Ayres da Silva
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso V, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre a contestação e reconvenção. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

AUTOS Nº: 2010.0006.5901-9/0

Ação: Busca e Apreensão de Menores
 Requerente(s): L.F.D.
 Advogado(a): Rogério Beirigo de Souza
 Requerido(s): D.L. DAS G.

Advogado(s): Gustavo Ignácio Freire Siqueira
 ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento n.º 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 3, Art. 2.2.23, inciso V, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste sobre a contestação. Palmas, 26 de agosto de 2010. Escrivão/Escrevente".

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 031/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1010/96

ACÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: REBRAN – REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADOVADO: TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
 DESPACHO: "I – Efetivado bloqueio numerários constantes em contas bancárias – fls. 109, intime-se o sócio proprietário da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, sob pena de conversão do bloqueio em depósito, e, subsequente liberação dos valores devidos a título de honorários e custas processuais a quem de direito, segundo cálculo a ser atualizado, e, a liberação do valor remanescente em seu favor. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3111/00

ACÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: ECEM – ENGENHARIA LTDA
 DESPACHO: "I – Às partes, para, no prazo comum de quinze dias, requerer o que entenderem de direito. II – Caso a parte exequente, entenda por indicar bens para complementação da penhora, a vista do aventado na petição de fls. 683/687, deve fazê-lo de forma circunstanciada, individualizado tais bens, caso sejam bens imóveis, deve a exequente trazer aos autos certidões atualizadas do CRI que comprovem propriedade e inexistência de ônus. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de junho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3561/02

ACÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 EXECUTADO: LIDER AUTO PEÇAS LTDA
 LITISCONSORTE: RAIMUNDO DE PINHO MARQUES
 ADOVADO: PAULO RICARDO ROTT BRAZEIRO
 DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, acolho o pedido de fls. 48/50, para o efeito de determinar, "inaudita altera pars", o desbloqueio do numerário referido. Feito isto, vista dos autos à parte exequente, via Procuradores, para indicares bens livres e desembaraçados à penhora, com a ressalva de que, eventual indicação de bem imóvel deve ir acompanhada de certidão atualizada do CRI da localidade do imóvel, comprovando a propriedade e a inexistência de quaisquer ônus, aplicando-se o mesmo em relação a veículos automotores. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 4925/02**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: LEAL COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5028/02**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: ZATILUS COMERCIAL DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5113/02**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: NOVA OPÇÃO COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5164/02**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: MARCELO CARNEIRO BRAGA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5563/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: MARIA S. C. VIEIRA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5580/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: FORTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5773/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: CARMEM LUCIA HUYER GROSS**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-To, para que seja excluída a restrição referente a esta execução, ao imóvel arremastado às fls 09 e 10. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5812/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: PALMAS SOFT INFORMATICA E COMPUTADORES LTDA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5838/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: DISTRIB DE GEN ALIMENT TROPICAL LTDA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5843/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: NOVO NORTE MOVEIS E UTILIDADE LTDA - ME**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5857/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: MARMORARIA VEREDA LTDA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5889/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: IRANEIDE ALVES DE OLIVEIRA BARROS**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino a expedição de ofício ao Detran-To para que promova a exclusão da restrição do bens descrito à fl. 09. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5890/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: LEAL COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5900/03**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL****EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: ERENILDE BARBOSA DA SILVA**

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

AUTOS Nº: 5922/03**AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA****EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS****ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****EXECUTADO: GLAÚCIA HEINE GUERRA****ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA SOBRINHO E OUTROS**

DESPACHO: "(...) II – Notifiquem-se as partes para, no prazo de dez dias, informarem se há ou não correlação entre a sentença proferida nos autos da presente ação declaratória incidental e a ação rescisória que encontra-se em trâmite perante o eg. Tribunal de

Justiça, sob nº AR1619/07 – (07/05998510, que teve acórdão publicado no DJ nº 2456 – pg. 9, bem como, sobre eventual desfecho final da aludida ação rescisória, caso haja correlação com a presente ação. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5938/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: TEODOMIRO FERNANDES AMORIM

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 32 e documentos que acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a parte executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente a CDA de nº A-1517/2003, que instrui os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do CPC. Penhora efetivada via Bacenjud já desconstituída. Custas, “ex vi legis”. Numerário bloqueado em conta bancária para a garantia do débito já liberado – extrato de fls. 32/33. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de maio de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5944/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: TÉCNICA SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

AUTOS Nº: 5949/04

AÇÃO: DECLATÓRIA INCIDENTAL

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXEQUENTE: GLÁUCIA HEINE GUERRA

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA SOBRINHO E OUTROS

LITISCONSORTES: MARCO ANTÔNIO DA SILVA MODES

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: ALBERTO SERVILHA

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: DÓRIS TEREZINHA P. C. M. COUTINHO

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE E OUTRA

LITISCONSORTES: JOSÉ ROBERTO TORRES GOMES

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

LITISCONSORTES: OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: MÁRCIO FERREIRA BRITO

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

LITISCONSORTES: SEVERIANO COSTA ANDRADE AGUIAR

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: ALBERTO SERVILHA

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: RONALDO LUCAS

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA

LITISCONSORTES: MARCOS LEÔNICIO

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: PATRÍCIA PELISSARI RIZZO

ADVOGADO:

LITISCONSORTES: AUDALIPHAL HIDELBRANDO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTROS

DESPACHO: “I – Notifiquem-se as partes para, no prazo de dez dias, informarem se há ou não correlação entre a sentença proferida nos autos da presente ação declaratória incidental e a ação rescisória que encontra-se em trâmite perante o eg. Tribunal de Justiça, sob nº AR1619/07 – (07/05998510, que teve acórdão publicado no DJ nº 2456 – pg. 9, bem como, sobre eventual desfecho final da aludida ação rescisória, caso haja correlação com a presente ação. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de julho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 6009/04

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ANTÔNIA R. PARENTE LIMA

LITISCONSORTE PASSIVO: ANTÔNIA RODRIGUES PARENTE LIMA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3513-4(6063/04)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: DANIELA COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6752-4(6132/04)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: REAL CAR REPRESENTAÇÕES DE CONSORCIOS LTDA ME

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6904-7(6121/04)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: RESTAURANTE FOGÃO DE MINAS LTDA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino a expedição de ofício ao Detran-To para que promova a exclusão da restrição do bens descrito à fl. 08. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6945-4(6139/04)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: RUVANEY NONATO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.0911-5(6203/05)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: BRASIL TELECOM S/A

DESPACHO: I – Em tendo, em sede de Agravo de Instrumento, que encontra-se em trâmite perante o Eg. TJ sob nº 10252/10, sido outorgado efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na seara dos embargos à execução correspondentes, a presente execução fiscal, permanece suspensa até ulterior deliberação do eg. Tribunal de Justiça e/ou trânsito em julgado da sentença neles proferida, conforme já determinado no despacho de fls. 118 – item II. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 DE MAIO de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0203-4(6304/05)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ISAAC HUDSON MACIEL PAULA (LOJAS FERTÃO)

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 26 e documentos que acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a parte executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente a CDA de nº A-1666/2005, que instrui os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Numerário bloqueado em conta bancária para a garantia do débito já liberado – extrato de fls. 32/33. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.1063-0(6397/05)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: M S C CLIMA E CIA LTDA

SENTENÇA: “Considerando o contido na petição de fls. 26 e documentos que acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a parte executada pagou o débito exequendo, pugnando pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 156, inc. I, do Código Tributário Nacional, declaro, por sentença, extinto o crédito tributário referente a CDA de nº A-1835/2005, que instrui os presentes autos, e, por via de consequência, extinta a presente ação de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do CPC. Custas, “ex vi legis”. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de junho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

PROCOLO ÚNICO N: 2005.0001.1585-3(6367/05)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: MEURER E MEURER

ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI E OUTROS

DESPACHO: "I – Proceda-se a redução da nomeação dos bens indicados à penhora a termo, intimando a parte executada, via Advogados. II – Feito isto, expeça-se carta precatória à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para averbação da penhora do bem imóvel no CRI, avaliação e praça, caso não sejam interpostos embargos em prazo legal. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 31 de maio de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO N: 2007.0005.5484-5(7060/07)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: LUIZ REPRESENTAÇÕES LTDA

SENTENÇA: "(...) Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após, transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 28 de agosto de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO N: 2007.0005.5486-1(7061/07)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: LIG COMERCIAL DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA: "(...) Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após, transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 28 de agosto de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO N: 2007.0005.5514-0(7029/07)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SUPERMECADO JK LTDA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 14 e documentos que acompanham, através da qual a parte exequente notifica que a parte executada pagou o débito exequendo na seara administrativa, antes inclusive de citada ser, pugnano pela extinção do presente processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença extinta a presente ação de execução fiscal. Indevida condenação da parte executada ao pagamento de custas, porquanto não chegou a ser citada – art. 26, "caput", do CPC. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de junho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO N: 2007.0005.5533-7(7033/07)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: CEREALISTA SANTA FE LTDA

SENTENÇA: "(...) Assim sendo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo, nos termos e com fundamento no art. 794, do Código de Processo Civil. Após, transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de agosto de 2009. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0004.9595-0(825/09)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SUPERMECADO JK LTDA

DESPACHO: "I – Recebo o recurso de apelação, no efeito meramente devolutivo. II – Em não sequer sido efetivada a citação da parte executada, tenho por prescindível o chamamento da mesma ao processo. III – Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para fins devidos. IV – Ciência à exequente. Palmas-TO, em 04 de junho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5408-0(5943/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES CABRAL

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5415-3(5652/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: D'PAULA PAPELARIA LTDA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5420-0(5839/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: R M ELETRO SOM DE MÓVEIS LTDA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5429-3(5522/03)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: M J GOMES DA SILVA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5437-4(5076/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: LOOK FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Determino a expedição de ofício ao Detran-To para que promova a exclusão da restrição do bens descrito à fl. 08. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5439-0(5073/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: JOAREZ SOARES DA COSTA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5445-5(5058/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: AGUIAR E PEDROSA LTDA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5447-1(5057/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DA SILVA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5449-8(5056/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: BARRETO REP. E COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5452-8(5115/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: PAPELARIA PIONEIRA LTDA

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição, declaro extinto o crédito tributário ora executado e extingo o processo, com resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de junho de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza de Direito Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5456-0(5105/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONTE SINAI LTDA

SENTENÇA: "Considerando o contido na petição de fls. 27 e documentos que acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a parte executada pagou o débito exequendo na seara administrativa, antes inclusive de citada ser, pugnano pela extinção do presente processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença extinta a presente ação de execução fiscal. Indevida a condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas e/ou verba honorária, vez que, se a parte executada não foi citada, não chegou a estabelecer-se a necessária triade processual que pudesse autorizar qualquer condenação a tal título – arts. 26 e 39, da Lei 6.890/80. Oficie-se ao Detran, solicitando-se a baixa da averbação de arresto no prontuário da Moto Honda, descrita às fls. 09. Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 22 de junho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N: 2009.0006.5492-7(3862/02)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: SUPERMERCADO BEMARRON LTDA

DESPACHO: I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente. II – Em não se tendo chegado a efetivar-se a citação da parte executada, tenho por prescindível a intimação da mesma para apresentar contra razões, mormente porque, para tanto precisaria constituir Advogado, gerando maiores ônus ao processo. III – Assim, com as homenagens deste Juízo e cautelas devidas, remetam-se os presentes autos ao eg. Tribunal de Justiça, para os fins devidos. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de junho de 2010. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO N:2007.0002.8712-0 (6916/07)

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

ADVOGADO: CESAR ROBERTO SIMONI DE FREITAS

REQUERIDO: ROGÉRIO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

REQUERIDO: NILMAR GALVINO RUIZ

ADVOGADO: PAULO LENIMAN

REQUERIDO: MARCELO LUIZ MORAIS VIANA

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2010 às 14:00 hs. Providencie a escrivania a intimação das testemunhas arroladas às fls. 4.406, 4.407 e 4.408, bem como das partes do processo. Atente-se a escrivania que a intimação de cada réu deverá ser pessoal, uma vez que deverá prestar depoimento na audiência, conforme requerido pelo autor à fls. 4.411, devendo constar no mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou comparecendo se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de agosto de 2010. (ass) Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta – Juíza Substituta".

PROTOCOLO ÚNICO N:2010.0007.7405-5(9778/10)

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VIVO S/A

ADVOGADO: BRUNO AMBROGI CIABRONI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Reservo-me para apreciar o pedido liminar, após a vinda aos autos das da autoridade impetrada. Notifique-se, enviando-se-lhe a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, para, no prazo de dez dias, prestar as informações devidas nos termos do inc. I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009. III – ciência da presente ação mandamental ao insigne Procurador Geral do Estado do Tocantins, com envio de cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inc. II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intimem -se. Palmas, 18 de agosto de 2010. (As) DEBORAH WAJNGARTEN – Juíza Substituta".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de F MOREIRA DE JESUS, CNPJ n.º 04.027.210/0001-24, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios FLAVIANY MOREIRA DE JESUS, CPF N.º 955.645.0001-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0010.4547-2/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n. A-4412/2007 no valor de R\$ 26.471,81 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05 de fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que

chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 02.140.198/0001-34, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios RICARDO CAMARGO VEIRADO, CPF N.º 018.351.397-52, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0005.5476-4/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n. E-018/2007, E-019/2007 e E-020/2007 no valor de R\$ 7.399,00 (sete mil trezentos e noventa e nove reais) ou garantir a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05 de fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de SOPRAN E SOPRAN LTDA, CNPJ n.º 01.637.486/0001-36, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios TAIS CRISTIANE SOPRAN, CPF N.º 697.684.801-06; ROSINES SOPRAN, CPF 943.807.590-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0010.4579-0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n. A- 4493/2007, A-4495/2007 no valor de R\$ 30.505,78 (trinta mil quinhentos e cinco reais e setenta e oito centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05 de fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 02.140.198/0001-34, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios RICARDO CAMARGO VEIRADO, CPF N.º 018.351.397-52, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0010.4902-6, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n. J-253/2008, J-256/2008, J-262/2008, J-319/2008, J-322/2008, J-323/2008, J-610/2008 À J-615/2008, J-639/2008 no valor de R\$ 31.610,18 (trinta e um mil seiscentos e dez reais e dezoito centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/ 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de BENQ ELETROELETRONICA LTDA, CNPJ n.º 07.560.958/0001-86, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios DENISE SOARES DOS SANTOS, CPF N.º 147.428.088-94 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0003.2197-0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n. J-542/2008, J-543/2008, J-546, J-549/2008, J-550/2008, J-554/2008, J-555/2008, J-556/2008, J-559/2008 no valor de R\$ 24.984,34 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05 de fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de L O DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ n.º 06.076.043/0001-37, na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios MARIA ANDREIA ALVES OLIVEIRA, CPF N.º 468.686.582-49; WALDEMIR GAMA DE LIMA, CPF 590.325.371-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0003.6550-1 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n. A- 1055/2008 no valor de R\$ 3.537,96 (três mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) a

Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de AEROTINS LTDA/VASPEX, CNPJ n.º 04.651.479/0001-69 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios DANIELA OLIVO, CPF n.º 021.250.739-78; ENEIDA MARIA OLIVO, CPF n.º 460.278.749-53 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2009.0000.6422-4, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa n. J-365/2007 no valor de R\$ 2.523,00 (dois mil quinhentos e vinte e três reais) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05 de fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de ROLIM E GARCIA LTDA, CNPJ n.º 07.093.448/0001-46 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios CARLOS ROLIM DECAMARGO, CPF n.º 029.165.278-69; MARIA JOSE MARTINS GARCIA, CPF n.º 539.531.006-10 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0003.9060-3, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A- 5119/2007 no valor de R\$ 1.710,67 (um mil setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05 de fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de MAP COMERCIO D MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ n.º 01.127.023/0001-24 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO, CPF: 035.742.022-53; JOSETTE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO, CPF 696.780.491-04 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0010.1197-7, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A- 1199/2008 no valor de R\$ 35.809,15 (trinta e cinco mil oitocentos e nove reais e quinze centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05 de fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de VILLA SOFT- COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, CNPJ n.º 03.249.440/0001-75 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios DEUSIMAR CARVALHO MIRANDA, CPF 592.059.621-04; ZELIA LUIZA DE CARVALHO, CPF 107.481.641-20; VILLEGAGNON CARVALHO MIRANDA, CPF 769.929.186 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2008.0004.2522-9, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-5160/2007, A-5165/2007 no valor de R\$ 52.879,87 (cinquenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05 de fevereiro de 2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de M F FERREIRA FERNANDES, CNPJ n.º 02.845.985/0001-81 na pessoa de seu

representante legal, bem como dos seus sócios MAGDA FLORIPES FERREIRA FERNANDES, CPF: 633.158.406-44 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2005.0001.1534-9, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-1807; A-1846/2005 no valor de R\$ 18.569,22 (dezoito mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 19 de novembro de 2009. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de C E COM E REPRES DE PEÇAS P/ VEICULO LTDA, CNPJ n.º 38.143.426/0001-77 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios SEVERINA RAMOS CAVALCANTES DA SILVA, CPF 113.979.184-20 E JOSÉ WILLIAMS BEZERRA DE OLIVEIRA, CPF 126.110.934-15 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2006.0004.6532-1/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-2323/05 no valor de R\$ 1.605,82 (um mil seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de PROMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 02.993.545/0001-71 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios BEATRIZ CEZARINO, CPF 663.410.781-53 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0000.1026-8/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa E-098/06 no valor de R\$ 3.207,00 (três mil duzentos e sete reais) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de DAMIANA GOMES VIANA DE CARVALHO, CPF 937.616.603-59 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0005.0915-7/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa D-316/06 no valor de R\$ 1.355,67 (um mil trezentos e cinquenta e reais e sessenta e sete centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de CONSTRUTORA GOIANO LTDA, CNPJ N. 37.381.043/0001-74 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios ONESIO MONTEIRO DA SILVA 235.125.802-97, SERGIO PEREIRA MAGALHÃES, 323.60.371-53 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0005.0951-3/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-2746/2007 no valor de R\$ 68.881,98 (sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de FERROTINS- COMERCIO E INDUSTRIA LTDA , CNPJ N. 04.523.206/0001-57 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios NERCILIA CAMILO DA COSTA CPF 147.931.481-15, JOÃO REZENDE DA CRUZ, CPF 218.900.641-49 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0005.4984-1/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-1159/2007 no valor de R\$ 99.173,03 (noventa e nove mil, cento e setenta e três reais e três centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de JOSE FERREIRA BRITO, CNPJ N. 01.124.904/0001-91 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0005.5270-2/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-1346/2007 no valor de R\$ 3.421,55 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de JOGOS E JOGOS LTDA-ME, CNPJ N. 04.763.390/0001-02 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 830.247.941-15, WALAS BATISTA DE CASTRO, CPF 971. 368.321-87 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0005.5273-7/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A 1353/2007 no valor de R\$ 1.077,39 (hum mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de M.S.F. DIESEL LTDA, CNPJ N. 02.836.061/0001-19 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios EUNICE MARIA DA SILVA MOURA, CPF 267.100.992-53; VERONICA MARIA DA SILVA MOURA, CPF 374.809.522-87 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0005.5449-7/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A 1390/2007 no valor de R\$ 27.057,10 (vinte e sete mil cinqüenta e sete reais e dez centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se conforme requerido às fls. 11. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de MARCIO ALENCAR DE CANTUARIA, CNPJ N. 04.066.580/001-70 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios MARCIO ALENCAR DE CANTUARIA CPF 314.976.751-20 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0006.3889-5/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-1538/2007 no valor de R\$ 32.482,78 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de

todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. e SAMPAIO E SILVA LTDA, CNPJ N. 02.770.158/0001-76 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios ALCIDES SAMPIO , CPF 348.064.901-72; FABIO DA SILVA SAMPAIO, CPF 856.485.231-49 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0008.6726-6/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-1891-2007 no valor de R\$ 2.803,22(dois mil oitocentos e três reais e vinte e dois centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de ALTO SINAL SINALIZAÇÃO, CNPJ N. 02.484.188/0001-16 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios DANUZIA HERCULANO ANTUNES, CPF 624.764.751-49 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0009.4817-7/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa E-230/2007 no valor de R\$ 1.603,96 (um mil seiscentos e três reais e noventa e seis centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se conforme requerido às fls. 25. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de AMAURISMAR MOTA SOUSA E CIA LTDA, CNPJ N. 02.801.394/0001-02 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios AMAURISMAR MOTA SOUSA, CPF 793.952.011-34 e CANILDA EVANGELISTA DA CRUZ MOTA, CPF 795.964.011-49 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0005.5024-6/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-901/2007 e A-934/2007 no valor de R\$ 3.837,09 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se conforme requerido às fls. 16. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de WONEY MARCOS BORGES GAMA , CNPJ N. 03.862.625/0001-50 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios WONEY MARCOS BORGES GAMA, CPF n.º 576.507.301-82 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0010.4549-9/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-4397/2007 no valor de R\$ 2.208,83 (dois mil duzentos e oito reais e oitenta e três centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se conforme requerido às fls. 12. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de J C R COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME , CNPJ N. 00.362.401/0001-91 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios MUSTAFA BUCAR BATISTELA, CPF n.º 004.031.441-32; MARICEIA RITAMAR SILVA BUCAR, CPF n.º 431.497.661-68; estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0010.4601-0/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-4509/2007 no valor de R\$ 129.076,28 (cento e vinte e nove mil setenta e seis reais e vinte e oito centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de

Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de PALMAFLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ N. 00.818.458/0001-52 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios DENISE ALMEIDA DE SA CPF N.º 663.441.401-78; PAULO DINIZ OLIVEIRA, CPF n.º 810.685.491-49; estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0008.6691-0/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-1614/2007 no valor de R\$ 17.660,62 (dezesete mil seiscentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de TEREZA MOURA PEREIRA, CPF 206.945.553-04 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0002.9324-3/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa A-008/2007 no valor de R\$ 1.136,25 (um mil cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação através de edital formulado nos autos. Providencie-se. Palmas-TO., 05/02/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito. Eu, Vitoria Coelho Milhomem, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dr.ª FLÁVIA AFINI BOVO, MM.ª Juíza Titular da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei. Determina a CITAÇÃO de VITRON VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ N. 05.596.574/0001-98 na pessoa de seu representante legal, bem como dos seus sócios ANA PAULA ALIPIO DE SOUSA, CPF 032.601.074-28 estando atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação de Execução Fiscal - Autos n.º 2007.0009.2925-37/0, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida ativa J-101/2007 no valor de R\$ 6.736,63 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Proceda-se à citação da parte executada, bem como de seus sócios solidários através de edital. Palmas-TO., 14/01/2010. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Ass.: Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DJANIA OLIVEIRA BARBOSA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2010.0007.8665-7, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a menor L.O.B., nascida em 28/04/2002, do sexo feminino, proposta por R.B. DOS R. e L.L.R., brasileiros, conviventes em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a adotanda foi abandonada por sua genitora DJANIA OLIVEIRA BARBOSA no ano de 2004, ficando a menor sob os cuidados do pai biológico que é irmão da segunda requerente. Alegam, ainda, que o genitor da guardanda não a registrou e no mês de março de 2010 o mesmo foi encontrado morto. Desde então os requerentes passaram a cuidar da guardanda, dispensando a ela todo cuidado, carinho, saúde, razão que pretendem legalizar a situação jurídica da mesma. Declaram que não existe nenhum bem imóvel em nome da adotanda. Aduzem os requerentes que possuem condições financeiras para arcar com a criação e manutenção da adotanda, que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter a adotanda sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos a formação física, moral e psicológica da adotanda. Requer: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; sejam citada, por edital, a genitora; seja garantida a oitiva da adotanda; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 dias do mês de agosto de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

etc... Por meio deste, CITA DELCIDES AIRES DOS SANTOS, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Desabrigoamento nº 2010.0007.8674-6, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos menores B.A.S. DOS S., nascido em 18/06/1998, do sexo masculino; B.R.S. DOS S., nascida em 20/02/1997, do sexo feminino, proposta por B.R.S. DOS S., brasileira, solteira; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que o Conselho Tutelar da região Sul II abrigou os guardandos na Casa Acolhida dessa capital, no dia 11/05/2010, a requerente por ser irmã dos guardandos, tomando ciência da situação, resolveu pleitear a guarda dos irmãos com o objetivo de garantir o desenvolvimento dos mesmos no seio familiar. A requerente declara ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta, razão que ter os guardandos sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos a formação física, moral e psicológica dos guardandos. Requer: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; sejam os guardandos desabrigados e entregue a requerente; sejam citados os genitores; seja garantido a oitiva dos guardandos; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 dias do mês de agosto de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA NATÁLIA BORGES DA SILVA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda c/c Desabrigoamento nº 2010.0007.8702-5, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao menor R.B. DA S., nascida em 23/01/1996, do sexo masculino, proposta por I.P. DA S., brasileira, convivente em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que a guardanda foi abrigada pelo Conselho Tutelar da Região Sul II na Casa Acolhida em 10 de março de 2010. A requerente, por ser avó paterna do guardando, foi contatada pela equipe técnica da Casa Acolhida informando sobre o acolhimento. Alega, ainda, que devido a genitora do guardando ter poucas condições para cuidar do menor e em razão do genitor ter falecido sem reconhecer legalmente a paternidade a requerente resolveu amparar legalmente o guardando de forma a contribuir com o seu desenvolvimento. Declara ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta, razão que ter o guardando sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, evitando, assim, prejuízos a formação física, moral e psicológica do guardando. Requer: que seja, liminarmente, deferida a guarda provisória; seja o guardando desabrigado e entregue a requerente; seja garantida a oitiva do guardando; seja citada a genitora; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido;. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 dias do mês de agosto de 2010. Eu, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevo.

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS Nº. 2007.0007.7217-6/0.

Ação Cobrança.

Requerente: Maria Neuza Ferreira de Souza.

Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2.607.

Requerido: Java Nordeste Seguros S/A.

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, OB/TO-3678-A.

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: "Fica as partes através de seus advogados intimados para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de janeiro de 2011, às 16horas. Pls. 26/08/2010. Escrevente".

2. AUTOS Nº. 2009.0000.3955-6/0.

Ação Cobrança.

Requerente: Sebastião Alves de Oliveira.

Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2.607.

Requerido: Francine Pinheiro Dias.

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: "Fica a parte requerente através de seu advogado intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16 de dezembro de 2010, às 17horas. Bem como para especificar as provas que pretende produzir. Pls. 26/08/2010. Escrevente".

3. AUTOS Nº. 2010.0008.1750-1/0.

Ação Regulamentação de Guarda.

Requerente: Maria das Dores Pereira Bento.

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2.607.

Requerido: P.I.B. de S. M., rep. por Jucileia Bento de Souza.

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: "Fica o advogado da parte requerente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial. Pls. 26/08/2010. Escrevente".

01. AUTOS Nº. 2010.0007.1914-3/0.

Ação : Aposentadoria

Requerente: Petronila de Araújo Lima

Advogado: Dra. Lidiane Teodoro de Moraes OAB/TO-3493

Requerido: INSS

DECISÃO : "Intime-se a requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando e especificando a causa de pedir remota, uma vez que não há peça a menção de onde e quando a requerente trabalhou, ressalte-se que tal omissão, além de não ser técnica exigida pelo direito processual, impossibilita a autarquia requerida de exercer seu direito de contraditório. Cumpra-se. Palmeirópolis- 05/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

02. AUTOS Nº. 2008.0008.3602-4/0.

Ação : Aposentadoria
 Requerente: Josefa Matias da Silva.
 Advogado: Dr Leandro Bichoffe de Oliveira OAB/GO-27505.
 Requerido: INSS
 DESPACHO : "Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo." Palmeirópolis- 03/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

03. AUTOS Nº. 2009.0005.1803-9/0.

Ação : Concessão de Auxílio
 Requerente: Juarez Gomes da Silva.
 Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO 3811.
 Requerido: INSS
 DESPACHO : "Intime-se o requerente para dizer se concorda, nos termos da petição retro, ou seja, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, conclusos. Palmeirópolis- 03/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

04. AUTOS Nº. 2007.0002.1600-1/0.

Ação : Aposentadoria
 Requerente: Maria Justiniana dos santos Vargas.
 Advogado: Dr. Carlos Aparecido Araújo OAB/MG 105.364
 Requerido: INSS
 DESPACHO : "Recebo o recurso por ser próprio e tempestivo. Vista ao apelado para contra-razões. Palmeirópolis- 03/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

05. AUTOS Nº. 2008.0008.3609-1/0.

Ação : Revisão de Benefícios
 Requerente: Anete Castro Paiva Pereira
 Advogado: Dra. Débora Regina Macedo OAB/TO 3811.
 Requerido: INSS
 DESPACHO : "Intime-se a autora para se manifestar sobre petição de fls. 44.....apresentar a anexa comprovação da implantação do benefício reivindicada pela autora, com data de pagamento em 23.10.2008, conforme medida antecipatória de tutela proferida por esse d. juízo. Após, conclusos". Palmeirópolis- 04/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

06. AUTOS Nº. 2010.0004.5935-4/0.

Ação : Previdenciária
 Requerente: Tiago Ferreira dos Santos, Rep. Por seu Pai José Adão Ferreira de Souza.
 Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806.
 Requerido: INSS
 ATO ORDINARIO : Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis- 26/08/2010 - Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

07. AUTOS Nº. 2008.0007.4443-0/0.

Ação : Aposentadoria
 Requerente: Antonio de Paiva.
 Advogado: Dr. Marcelo Teodoro da Silva OAB/TO-3975-A.
 Requerido: INSS
 ATO ORDINARIO : Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Palmeirópolis- 26/08/2010 - Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Escrevente Judicial.

08. AUTOS Nº. 2010.0001.1629-5/0.

Ação : Aposentadoria
 Requerente: Maria Alice Machado da Silva.
 Advogado: Dr. Leonardo Gomes da Silva OAB/GO-28038.
 Requerido: INSS
 DECISÃO : "Em Partes....Nestes termos, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a autora promova, primeiramente, o requerimento do benefício pretendido diretamente ao INSS, ou comprove que seu requerimento não obteve resposta satisfatória, ou se quer foi apreciado, a fim de que seja demonstrada a pretensão resistida, natural das causas que tramitam na jurisdição contenciosa. Ressalto que essa decisão não significa que a apreciação do pedido está condicionada ao esgotamento das vias administrativas, de forma nenhuma, mas tão somente, exige a prova da existência de uma lide, como elemento da ação, que efetivamente é e precisa estar presente. Intime-se também para que emenda a inicial, declarando em quais propriedades prestou trabalhos rurais, ou, pelo menos o nome de uma delas. Cumpra-se". Palmeirópolis, 14.06.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

09. AUTOS Nº. 2010.0007.1922-4/0.

Ação : Aposentadoria
 Requerente: Sebastiana Divina de Souza.
 Advogado: Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.
 Requerido: INSS
 DECISÃO : "Intime-se a requerente para que emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando e especificando a causa de pedir remota, uma vez que não há peça a menção de onde e quando a requerente trabalhou, ressalte-se que tal omissão, além de não ser técnica exigida pelo direito processual, impossibilita a autarquia requerida de exercer seu direito de contraditório. Cumpra-se. Palmeirópolis- 05/08/2010 – Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

10. AUTOS Nº. 2008.0000.1054-1/0.

Ação : Busca e apreensão.
 Requerente: Banco Volkswagen S/A.
 Advogado: Dra. Marinolia Dias dos Reis OAB/TO – 1.597.
 Requerido: João Gonçalves Taveira.
 Advogado:
 DECISÃO : "Em partes.... Isto Posto, indefiro o pedido de conversão e determino seja o banco requerente intimado para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias". Palmeirópolis, 25.08.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

11. AUTOS Nº. 2009.010.6818-5/0

Ação : Aposentadoria
 Requerente: Luiz Antonio Ferreira Nunes.
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/SP-229901.
 Requerido: INSS
 DESPACHO : "Tendo em vista a decisão retro, intime-se o requerente para cumprir a decisão de fls. 17,... Em Partes....Nestes termos, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a autora promova, primeiramente, o requerimento do benefício pretendido diretamente ao INSS, ou comprove que seu requerimento não obteve resposta satisfatória, ou se quer foi apreciado, a fim de que seja demonstrada a pretensão resistida, natural das causas que tramitam na jurisdição contenciosa. Ressalto que essa decisão não significa que a apreciação do pedido está condicionada ao esgotamento das vias administrativas, de forma nenhuma, mas tão somente, exige a prova da existência de uma lide, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

12. AUTOS Nº. 2008.0010.3173-9/0.

Ação : Aposentadoria
 Requerente: Suely Rodrigues da Silva
 Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO – 806
 Requerido: INSS
 SENTENÇA: "Em partes...Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte ré comprove a inclusão e o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e ao pagamento das despesas processuais conforme súmula 178 do Superior Tribunal "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentais e de benefícios propostos na justiça estadual". Por não exceder o direito convertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do CPC. Determino que o instituto requerido forneça à requerente o cartão magnético pleiteado. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmeirópolis, 03 de agosto de 2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

13. AUTOS Nº. 2008.0001.5237-0/0.

Ação : Previdenciária
 Requerente: Maria Seluta Rodrigues.
 Advogado: Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607.
 DESPACHO : "À requerente para se manifestar sobre a petição de fls....Com a remessa dos autos, onde constam os dados que faltavam, foi encaminhado expediente ao setor responsável para que faça a implantação do benefício com DIP em 01/09/2009 – Vitor Hugo C. Teodoro – Procurador Federal. Palmeirópolis, 10.08.2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos seguintes atos processuais :

1º) - AUTOS nº: 2007.0009.7763-0/0 .

AÇÃO DE EXECUÇÃO .
 Exeqüente : Banco da Amazônia S/A - BASA .
 Adv. Exeqüente: Dr. Laurêncio Martins Silva - OAB/TO nº 173-B .
 Executada : Lely Ferreira Arruda .
 Adv. Executada.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQUENTE), dos AUTOS NEGATIVOS DE PRAÇAS de fls. 143/144 dos autos. ASSIM, fica intimado também, para manifestar-se nos autos no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a não pretensão de lançadores no imóvel rural, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

2º) - AUTOS nº: 2008.0004.9829-0/0 .

Ação de Execução de Título Extrajudicial.
 Exeqüente.: Banco do Brasil S/A .
 Adv. Exeqüente.: Dr. Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO nº 2.498-A .
 Executados.: Empresa – BARBOSA E OLIVEIRA LTDA, e seus sócios: Leila Vieira de Oliveira e Valter Barbosa do Nascimento.
 Adv. Executados.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQUENTE), dos AUTOS NEGATIVOS DE LEILÕES (1º e 2º) de fls. 78/79 dos autos. ASSIM, fica intimado também, para manifestar-se nos autos no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a falta de pretensos/lançadores nos bens móveis leiloados, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

3º) - AUTOS nº: 2007.0000.6910-6/0 .

Ação de Designação em Pagamento c/c Pedido de Antecipação de Tutela .
 Requerente... Administração de Hotéis Paraíso Ltda .
 Adv. Requerente.: Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa - OAB/TO nº 2.236 .
 Requerida... BRASIL TELECOM S/A .
 Adv. Requerida...: Dr. Sebastião Alves Rocha - OAB/TO nº 50-A e/ou Drª. Angelita Messias Ramos - OAB/MG nº 104.252 .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado do (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 185 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Por economia, celeridade e efetividade jurisdicionais, intime-se a(o)s ADVOGADO(A)S do(a)s AUTOR(A)S vencedor(a), da demanda, para eventual execução (ação de cumprimento) do julgado, no prazo de DEZ (10) DIAS, e vencido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE nos autos e ao arquivo com baixas nos registros, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475-J); 2. – Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 10 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

4º) - AUTOS nº: 2008.0006.6544-0/0 .

Ação de Execução por Título Judicial (Ação de Cumprimento de Sentença) .

Exeqüente.: Odonel Francisco da Silva .

Adv. Exeqüente.: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e/ou Dr. Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO nº 2.807 .

Executado.: Adson Lourenço da Silva .

Adv. Executado.: Drª. Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXEQÜENTE e EXECUTADO), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 926 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “ ..., Foi o relato. DECIDO. Pelo exposto, julgo extinto o processo executivo, em face do pagamento (CPC, artigos 594, I e 595). Cumprida a decisão e transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, facultando, exclusivamente, ao(s) devedor(es), a retirada dos autos dos documentos que entender(em), desde que os substituam por cópias autênticas, certificando-se. Custas e despesas processuais pelo exeqüente. P. R. I. C. Paraíso do Tocantins – TO, aos 06 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

5º) - AUTOS nº: 2008.0004.9664-9/0 .

Ação de Cumprimento de Sentença .

Exeqüente.: Valtecídes Alves de Oliveira .

Adv. Exeqüente.: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e/ou Dr. Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO nº 2.807 .

Executado.: Adson Lourenço da Silva .

Adv. Executado.: Drª. Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXEQÜENTE e EXECUTADO), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 881 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “ ..., Foi o relato. DECIDO. Pelo exposto, julgo extinto o processo executivo, em face do pagamento (CPC, artigos 594, I e 595). Determino, outrossim, a liberação dos valores penhorados on line e rendimentos, de f. 863/866, a favor do executado e/ou seu advogado, mediante ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Cumprida a decisão e transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, facultando, exclusivamente, ao(s) devedor(es), a retirada dos autos dos documentos que entender(em), desde que os substituam por cópias autênticas, certificando-se. Custas e despesas processuais pelo exeqüente. P. R. I. C. Paraíso do Tocantins – TO, aos 06 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível

6º) - AUTOS nº: 2008.0006.6546-7/0 .

Ação de Execução por Título Judicial (Ação de Cumprimento de Sentença) .

Exeqüente.: Márcio Bernardino de Sena .

Adv. Exeqüente.: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e/ou Dr. Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO nº 2.807 .

Executado.: Adson Lourenço da Silva .

Adv. Executado.: Drª. Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXEQÜENTE e EXECUTADO), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 932 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “ ..., Foi o relato. DECIDO. Pelo exposto, julgo extinto o processo executivo, em face do pagamento (CPC, artigos 594, I e 595). Cumprida a decisão e transitado em julgado e certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, facultando, exclusivamente, ao(s) devedor(es), a retirada dos autos dos documentos que entender(em), desde que os substituam por cópias autênticas, certificando-se. Custas e despesas processuais pelo exeqüente. P. R. I. C. Paraíso do Tocantins – TO, aos 06 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível .

7º) - AUTOS nº: 2008.0004.9666-5/0 .

Ação de Cumprimento de Sentença .

Exeqüente.: Valtecídes Alves de Oliveira .

Adv. Exeqüente.: Dr. Coriolano Santos Marinho - OAB/TO nº 10 e/ou Dr. Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO nº 2.807 .

Executado.: Donizete Martins de Melo .

Adv. Executado.: Drª. Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191 .

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (EXEQÜENTE e EXECUTADO), do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 961 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “ ..., Relatei. DECIDO. Face ao pagamento do débito pelo executado, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma dos artigos 794, I e 795 do CPC. Custas e despesas ex legis. Expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da quantia depositada às f. 956/957 dos autos e rendimentos, a favor do exeqüente credor ou seu advogado. Expeça-se, também, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO da quantia penhorada on line, de f. 949/953, a favor do executado devedor ou seu advogado. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tombos. P. R. I. Paraíso do Tocantins – TO, aos 16 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível

8º) - AUTOS nº: 2008.0004.9663-0/0 .

Ação de Indenização Por Danos Morais .

Requerente.: Wasington Luiz da Silva .

Adv. Requerente.: Drª. Vanuza Pires da Costa – OAB/TO nº 2.191 .

Requerido.: Valtecídes Alves de Oliveira .

Adv. Requerido.: Dr. Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO nº 2.807 e/ou Dr. Coriolano Santos Marinho – OAB/TO nº 10.

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados da parte (REQUERIDA), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 939 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Por economia, celeridade e efetividade jurisdicionais, intime-se a(o) ADVOGADO(A) do(a)s RÉ(U)S, vencedor(a) da demanda, para eventual execução (ação de cumprimento) do julgado, no prazo de DEZ (10) DIAS, e vencido o prazo sem manifestação, CERTIFIQUE-SE nos autos e ao arquivo com baixas nos registros, sem prejuízo de pedido de desarquivamento pela parte interessada (CPC, § 5º, do art. 475-J); 2. – Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 09 de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

9º) - AUTOS nº: 2010.0007.2229-2/0 .

Ação de Busca E Apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69 .

Requerente.: Banco Volkswagen S/A .

Adv. Requerente.: Drª. Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO nº 1.597 .

Requerida.: Luana Souza Mota .

Adv. Requerida.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar a Advogada da parte (REQUERENTE), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 47,º dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. – Diga o autor em CINCO (5) DIAS, sobre o processo sob pena de extinção e arquivo. 2. – Int. autor e advogado. Paraíso do Tocantins – TO, aos 26 dias do mês de agosto de 2.010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS Nº: 2008.0004.9820-0/0 .

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Exeqüente.: Banco do Brasil S/A .

Adv. Exeqüente.: Dr. Anselmo Francisco da Silva - OAB/TO nº 2.498-A .

Executados.: Empresa – BARBOSA E OLIVEIRA LTDA, e seus sócios: Leila Vieira de Oliveira e Valter Barbosa do Nascimento.

Adv. Executados.: N i h i l .

INTIMAÇÃO: Intimar o Advogado da parte (EXEQÜENTE), dos AUTOS NEGATIVOS DE LEILÕES (1º e 2º) de fls. 78/79 dos autos. ASSIM, fica intimado também, para manifestar-se nos autos no prazo de CINCO (05) DIAS, sobre a falta de pretensos/lançadores nos bens móveis leiloados, requerendo o que entender de útil, para o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivo.

2ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, por seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01) PROC 2008.0010.4293-5 – GUARDA

Requerente: Antonio Wilton Freire Maia

Advogado: Dr. Vandeon Batista Pitaluga, OAB/TO-1237

Requerido: Wenderlene Silva Costa Maia

Fica o advogado do autor intimado para a audiência de Instrução e julgamento dia 01/12/2010, às 15:00 horas, bem como se manifestar sobre a certidão de fls. 59, onde Oficial de Justiça certifica a não localização das partes, para a audiência.

02) PROC. 2010.0001.0848-5 – AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: EMIVAL ALVES DE MADEIRA

Advogado: Drª. Vezio Azevedo Cunha< OAB/TO-3734

Requerido: ISABELLA VICTORIA E MELK ZEEDEHK GOMES MADEIRA, rep. p/sua mãe Ana Paula de Sousa Gomes

Fica o Advogado do autor intimado da decisão cujo fina é o seguinte: “por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, o que, por óbvio, não impede que seja posteriormente reanalisado.Sem prejuízo, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 13h30min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo.CITE-SE e INTIMEM-SE os requeridos, se necessário por carta precatória, para comparecer à audiência, sob pena de revelia e confissão (arts. 7º, Lei 5.478/68), acompanhado de no máximo 03 testemunhas (art. 8-, Lei 5.478/68) e advogado.INTIME-SE o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do título que fixou obrigação alimentar, bem como para que compareça à audiência designada, podendo ainda fazer-se acompanhar de no máximo 03 testemunhas (art. 8a, Lei 5.478/68), ADVERTINDO-O de que seu não comparecimento implicará em arquivamento do feito (art. 7a, Lei 5.478/68).Na audiência, caso não haja acordo, os requeridos poderão oferecer contestação, desde que por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença.INTIME-SE oMP.Paraiso do Tocantins, 10 de agosto de 2010. (a) William Trígilio da silva, Juiz substituto”.

03) PROC 5629/99 – ORDINÁRIA DE COBANÇA C/ INDENIZAÇÃO

Requerente: José Gilvan Ribeiro de Almeida

Advogado: Dr.Cícero Tenório Cavalcante- OAB/TO-811

Requerido: Brasilgás Comércio Varejista de Gás Ltda.

Advogado: Dr. Fábio Wasiliewski, OAB/TO-2000

Fica o Advogado do Autor intimado para apresentar contrarrazões no recurso de apelação de fls. 300 a 313 dos autos, no prazo de lei.

04) CARTA PRECATÓRIA N. 2010.0003.6116-8

Origem: Comarca de Morrinho

Ação Monitoria n. 200801938974

Requerente: MARIA EDUARDA DA SILVA REZENDE

Advogado: Dr. Norberto dos Reis Guimarães, OAB/GO-12.104

Requerido: DANIEL LUIZ DE REZENDE

Advogado: Dr. Hamilton Reis Ribeiro, OAB/GO 12675

Ficam os advogados das partes intimados para audiência de inquirição da testemunha designada para dia 04/11/2010, às 13:30 horas.

1. Autos nº 2007.0003.0953-0- ALIMENTOS

Requerente: PEDRO HENRIQUE SENA DUARTE, rep. por sua genitora

Adv.

Requerido: JOÃO BATISTA DUARTE

Adv. ANA CAROLINA VENÂNCIO- OAB/TO 2779

INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte requerida intimada para em 10 dias apresentar as alegações finais nos autos supra mencionado.

2. Autos nº 2007.0007.2552-6- Execução de Alimentos

Requerente: ALICE BARBOSA DA SILVA, rep. por sua genitora.

Adv. GILBERTO SOUSA LUCENA – OAB/TO 1186

Requerido: AILTON SILVA E SOUSA

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado do despacho de fls. 62V: “ Intimem-se a exeqüente para que exclua dos cálculos as pensões referentes aos meses de janeiro de 2007 a maio de 2007, conforme decisão de fls. 51/53. Após, expeça-se mandado de prisão. Advirto a exeqüente que eventuais pensões vencidas após a expedição do mandado de prisão deverão ser objetos de nova execução, sob pena de eternizar este procedimento. Pso, 13/08/2010. William Trígilio da Silva- Juiz substituto.”

3. Autos nº 2005.0004.0583-5 – Investigação de Paternidade

Requerente: Julia Pinheiro de Souza

Adv. JOSÉ PEDRO DA SILVA- 486

Requerido: WARLEY DA SILVA LINO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora intimado do despacho de fls. 45v: Diante do manifesto interesse no prosseguimento da ação, intimem-se a autora a fornecer o seu atual endereço, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Pso, 13/08/2010 – William Trígilio da Silva- Juiz Substituto.”

4. Autos nº 2007.0008.7385-1 – Investigação de Paternidade

Requerente: Davi Oliveira França, rep. por sua genitora

Adv. Defensoria Pública

Requerido: HENRIQUE DA SILVA PINTO

Adv. VANDEON BATISTA PITALUGA- OAB/TO 1237-B

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida Dr. Vandeon Batista Pitaluga – OAB/TO 1237-B intimado para em 10 dias se manifestar sobre o laudo com o resultado do exame de DNA, juntado nos autos às fls. 39/43.

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO ACUSADO - PRAZO 15 DIAS

AUTOS Nº 1.130/97.

Autor: A Justiça Pública Acusado:

Valdeci Santos Cruz. Vítima:

Nivaldo Pereira da Costa.

Prazo: 15 (quinze dias)

FICA o acusado, VALDECI SANTOS CRUZ, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Araguacema/TO, nasceu aos 16/03/71, filho de Simpício Francisco dos Santos e de Maria Félix da Cruz, portador do RG nº 822.280 SSP/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor da sentença exarada nos autos, a seguir transcrita: "Vistos etc. VALDECI SANTOS CRUZ, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Araguacema-TO, nascido aos 16.03.1971, filho de Simpício Francisco dos Santos e de Maria Félix da Cruz, portador do RG nº 822.280, SSP/MT, residente e domiciliado em Confresa-MT (Vila da Palha), foi denunciado como incurso nas penas do art. 121 c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porque "no dia 16 de agosto de 1997, por volta das 23:00 horas, em frente ao clube "Tok Dance", na cidade de Marianópolis-TO, o acusado, fazendo uso de uma barra de ferro, de 50 centímetros de comprimento, pesando 10 quilos (Termo de Exibição e Apreensão de fls. 15), desferiu um golpe contra NIVALDO PEREIRA DA COSTA, causando neste as lesões descritas às fls. (Laudo de Exame de Lesões Corporais". Ainda, segundo a denúncia, "apurou-se que no dia, local e hora citados vítima discutira com "DEDINHO DE TAL". amigo do acusado, fazendo com que este saísse do local, se dirigisse até uma oficina próxima em busca de uma barra de ferro com o único propósito de agredir a NIVALDO que, apanhado de surpresa, foi atingido na região frontal caindo ao solo, ocasião em que o denunciado continuou a agredi-lo, desta feita desferindo pontapés no abdômen do mesmo". A denúncia foi recebida à fl. 54, seguindo-se o interrogatório do réu (fls. 57/58). Ofereceu-se a defesa prévia requerendo a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais, alegando o nobre Defensor que o réu não agiu com intenção de matar a vítima (fls. 68/69). Durante a instrução foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e duas da defesa (fls. 75/78 e 80/81). Nas alegações finais o Ministério Público pede a pronúncia e a condenação do réu nos termos da denúncia. Destaca que se evidencia "dos elementos de convicção coligidos, que o acusado, utilizando-se de uma barra de ferro -instrumento hábil para a consecução de seu desiderato homicida - desferiu um golpe na vítima, dando início efetivo à execução da ação típica matar alguém, cujo resultado (morte) apenas não se consumou face à pronta intervenção de terceiros, vale dizer, por circunstâncias alheias à vontade do acusado". Finaliza dizendo que "configurada está a conduta típica prevista no art 121, "Caput", c/c o Art. 14, II, do Código Penal, devendo o Acusado arrostar as consequências jurídico-penais de sua temerária ação anti-social". De sua parte, a defesa repisa a tese das alegações preliminares, pugnano pela desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o delito de lesões corporais. Argumenta que os fatos se desencadearam em razão da atitude da vítima, que deu causa com seus xingamentos contra o acusado. Sustenta que não há certeza de tentativa de homicídio ou que o réu quisesse matar a vítima, pois "ele apenas queria ferir, ato ineficaz e impróprio e a responsabilidade do agente não pode ser presumida ou de prova insuficiente, mas há de ficar plenamente provada" (fls. 123/125). É o relatório. Decido. O réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois estão presentes os requisitos estipulados no art. 408 do Código Penal para a sentença de pronúncia, o qual exige apenas que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios suficientes da autoria. A materialidade do delito imputado encontra-se provada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 49. A autoria é incontroversa, pois está evidenciada pelas declarações do próprio acusado na fase policial e em juízo, quando declarou que após discussão no bar citado na denúncia, munui-se de uma barra de ferro e com ela desferiu um golpe contra a cabeça da vítima. Os depoimentos das testemunhas ARMANDO LEITE DE BRITO (fl. 75), ANTONIO PEDRO DA SILVA (FL. 76) e JÚLIO DUARTE DA SILVA (fl. 77) também são convergentes ao confirmar a autoria da agressão praticada pelo acusado contra a vítima, cujo resultado morte não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, em face de pronta intervenção de terceiros. No que tange a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesões corporais, a versão sustentada pela defesa não se apresenta de modo a inviabilizar a narrativa da denúncia, pois não existem provas que a respaldam plenamente. Com efeito, a versão de que o réu não pretendia matar a vítima, por si só, não é suficiente para caracterizar o crime do art. 129 do Código Penal, haja vista que a prova coligida não é incontroversa e extrema de dúvida no sentido de demonstrar que o acusado não agiu com vontade de matar, cabendo ao juízo natural, que é o Júri, analisar tal pretensão. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fulcro no art. 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado VALDECI SANTOS CRUZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 121, "caput", c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Deixo de decretar a prisão do réu, tendo em vista que o mesmo é primário, não registra antecedentes criminais, respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos processuais, demonstrando que até o momento não pretende se furtar à ação da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins-TO, 07 de janeiro de 2008. RICARDO FERREIRA LEITE - Juízo de Direito em substituição automática".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO ACUSADO - PRAZO 15 DIAS

1- Autos de Ação Penal nº 1.006/94.

Acusado: José Oquério Ferreira Filho.

Prazo: 15 (quinze dias)

FICA o acusado, JOSÉ OQUÉRIO FERREIRA FILHO, brasileiro, brasileiro, casado, lavrador, natural de Buriiti Alegre/GO, nascido aos 27/09/1941, filho de José Oquério Ferreira e Odília Cândida Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado do inteiro teor da sentença exarada nos autos, a seguir transcrita: "Vistos etc... JOSÉ OQUÉRIO FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2o, inciso II (motivo fútil), c/c art. 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal, porque, segundo narra a peça acusatória, "no dia 16.10.94, por volta das 10:30 horas, nas proximidades da Feira Coberta, na cidade de Divinópolis, o denunciado, fazendo uso de um revólver, ocasionou lesões em Saiviano Dias". Ainda, segundo a denúncia, a "vítima e denunciado discutiam fútilmente naquele local, quando o último dirigiu-se até sua residência no intuito de armar-se. Ao retornar ao local, novamente encontrou-se com a vítima, momento em que sacou sua arma e efetuou dois disparos, evadindo-se em seguida". O réu foi citado e interrogado. Ofereceu defesa-prévia alegando que agiu em legítima defesa. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação e duas da defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pede a

pronúncia e consequente condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pede a absolvição do acusado ou a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesões corporais. É o relatório. Decido. O réu deve ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista que estão presentes os requisitos da sentença de pronúncia, constantes do artigo 408 do Código de Processo Penal, o qual exige apenas que o Juiz se convença da existência do crime e indícios suficientes da autoria. A materialidade do delito resta provada pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais de fls. 30/32. A autoria é incontroversa, pois confessada na fase policial e em juízo, além de confirmada pela prova testemunhal. No tocante à versão de que o réu agiu amparado pela excludente da legítima defesa, esta não se apresenta de modo a inviabilizar a narrativa da denúncia, pois não existem provas que a respaldam plenamente. As testemunhas Itamar Barbosa da Silva (fls. 40), Miguel Modesto da Silva (fls. 49) e Antônio Alves dos Santos (fls. 50) presenciaram o evento criminoso e confirmam o relato da inicial. A qualificadora descrita na denúncia também deve ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois os indícios existentes, inclusive a própria confissão, deixam dúvidas quanto ao real motivo do crime. De qualquer forma, a exclusão de qualificadora narrada na denúncia somente é cabível quando seja manifestamente improcedente, sem qualquer apoio nos autos. Se as provas produzidas no processo não afastam indubitavelmente a qualificadora relatada na denúncia, esta deve ser reservada para a apreciação pelo Tribunal do Júri, por sua competência para dirimir qualquer dúvida porventura existente. A desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesões corporais segue a mesma sorte, porquanto a versão de que não pretendia matar a vítima, por si só, não é suficiente para caracterizar o crime do art. 129 do Código Penal, sobretudo porque a prova coligida não é incontroversa e extrema de dúvida de que o acusado não agiu com vontade de matar, cabendo ao juízo natural, que é o Júri, analisar tal pretensão. " Posto isto, com fulcro no art. 408 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e pronuncio o acusado JOSÉ OQUÉRIO FERREIRA FILHO nas penas do art. 121, § 2o, inciso II, c/c art. 14, todos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Deixo de decretar a prisão do réu, tendo em vista que o mesmo é primário, não registra antecedentes criminais, respondeu ao processo em liberdade e compareceu a todos os atos processuais, demonstrando que, até o momento, não pretende se furtar à ação da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins, 13 de abril de 2004. RICARDO FERREIRA LEITE - Juiz de Direito".

PIUM

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0006.1297-5/0

AÇÃO PENAL

Acusado: FRANCISCO MARTINS COSTA

Advogado: Orácio César da Fonseca

Em face do Provimento 036/004, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, da CGJ-TJTO:

INTIMAÇÃO: Despacho: intimem-se o advogado de Defesa o Dr. Orácio César da Fonseca, para o julgamento do acusado Francisco Martins Costa, a ser realizado no dia 14/10/2010 às 09:00 horas, neste fórum local desta Cidade de Pium-TO, na Rua 03 nº 100 Pium-TO, 26 de Agosto de 2010. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0008.5991-3

AÇÃO: Embargos (apenso aos autos de execução de Título Extrajudicial nº 2007.0006.8959-7)

Embargane: Félix Mendes dos Santos

Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho

Embargado: Edineide Martins dos Santos Sousa

ADVOGADO: Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins- OAB/TO nº 1655

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrita: (...) III. Considerando que o embargado já apresentou impugnação aos embargos (fls. 24/26), determino a intimação das partes para que digam se possuem interesse na produção de provas em audiência, especificando-as indicado-lhes a pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. (...) ass. Cledson José Dias Nunes- Juiz de Direito-Titular."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0007.9236-3

AÇÃO: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Drª. Maria Lucília Gomes

Dr. Fábio de Castro Souza

Requerido: Maria de Jesus Rocha Moreira Sousa

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado para providenciar o recolhimento das custas iniciais, bem como da taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Valor das custas 144,48 (cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), taxa judiciária R\$ 93,48 (noventa e três reais e quarenta e oito centavos), a serem depositados na conta da Receita Estadual, via DARE- Documento de Arrecadação de Receita Estadual, podendo ser adquirido no site www.sefaz.to.gov.br.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2007.0000.7007-4/0 (Autos de Ação Penal)

Acusado: Jackson Luiz de Sousa Barros

Vítima: Meio Ambiente

Advogado do Réu: Daniel Souza Matias OAB/TO 2.222-B

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do réu, o Dr. Daniel Souza Matias, OAB 2.222-B, para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08 de Outubro de 2010, às 09h30min, na Sede do Juízo desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins, ou seja, Rua 03, n.º 645, Edifício do Fórum.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 070/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AUTOS: 2010.0001.3675-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR "INÍCIO LITIS – INAUDITA ALTERA PARS".

REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO.

ADVOGADO: Dr. Matheus Carriel Honório. OAB/MS: 13.431.

REQUERIDO: SALOMÃO DE CASTRO.

Advogado: Dr. Wilians Alencar Coelho – OAB/TO: 2359-A.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES AUTORA DO DESPACHO DE FLS. 176: "II – Sobre a contestação e documentos de fls. 65/152, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 326/7). III – Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 24 de agosto de 2010.

02. AUTOS: 7009/02

AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE DE TERMO DE ACORDO

REQUERENTE: WILMA FERREIRA DE LIMA PIRES

ADVOGADO: Dr. Marcelo César Cordeiro – OAB/TO 1556-B

REQUERIDO: SINOMAR MESSIAS PIRES

ADVOGADO: Dr. Pedro Biazotto – OAB/TO 1228B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: "...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo pro falta de interesse processual, sem resolução do mérito (CPC, 267, VI). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono; sem custas, eis que defiro às partes a gratuidade de justiça. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Porto Nacional, 25 de agosto de 2010."

03. AUTOS: 2006.0005.8466-5

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO DE EXCESSO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: ANDRE MASTROIANI TIBURCIO E VERA MARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Marcos Garcia de Oliveira – OABTO 1810

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A.

ADVOGADO: Dr. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO 2223-B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "I- Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332). Prazo: 10 (dez) dias. II- Após, conclusos. Intimem-se. Porto Nacional, 25 de agosto de 2010."

04. AUTOS: 2006.0006.6841-9

AÇÃO: APREENSÃO E DEPOSITO

REQUERENTE: PORTO MOTOS COMERCIO DE MOTOS LTDA

ADVOGADO: Dr. Sergio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418

REQUERIDO: RONALDO MOURA DE SOUZA

ADVOGADO: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, inciso III). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Porto Nacional, 23 de agosto de 2010."

05. AUTOS: 8042/05

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO

ADVOGADO: Dr.ª Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821

REQUERIDO: ZILDA TOMAZ DE SOUZA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "I-Converto o bloqueio de numerário via bancenjud, em penhora. II- Digam as partes em 15 dias (CPC, 475-J, § 1º). III- Intimem-se, sendo que o executado será pessoalmente (CPC, 652, § 4º). IV- Após, conclusos. Porto Nacional, 26 de agosto de 2010."

06. AUTOS: 7146/02

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: JOSE SOARES BONFIM

ADVOGADO: Dr. Marcelo Cesar Cordeiro – OAB/TO 1556-B

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr.ª Gisele C. Camargo – OAB/TO 527-E

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, manifeste-se o requerente sobre os embargos de declaração interpostos pelo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Porto Nacional, 25 de agosto de 2010.

07. AUTOS: 5812/00

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: EVANGELISTA FERREIRA CAMINHA

ADVOGADO: Dr.ª Maria Inês Pereira – OAB/TO 111-B e Dr. Waldiney Gomes de Morais – OAB/TO 601-A

REQUERIDO: RODRIGO CORSINI DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. Valdomiro Brito Filho- OAB/TO 1080

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: DESPACHO: "I-Tendo decorrido o prazo sem o pagamento das custas judiciais, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato

à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. II- Após, arquivem-se estes autos. Porto Nacional, 25 de agosto de 10. "

08. AUTOS: 6893/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS

REQUERENTE: ROSENO DA CUNHA ARAUJO

ADVOGADO: Defensor Público

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr.ª Gisele C. Camargo – OAB/TO 527-E

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "I- A parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça e o apelo restou interposto no prazo legal dobrado (eis que representado pela Defensoria Pública), presentes ainda os demais pressupostos recursais. Por isso, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, 520). II- Vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC, 508). III- Com ou sem elas, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO, para julgamento do apelo. Intimem-se. Porto Nacional, 25 de agosto de 2010."

09. AUTOS: 2007.0003.2106-9

AÇÃO: ORDINARIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: RAIMUNDO NOLETO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Marcos Roberto de O. V. Vidal – OAB/TO 3671-A

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Dr. Danilo Chaves Lima – Procurador Federal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: "...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). Sem custas ou honorários advocatícios, eis que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto Nacional, 24 de junho de 2010."

10. AUTOS: 2006.0000.1807-4

AÇÃO: SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: C. MELO – ME

ADVOGADO: Dr. Antônio Honorato Gomes – OAB/TO 3393

REQUERIDO: LOTOY AMERICA CONFECÇÃO E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III). Sem custas ou honorários, eis que à parte autora a gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto Nacional, 25 de agosto de 2010.,"

11. AUTOS: 7424/03

AÇÃO: FALENCIA

REQUERENTE: MAQUIBRAS SEVIÇOS LTDA

ADVOGADO: Dr. Renato Antônio Pereira de Souza – OAB/MS 6042

REQUERIDO: LUIZ EDUARDO GANHADREIRO GUIMARAES – L G ENGENHARIA

ADVOGADO: Dr. Paulo Sérgio Marques – OAB/TO 2054-B

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: DESPACHO: "I- PENHORE-SE o veículo (fl. 117) do devedor referido pelo sistema renajud, anotando também a indisponibilidade no sistema. II- DEPOSTIE-SE o referido bem com o credor ou quem este indicar. III-AVALIE-SE o bem penhorado e INTIMEM-SE das partes (e seus cônjuges, se casados forem) acerca do valor atribuído aos bens constribuídos para manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, 475-J). IV- Se não houve impugnação, diga o exequente se tem interesse na ADJUDICAÇÃO ou ALIENAÇÃO PARTICULAR do bem penhorado, na forma dos arts. 685-A e 685-C. V-Não havendo interesse do credor, designe-se hasta pública para alienação dos bens. VI-Concedo ao senhor Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC. VII- Para o caso de pessoa com endereço em outra comarca, expeça-se Carta Precatória. Intimem-se. Porto Nacional, 23 de agosto de 2010."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 3240/10 (2010.0003.9185-7)

ACUSADO: ERIOSVALDO BATISTA LOPES

ADVOGADO: DR. OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO - OAB/TO 1.822

FICA INTIMADO O ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO - OAB/TO 1.822, DO DESPACHO TRANSCRITO A SEGUIR: "Diante da desistência da oitiva da testemunha Robson Soares de Espírito Santo, por parte do Órgão Acusador, bem como da constatação de que não foram arroladas testemunhas pela defesa técnica, designo para o dia 01 de setembro de 2010, às 14 horas, para a realização do interrogatório do réu Eriosvaldo Batista Lopes. Porto Nacional/TO, 25/8/2010 - Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal".

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA – 2010.0008.1672-6/0

Requerente: Ministério Público Federal

Advogado: Procurador Federal Dr. Victor Manoel Mariz

Requerido: Paulo Roberto Ribeiro

Advogado: Dr. Renato Duarte Bezerra, OAB/TO 4292

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO DE FLS. 13. "Designo audiência para inquirição de testemunhas para o dia 31 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se. Taguatinga-TO, 24 de agosto de 2.010. (as) Iluipitrando Soares Neto".

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente

Edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal n.º 345/04, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o acusado CARMINDO DA SILVA BARBOSA, brasileiro, divorciado, lavrador, nascido em 10.10.1961, natural de Taguatinga, filho de Claudomiro Barbosa e Margarida Gaudêncio da Silva, como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 121, caput do Código Penal. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, às folhas 109 verso destes Autos, fica(m) INTIMADO (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no dia 16 de setembro de 2010, às 09h00min, a fim de se fazer presente na sessão do Tribunal do Júri, designada nos Autos acima mencionado, que será realizada no Edifício do Fórum, localizado na Avenida Principal, sn, Setor Industrial, em Taguatinga-TO, ficando o acusado cientificado de que sua ausência não implicará em adiamento da Sessão. E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto do ano de dois mil dez (2.010). Eu, Escrivã do Crime, digitei o presente. Iluipitrando Soares Neto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal n.º 2007.0000.6042-7/0, que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra a acusada ROSULINDA GENTIL BENTO, brasileira, solteira, do lar, nascida em 17/08/1978, natural de Campos Belos-GO, filha de Roldão Gentil dos Santos e Nuclésia Bento Filho, como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 121, caput, c/c artigo 14, II do Código Penal. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, às folhas 131 verso destes Autos, fica(m) INTIMADA (s) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no dia 15 de setembro de 2010, às 09h00min, a fim de se fazer presente na sessão do Tribunal do Júri, designada nos Autos acima mencionado, que será realizada no Edifício do Fórum, localizado na Avenida Principal, sn, Setor Industrial, em Taguatinga-TO, ficando a acusada cientificada de que sua ausência não implicará em adiamento da Sessão. E, para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar público de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto do ano de dois mil dez (2.010). Eu, Escrivã do Crime, digitei o presente. Iluipitrando Soares Neto Juiz de Direito

TOCANTÍNIA

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0003.5197-9/0 Nº ANTIGO 696/07 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: LUSIVÂNIO SOUSA PEREIRA

Advogado: Dr. GENILSON HUGO POSSOLINE OAB-TO 1781-A

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. GENILSON HUGO POSSOLINE, advogado do denunciado, intimado a comparecer para comparecer perante este Juízo para participar da audiência de inquirição das testemunhas, designada para o dia 21/SETEMBRO/2010, às 14:00h., no Fórum de Tocantínia - TO.

AUTOS Nº 2008.0008.1098-0/0 Nº ANTIGO 654/07- AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: JOSÉ ORIONE RIBEIRO REIS

Advogado: Dr. MARIA DA PAZ SARDINHA OAB-TO 47-B

INTIMAÇÃO: Fica o Dra. MARIA DA PAZ SARDINHA, advogada do denunciado, intimado a comparecer para comparecer perante este Juízo para participar da audiência de inquirição das testemunhas, designada para o dia 30/SETEMBRO/2010, às 15:00h., no Fórum de Tocantínia - TO.

AUTOS Nº 2008.0007.7876-8/0 Nº ANTIGO 657/07- AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: RAIMUNDO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. STALIN BEZE BUCAR OAB-TO 3348

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. STALIN BEZE BUCAR, advogado do denunciado, intimado a comparecer para comparecer perante este Juízo para participar da audiência de inquirição das testemunhas, designada para o dia 22/SETEMBRO/2010, às 13:00h., no Fórum de Tocantínia - TO.

AUTOS Nº 2009.0003.8052-5/0 – Nº ANTIGO 667/07 AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. RAIMUNDO F. DOS SANTOS OAB-TO 3138

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. RAIMUNDO F. DOS SANTOS, advogado do denunciado, intimado a comparecer para comparecer perante este Juízo para participar da audiência de inquirição das testemunhas, designada para o dia 21/SETEMBRO/2010, às 16:00h., no Fórum de Tocantínia - TO.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.02.2698-4/0-197/09

AÇÃO- COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO

Requerente- J.O.S., rep. por MARIA DO ESPÍRITO SANTO ALVES DA SILVA

Advogado- KEILA ALVES DE SOUSA OAB/MA 7742

Requerido- CENTAURO SEGURADORA S.A

Advogado- JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA R SENTENÇA: "Isto Posto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, III do CPC. -Expeça-se alvará

judicial para levantamento dos valores depositados (f.139). -P.R.I.- Custas pela parte requerida. Após, com as baixas devidas, arquivem-se estes autos."

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2010.00.4730-7/0

Ação: ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: PAULO RUBENS MENDES LIMA JÚNIOR

Advogado: Márcilio Nascimento Costa - OAB/TO 1110

Requerido: BRASIL TELECON CELULAR S/A

Advogado: Tatiana Vieira Erbs OAB/GO 3070

INTIMAÇÃO da parte requerida da penhora "on line", bem como de ambas as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 28/09/2010, às 16:00 horas, no Fórum local. DESPACHO: "Intime-se a requerida da penhora "on line" efetivada. – Designo audiência de conciliação (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95) para a data de 28/09/2010, às 16:00 horas, na qual a parte requerida poderá apresentar eventual embargos (art. 52, IX, da Lei 9.099/95). – Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis, 27 de agosto de 2010.– José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

PROCESSO Nº 2009.08.5954-5/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA

Requerente: CHURRASCARIA E LANCHONETE TRANSBR – Repres. por Francisca Ribeiro Brito

Advogado: Angelly Bernardo de Sousa - OAB/TO 2508

Requerido: CDA COM. DE DIST. ARAGUAIA S/A

Advogado: Jeconias barreira de Macedo - OAB/GO 24358

INTIMAÇÃO da parte requerida da penhora "on line", bem como de ambas as partes e seus advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para o dia 28/09/2010, às 16:30 horas, no Fórum local. DESPACHO: "Intime-se a requerida da penhora "on line" efetivada. – Designo audiência de conciliação (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95) para a data de 28/09/2010, às 16:30 horas, na qual a parte requerida poderá apresentar eventual embargos (art. 52, IX, da Lei 9.099/95). – Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis, 27 de agosto de 2010.– José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto."

XAMBIOÁ

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO (S) ADVOGADO(S)

01 – APOSENTADORIA – 2010.0007.1577-6

REQUERENTE: QUESIA DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: "ANTE O EXPOSTO, não estando convencido da presença dos requisitos legais, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela, postulado na exordial. De consequência, Cite-se o Requerido para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de revelia (art. 285, 297 e 188, ambos do CPC), na pessoa do seu representante judicial – a Procuradoria Federal – AGU em Palmas. Intime-se a Procuradoria Geral da AGU no Estado, pessoalmente, dos demais atos do processo (art. 17 da Lei 10.910/2004). Fica advertido o Cartório de que nas citações e intimações da Procuradoria Federal – AGU, deverão ser observadas as normas do Provimento nº 10/2008 – CGJUS-TO. Após a apresentação de defesa, vista à parte autora para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 04 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

02 - BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.0925-4

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521

REQUERIDO: JOÃO PEREIRA LIMA

DESPACHO: "Faculto à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, no sentido de juntar aos autos o Estatuto Social da Empresa e a Ata de Assembléia Geral, bem como cópia de parte do contrato que indique o endereço do Requerido de forma legível, podendo neste caso, fazer carga do processo e grifar o referido endereço na cópia já juntada aos autos, a fim de auxiliar na averiguação de notificação válida, tudo por serem pressupostos para concessão da medida pleiteada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Xambioá-TO, 19 de julho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

03 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 2010.0007.1629-2

REQUERENTE: MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA REP. PELO SÓCIO PROPRIETÁRIO

AIRTON GARCIA FERREIRA

ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317

REQUERIDO: SILVIO TELLES LINO

ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2096

DESPACHO: "Cuida-se de impugnação ao Valor da Causa que deverá ser autuado em apartado (art. 261 do CPC), sem suspender o processo principal. Distribuído, Registrado e Autuado, intime-se a parte impugnada para falar sobre a exceção no prazo de cinco dias. Após, autos conclusos. Xambioá-TO, 26 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

04 – DECLARATÓRIA – 2008.0010.9489-7

REQUERENTE: ELIAS DA COSTA MORAIS

ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A. AGÊNCIA DE XAMBIOÁ-TO

DESPACHO: "Ante a certidão de fls. 24, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 / 09 / 2010, às 09:00 horas. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Xambioá-TO, 25 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

05 – REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – 2009.0009.1366-3

REQUERENTE: ONOFRE PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: CLAYTON SILVA – OAB/TO 2126

REQUERIDO: JOSÉ TARCISIO PEREIRA

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 1363

DESPACHO: "INTIME-SE o autor para se manifestar quanto à contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, intemem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem e digam se há provas que desejam produzir em audiência. Xambioá-TO, 07 de julho de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

06 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – 2010.0005.0934-3

REQUERENTE: RAIMUNDO JÚNIOR DA COSTA MARINHO
ADVOGADA: POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO – DEFENSORA PÚBLICA
REQUERIDOS: NOKIA E LOJAS AMERICANAS
ADVOGADOS: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO – OAB/SP 204182, VENTURA ALONSO PIRES – OAB/SP 132.321 E ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES – OAB/SP 131.600
SENTENÇA: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as Requeridas B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO – LOJAS AMERICANAS e NOKIA S/A em danos morais, devendo as mesmas restituir ao Autor o valor pago pelo aparelho em litígio, corrigido monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, ou substituir o objeto por outro da mesma espécie ou igual. Condeno também as Requeridas em danos morais, pelo qual arbitro o valor de 01 (um) salário mínimo para cada uma, valor este devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês contados do arbitramento. Defiro o pedido de retificação do nome da segunda demandada, devendo constar na capa do processo bem como no cartório distribuidor o nome da Requerida como B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO – LOJAS AMERICANAS. Sem custas e honorários, consoante o artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 25 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

07 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2010.0007.1589-0

REQUERENTE: DAMIÃO NETO NASCIMENTO
ADVOGADO: ADONIAS PEREIRA BARROS – OAB/GO 16715
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DE XAMBIOÁ
DESPACHO: "Recebo a inicial porque cogente. Considerando a necessidade de esclarecimentos sobre questões fáticas, para proporcionar a este magistrado a adequada formação de uma convicção, e ante a necessidade de zelo e cautela ao decidir causas desse jaez, deixo para apreciar o pedido de liminar após a contestação. Desta feita, cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Intime-se e cumpra-se. Após, volvam-me conclusos. Xambioá-TO, 25 de agosto de 2010. Dr. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

08 – REPARAÇÃO DE DANOS – 2007.0000.6229-2

REQUERENTE: JONAS GOMES DOS REIS E APARECIDA ARGEMIRA V. DOS REIS
ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331
REQUERIDO: JENNER SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274
DECISÃO: "Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JENNER SANTIAGO PEREIRA nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA promovida em face de JONAS GOMES DOS REIS E OUTROS, por entender que não existe qualquer omissão na sentença de fls. 240/250, porque a matéria de impenhorabilidade decorre de previsão legal, regra esta implícita na sentença, e os embargos declaratórios não se prestam à prova fática ou dilação probatória. Intime-se. Xambioá-TO, em 03 de agosto de 2010. Baldur Rocha Giovannini, Juiz Substituto."

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS Nº 20006.0006.4291-6/0
Réu: ISMAEL CARLOS DA SILVA
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR BALDUR ROCHA GIOVANNINI, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER, a todos quantos presente Edital de intimação de Sentença, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como Réu ISMAEL CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, barqueiro, natural de Wanderlândia-TO. Assim, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente edital, para tomar ciência da seguinte SENTENÇA: "... Ante o exposto, reconheço a prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado ISMAEL CARLOS DA SILVA, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 267, VI, do CPC, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Após o cumprimento de todas as formalidade legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se. P.R.I. Xambioá-TO, 10 de agosto de 2010. a.) Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito Substituto." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos 27 dias do mês de Agosto do ano de Dois Mil e Dez. Eu, Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. BALDUR ROCHA GIOVANNINI Juiz Substituto

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autuada sob o nº 2008.0008.9880-1/0, proposta por T. R. S. DE L, representada pela mãe, J. S. DE L., assistida por sua genitora, M. L. S. DE L. em desfavor de B. C. DE A.; sendo o presente, para INTIMAR a Executado: BRUNO CARLOS DE ARAÚJO, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: "...Nestas condições, tendo em vista especialmente a satisfação das obrigações alimentares perseguida através da petição inicial, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, com apoio nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Transitada em julgado, sem a interposição de recursos arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa

alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, (26.08.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã (respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

AUTOS Nº 2010.0005.1003-1/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
ADVOGADA: DRA. SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093.
REQUERIDA: SIMONE BARROS NUNES
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Vistos, etc. Nos termos do art. 267, VIII, CPC, Julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se o Oficial de Justiça para recolher o mandado sem cumprimento. P. R. I."

EDITAL DE INTIMAÇÃO/SENTENÇA

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO, autuada sob o nº 2008.0006.5314-0/0, proposta por FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA E SILVA em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA; sendo o presente, para INTIMAR a Requerido: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA E SILVA, cujo endereço é ignorado, para que fique ciente da sentença exarada nos autos acima identificado, a seguir transcrita: Vistos etc... FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, requereu Divórcio Direto Litigioso contra FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários. O requerido foi citado por edital, prejudicada a reconciliação, ante a ausência do requerido. Foi nomeado curador ao revel, que contestou o pedido por negativa geral. O feito foi saneado. A audiência de instrução e julgamento ocorrerá na data de hoje, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela mesma. Encerrada a instrução a autora reiterou o pedido inicial. O curador manifestou pela procedência do pedido. O Ministério Público emitiu parecer favorável. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Divórcio Litigioso, com fundamento na separação de fato dos cônjuges. É o chamado Divórcio remédio, que visa regularizar a situação civil dos litigantes. A prova oral coligida demonstra que a separação ocorrerá há mais de dois anos, sem possibilidade de reconciliação. Em divórcio dessa natureza não há necessidade de indagar sobre qual dos cônjuges é culpado pela separação. O lapso temporal de dois anos de separação é o quanto basta para decretação do divórcio. Não amealharam bens, assim prejudicada a partilha. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.515/1977, julgo procedente o pedido, para decretar o DIVÓRCIO LITIGIOSO de FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA, e em consequência extinguir o vínculo matrimonial até então existente. A requerida voltará a usar seu nome de solteira, ou seja, MARIA FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DE ALMEIDA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Publicada em audiência, intimados os presentes. Intime-se o requerido por edital. Cumpra-se. (as) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, (26.08.2010). Eu, Pedrina Moura de Alencar, Escrivã (respondendo) do Cível que digitei e subscrevi.

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N. 2010.0004.4812-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Valtemar Lobo de Melo
Advogado: Paulo Roberto da Silva (OAB/TO 284-A)
FICA O ADVOGADO INTIMADO, POR ESTE ATO, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIAÇÃO DA TESTEMUNHA ROBERTO LUIS DOS SANTOS, QUE SE REALIZARÁ NO FÓRUM DA COMARCA DE GOIÂNIA, SITUADO NA RUA 10, N. 150, SETOR OESTE, CEP: 74120-020, (62) 3216-2000, GOIÂNIA/GO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.4877-9 (029/05), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o autor dos fatos ROBERTO ALVES DA SILVA, nascido aos 26.07.1976, filho de Neuton Rodrigues da Silva e Maria Alves Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 06/07, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autor do fato ROBERTO ALVES DA SILVA, em relação ao crime capitulado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.4871-0 (009/08), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o autor dos fatos ROBERTO ALVES DA SILVA, nascido aos 26.07.1976, filho de Neuton Rodrigues da Silva e Maria Alves Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 15/16, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do autor do fato ROBERTO ALVES DA SILVA, em relação ao crime capitulado no art. 147 do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal ...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br